



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 82/2010 – São Paulo, sexta-feira, 07 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011205-98.2004.403.6100 (2004.61.00.011205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009024-0)) **ILMA SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de efetuar a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Após todo o processado, houve notícia de renúncia do patrono da parte autora às fls. 341-343, tendo a autora assinado termo de ciência da renúncia. Houve nova determinação (fls. 344), para que a autora fosse intimada, pessoalmente, a fim de que constituir novo advogado. Denota-se que não houve êxito na intimação pessoal, consoante certidões de fls. 348 e 353. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da representação processual, apesar de ter sido devidamente notificada pelo patrono anterior, conforme documento de fls. 343. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 81. P.R.I.

0018666-19.2007.403.6100 (2007.61.00.018666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010204-7)) **CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X ANANTHA PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o cancelamento dos protestos e declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos títulos cambiais enumerados na inicial - duplicatas, indevidamente protestadas após o pagamento. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. A co-ré Anantha Perfumes e Cosméticos Ltda, citada, não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar a preliminar trazida pela CEF. A CEF afirma que deve ser excluída do feito porque não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico - existente ou inexistente - que lhe teria dado causa, tendo recebido o mesmo através de endosso translativo. Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados. Ainda, embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, conforme alega na contestação, o fato é que ela é portadora dos títulos

de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. Assim, tendo os protestos dos títulos levados a efeito pela CEF, evidenciando-se que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Deve, pois, ser mantida no presente feito. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o cancelamento do protesto apontado e a declaração de inexigibilidade das duplicatas relacionadas na inicial, sob a fundamentação de que as mesmas já foram pagas, sendo indevido o protesto efetuado pela Caixa Econômica Federal. Juntou os documentos representativos do pagamento. A questão de inexistência de débito em decorrência do pagamento, demonstrado pela Autora, sequer é controversa, haja vista revelia do co-réu e a manifestação da CEF, que apenas menciona sua não responsabilidade por eventuais vícios de origem, não se manifestando sobre a alegação de pagamento efetuada pelo Autor que, não contestada, passa a ser incontroversa. Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a inexigibilidade do título, vez que já adimplido. Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. DESCONTO. SERVIÇO PAGO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tendo a Caixa Econômica Federal - CEF recebido a duplicata em caução ou por endosso, e tendo sido comunicada de que os serviços já haviam sido pagos, responde a instituição, em princípio, por danos causados ao sacado, decorrentes da cobrança indevida (REsp 332813/MG). 2. Provado o pagamento dos serviços objeto da duplicata, indevida a cobrança do título. 3. Não se vislumbra dano moral se, ainda que devido à pronta atuação do autor, não houve protesto do título, resumindo-se a admoestação apenas ao envio de boleto(s) de cobrança. 4. Não foi trazida prova de que tenha sido dada, pela CEF, publicidade à cobrança. 5. A necessidade de buscar o Judiciário pode até ter demandado tempo e causado irritação ao autor, mas se trata de circunstância a que todos estão sujeitos, porque própria da vida em sociedade, não causando, por si só, dor, sofrimento, constrangimento ou ultraje de magnitude. 6. O autor não trouxe prova de qualquer dano material e a ocorrência de futuros danos foi obstada com a procedência do pedido de cancelamento do(s) título(s). 7. Inexistindo dano, não há se falar em dever de indenizar. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:141 TRF 1 QUINTA TURMA - grifamos. Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, declarando-se inexigíveis os títulos de créditos apontados na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro cancelados os protestos efetuados das duplicatas apontadas na inicial e inexigíveis as obrigações nelas relacionadas. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago metade por cada Ré. P.R.I.

HABEAS DATA

0018667-67.2008.403.6100 (2008.61.00.018667-3) - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X EFETIVA LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO- SP X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Trata-se de habeas-data com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a disponibilidade da lista de suas ocorrências acidentárias dos últimos cinco anos, para fins de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustentam que, conforme determinado pelo Decreto n 6.042/07, o qual criou o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a lista de ocorrências acidentárias em questão encontrou-se à disposição das empresas interessadas no site do Ministério da Previdência Social durante o mês de setembro de 2007, com prazo de 30 dias para impugnação dos dados. Sustentam ainda que, após o término do prazo para impugnação, a lista de ocorrências foi retirada do referido site sem qualquer aviso prévio, o que as levou a diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo e à Superintendência da Previdência Social em São Paulo para a obtenção das informações pretendidas, as quais, todavia, não foram prestadas. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 65-69, 71-73 e 97-133), sustentando, em suma, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação. Requereram, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 135-145), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 151 sobreveio determinação para que os impetrantes se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante as alegações constantes do parecer ministerial juntado às fls. 135-145, em especial quanto à modificação do art. 5, inciso III, do Decreto n 6.042/07. Às fls. 156-157 as impetrantes requereram a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de desistência formulado pelas impetrantes e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo da ação, a fim de que conste Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV ao invés de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, conforme requerido às fls. 159. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0017300-13.2005.403.6100 (2005.61.00.017300-8) - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A X SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A - FILIAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, que sustenta haver erro material na sentença proferida às fls. 1696/1697. Alega a embargante que a sentença encontra-se eivada de erro material, uma vez que, diante dos pedidos de desistência da apelação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulados pela impetrante incumbia a este Juízo limitar-se a tão-somente negar seguimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo-o, propiciando assim o trânsito em julgado da sentença já proferida nos autos, e não prolatar nova sentença como o fez em manifesto erro material. Às fls. 1708 sobreveio despacho que determinou, excepcionalmente, a conversão do julgamento em diligência para que impetrante, ora embargada, comprovasse a efetiva adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n 470/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n 9, de 30/10/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Às fls. 1709/1725 a impetrante, ora embargada, juntou os comprovantes de adesão ao mencionado programa de parcelamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste o erro material alegado. Isto porque, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela embargada, fundou-se na exigência legal contida no artigo 3, 2, inciso II, alínea d da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 9, de 30/10/09, para a concretização da adesão ao programa de parcelamento previsto na Medida Provisória n 470/2009, senão vejamos: Art. 3 O requerimento de adesão ao pagamento ou ao parcelamento de que trata esta Portaria deverá ser protocolado na unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, conforme o órgão que administra o débito, a partir da data de publicação desta Portaria até o último dia útil do mês de novembro de 2009.(...) 2 O requerimento de adesão, na forma do Anexo I, deverá ser:(...)II - instruído com:(...)d) no caso de existência de ações judiciais, 2ª (segunda) via da correspondente petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC), observado o disposto no 7º do art. 8º, se for o caso. Saliente-se que a embargada comprovou o efetivo requerimento ao programa de parcelamento em questão através dos documentos juntados às fls. 1710/1725. Ademais, conforme posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pode ser requerida até o trânsito em julgado da sentença, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto. (EDRESP 200801752065, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2009) Isto posto, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018989-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018989-6) - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 199-199 (verso). Alega a embargante que a sentença foi omissa e obscura, uma vez que as razões apresentadas não condizem com o cerne do presente feito, isto porque: i) a presente ação não objetiva provimento acautelatório, mas sim medida liminar para assegurar a obediência aos efeitos do Título de Beneficência portado, cuja vigência e eficácia foram ratificadas por provimento jurisdicional proferido na 22 Vara Federal de Brasília/DF; ii) o ato coator foi praticado por autoridade cujos atos estão abrangidos na Subseção Judiciária de São Paulo; iii) não foi requerido nos presentes autos o reconhecimento da sua qualidade de Entidade Beneficente, mas sim a garantia de que a autoridade impetrada respeite o gozo da isenção tributária decorrente de referida qualidade, reconhecida por meio de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2004.34.00.040275-0. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão e obscuridade alegadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. (...) Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547/548) Nesse diapasão,

no que concerne à alegada omissão, tenho que a mesma inexistente, uma vez que a sentença proferida não deixou de apreciar fundamentos de fato e de direito, expostos pela embargante, capazes de reabrir a atividade decisória e promover a integração do provimento jurisdicional. Em relação à alegada obscuridade, tampouco prospera o recurso, tendo em vista que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo acerca da inadequação da via processual escolhida para o reconhecimento do direito da embargante à isenção pretendida, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 2004.34.00.040275-0. Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Além disso, o presente recurso revela-se manifestamente protelatório, ensejando a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, condenando a recorrente à multa de 1% do valor atualizado da causa conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000310-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000310-0) - ALEXANDER EMANUEL LEOPOLD DOSTAL - ESPOLIO X MARIA TERESA SILVA DOSTAL (SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende a desconstituição do crédito tributário mencionado na inicial, sob a fundamentação de que o mesmo decorreu de quebra inconstitucional de seu sigilo bancário. A liminar foi deferida à fis. 210/212. O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal informou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente. A autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando não haver amparo legal à pretensão da Impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar aventada pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, tendo em vista que a autoridade coatora, passível de efetuar eventual correção no ato apontado na inicial, é o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, que também prestou informações. Passo ao exame do mérito. A questão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, pela Receita Federal, através das informações obtidas em decorrência do recolhimento da CPMF, bem como a possibilidade de investigação de exercícios anteriores à Lei 10174/2001 já foi decidida e pacificada pela jurisprudência, que considera constitucional ambos os procedimentos, desde que o procedimento administrativo tenha tido início depois da vigência da lei: A ampliação dos poderes de investigação das autoridades fazendárias possibilita a quebra do sigilo bancário para a apuração de ilícito tributário referente a fatos pretéritos à data de publicação da Lei nº 174/2001, desde que o procedimento administrativo tenha se iniciado com a sua vigência, ou seja posterior a ela. (DJU DATA: 24/09/2003 PAGINA: 615) Desta forma, peço vênias para fazer remissão à decisão abaixo, fazendo da mesma a fundamentação desta sentença: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 82, III, DA CF/88. DESNECESSIDADE. INTERESSE DO PARTICULAR. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RECEITA FEDERAL, RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DECRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. ART. II, DA LEI Nº 9.311, DE 24.10.1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174, DE 09.01.2001. LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10.01.2001. DECRETO Nº 3.724, DE 10.01.2001. SIGNIFICÂNCIA DO VOLUME DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO CONTRIBUINTE, A DESPITO DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS INCISOS X E XII, DO ART. 50 ACF/88. AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 145, PARÁGRAFO 10, CF/88. APLICAÇÃO IMEDIATA DE NORMA PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. 1. A intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, segundo a dicção da parte final do inciso II do art. 82, da CF/88, se justifica apenas quando a demanda envolve interesse público, que se evidencia pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. cuidando-se, in casu, de interesse nitidamente particular do contribuinte, mostra-se desnecessária a oitiva do parquet. Preliminar rejeitada. 2. Do art. 5, X e XII, da CF/88 não é possível extrair a existência de um direito constitucional ao sigilo bancário. No respeitante ao inciso X, é de se considerar que a proteção constitucional à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) dirige-se à liberdade individual de ser, estar e agir, alcançando a esfera exclusiva da pessoa, ou seja, o campo da personalidade que concentra informações de interesse unicamente do seu titular ou de um grupo de convivência estreita. As informações abarcadas pelo direito à privacidade são, assim, destituídas de repercussão social. As informações bancárias, por outro lado, a par de se referirem à propriedade e não à liberdade, não são compatíveis com a idéia de privacidade, na medida em que dizem respeito a distintas esferas de interesse: a do cliente da instituição financeira (pois são, de certo modo, manifestação do seu patrimônio material), a da própria instituição financeira (vinculadas que estão à captação de poupança) e a da coletividade (tendo em conta que são unidades composicionais do sistema bancário e econômico). Quanto ao inciso XII, garante ele a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados (segundo a melhor doutrina, os dados referidos na CF/88 são os dados informáticos: elementos de informação armazenados ou transmitidos por meios automáticos). Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de

inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados.³ Ainda que se considere que o sigilo bancário encontra sede no texto constitucional - como espécie, seja do direito à privacidade, seja do direito à inviolabilidade do sigilo de dados -, não há como se admitir seja ele um direito absoluto. Sendo, o ordenamento jurídico, um conjunto coeso de normas amparadoras de diversos bens, no âmbito do qual não se tolera incongruidades, sob pena de esfacelamento da própria idéia de direito, devem ser afastadas as concepções absolutistas. A determinação do âmbito de proteção de um direito pressupõe necessariamente a equação com outros bens, havendo possibilidade núcleo de certos direitos, liberdades e garantias poder vir a ser relativizado em face da necessidade de defesa destes outros bens(Canotilho). Assim, privacidade e sigilo de dados são passíveis de relativização, quando forem invocados de forma a ameaçar ou macular outros bens constitucionalmente protegidos. No caso, impor-se-á o sopeso de bens e interesses.⁴ O sigilo bancário não se superpõe ao interesse público, considerado mesmo o princípio - imanente à ordem jurídica - da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Significa dizer que a proteção outorgada, pelo ordenamento jurídico, ao sigilo bancário não pode ser manipulada como impediante à concretização do interesse coletivo ou como instrumento destinado ao encobrimento de comportamentos ilícitos.⁵ A legislação em exame - art. 11, da lei n 9.311/96, com a redação dada pela lei n 10.174/2001, e a LC n 105/2001 - não contém excessos, bem como não extrapolou os limites constitucionalmente fixados. Muito ao contrário, apreende-se a concretização de disposição explícita da Constituição Federal (parágrafo 1 art. 145) e constata-se a preocupação do legislador com a particularização do procedimento e a definição dos elementos informativos a que deve ter acesso a administração tributária.⁶ O alcance, pelo fisco, das informações bancárias dos contribuintes prescinde de autorização judicial. A permissão para o acesso aos valores globais referentes à CPMF encontra-se na lei n 9.311/96. De outro lado, a possibilidade de utilização desses dados pela receita federal, para fins de instauração de procedimento administrativo, destinado a verificar a existência de crédito tributário, está assente na lei n 10.174/2001 e presumido mesmo no parágrafo 1 do art. 145, da CF/88. Nenhuma lógica ou utilidade teria admitir à administração tributária o acesso às informações bancárias do contribuinte - ou, como diz o texto constitucional, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes -, se tais elementos informativos não pudessem ser destinados à efetivação das funções que a eles são associadas (demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária).⁷ Não merece acolhida a alegação de que a lei n 10.174/2001 estaria sendo aplicada de modo retroativo, com ultraje ao princípio da irretroatividade das leis, por fundamentar procedimento fiscal concernente ao imposto de renda pessoa física com período de apuração referente ao ano de 1998. Note-se que o referido diploma legal disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos que deverão ser examinados. Trata-se de regra procedimental que tem aplicação imediata, diferentemente da norma material (atinente à criação ou majoração de tributos, à fixação de penalidades), em relação a qual se impõe a proibição de retroação. Não se vislumbra prejuízo à coisa julgada, a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. O contribuinte não tem direito adquirido a uma forma específica de fiscalização. Não se diga, ainda, que o procedimento instituído é perdido ao contribuinte, de modo que a lei não poderia ser utilizada para fins de fiscalização quanto a fatos pretéritos a sua edição. A lei n 10.174/2001 não ocasiona lesão ao contribuinte, fixa procedimento técnico Não ha, na sua aplicação, presunção de culpa do contribuinte quanto à eventual não recolhimento de tributos, tanto que o fisco, uma vez conhecidas as informações bancárias, promove o chamamento do contribuinte para que ele possa esclarecer a administração.⁸ Não comprovada a ocorrência de maltrato ao processo legislativo, constitucionalmente regido, que culminou com a edição da LC n 105/2001. Presunção de constitucionalidade formal e material não obnubilada.⁹ Não houve enxovalho à intimidade ou à vida privada. Nos documentos coligidos aos autos não apontados apenas valores globais. Não são indicadas preferências pessoais, opções de compras, relacionamentos íntimos. Demais disso, aos referidos dados não foi dada publicidade. As informações em comento, embora não amparadas pelo sigilo bancário, estão albergadas pelo sigilo fiscal. a lei cuidou de impor - inclusive com descumprimento apenado - o resguardo de tais informações contra a indiscrição de terceiros.¹⁰ A razoabilidade, a proporcionalidade e a indispensabilidade do ato reputado coator estão evidenciadas pelo fato de que, a despeito de não ter apresentado declaração de imposto de renda, a contribuinte movimentou, apenas no ano de 1998, a significativa quantia de quase dois milhões de reais.¹¹ Pelo não provimento da apelação.(DJ - Data::02/09/2003 - Página::649)-grifamos. .Desta forma, nada tendo a acrescentar ao julgado acima transcrito, fazendo do mesmo as razões para esta decisão, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicia.Assim, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil.Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, em relação ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O.

0000396-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000396-3) - LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n 80 2 06 031936-15, até que seja analisado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa apresentado. Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao crédito tributário em questão foram devidamente quitados, embora com erro de preenchimento das respectivas guias de recolhimento.O pedido liminar foi concedido, a fim de suspender a exigibilidade da inscrição n 80 2 06 031936-15 - Processo Administrativo n 138999.504268/2006-02, até a análise do pedido de revisão pela autoridade impetrada (fls. 691/692). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 701/703), sustentando, em suma, a inexistência de ato coator, sob o fundamento de que a inscrição

impugnada decorreu de várias situações ocasionadas pela própria impetrada. O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Manifestou-se, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 707/708). Às fls. 710 sobreveio despacho que determinou a intimação da impetrante, para que a mesma se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo a efetiva ocorrência do recebimento e análise dos documentos que pretendia apresentar junto aos órgãos administrativos e o resultado da análise, se efetuada. A impetrante informou o desinteresse pelo prosseguimento da demanda, ante o recebimento e análise dos documentos e a consecução da certidão requerida (fls. 711). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, tendo sido noticiado pela impetrante a efetiva análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa pela autoridade impetrada, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a impetrante já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0022581-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022581-9) - PEDRO HENRIQUE MELLAO (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a baixa imediata do arrolamento efetuado pela impetrada, com fulcro no art. 8, incisos I e II, da Instrução Normativa 264, de 20/12/2002, sobre os imóveis matriculados junto ao 13 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, respectivamente, sob os ns 42.174 e 42.418. Sustenta que, em razão de ter alienado referidos imóveis, apresentou nos autos do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens n. 19.515.003389/2005-96, pedido de substituição dos bens alienados por outros imóveis de sua propriedade, adquiridos da pessoa jurídica Enter Incorporação Comércio e Gerenciamento Ltda, da qual é sócio administrador. Sustenta ainda que a autoridade impetrada determinou a averbação do arrolamento dos novos bens imóveis oferecidos, mantendo, contudo, o arrolamento sobre os bens alienados, o que afronta o disposto no art. 5 da Instrução Normativa 264, de 20/12/2002. O pedido liminar foi indeferido (fls. 137-139), sendo que, em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes autos. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 159-165), sustentando, em suma, a legalidade do procedimento de arrolamento adotado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 167-168), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, dessa forma, pelo prosseguimento da ação. A autoridade impetrada apresentou informações complementares, dando conta do cancelamento do arrolamento efetuado nos imóveis matriculados sob os ns 42.174 e 42.418. Para tanto, juntou ofício expedido nos autos do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens n. 19.515.003389/2005-96, bem como ofício expedido pelo 13 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 177-179). Diante disso, sobreveio despacho, às fls. 180, determinando a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. O impetrante deixou de se manifestar acerca do referido despacho, conforme certidão de fls. 180 (verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De fato, com a comprovação do cancelamento do arrolamento efetuado nos imóveis matriculados sob os ns 42.174 e 42.418, conforme documentos juntados em razão das informações complementares oferecidas pela autoridade impetrada às fls. 177-179, observa-se que não há mais o que se falar em direito controvertido nos presentes autos. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000107-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000107-0) - LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X LIQUIDANTE DA SOCIEDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva a parte impetrante obter o provimento jurisdicional que lhe garanta o desbloqueio das contas salários descritas na inicial, bem como a devolução dos valores já bloqueados. Sustenta que com a Liquidação extrajudicial da Preferencial Cia de Seguros tiveram seus bens bloqueados, nos termos da Lei 6.024/74, incluindo, contudo, o bloqueio às contas bancárias mantidas para recebimento de salários, as quais seriam impenhoráveis. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 57/59. Devidamente notificada às autoridades impetradas prestaram informações. A autoridade Liquidante da Preferencial Cia de Seguros alegou, em preliminar, ilegitimidade para figurar no presente mandado de segurança e por fim, requereu a denegação da segurança. A autoridade Superintendente da Superintendência de Seguros Privados alegou, em preliminar, incompetência jurisdicional, não observância do prazo decadencial, inexistência de direito líquido e certo, por fim, requereu a denegação da segurança. Os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, bem como a autoridade impetrada, Superintendência de Seguros Privados. O Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes foi negado

provimento e o interposto pela autoridade impetrada foi convertido em Agravo Retido, conforme decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O procurador do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os impetrantes foram intimados, pessoalmente, para constituírem um novo procurador, em face da renúncia do anteriormente constituído, sob pena de extinção (fls. 217), embora devidamente intimados, quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301 parágrafos 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que os impetrantes deixaram de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização de representação processual). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0008386-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008386-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de ver afastada a cobrança de débitos incluídos no PAEX, enquanto a decisão que determinou sua exclusão de referido programa não puder produzir seus regulares efeitos jurídicos. Sustenta que os pedidos de revisão de cobrança dos débitos apontados foram indeferidos, em razão de suposto inadimplemento do PAEX. Afirma, todavia, que procedeu ao efetivo recolhimento mensal dos valores destinados à amortização dos débitos consolidados no PAEX. Ademais, alega que o simples inadimplemento não enseja a cobrança, eis que, na prática, ainda continua no PAEX, uma vez que não foi intimada da decisão que a excluiu do programa. Pretende, assim, a anulação dos atos arbitrários praticados pelas impetradas, para que: a) sejam reconhecidos os recolhimentos efetuados; b) seja reconhecida a existência de recurso de revisão e c) seja anulada a inscrição dos débitos em dívida ativa e cancelada a cobrança dos mesmos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 193/193 verso). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 210/214 e 218/381), sustentando, em suma, não assistir razão à impetrante. Pugnaram, assim, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 382/405), ao qual foi negado seguimento (fls. 414/415). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 410/411), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Às fls. 476/490 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009. Juntou, para tanto, novo instrumento de mandato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente sentença, através de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015411-49.2009.403.0000 (4ª Turma). P.R.I.C.

0011814-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011814-3) - JOSE OSMAR BOLDO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando-se garantir ao impetrante o direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão da rescisão de seu contrato de trabalho: 1) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL 100% PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO; 2) AB INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA medida liminar foi concedida (fls. 27-27 verso), determinando à ex-empregadora o não recolhimento do valor relativo ao IRPF a título de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, bem como o depósito nos autos do valor relativo ao IRPF incidente sobre gratificação especial 100% período de garantia de emprego, AB indenização rescisória e saldo de salário. Em face da decisão liminar proferida, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 40/49). Contrarrazões às fls. 56/65. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 51/54 verso), sustentando, em síntese, a legalidade da incidência tributária questionada. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 73/74), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Às fls. 76/77 foi juntado ofício expedido pela ex-empregadora do impetrante, dando conta do depósito judicial do valor relativo ao IRPF discutido na presente ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo

empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo impetrante. Pois bem. No caso, sustenta o impetrante que, por fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, foi demitido sem justa causa, em razão do contínuo programa de desligamento instituído por seu ex-empregador, recebendo, em contrapartida, uma gratificação especial. Ademais, alega que, pelo fato de ser dirigente sindical e, portanto, gozar de estabilidade, tem direito a uma verba rescisória de caráter indenizatório. Dessa forma, sustenta que sobre tais verbas, correspondentes a 12 (doze) remunerações mensais e especificadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como GRAT ESPEC (RESC) e AB INDEN RESC, não deve haver incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta o caráter remuneratório das verbas em questão. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos valores referidos pelo impetrante. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL 100% PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO E AB INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA Sustenta o impetrante que tanto a verba por ele denominada Gratificação Especial 100% Período de Garantia de Emprego, a qual, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 23, é denominada GRAT ESPEC (RESC), quanto a verba denominada AB Indenização Rescisória possuem caráter indenizatório, não incidindo sobre as mesmas, portanto, o Imposto de Renda Pessoa Física. Contudo, pela documentação carreada nos autos, constata-se que, independentemente da denominação adotada, as verbas em questão foram pagas por mera liberalidade do ex-empregador do impetrante. Isto porque a documentação carreada com a inicial não comprova a instituição de um plano com as características de incentivo à demissão voluntária, ou mesmo à aposentadoria voluntária, por parte do ex-empregador do impetrante. Constata-se, ao invés, que o afastamento do impetrante ocorreu por iniciativa da empresa empregadora, em razão do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço efetuado pelo empregado, conforme se pode extrair da análise dos documentos juntados às fls. 19/21 e 23. Saliente-se que em relação às verbas recebidas por liberalidade da empresa, recentemente foi pacificada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do IRPF sobre tais valores. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - MATÉRIA JULGADA EM REGIME DE REPETITIVO. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1102575/MG, reafirmou que - independentemente da nomenclatura que recebem - as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900713923, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Outrossim, o documento juntado às fls. 24 não comprova a condição de dirigente sindical sustentada pelo impetrante na inicial, para fins da estabilidade protetiva do pacto laboral conferida pelo art. 543, 3 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mesmo se assim não fosse, caracterizar-se-ia como remuneratória a verba recebida. Esse também é o posicionamento da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE DIRIGENTE SINDICAL COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR ACORDO. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude de o autor contar com estabilidade provisória no trabalho, por exercer mandato de dirigente sindical, teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do tributo. 2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06. 3. Recurso especial provido. (RESP 200501394407, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/03/2008) Dessa forma, forçoso reconhecer que as verbas pagas ao impetrante a título de GRAT ESPEC (RESC) e AB Indenização Rescisória possuem natureza remuneratória. Assim, improcede o pedido do impetrante. Ante o exposto, CASSO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA ÀS FLS. 27/27 (VERSO) E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009 Custas ex vi legis. Transitada em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor relativo ao depósito noticiado às fls. 76/77. P.R.I.C.

0019874-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019874-6) - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o argumento de que os óbices apontados pelas impetradas estariam pendentes de análise de revisão através do Processo Administrativo n 10882.509026/2006-98. Requer ainda que seja determinada a conclusão imediata da referida análise de revisão de débitos. O pedido liminar foi concedido em parte, apenas para que as autoridades impetradas apreciassem, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União de n 10882.509026/2006-98 e, se procedente o pedido, afastassem o óbice consubstanciado na inscrição n 80 2 06 031286-35, expedindo-se a certidão pretendida, caso fosse o único óbice apontado (fls. 43/43 verso). Devidamente notificadas, as autoridades

impetradas apresentaram suas informações (fls. 53/66 e 68/81), pugnando, em suma, pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou mesmo pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 83/84), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. Às fls. 98 sobreveio pedido da impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Juntou, para tanto, novo instrumento de mandato (fls. 96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020088-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020088-1) - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que determine à Impetrada o recebimento e protocolo de requerimentos administrativos e outros documentos, independentemente de quantidade, agendamento prévio, senhas e formulários. A medida liminar foi negada às fls. 27-27V. Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 31-70), o qual foi deferido, parcialmente, para afastar a limitação do número de pedidos de benefícios previdenciários e manteve a necessidade do agendamento. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora, apresentou informações, às fls. 95. O INSS, às fls. 82-93, formulou pedido de ingresso na lide como assistente litisconsorcial e apresentou contestação sustentando, em suma, a inexistência do direito líquido e certo. O pedido de ingresso como assistente litisconsorcial foi deferido às fls. 97. O Ministério Público Federal, às fls. 100-102, requereu a intimação do impetrante para que procedesse à indicação correta da autoridade coatora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 104, no que diz respeito à intimação do impetrante para a retificação do polo passivo. Em que pese o entendimento da I. Procuradora Federal, compulsando os autos verificou-se que a autoridade apontada como coatora é a correta, qual seja, Gerente Executivo do INSS, sendo aquela que praticou o suposto ato tido como coator. Tal constatação corrobora-se, inclusive, nas informações e na contestação do assistente litisconsorcial (INSS). A questão preliminar suscitada na contestação do INSS, em verdade se confunde como mérito e, juntamente com este será apreciada. Assim, passo a analisar o mérito. Não assiste razão ao Impetrante. Pretende a Impetrante efetuar o protocolo de requerimentos administrativos (benefícios previdenciários) e outros requerimentos sem se submeter ao agendamento prévio, fila senhas ou preenchimento de formulários, imposto pela autoridade coatora, sob o argumento de que tal exigência é ilegal e inconstitucional. O Impetrado, por sua vez, em suas informações sustenta que inexistente qualquer violação constitucional e que tal medida, pautada nos princípios da eficiência, igualdade e da razoabilidade, se faz necessária diante do número de atendimentos diariamente efetuados, visando conferir melhor atendimento os usuários da previdência. No caso, entendo que o atendimento aos usuários da previdência social deverá ser realizado dentro dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da eficiência e da impessoalidade. Desprestigiá-lo ou outro cidadão, quando deste atendimento, que não pôde dispor de meios, a fim de constituir um procurador, para representá-lo consistiria em afrontar os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Assim, não merece ser acolhida a pretensão do Impetrante, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para o atendimento junto às Agências da Previdência Social. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante, devendo ser denegada a segurança. Portanto, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao(à) E. Desembargador(a) Federal da Quarta Turma relator(a) do(s) Agravo(s) interposto(s), noticiando a prolação da sentença. P.R.I.O.

0023837-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023837-9) - RAIMUNDO DOS REIS ARAGAO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, que pretende o impetrante obter o provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação do FGTS e do seguro desemprego do impetrante. Sustenta que seu contrato de trabalho foi extinto, conforme audiência de conciliação no 3º Tribunal de Justiça Arbitral do Estado de São Paulo. Sustenta, ainda, direito líquido e certo ao levantamento do FGTS. Afirma que, tendo realizado as mediações, a CEF tem se negado a autorizar o empregado a levantar o FGTS, sob o argumento de que tal procedimento não possui

validade. A liminar foi indeferida às fls. 19, por ausência de comprovação do direito líquido e certo, uma vez que não houve a comprovação nos autos da negativa da autoridade impetrada e que tal negativa tenha ocorrido, em face da sentença arbitral. Devidamente intimada à autoridade impetrada, apresentou informações alegando, preliminarmente, carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva do Superintendente do FGTS para liberar seguro desemprego. Por fim, requereu a denegação da segurança. (fls.30/40). O Procurador do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. (fls. 44/47). Decido. No presente caso o impetrante pretende obter a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego. De pronto, constata-se que o impetrante indica as mesmas autoridades impetradas como responsáveis pela liberação do FGTS e do seguro-desemprego, porém, o Supervisor do FGTS e a Caixa Econômica Federal não são os responsáveis pela liberação do seguro-desemprego, eis que a CEF é apenas o agente pagador dos valores disponibilizados pelo Ministério do Trabalho. Portanto, há atos distintos e autoridades impetradas também distintas. Logo, configura-se a inépcia da inicial, quando a cumulação objetiva de pedidos não atender ao requisito de sua admissibilidade no tocante a deduzir pedidos que sejam compatíveis entre si, sendo tais pedidos incompatíveis deve ser indeferida liminarmente a inicial. Em relação à cumulação de pedidos temos, ainda, o artigo 292 do Código de Processo Civil, que admite tal cumulação, porém, os pedidos devem ser dirigidos contra o mesmo réu, ou seja, o réu deve ter legitimidade e ser demandado em relação a todos os pedidos formulados. No presente caso, as autoridades coatoras são distintas, tem-se, portanto, a infringência ao disposto no inciso I, do referido artigo. **PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA PUNITIVA E DE MORA. JUROS CAPITALIZADOS. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. AUTORIDADES COATORAS DIVERSAS. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. I.** Tratando-se de demanda proposta objetivando a inexigibilidade do salário-educação e da cobrança da multa punitiva e multa de mora e de parte dos juros capitalizados, contra autoridades coatoras distintas, tem-se como caracterizada a infringência ao disposto no Art. 292, I, do CPC, II. Reconhecimento da inépcia da inicial que se impõe, na forma do Art. 301, inciso III e 4º do Códex Processual, por ser questão de ordem pública. (AMS 200003990585813, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 03/09/2003) Ressalta-se, ainda que a competência para processar e julgar ações relativas a benefícios, especificamente no caso do seguro desemprego, é das Varas Especializadas em matéria previdenciária e não deste Juízo, nos termos do Provimento nº 186, do Conselho de Justiça Federal da 3ª. Região, sendo impossível apreciar na mesma ação tais pedidos. Diante disso, reconheço a inépcia da inicial, extingo o presente, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c com art. 301, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

0025133-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025133-5) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem com o escopo de afastar ato coator consistente na oposição do(s) seguinte(s) óbice(s) ao reconhecimento do direito a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, pois necessita da certidão para participar de licitações: inscrição de nº 80704001882-06 Sustenta que este único óbice impeditivo à expedição da certidão encontra-se suspenso por força da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº2004. 61.82.0442231-4 em trâmite na 5ª VEF. Sustenta, ainda, que a PFN inicialmente indeferiu a expedição da certidão por entender insuficiente a penhora. Assim, face à urgência da certidão, procedeu ao depósito da alegada diferença. No entanto, a certidão foi negada, desta vez sob argumento que a Guia DARF não comprova a efetiva compensação do cheque. A liminar foi deferida às fls. 46/47, para determinar à autoridade impetrada que não considere como óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa a inscrição em dívida ativa de não 80.7.04.001882-06. A autoridade impetrada Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, alegando, em síntese, que os bens penhorados garantiam o débito, em abril/2006, hoje não mais se prestam a este fim, em face dos juros e correção monetária do débito, bem como o depósito realizado pela impetrante não garantem o pagamento integral do débito. Por fim, requer a denegação do segurança (fls. 57/64). A autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributaria em São Paulo apresentou informações, alegando, que no momento a impetrante não possui qualquer débito na Receita Federal do Brasil que impeça a emissão da certidão pretendida (fls. 88/89). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção (fls. 95/97). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls.104/113). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Para a análise do mérito, cumpre fixar, de pronto, as seguintes premissas: A questão discutida nos autos parte do direito constitucional dos contribuintes às certidões (art. 5.º, XXXIV, da CF/88), não sendo possível a utilização da prerrogativa de seu fornecimento como meio transverso de cobrança de tributos. Dessa forma, todo aquele que tiver interesse poderá requerer certidão, ou seja, extração de dados/informações constantes de arquivos, livros ou sistemas de determinada repartição a seu respeito. Assim, quanto aos aspectos tributários da relação existente entre Fisco e Contribuintes, há possibilidade de se obter Certidão Negativa de Débitos (CND) - quando efetivamente não constar dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor - ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) - quando houver créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205/208 do Código Tributário Nacional). Assim, o mero fato de determinado crédito tributário estar sub judice não garante ao contribuinte o direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Vejamos o que ocorre quanto ao óbice discutido no

caso:80.7.04.0011882-06As informações apresentadas pelas impetradas em nada altera os fundamentos e o direito aplicável à espécie nos moldes explicitados na medida liminar deferida, a qual deve ser confirmada nesta sentença nos seguintes termos:De acordo com a documentação constante dos autos (fls. 21-29), o único óbice apresentado pela impetrada representa débito inscrito em dívida ativa, cuja execução já foi ajuizada, tendo havido efetivação de penhora. Assim, a situação amolda-se ao previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (destaque nosso).Realizada a penhora, enquanto não reconhecida sua insuficiência pelo juiz da execução, há que se considerar preenchido o requisito legal supra.Não pode a impetrada administrativamente deixar de reconhecer como suficiente a penhora levada a efeito na execução e simplesmente negar certidão positiva com efeito de negativa, devendo, ao invés, tomar providências no sentido de obter o reconhecimento judicial de sua insuficiência e conseqüente determinação para reforço de penhora.Na certidão de fls. 21, não se observa tal procedimento, mas apenas o esforço da impetrante em superar o óbice administrativo levantado.Portanto, a presunção da suficiência da penhora garante o direito à certidão pretendida pela impetrante.Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece. 2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que inoocorreu na espécie. 6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído. 6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento.(AMS 199961000029473, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/08/2003)Dessa forma, procede o pedido.Ante o exposto,CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando à impetrada que não considere a seguinte inscrição de nº 80.7.04.0011882-06 como óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se, via correio eletrônico, ao E. Desembargador Federal relator do Agravo, noticiando a prolação da sentença. Custas ex vi legis.

0001303-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001303-7) - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Serviços - ISS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, relativo ao período de 10/2004 a 09/2009. Em síntese, sustenta que a exigência do pagamento da contribuição ao PIS e COFINS incluindo-se na base de cálculo o valor do ISS, incidente sobre a totalidade de seu faturamento, contraria a Constituição Federal (artigo 195), por se constituir parcela que não poderia ser considerada como receita auferida pela pessoa jurídica. A liminar foi indeferida às fls. 34-34 verso. Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52-62).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e, em suma, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do Imposto Sobre Serviços - ISS - embutido no preço dos serviços prestados faturados pode ou não integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS.O impetrante deduz pedido, tendo por fundamentação a situação análoga à inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos o caso analogamente ao ICMS:O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o

municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGAL A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS, DO MONTANTE CORRESPONDENTE AO ICMS E ISS DESTACADO PELO EMPREENDIMENTO COMERCIAL. (SÚMULAS 68 E 94 DO COLENO STJ. AGRG NO AG 676674/RS, RELATOR(A) MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 338; AGRG NO AG 669344/SC; RELATOR(A) MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005, P. 406; AGRG NO AG 623163/PR, RELATOR(A) MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.06.2005, P. 231). II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª Região. 4.ª T. Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 09/05/2007 - PÁGINA: 598 - Nº: 88 - ANO: 2007). Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n.º 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido (RSTJ 151/229). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. P.R.I.O.C.

0002753-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002753-0) - EURIPEDES COLARES (SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de valores constantes de suas contas bancárias, decorrente de penhora on line determinada nos autos da Execução Fiscal n 2007.61.82.039992-5, em trâmite na 03ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Sustenta o impetrante que referida execução foi proposta em razão da existência de débitos tributários, junto ao impetrado, relativos ao período de abril a setembro de 2006, constando como executada a empresa T.P.V. Transportes e Armazenagem LTDA e como responsáveis tributários Antonio Simoni Laun, Jorge Youssif Bichara Sassine e Euripedes Colares. Aduz que, após diligências infrutíferas acerca da existência de bens em nome dos executados, restou determinado pelo juízo da execução a utilização do Sistema Bacen-Jud, a fim de proceder à pesquisa e bloqueio de eventuais numerários existentes nas contas bancárias dos executados, dentre as quais somente a pertencente ao impetrante apresentou saldo suficiente para tanto. Sustenta, todavia, que foi indevidamente indicado como responsável tributário em referida ação, uma vez que figurou no quadro societário da empresa devedora no período de novembro de 2001 a março de 2005, retirando-se regularmente da sociedade em questão. Os autos vieram conclusos para liminar. É o relatório do essencial. DECIDO: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico estarem presentes os pressupostos processuais. Contudo, não restam preenchidas as condições da ação, no tocante ao interesse processual, o que inviabiliza a análise do mérito da lide. A pretensão deduzida pelo impetrante consiste no desbloqueio de valores constantes de suas contas bancárias, decorrente de penhora on line determinada nos autos da Execução Fiscal n 2007.61.82.039992-5, em trâmite na 03ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que o impetrante, após a ciência do bloqueio realizado em suas contas bancárias, deixou de apresentar os recursos cabíveis em face da execução em questão, quais sejam, Embargos à Execução, ou mesmo Embargos de Terceiros, buscando, ao invés, provimento jurisdicional através da presente ação, a fim de desconstituir o bloqueio realizado. Todavia, é inarredável concluir que eventual decisão proferida neste juízo acerca da desconstituição do bloqueio judicial em questão implicaria, por vias transversas, em modificação da decisão proferida no juízo das execuções fiscais. Com isso, não se pode olvidar que somente o Juízo que conduz a ação de execução tem jurisdição sobre as decisões exaradas e sobre os atos processuais praticados nos respectivos autos. Eventual reforma de decisão judicial ou desfazimento de atos processuais deve ser pleiteada perante a instância superior competente, mediante o manejo dos instrumentos legais e processuais cabíveis. No caso dos autos, entendo que apenas o juízo da execução ou o Tribunal competente podem reverter a decisão que ordenou o bloqueio de valores na conta bancária do impetrante, porquanto este Juízo Federal não pode simplesmente imiscuir-se no âmbito de atuação do Juízo das Execuções Fiscais para resolver uma questão atinente à ação de execução por ele conduzida, substituindo-o em seus misteres e suprimindo sua manifestação. Assim, a discussão acerca da regularidade do bloqueio realizado em curso de execução fiscal tem assento nesta via processual específica, sendo inviável sua impugnação via mandado de segurança. Vale ressaltar que o processamento da presente ação viria de encontro às normas processuais que regem os institutos da jurisdição e da competência, bem como resultaria em séria afronta à segurança jurídica. Nesse sentido, vale frisar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3 e 301, X, e 4, ambos do Código de Processo Civil. O interesse processual, por sua vez, se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3 do Código de Processo Civil, e se consubstancia na

necessidade do autor de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Noutras palavras, é preciso que o instrumento processual eleito seja realmente necessário, bem como seja apto a veicular a pretensão deduzida. Nessa ordem de idéias, entendo que a ação mandamental não se mostra o meio adequado a amparar a pretensão deduzida na petição inicial. Por esta razão, tenho por ausente o interesse processual para o manejo do mandado de segurança. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse processual resultante da inadequação da via eleita e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do requerimento efetuado na inicial, bem como da declaração juntada às fls. 122, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o requerimento efetuado pelo impetrante às fls. 126-127, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluindo-se o Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP. Com o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010204-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010204-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X ANANTHA PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de liminar de sustação de protesto, sob a fundamentação de que o título enviado para tal providência foi pago dentro do período previsto. A liminar foi concedida à fls. 53/54. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não existe razão nas razões expostas na inicial. A co-ré Anantha não foi citada, por não ter sido encontrada. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar a preliminar trazida pela CEF. A CEF afirma que deve ser excluída do feito porque não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico - existente ou inexistente - que lhe teria dado causa, tendo recebido o mesmo através de endosso translativo. Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados. Ainda, embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial, conforme alega na contestação, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. Assim, tendo os protestos dos títulos levados a efeito pela CEF, evidenciando-se que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Deve, pois, ser mantida no presente feito. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a sustação do protesto, sob a fundamentação de que o débito previsto no título protestado já havia sido quitado. Os Réus não contestam o fato narrado na inicial, limitando-se a arguir a ilegitimidade, já afastada, e a CEF a desvinculação com a origem do título. Assim, tendo sido enviado a protesto título já quitado, não tendo sido possível a sustação desse protesto, deve o mesmo ser cancelado: Protesto de nota promissória feito em decorrência de equívoco expressamente reconhecido pelo credor, que declara continuar o devedor a merecer-lhe o mesmo crédito e conceito. Quitado o título, e de ser admitido, nesse caso, o cancelamento do protesto requerido pelo devedor. Precedentes do STF, em hipóteses assemelhadas e menos favoráveis ao devedor (RE 46.127 e RE 63.637). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Re - Recurso Extraordinário Processo: 83318 Uf: Rs - Rio Grande Do Sul Órgão Julgador: Data Da Decisão: Documento) Portanto, deve ser acatado o pedido inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e determino o cancelamento do protesto dos títulos descritos na inicial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais por já terem sido fixados na ação principal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019221-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019221-9) - JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA MARTINEZ DELGADO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através da guia de fls. 175. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0009024-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009024-0) - ILMA SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de efetuar a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Após todo o processado, houve notícia de renúncia do patrono da parte autora às fls. 121-123, tendo a autora assinado termo de ciência da renúncia. Houve determinação (fls. 124), para que a autora fosse intimada, pessoalmente, a fim de que

constituir novo advogado. Denota-se que não houve êxito na intimação pessoal, consoante certidões de fls. 128 e 133. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da representação processual, apesar de ter sido devidamente notificada pelo patrono anterior, conforme documento de fls. 123. Ante o exposto,EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a fixação nos autos da ação ordinária em apenso.P.R.I.

0008199-73.2010.403.6100 - KAROLINE BERNARDES(SPI12058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia medida liminar a fim de assegurar à Requerente sem ônus sua matrícula no Curso de Graduação por ela escolhido.Afirma ter procedido à inscrição no PROUNI através do site respectivo, tendo optado pelo Curso de Comércio Internacional do Turno Matutino, oferecido pela Faculdade Anhembi-Morumbi e requerendo bolsa de 100% do valor do Curso, para estudantes que possuam renda familiar de até 1,5 salários mínimos. Alega que a Faculdade errou no cálculo da renda familiar, concedendo-lhe Termo de Reprovação sem qualquer preocupação de formar juízo de convencimento sobre a verdade real da renda familiar per capita da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório.Decido.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a ação tenha sido ajuizada em face da União Federal e da Universidade Anhembi Morumbi, da autuação só constou a primeira ré.Quanto ao pedido de liminar, deixo de apreciá-lo, por entender que o feito comporta julgamento. Vejamos:A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução de sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.No caso, a medida requerida pela autora consiste em se determinar a matrícula da Requerente no Curso de sua escolha. Segundo narra a peça exordial, a autora informa que, no prazo legal do art. 806 do CPC, ajuizará ação principal buscando a concessão da bolsa e condenando as rés em danos materiais e morais. Assim, o que se depreende da inicial destes autos é que se trata de medida cautelar preparatória na qual, em verdade, busca-se antecipar efeitos da tutela principal pretendida (assegurar a matrícula). Afirma, inclusive, que na ação principal pleiteará tutela jurisdicional cautelar. Diante de tal quadro, evidencia-se a inadequação da via eleita.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal a ser ajuizada.Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condição da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.Ante o exposto,considerando tudo mais que dos autos consta, por manifesta falta de interesse processual indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.Ao SEDI para retificar o pólo passivo, incluindo a UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, conforme consta da inicial.

Expediente Nº 2635

MANDADO DE SEGURANCA

0020646-55.1994.403.6100 (94.0020646-1) - NELSON ASSAD AYUB(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001684-08.1999.403.6100 (1999.61.00.001684-3) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X JOAO FLAVIO RAMOS

ALVES X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA X PATRICK PIERRE DELFOSSE X RICARDO REISEN DE PINHO X RONALDO FIORINI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010690-39.1999.403.6100 (1999.61.00.010690-0) - PAULO CATINGUEIRO SILVA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA FORUM PEDRO LESSA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006737-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006737-5) - JOSE MAION(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Despachado em inspeção Com a resposta da CEF ao ofício 1552/2009, abra-se vista à União. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033053-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033053-0) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005114-89.2004.403.6100 (2004.61.00.005114-2) - TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006355-98.2004.403.6100 (2004.61.00.006355-7) - HAYAKI MATSUMOTO X MIZUE MATSUMOTO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Despachado em inspeção Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int

0014236-29.2004.403.6100 (2004.61.00.014236-6) - ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Com a resposta ao ofício 00189/2010, abra-se vista à União. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004607-94.2005.403.6100 (2005.61.00.004607-2) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X COMANDANTE DO 4A BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

Despachado em inspeção Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008074-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008074-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011084-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011084-9) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019224-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019224-6) - LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Despachado em inspeção. Intime-se a União da sentença de fls. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001896-73.2006.403.6103 (2006.61.03.001896-4) - JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 320 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007976-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007976-5) - ADRIANA BERTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despachado em inspeção. Aguarde-se pela resposta ao ofício 0082/2010. Após, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026802-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026802-1) - FABRICIO DOUGLAS VAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do v. acórdão/r. decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019454-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019454-6) - JOSE CLAUDINO CANGUEIRO X VERA CRISTINA PINTO FERRAZ(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção. Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019908-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019908-8) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020047-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020047-9) - FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção. Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 59-60. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

0022557-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022557-9) - JULIANA MARTINS TEIXEIRA(SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 82-85: Ciência à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022840-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022840-4) - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 255-256. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024825-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024825-7) - MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025398-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025398-8) - UNIDAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 369/374: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 2010.03.00.002203-5. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001538-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001538-1) - FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003750-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003750-9) - MARIO ALBANO DE OLIVEIRA NETO X MONICA LIMA ALBANO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOS REIS LIMA X CLARICE ALVES LIMA X ROBERTO PAES X ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES X IVONE LAZZARINI PAES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Despachado em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26 e verso. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto as procurações de fls. 08, 12, 15 e 18. Intime-se a patrona para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4897

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Fls. 1240: Defiro. Intime-se o autor para manifestar-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0655658-33.1984.403.6100 (00.0655658-2) - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO X RENATO CESAR PICOLO FUSARO X RICARDO CIRO PICOLO FUSARO X MARCELO PICOLO FUSARO(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para retirar o mandado de registro de imóvel expedido. Após, ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0018766-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Fls. 174/175: Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007475-06.2009.403.6100 (2009.61.00.007475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X APARECIDO MENDES RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES X JULIETA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização de um do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5

(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

0005232-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005232-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONALDO GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023011-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023011-3) - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031064-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1)) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022534-15.2001.403.6100 (2001.61.00.022534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desansem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Vistos em Inspeção.Expeça-se mandado no endereço indicado a fls. 762.A pesquisa no InfoJud já foi realizada a fls. 754/756.Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO ALVARO GUERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000393-31.2003.403.6100 (2003.61.00.000393-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X YOSHIO MAEDA

Fls. 90: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0003935-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003935-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA APARECIDA DA CAMARA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004232-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004232-1) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista petição de fls. 312, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017338-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018144-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018144-4)) FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0026007-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)) LELIO GUIMARAES VIANNA(SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Providencie a executada os documentos requeridos a fls. 724/725.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4912

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Às fls. 419/420 o expropriado foi intimado para manifestar eventual interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, tendo se quedado inerte conforme certidão de fls. 421-v, assim nada a defrir a respeito da petição de fls. 442/443.Tendo em vista decurso de prazo de fls. 435, remetam-se os autos à Contadoria nos termos da decisão de fls. 419-420.Int.

0663876-16.1985.403.6100 (00.0663876-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MILTON CARNEIRO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Fls. 341: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0015573-53.2004.403.6100 (2004.61.00.015573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0021985-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA
Fls. 420: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o autor requerer o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X JENNY RAVACHE BUECHLER
Tendo em vista decisão de fls. 225, esclareça a autora sua petição de fls. 260.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)
Fls. 95/105: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO
Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Fls. 40/41: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Por ora e considerando o e-mail de fls. 541, aguarde-se a baixa do agravo a esta instância com o trânsito em julgado da decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016112-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016112-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP175356 - LEONAIÁ MARIA DA SILVA)
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038810-97.1996.403.6100 (96.0038810-5) - TECNIPISO ENGENHARIA, PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025860-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025860-3) - JULIAN BERRIDI(SP244312 - FELIPE CAMARGO DE ARAUJO E SP129689 - RENE RAMOS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a retirar o Mandado de Opção de Nacionalidade expedido nos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0760606-55.1986.403.6100 (00.0760606-0) - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R\$ 12.308,34 e 1.369,49 em favor da ECT e do autor, respectivamente, correspondentes a 28,332 e 3,152% do valor histórico depositado na conta nº 1181.005.40040395-0.Após, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-90.1987.403.6100 (87.0014846-6) - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/05/2010).

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

0018847-69.1997.403.6100 (97.0018847-7) - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA BERNABEU GUIRADO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

0034752-12.2000.403.6100 (2000.61.00.034752-9) - LUIZA ADIRCE GANDOLFO X JOAO INACIO DAS CHAGAS X WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS X JOSIAS MARCOLINO GONCALVES X ALUIZIO SEMOLINI X SONIA MARIA MANHARELO X GERALDO MASCARENHAS X CARLOS VIANNA DA CRUZ X VALDIR LANZONE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

CAUTELAR INOMINADA

0021987-04.2003.403.6100 (2003.61.00.021987-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X ROSA APARECIDA DOS

SANTOS PEREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/05/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049218-11.2000.403.6100 (2000.61.00.049218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-71.2000.403.6100 (2000.61.00.044364-6)) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ROBERTO FERREIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X COMISSAO ELEITORAL(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X RUBENS APPROBATO MACHADO(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X TELEVISAO INDEPENDENTE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E SP065849 - NILTON APARECIDO LEAL)

Fls. 602/603: Diante da notícia da composição amigável havida entre as partes, resta prejudicada a audiência designada para o dia 07 de maio de 2010. Homologo a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694026-67.1991.403.6100 (91.0694026-9) - CARLOS ROBERTO TOMBA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0706256-44.1991.403.6100 (91.0706256-7) - JOSE ROBERTO CAMPOS TEIXEIRA (ESPOLIO)(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0058983-84.1992.403.6100 (92.0058983-9) - GERSON PEREIRA X JOSE DIOGENES SOARES FERREIRA X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO X CYRO BASSI X IRIA FERRANTE BASSI X LUIZ ANTONIO MARIOTTI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026264-39.1998.403.6100 (98.0026264-4) - REGINA MARCIA MELOZE BRIANEZE X REINALDO DE ALMEIDA X RICARDO ALENCAR SILVA X RILZA GOMES DOS SANTOS X RINALDO CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014730-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014730-8) - BENICIO ANTONIO BERARDO(SP051887 - EUNEIDE

PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (1 ALVARÁ PARA O AUTOR E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

0018379-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018379-9) - KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA
KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-18.1998.403.6100 (98.0006943-7) - GENIZIO RIVERA X JOSE ROBERTO DE VITO X ANGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA X NOE DOS SANTOS ALTOE X HELENO MARIANO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE PEDRO DA SILVA X WALDENILDA BENTO RAMOS X JOANAS ANUTNES DE MOREIRA X ELSON PEREIRA NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 275 e 302, utilizando os dados indicados na petição de fl. 305. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006357-97.2006.403.6100 (2006.61.00.006357-8) - ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fl. 172: Expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, representadas pelas guias de fls. 168/170, intimando o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar se pretende prosseguir na execução do julgado. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁS PARA A CEF).

0014763-73.2007.403.6100 (2007.61.00.014763-8) - ANTONIO DIOGO FILHO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 118: Defiro. Expeça-se novamente alvará para levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Providencie a secretaria ao cancelamento do alvará juntado à fl. 119, e arquite-se em pasta própria. Arquivem-se os autos após a juntada do alvará liquidado. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010067-86.2010.403.6100 - VALQUIRIA DE CAMARGO PACHECO GIATTI(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Publique-se com urgência, e na sequência, encaminhem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2857

MANDADO DE SEGURANCA

0009958-72.2010.403.6100 - GREINIT SERVICOS DE TELEMARKEETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar que visa assegurar o recebimento e processamento de pedido de parcelamento tributário perante a Delegacia da Receita Federal de Osasco, que estaria se recusando a proceder. Justifica seu direito ao protocolo do parcelamento nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09. Pedes, ainda, seja-lhe, consecutivamente, assegurada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e de sua exclusão de órgãos de proteção ao crédito. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 74), a impetrante apresentou petição às fls. 77/79.É o relatório do necessário. 1. Recebo a petição de fls. 77/79 como emenda à inicial, outrossim, salientando que, muito embora o recolhimento das custas complementares já tenha sido realizado, a impetrante ainda não atribuiu o correspondente valor à causa, embora assim determinado no despacho de fls. 74, o que deve ser feito por meio de petição, no prazo de 48 horas. 2. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato nitidamente relevantes para a apreciação do pedido, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, precipuamente para esclarecer os motivos da recusa, de forma concreta.Após, à conclusão imediata. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009858-20.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) com a adequação dos pedidos devendo-se levar em conta, principalmente, os termos do do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (Banco Itaú é entidade bancária privada); a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4478

DESAPROPRIACAO

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em inspeção.Proceda-se à renumeração do feito, a partir das fls. 447.Indefiro, por ora, a expedição de alvarás de levantamento, em favor da expropriada, até que sejam atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim sendo, promova a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros.Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057284-83.1977.403.6100 (00.0057284-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Melhor analisando os autos, observa este Juízo que assiste razão aos expropriados, eis que, de fato, a Companhia

Industrial Ometto (atual São Martinho S/A) adquiriu 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade, sendo que os outros 25% (vinte e cinco por cento) foram adquiridos por Celeste Aparecida Sartori Nardin e seu marido Ermelindo Nardin. Assim sendo, tem-se que a legitimidade para o levantamento das quantias depositadas nestes autos pertence aos sucessores Celeste Aparecida Sartori Nardin e seu marido Ermelindo Nardin, bem como à Companhia São Martinho S/A, eis que proprietária de 25% do imóvel. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo do feito, devendo constar os nomes de Celeste Aparecida Sartori Nardin, Ermelindo Nardin e Companhia São Martinho S/A, em lugar de Joaquim Sartori. Considerando-se, destarte, que 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel pertence aos expropriados CELESTE APARECIDA SARTORI e seu marido ERMELINDO NARDIN, além da renúncia formulada pela São Martinho S/A, quanto aos 25% (vinte e cinco por cento) restantes (fls. 487 e 581), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 25-verso e fls. 469, em favor de CELESTE APARECIDA SARTORI e ERMELINDO NARDIN, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e MILTON JOSÉ SARTORI, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), visto que restou cumprido, nos autos, o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, mormente porque se trata de imóvel rural. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

0057299-52.1977.403.6100 (00.0057299-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Nada a ser deliberado diante do traslado de fls. 436/438. Ante o que restou determinado a fls. 430, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

MONITORIA

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de embargos monitorios opostos por WALTER SERVILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o embargante, em síntese, que a embargada ajuizou ação monitoria para reaver valores que alega não ter recebido, decorrentes do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, em que figura como fiador. Sustenta que a embargada tem praticado capitalização de juros sobre o contrato de mútuo, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico, além de diversas outras irregularidades. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada à embargada suspensa as práticas abusivas do contrato, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano, mantendo tão somente a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, na forma da Lei nº 8.432/92, dentre outras irregularidades que alega, bem como para que a CEF exclua o nome da devedora e dos fiadores dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, e qualquer outra medida tendente a exigir o débito objeto da demanda. Requer, ainda, a imediata exclusão de Amélia Rodrigues Sevilha do pólo passivo da demanda, pois não figura como fiadora. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de tutela antecipada em sede de embargos monitorios objetivando a imediata revisão do contrato, bem como para afastar a inscrição dos nomes das partes nos cadastros de proteção ao crédito e demais medidas tendentes a exigir o débito objeto da demanda. Observo que as partes firmaram um contrato de financiamento estudantil, o qual foi previamente e livremente pactuado por estas. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A embargante não infirma a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar as prestações contratadas. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Com relação à aplicação de outros critérios para a correção do débito, antes mesmo da prolação de sentença, tal providência afigura-se temerária. Destarte, não obstante o esforço do embargante para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, observo a irreversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional reclamado, uma vez que as providências pleiteadas implicam a revisão antecipada do contrato de financiamento. Por conseguinte, no caso em exame, devem ser prestigiados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não restou comprovado pelo embargante situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que a impeça de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de exclusão de Amélia Rodrigues Sevilha do pólo passivo da presente demanda, diante do teor do documento de fls. 93, restando mantida a decisão de fls. 174. Aguarde-se a manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 186. Após, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037650-47.1990.403.6100 (90.0037650-5) - MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X DIOGENES MENDES VILLELA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025068-53.2006.403.6100 (2006.61.00.025068-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LIDIANE ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Diante da efetiva reintegração de posse, em favor da autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1) - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES (INSS) E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS (CEF))

Apresente a exequente planilha indicativa do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X HOSPITAL SANTA MARTA(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promovam os réus SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA MEDICINA S/C e HOSPITAL SANTA MARTA o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 1.016/1.020, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0663972-31.1985.403.6100 (00.0663972-0) - HOKO SHIPPING CO LTD(SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da União Federal por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0664221-79.1985.403.6100 (00.0664221-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência ao advogado FLÁVIO TSUYOSHI OSHIKIRI acerca do depósito efetuado a fls. 341.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 319.Int.

0671311-31.1991.403.6100 (91.0671311-4) - JORGE LEITE RIBEIRO X LUIZ EPIMACO FRATTI X EDUARDO FIUMARA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência ao advogado ROBERTO MARCOS FRATI acerca do depósito efetuado a fls. 173. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 142. Int.

0683119-33.1991.403.6100 (91.0683119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001829-11.1992.403.6100 (92.0001829-7) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS X CARLOS AUGUSTO ARAUJO COTRIM X LUIZ DE GODOI X RAUL KUSCHNAROFF X VERGILIO CEZAR CARLETO CAMARGO X IRENEU MAGLIO X SETUO YAMAMOTO X JESUS CID X ELOY CID NETO X ANA ANGELICA HERNANDES JULIATO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 276: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do arresto lavrado a fls. 395/396, que torna indisponível a quantia de R\$ 17.104,04 (dezesete mil cento e quatro reais e quatro centavos). Apresente a União Federal, no prazo de 5(cinco) dias, os valores atualizados das inscrições em dívida ativa referentes às penhoras lavradas no rosto dos autos (fls. 225, 328 e 396), para posterior deliberação acerca do levantamento de eventual saldo remanescente em favor da parte autora. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Cumpra-se o terceiro tópico desta decisão e, após, intimem-se as partes.

0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8) - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0035552-21.1992.403.6100 (92.0035552-8) - MANOEL BARBOSA DA SILVA X MARCOS SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FRANCISCONE X MARCOS EDUARDO GARDEZANI X MARIA MOTTA ZOTARELLI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência ao advogado ANTÔNIO LOPES MUNIZ acerca do depósito efetuado a fls. 428. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 385. Int.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência ao advogado PEDRO JOÃO BOSETTI acerca do depósito efetuado a fls. 351. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 332. Int.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP117157 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência ao advogado JOSÉ PAULO PRADO DE MARIA acerca do depósito efetuado a fls. 217.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 208.Int.

0050413-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050413-1) - METALPART IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013052-33.2007.403.6100 (2007.61.00.013052-3) - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 172: Aguarde-se o transcurso do prazo concedido a fls. 165.Int.

0014237-09.2007.403.6100 (2007.61.00.014237-9) - CECILIA KAZUO YAMADERA X ELENA LEITAS X HELENICE KAIRYS COLELLA X JOSE SHINTATE X JUAREZ PENATI X JOSE BATISTA DE MELO X MARY KEIKO HARA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X CRISTIANA KEIKO YAMADERA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0002070-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002070-9) - ANISIO JOSE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 208: Tendo em vista que o prazo concedido a fls. 206 ainda não se esgotou, defiro a dilação de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024850-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024850-2) - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0031578-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031578-3) - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI X ENZO DE CARVALHO FERRARI X BEATRIZ DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido nos termos da planilha apresentada a fls. 131/142, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0000713-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000713-8) - ANTONIO CAMARA MOREIRA X CASUIUKI KAWAGUCHI X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X JOEL CORADETE X MARILAINE GUIDI CORADETE X JOSE STAIBANO DIAS X NORIO KIKO X ZEFERINO DONADELLI X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X MIEKO KAWAGUCHI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 205/210, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0007230-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007230-1) - RINALDO JORGE(SP166683 - VIVIAN DINORÁ FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que os documentos acostados à inicial a fls. 11/21 tratam-se de cópias. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 44 e determino o retorno dos autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9) - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o levantamento da quantia depositada nos autos, mediante a regularização de sua representação processual, com apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, haja vista que o patrono indicado a fls. 61 não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013609-83.2008.403.6100 (2008.61.00.013609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027827-83.1989.403.6100 (89.0027827-4)) MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO - ESPOLIO X ROSANE AUGUSTO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado a fls. 438. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente N° 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido argüida na contestação questão preliminar ao mérito, necessária a abertura de prazo à parte autora para que esta se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Int.-se.

0001853-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001853-9) - FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora a anulação do Auto de Infração n.º 0417800/00147/09 (processo administrativo n.º 11968-000.942/2009-22). Por meio de depósito judicial do valor do débito, comprovado a fls. 85/86, pretende seja declarada a suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que o depósito judicial efetuado a fls. 85/86 preenche a finalidade para a qual foi realizado, na forma do que dispõe o artigo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Isto Posto, até ulterior deliberação deste Juízo, resta deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.º 11968-000.942/2009-22 até o valor do montante depositado. Fica ciente

a autora de que, no caso de improcedência da presente ação, o depósito ora efetuado será convertido em renda da União Federal, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças. Intime-se a Ré para ciência do depósito efetuado, bem ainda para que tome as providências pertinentes à anotação, nos seus quadros, da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Int.-se.

0005474-14.2010.403.6100 - SONIA MARIA CREPALLI RABBATH(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 55/71, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009354-14.2010.403.6100 - PAES E DOCES CARISMA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser compatível com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009368-95.2010.403.6100 - CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser compatível com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009371-50.2010.403.6100 - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser compatível com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009518-76.2010.403.6100 - ALEXANDRE WISSENBACH(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a renúncia manifestada a fls. 13, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo, se caso, o adequado valor à causa, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008106-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008106-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Tendo em vista a certidão de fls. 62/63, aguarde-se os autos em Secretaria a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0038810-10.2009.403.6100, para posterior prosseguimento. Int.

Expediente N° 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001288-2) - CRESCENCIA MASTROROSA(SP061400 - SILVIA REGINA COZZO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001423-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001423-6) - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Caixa Econômica Federal a retirada da petição acostada na contracapa dos autos, conforme já determinado a fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma. Int.

0002492-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002492-8) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA

LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018523-94.1988.403.6100 (88.0018523-1) - ELISEU TINO DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA AGOSTINI X MANOEL GARCIA SAN BERNARDO X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA GONCALVES CUENCA X PAULO ROBERTO SCHMIDT ROMEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 268.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor José Lopes da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos - SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 93.0400372-5, do depósito realizado em benefício do autor José Lopes da Silva, e o valor atualizado a ser transferido.4. Após, oficie-se para transferência da quantia a ser requisitada pelo Juízo 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos - SP.5. Havendo saldo remanescente na conta n.º 1181.005.50604394-0 expeça-se alvará de levantamento em benefício do autor José Lopes da Silva, mediante a apresentação de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.6. Com a juntada do alvará liquidado ou não havendo saldo a ser levantado pelo autor José Lopes da Silva, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0038492-61.1989.403.6100 (89.0038492-9) - JOAO COVALENCO JUNIOR X MIRTES RAVAGNANI GALHARDO X ADEMIR JOSE CHIQUETTI(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 256 e 258: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta verba já foi requisitada, nos ofícios expedidos em benefício dos autores, na proporção dos seus créditos.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 249. Publique-se. Intime-se a União.

0714408-81.1991.403.6100 (91.0714408-3) - ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARCOS FERREIRA CRUZ X IBSEN PEREIRA DA SILVA X LUCIANO PIZZOLATO X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X RUTH FERREIRA CRUZ X HERCULANO GALVAO CARVALHO(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP113651 - CLEMENTINA FERREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 354.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da autora Ruth Ferreira da Cruz, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0741729-91.1991.403.6100 (91.0741729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713787-84.1991.403.6100 (91.0713787-7)) CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a juntada de fls. 180/187, no prazo de 05 (cinco) dias.

0082109-66.1992.403.6100 (92.0082109-0) - MARIA APARECIDA PAGOTTO BOLORINO X PEDRO PIN X ALFREDO BRECHIOTTI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 257/259.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0085359-10.1992.403.6100 (92.0085359-5) - CONSTANTINO SILVA LIMA X FRANCISCO ALEXANDRE

CORDEIRO X JOSE GERALDO DE MIRANDA X GENIVAL APARECIDO FURLAN X JOAO BOSCO X INDL/ COML/ DE MAQUINAS CHAMMAS LTDA X ANTRANIK ZEITUNSIAN X VAHRAM ASDURIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF E SP075333 - FLAVIO LUTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se no arquivo cumprimento, pela parte autora, da decisão de fl. 259.Publique-se. Intime-se.

0043291-40.1995.403.6100 (95.0043291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032591-39.1994.403.6100 (94.0032591-6)) SCI ADMINISTRADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 462/463: homologo o pedido da parte autora de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0059519-22.1997.403.6100 (97.0059519-6) - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 674.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Dina dos Santos Neres, Katsumi Mori, Max Chocron e Almir Goulart da Silveira.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0088885-69.1999.403.0399 (1999.03.99.088885-4) - ANA SILVIA RIMOLI X CHRISTINA EIKO OTA X DIMAS VIEIRA DE MORAIS X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X MAURO ELI DOS SANTOS X MAURO GANAHA X MIRIAN ROSA AGUILLAR X RICARDO JOSE FRANCHINI X SUZI PIOLOGRO DA HORA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 454.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012793-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7)) SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fls. 371: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 367.2. No silêncio, cumpram-se os itens 1 e 3 da decisão de fl. 360 observando-se o valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 367, referente aos honorários advocatícios que serão deduzidos do valor a ser levantado pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0025283-39.2000.403.6100 (2000.61.00.025283-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CUMBICA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JAGUARE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - TATUAPE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - IBIRAPUERA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PARQUE DA MOOCA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PQ NOVO MUNDO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SOCORRO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JD SANTA CRUZ/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS

LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - ESTRADA GETULIO VARGAS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - BRAS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPECERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus : Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos

quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos municípios cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariçuama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos

autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento do mandado devolvido pela CEUNI e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como nele se contém, porque diz respeito a diligência a ser praticada em município sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendido na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se. Intime-se.

0030507-55.2000.403.6100 (2000.61.00.030507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024819-9)) SEMIKRON SEMICONDITORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fl. 416: tendo em vista a concordância manifestada pelo Conselho Regional de Química da IV Região com os cálculos com base nos quais foi realizada a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, certifique-se a não oposição de embargos à execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0032712-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032712-0) - ALVARO LIMA DO CARMO X ALFREDO LIMA DO CARMO X JOSAFAT DIAS DE ANDRADE X PEDRO NOGUEIRA FILHO X VALDENIR MACHADO RAMOS X EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ X MARCOS JOSE COELHO QUEIROZ X HAMILTON DE MELLO GONCALVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 262: não conheço do pedido formulado pela parte autora, de concessão de prazo para pagamento do valor da condenação, tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias é legal e está previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não foi fixado por este Juízo. 2. Dê-se vista à União para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0014361-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014361-9) - ETRUSCO, BARROS E TORTORELLA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0017263-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017263-2) - MEDICLINICA ANHANGUERA S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fls. 375/382 e 401: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. 3. Após a efetivação da conversão, dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fl. 246: anulo a informação de secretaria de fl. 245. 2. Fl. 237: não conheço do pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por tratar-se de autarquia federal. A necessidade de citação da União e de suas autarquias, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil. 3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0034506-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034506-4) - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEM - ASSOBRV(SP147606A -

HELENILSON CUNHA PONTES E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 409/410 e 412/415: officie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 410.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021709-91.1989.403.6100 (89.0021709-7) - JONAS PEREIRA X ANNA SIMAO LIMA VERDE X ANTONIO CESAR BASSOLI X ARNALDO MAUL LINS X NILZA CAVACO MAUL LINS X ARNALDO MAUL LINS JUNIOR X EMMANUEL MAUL LINS X BALDUINO CAMARGO DE MELLO X CARLOS ALBERTO BARBIERI X TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X DALVA APARECIDA BETTIOLI DA SILVA X GERALDO MAGELA GUSMAO X GUILHERMINO FRANCA X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JARBAS ALVES BRANDAO X SONIA SARAH BARDELLA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIO ANTONINHO BENASSI X NANCY LUCATO X NELSON DALL ACQUA X OCTAVIO CESAR PEREIRA X IRIS LIBANIO PEREIRA X OTAVIO LIBANIO PEREIRA X MARIA CELIA PEREIRA LOFFREDO X ODEMIR TEIXEIRA DE FARIA X RAFAEL ALVES MACHADO X SALVADOR RUIZ RAMIREZ X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X UGO DE ANGELI X VICENTE JOSE ROCCO X ALIRA EUNICE BOTELHO CAMARGO X DANIEL CAMARGO MELLO X DALVA CAMARGO MELLO MILHOMEM X NELSON CAMARGO MELLO X ELIDIA CAMARGO MELLO X VILMA EUNICE CAMARGO QUINO PAREDES X VERA LUCIA CAMARGO MELLO X NILSON CAMARGO MELLO X LUCIANA CAMARGO MELLO X PAULO ALVES MACHADO X MERCIA MACHADO MUNHOZ X ANDREA MARKS SUZUKI X INGRED MARKS MACHADO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento dos ofícios de fls. 724/738, bem como da expedição do ofício requisitório n.º 20100000369.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0000322-83.1990.403.6100 (90.0000322-9) - GERALDO FILGUEIRAS BATISTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000349.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0719299-48.1991.403.6100 (91.0719299-1) - HARRY KURT KENIG X FELICIO CALHEIRANI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000340.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0732952-20.1991.403.6100 (91.0732952-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000341.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0743264-55.1991.403.6100 (91.0743264-0) - MARIA JULIA FIGUEIRA DOMINGUES X URBANO ALENCAR MACHADO X JOSE CARLOS MIRANDA X BENEDITO ZANELATO X MAURA DZIOBA X MARTINS CRUZ BONFIM(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000345.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0002114-04.1992.403.6100 (92.0002114-0) - ANGELO CRISTOFANI X ELZA ARLOCHI DA LUZ X ARTHUR GOMES SANTIAGO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000339. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência do nome da autora ELZA ARLOCHI DA LUZ, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na Receita Federal do Brasil (fl. 149), providencie as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de sua Carteira de Identidade, a fim de ser retificada a autuação.

0018091-36.1992.403.6100 (92.0018091-4) - ANTONIO DA SILVA CAMARGO X HARUYUKI OTOMO X EDUARDO AKIO ENOSHITA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000346 A 20100000348. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICAS LTDA EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000329 A 20100000330. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000335. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000350 A 20100000354. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000357 A 20100000367. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0040331-09.1998.403.6100 (98.0040331-0) - IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA)

DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000342 A 20100000344 E 20100000368. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0091377-34.1999.403.0399 (1999.03.99.091377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de fl. 479 (sob n.º 20090000378), conforme determinado na decisão de fl. 485. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000336 A 20100000338. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente N° 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144718-42.1979.403.6100 (00.0144718-1) - LI-TI-GRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 199: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

0670058-18.1985.403.6100 (00.0670058-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X ASSOCIACAO E PREVIDENCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DO BNH- PREVHAB X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X FUNDO BRADESCO 157 X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FUNDO FIV DE INVESTIMENTO X UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X FUNDO DE INVESTIMENTO COMIND(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SAMI KOUDSI - ESPOLIO(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ) X MARIA HADDAD KOUDSI(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ)

Fl. 684/685: aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte autora para dar início à execução. Publique-se.

0041111-95.1988.403.6100 (88.0041111-8) - YOLANDA CHIBILY BASSIT(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Fls. 197/198: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que aquela verba é de titularidade de parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem ser requisitados exclusivamente em benefício das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão

impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, os honorários advocatícios deverão ser requisitados em benefício da parte autora.2. Aguarde-se no arquivo cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 193.Publique-se. Intime-se.

0659703-36.1991.403.6100 (91.0659703-3) - MAHLE METAL LEVE S/A(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da União (fls. 409/460), no prazo de 05 (cinco) dias.

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 142: concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0743190-98.1991.403.6100 (91.0743190-2) - JADER CLOVES PIMENTA X ANTONIO JOSE CARDOSO NETO X MARIA HELENA ALVES NEGRETTI PIMENTA X EDSON LUIZ RONCONI X FRANCISCO DA SILVA BRITO X MAURICIO ALCEU GALVAO MANA X NAIR MANA X HAMILTON NILO GALVAO MANA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP033696 - MAURÍCIO ALCEU GALVAO MANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 346: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista

que esta verba já foi requisitada, nos ofícios expedidos em benefício dos autores, na proporção dos seus créditos.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 343.Publique-se. Intime-se a União.

0012349-30.1992.403.6100 (92.0012349-0) - JOSE MUNHOZ JUNIOR X LEILA FERREIRA MUNHOZ X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 327: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Os depósitos de fls. 322/324 foram efetuados à ordem dos beneficiários, em conta aberta em nome deles, nos termos do artigo 17, 1º, da resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará pelo juízo da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0018852-67.1992.403.6100 (92.0018852-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8)) MASTER BAURU FUNDACOES LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar Master Bauru Fundações Ltda., no lugar de Master Bauru Fundações e Construção Civil Ltda.2. Fl. 217: defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

0021026-49.1992.403.6100 (92.0021026-0) - ABELARDO AFONSO GONCALVES X ADILSON AUGUSTO LAZARO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X IVETE PALANGE X OSMAR ROLDAN ANDRESON X RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 273: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5) - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 311/313, 317, 319 e 324/325: tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 2005.03.00.077230-2, interposto pela União em face da decisão de fls. 180, e que os recursos de natureza extrema não são dotados de efeito suspensivo, expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento dos depósitos de fls. 210/220.2. Saliento que, após o julgamento definitivo, caso o agravo de instrumento n.º 2005.03.00.077230-2 seja provido, a parte autora será intimada a restituir à União a quantia referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de fls. 55, e a data da expedição do ofício requisitório.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.077230-2.Publique-se. Intime-se.

0017909-79.1994.403.6100 (94.0017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OSMAR FERNANDES LEO X MARGARIDA MAJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 221: defiro o pedido da parte autora de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, com incidência da Selic a partir de janeiro de 1996 até a data dos cálculos que a contadoria apresentar.2. Restituídos os autos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0010794-36.1996.403.6100 (96.0010794-7) - SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de fls. 304/337, das principais peças processuais (petição inicial, planilhas de cálculos, decisões, sentença, certidão de trânsito em julgado) dos autos de Embargos à Execução n.º.0004212-97.208.403.6100, no prazo de cinco dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

0052466-19.1999.403.6100 (1999.61.00.052466-6) - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO E

SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fica prejudicada a apreciação dos pedidos da parte autora de fls. 126/127, assim como o da União de fl. 130.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0005478-03.2000.403.6100 (2000.61.00.005478-2) - DOMINGOS HERNANDES X DROGARIA MONTE ALTO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fls. 401/403 e 404: providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 397/398, tendo em vista que as requisições de pagamento de créditos de responsabilidade do Conselho Regional de Farmácia deverão ser encaminhadas ao próprio devedor.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo Conselho Regional de Farmácia, de compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

0046635-50.2001.403.0399 (2001.03.99.046635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707011-68.1991.403.6100 (91.0707011-0)) ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 407/408: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento quanto à autora Drogaria o Drogão Ltda. O depósito de fl. 351 foi efetuado à ordem do beneficiário, em conta aberta em nome dele, nos termos do artigo 17, 1º, da resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará pelo juízo da execução.2. Com relação à autora Organização Farmacêutica Drogão Ltda., expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à conta 1181/005.50447045-0, mediante apresentação, por aquela, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.3. Após, com a retirada do alvará, ou no caso do não cumprimento da parte final do item 2 supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 508/509: não conheço do pedido de utilização de meios eletrônicos para averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. A denominada penhora on line, para averbações de penhoras de bens imóveis, a teor do Provimento n.º 6/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destina-se, facultativamente, às serventias judiciais estaduais (artigo 4.º). Não há ainda previsão expressa de sua utilização pela Justiça Federal. É certo que, conforme notícias recentes, a utilização desse sistema pela Justiça Federal será autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o que está em vias de acontecer. Mas ainda não foi disponibilizado aos magistrados e servidores o cadastramento nesse sistema.2. Indefiro o pedido de encaminhamento, por este Juízo, de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora realizada. Não há previsão legal para este procedimento em benefício da União. O 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil é expresso ao atribuir à parte exequente o ônus de providenciar o registro da penhora, mediante certidão de inteiro teor do ato. O fato de a exequente ser a União não afasta a aplicação desse dispositivo. Não existe procedimento especial para averbação das penhoras realizadas para garantia das execuções promovidas pela União.Com o devido respeito, se a União não possui condições materiais de cumprir a determinação contida a referida decisão, tal deficiência é problema dela, União, e não do Poder Judiciário, cuja estrutura administrativa não pode ser utilizada para pelas partes para o cumprimento de providências que lhes cabe.3. Não conheço do pedido da União de recebimento da petição de fls. 508/509 como embargos de declaração, tendo em vista a ausência de fundamentação. A União não indica contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 496. Além disso, os embargos de declaração não se prestam para corrigir suposto erro de julgamento. 4. Cumpra a União da decisão de fls. 496, no prazo já assinalado. 5. Indefiro o requerimento de fls. 501/502 formulado pela autora, de bloqueio de seus ativos financeiros por meio do Bacen Jud. Se a autora, ora executada, pretende efetivar o pagamento do débito, dispõe de meios próprios para fazê-lo, não podendo ela própria postular o bloqueio de valores seus depositados em conta corrente, mesmo porque tal medida já foi tentada e resultou negativa, e a autora não apresentou nenhuma prova da existência de saldo a ser bloqueado ou já reservado na conta para a satisfação do débito.Publique-se. Intime-se.

0004019-48.2009.403.6100 (2009.61.00.004019-1) - EDUARDO BORGES DA COSTA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 185, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Requer a União a penhora de percentual do faturamento da empresa executada, uma vez que são insuficientes os valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacen Jud.Decido. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. No presente caso a União Federal não comprovou que tenha efetuado diligências no sentido de localizar bens móveis em geral, bens imóveis, navios e aeronaves e nem sobre cotas ou ações de que é titular. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento não pode ser deferida. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. 2. Requeiram as exequentes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016526-08.1990.403.6100 (90.0016526-1) - GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X DECIO FERNANDES AFONSO X DINO DOS ANJOS AFONSO X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO

Fls. 182: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários arbitrados nestes autos. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o reenvio da Carta Precatória nº 153/2008 ao Juízo Deprecado, inclusive com os originais de fls. 35/36, que se encontram na contracapa dos autos. Instrua-se a referida Carta Precatória com cópia de fls. 42/43, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e demais taxas necessárias perante o Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a EMGEA intimada para retirada em secretaria da certidão de inteiro teor da penhora, conforme requerido.

Expediente Nº 9046

MANDADO DE SEGURANCA

0011684-38.1997.403.6100 (97.0011684-0) - ABN-AMRO BRASIL PARTICIPACOES S/A(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 126/136 e fls. 137: Manifeste-se o impetrante. Int.

0060789-81.1997.403.6100 (97.0060789-5) - GIROBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0009741-29.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O fornecimento do endereço para notificação da autoridade indicada para figurar no polo passivo do feito; II- O recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005; III- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé e do mandado de intimação da representante processual do Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6086

MANDADO DE SEGURANCA

0026740-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026740-9) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, com a inclusão dos créditos relativos à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurados de acordo com a sistemática da não-cumulatividade. Aduz em favor de seu pleito que os mencionados créditos possuem natureza jurídica de subvenções estatais não tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL. Alega ainda que o 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 determina que tais créditos não constituem receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. A inicial foi emendada pela petição de fls. 814/863. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1345). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1351/1358), sustentando, basicamente, a legalidade da inclusão dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS apurados na sistemática da não-cumulatividade na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, em que pese a discussão acerca do maior peso da

carga tributária, ocasionada pela configuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, não se verifica a alegada desobediência ao princípio constitucional da legalidade tributária. Dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 1598, de 1977, que: Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Por sua vez, a CSSL tem sua base de cálculo fixada pelo artigo 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, que estabelece que como valor o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Possibilitando-se as hipóteses de dedução, conforme a norma do artigo 37, da Lei nº 8.981, de 1995. Assim, a pretensão consistente na exclusão dos créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade aplicada a COFINS e ao PIS da base de cálculo do IRPJ e da COFINS não encontra amparo na lei, uma vez que, de outra parte, artigo 3º, parágrafo 10, da Lei nº 10.833/03, apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição, é dizer, não há qualquer indicação quanto à exclusão dos valores relativamente à base de cálculo dos tributos ora questionados. Dessa forma, resta prejudicado o pedido de liminar com relação à compensação dos eventuais créditos tributários. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0005119-04.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 158: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a impetrante cumprir o 1º parágrafo do despacho de fl. 150. Int.

0005815-40.2010.403.6100 - ARLETTE LOUREIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO Tendo em vista que os documentos anexos às informações da autoridade impetrada não se referem à impetrante, desentranhe-os. Intime-se a autoridade impetrada para retirar referidos documentos e prestar corretamente as informações, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007688-75.2010.403.6100 - GUILHERME FERREIRA DE TOLEDO X JEFFERSON MANOEL DE ALMEIDA (SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que os impetrantes não sejam compelidos ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades para exercerem a profissão de músico. Os impetrantes alegam, em resumo, que a autoridade apontada como coatora vem exigindo a necessidade de registro e o pagamento de anuidades pelo exercício da profissão de músico. Aduzem, também, que tais exigências estão violando a liberdade de manifestação artística, não obstante a necessidade de regulamentação da referida profissão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13). Emenda à inicial (fl. 18/25). Determinada nova emenda (fl. 27), sobreveio manifestação dos impetrantes (fl. 29/30). Relatei. Decido. Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando a plena harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à necessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminente Desembargador Federal LAZARANO NETO: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. (grafei) 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na

qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida.(TRF3ª, REOMS 200261000141250, Desembargador Federal LAZARANO NETO, Sexta Turma, 20/04/2006). Quanto ao segundo requisito, referente ao perigo da ineficácia da medida, também está presente, pois caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, os impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para assegurar aos Impetrantes a desnecessidade de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias relacionadas ao objeto do presente mandamus até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0007936-41.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.000611/2008-37, para a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis e o desdobro de imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 62130005288-00. Alegaram os Impetrantes, em apertada síntese, que são detentores do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentaram que, após a formalização do pedido administrativo de desdobro e de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Instados a emendar a petição inicial (fls. 26), sobreveio petição dos Impetrantes neste sentido (fls. 27/28). Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que os Impetrantes estão sujeitos a dano irreparável em razão de estar sendo privados de usufruírem das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos Impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do *mandamus*. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido dos Impetrantes consistente no protocolo nº 04977.000611/2008-37, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008700-27.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO CUNHA VILLAR (SP298461 - WELLINGTON BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. 1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 125/126 como aditamento à inicial. 2. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. 4. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. 5. Intime-se.

0009336-90.2010.403.6100 - EDIVALDO APARECIDO ARABONI (SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de matrícula do impetrante no 8º semestre, bem como que sejam fixadas novas datas para que

preste as avaliações perdidas e abonadas as faltas que porventura foram lançadas. A impetrante alega, em resumo, que a autoridade apontada como coatora se nega fazer a matrícula do impetrante no 8º semestre sob a alegação de que não estaria matriculado no 7º semestre. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/63). Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a negativa de matrícula sob a alegação de que o impetrante não estaria devidamente matriculado no 7º período do Curso de Gestão de Marketing, está assentada no conjunto probatório trazido pelo impetrante, tornando-se manifesta a plausibilidade do fumus boni iuris, pois o impetrante realizou as provas e frequentou o curso, mesmo porque a negativa só foi informada quando o impetrante após terminar o período buscou a sua matrícula no 8º período. Quanto ao segundo requisito, referente ao perigo da ineficácia da medida resta presente, especialmente, pelo fato de que o impetrante ficou impossibilitado de continuar o curso, apesar de matriculado no semestre anterior, por isso, adiar a concessão da medida só irá trazer mais prejuízos para a formação do impetrante. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhes faça às vezes, que proceda à matrícula do impetrante no 8º semestre, permitindo ainda a realização das provas que por ventura tenha deixado de fazer. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias apresentando, inclusive, a documentação necessária que justifique a negativa de matrícula ao impetrante. Retornem os autos à conclusão, para reapreciação da liminar que por ora concedo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0009574-12.2010.403.6100 - VETROEX IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Providencie a impetrante: 1) A via original da procuração de fl. 42; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Comprove a parte autora a inexistência de outros herdeiros de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA, por meio de cópia do formal de partilha (só relação de herdeiros). 2. Fls. 405-417: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 4. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 405-417 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

0941413-36.1987.403.6100 (00.0941413-4) - WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO X IVA MARIA COLLI DE ALMEIDA CAMARGO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls.406-410: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0685256-85.1991.403.6100 (91.0685256-4) - DAVILSON NICULAU(SP063147 - EDUARDO TOLEDO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0035218-84.1992.403.6100 (92.0035218-9) - PAULO KOOJIRO KATO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0065540-87.1992.403.6100 (92.0065540-8) - HANSA PLASTICOS S/A(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Mantenho a decisão de fls. 434-435 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 0011490-48.2010.403.0000.Int.

0028996-32.1994.403.6100 (94.0028996-0) - CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.356-365: Em vista da informação da Ré de que providenciará a inscrição do valor em Dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9) - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos aos exequentes para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0009274-02.2000.403.6100 (2000.61.00.009274-6) - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.301-306: Em vista da informação da Ré de que providenciará a inscrição do valor em Dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027246-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027246-7) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que do total depositado na conta n. 0265.635.00195803-0 (fl.308), converta em renda do FNDE 99% do total depositado, mediante DOC ou TED, para o Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente n.170500-8, nome do destinatário 1531731525398814, CNPJ do FNDE 00.378.257/0001-81, código de recolhimento 98814, ou por meio de GRU, que deverá ser preenchida com código de recolhimento 98814-6, CNPJ do depositante, unidade gestora 153173. Deverá, ainda, converter em renda da União 1% do valor depositado, por meio de GRU e preenchida com o código de pagamento do INSS 6670.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls.644-646). Int.

0035871-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035871-1) - MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 666 e o recolhimento do valor complementar das custas processuais, conforme fl. 667, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000474-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000474-7) - OLAMIR TARCILO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Fl. 288: Prejudicado, uma vez que a petição de fls. 269-287 atende ao determinado na decisão de fl. 267.2. Manifeste-se o Impetrante em 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4235

DESAPROPRIACAO

0224447-83.1980.403.6100 (00.0224447-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE PERES(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E Proc. ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Fls.354-365: O Precatório foi expedido em 24/10/1996(fl.186) no valor de R\$ 3.959,22 (cálculo em 05/07/1994) e quando se encontrava em fase de pagamento, o Expropriante alegou erro de cálculos. Em vista disso, o TRF3 em 21/02/2003 (fls.227-237) noticiou depósito no valor de R\$ 6.773,24 e liberou para levantamento somente R\$ 4.507,18, mantendo-se suspenso o levantamento do remanescente até que decidida a controvérsia quanto ao valor devido. Não houve levantamento nos autos relativo ao depósito prévio e ao valor disponibilizado pelo TRF3 (R\$ 4.507,18), face a irregularidade na representação processual da parte Expropriada e a falta de cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei n.3.365/41. Considerando que ainda não foi decidida a questão relativa ao cálculo da indenização e também não houve a regularização da representação processual da parte Expropriada, e levando-se em conta que o cancelamento do precatório não causará prejuízo a parte Expropriada uma vez que a indenização poderá ser requisitada por Requisição de Pequeno Valor, tão logo haja a devida regularização do feito, determino oficie-se ao TRF3 informando que o precatório deve ser cancelado com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional. Int. Após, retornem os autos ao arquivo/sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738328-84.1991.403.6100 (91.0738328-2) - TECELAGEM HUDELTA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.232, sobrestado em arquivo. Int.

0025423-54.1992.403.6100 (92.0025423-3) - EDEMAR ZEHETMEYR X FRANCISCO NASCIMENTO X IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO X MOACIR MIOTTO X WALDEMAR SPISSOTO(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A sentença de fls. 46/53 condenou a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora na base de 10% sobre o valor da condenação. A sentença, nesse ponto, foi mantida pelo acórdão (fls. 72/77), que transitou em julgado. O cálculo acolhido de fls. 147/156, nos quais restou apurado o total de R\$ 4.697,30 em favor dos autores e R\$ 469,73 a título de honorários advocatícios, é o correto pois foi elaborado exatamente como determinado no título executivo. Nos embargos à execução opostos pela União, ela foi condenada (fl. 117) com esteio no parágrafo 2º, do artigo 557, do CPC, condendo a agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O valor de R\$ 3.165,78 indicado na planilha de fl. 156, refere-se à multa de 10%. Não obstante descrito sob o título honorários advocatícios, foi calculado em obediência ao acórdão de fls. 116/119 (veja que na fl. 156 está escrito condenação conforme v. acórdão de fls. 117/119). Houve um equívoco da contadoria ao colocar o título do cálculo, mas o valor é da multa; e esta multa é devida aos autores e não ao advogado (vide art. 155, parágrafo 2º, do CPC). Pelo exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 193-verso e 195/196.2. Fls. 200/203: remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do autor VALDEMAR SPISSOTO. Após, expeça-se novo requisitório.Int.CIENCIA A PARTE AUTORA DO PAGAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (FLS.205-209).

0035922-97.1992.403.6100 (92.0035922-1) - 2F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP152067 - MARCIA RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado.2. Dê-se ciência à União Federal da conversão noticiada às fls. 221-223.3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e ainda não está quitado. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução e o cumprimento da decisão de fl. 185, quanto ao espólio de Kamel Heraki.

0038747-77.1993.403.6100 (93.0038747-2) - RODOLFO MILANI JUNIOR X FERNANDO COSTA BUZZOLETTI X FABIO PIERETTI X SUZETE VARELA MAYO X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X COLVES FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ABTONIO COSTA DONELLI X EDISON ALBERTO REIFUR X ELIANE

REGINA DAMETTA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Vistos em Inspeção. Fls.741-742: Ciência a parte autora. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem os autores sua situação atual : servidor ativo, inativo ou pensionista. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Prazo: 05(cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0004494-29.1994.403.6100 (94.0004494-1) - VALTER CUKIER X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS X FREDERIC CESAR DOS SANTOS X FRANCYS LANY DOS SANTOS X FLAVIA JUNE DOS SANTOS X MALVINA PEREIRA X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MARCIA DA SILVA GARCIA X NILCE SARTORI NHOATO X ORLANDO CANDIDO ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tratam os autos de execução da decisão proferida pelo STJ, em que a União foi condenada ao pagamento dos valores decorrentes da inclusão do tempo de serviço sob o regime celetista para todos os efeitos legais, inclusive para percepção de anuênios, e ao pagamento das verbas sucumbenciais. Intimada, a União informou que a autora MALVINA PEREIRA é funcionária do INSS, que é o órgão responsável pelas informações necessárias para elaboração de cálculos; requereu a suspensão do feito com relação ao falecimento do autor SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, e forneceu cálculos com relação aos demais autores. Com relação à autora MALVINA PEREIRA, o INSS, embora intimado através de mandado a fornecer as informações necessárias para a elaboração de cálculos, conforme fl. 762, não respondeu até a presente data. Já com relação ao autor SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, verifico que já foi regularizada a substituição no pólo ativo. Porém, não foram apresentados cálculos. Assim, determino: 1. Em vista do tempo decorrido, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no quarto parágrafo de decisão de fl. 750 com fornecimento das informações necessárias em nome de MALVINA PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com as informações do INSS, dê-se vista à parte autora para que forneça cálculos no tocante aos autores DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS, FREDERIC CESAR DOS SANTOS, FRANCYS LANE DOS SANTOS e FLAVIA JUNE DOS SANTOS (todos sucessores do autor falecido SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS), e MALVINA PEREIRA. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos e cálculos apresentados pela União com relação a MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO, MARCIA DA SILVA GARCIA, ORLANDO CANDIDO ROSA, NILCE SARTORI NHOATO e VALTER CUKIER (fls. 163-185), no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver concordância, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Para tanto, informe a parte autora o nome e CPF do procurador que constará dos requisitórios. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Satisfeita a determinação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004499-51.1994.403.6100 (94.0004499-2) - CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Em vista do desinteresse do INSS em prosseguir com a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

0012684-73.1997.403.6100 (97.0012684-6) - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0060386-15.1997.403.6100 (97.0060386-5) - AMELIA MARIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VERONESI X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ROSEMARY ESTEVAO X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Vistos em Inspeção. Fls.221-430 e 434-472: Ciência a parte autora para elaboração de cálculos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0052600-80.1998.403.6100 (98.0052600-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FETICHE VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA E SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada da Junta Comercial, referente aos atos arquivados da empresa-ré, bem como que demonstre a sua situação atual. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8) - MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9) - LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A sentença proferida nos embargos à execução considerou corretos os cálculos apresentados pela União, cujos valores a serem restituídos à parte autora foram apurados no período de janeiro/1991 a janeiro/1995. A parte autora interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para acrescentar a determinação de que para o prosseguimento da execução no período de agosto a dezembro/1990 a exequente deveria apresentar as bases de cálculo do tributo questionado e, após, a executada apresentaria a conta. Assim, em obediência à coisa julgada, não cabe qualquer discussão sobre os valores da repetição do indébito relativos ao período de janeiro/1991 a janeiro/1995 e os valores a serem restituídos relativos ao período de agosto a dezembro/1990 deverão ser calculados pela União, uma vez já apresentados os documentos necessários pela parte autora. Pelo exposto, determino à União que apresente o cálculo dos valores a serem restituídos à autora relativos ao período de agosto a dezembro/1990, bem como dos honorários advocatícios que lhe são devidos nos embargos à execução. Como a União e a parte autora são reciprocamente credoras e devedoras de débitos líquidos e exigíveis, em vista do princípio da menor onerosidade e da agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Prazo para apresentação dos cálculos: 30 dias. Apresentados, dê-se vista à parte autora. Sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0020670-36.2002.403.0399 (2002.03.99.020670-7) - ALCIDIO AMARO X ALMERIO DIAS X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARISTIDES LEMOS X HERMENEGILDO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS PEREIRA X JOSE PEREIRA X JULIO ALVES DA SILVA X LEONILDE SILVERIO DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

1. Trasladem-se para estes autos cópias da decisão de fl. 153, dos cálculos de fls. 180-182 e das manifestações da parte autora e ré - fls. 187 e 189-190, dos EE 0016086-84.2005.403.6100.2. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem as autoras sua situação atual perante a Administração Pública: servidor ativo, inativo ou pensionista. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com os dados informados a fl. 244 e encaminhem-se ao TRF3. Int.

0012743-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012743-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Fls.89-91: Ciência a parte autora. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022197-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI

FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.165-208. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030536-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-51.1990.403.6100 (90.0020332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SUELI CRAVEIRO ROMANHOLI(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTAPRETA E SP063166 - JOSE ANTONIO SOLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 65-70: Embora o artigo 745-A esteja localizado no CPC no Capítulo dos embargos à execução de título extrajudicial, a busca da efetividade da execução autoriza a aplicação do dispositivo ainda que a execução tenha fundamento judicial. .PA 1,5 Assim, DEFIRO o parcelamento do débito nos moldes do artigo 745-A, em 07 (sete) parcelas, a primeira no valor de 30% do débito atualizado, cujo recolhimento já foi efetuado, conforme comprovante de fl. 70.A segunda parcela, que vencerá no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juro de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. Ciência à União.Int.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-42.1994.403.6100 (94.0008399-8) - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Retornem os autos à contadoria para a elaboração do cálculo referente ao mês de maio de 1990 do autor HELIO DE MELLO, pelos mesmos critérios utilizados nos cálculos das fls. 307-309.Int.

0015638-63.1995.403.6100 (95.0015638-5) - STEFANO NIGRO X LOURDES PERES NIGRO X VANDERLEI NIGRO X MARCO ANTONIO VETTORI X MARIA LUCIA GONCALVES PEREIRA X GUSTAVO GONCALVES VETTORI(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 329-331). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0021644-47.1999.403.6100 (1999.61.00.021644-3) - RICCARDO FERRUCCIO GOBBO X MARIA VITORIA GOBBO X LAURA VICTORIA VECCI GOBBO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta e se ele(a) é parte neste processo. (autor: RICARDO FERRUCCIO GOBBO extratos: fls. 10-11 autora: MARIA VITORIA GOBBO extratos: fls. 12-14) Prazo: 15 dias.No mesmo prazo, cumpram os autores a determinação da fl. 286-v e forneçam o RG e CPF do patrono.Int.

0008008-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008008-9) - WAGNER STRACHICINI X TELMA ROBERTA DO CARMO X OSSIAN FERREIRA DE SOUZA X JOELIDES BERNARDES VIEIRA X ACRISIO OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR SOARES DE OLIVEIRA X TEREZA APARECIDA NEVES LOPES X JOANA BATISTA AZEVEDO X ANTONIO BEZERRA CHAVES X MARINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016647-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016647-0) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO SILVA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA)

1. O perito foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 1128 e não se manifestou. A petição de fls. 1049-1123 não chegou a ser desentranhada. Reconsidero a decisão de desentranhamento para determinar à Secretaria que somente desentranhe a peça de fls. 1049-1123 se houver solicitação verbal ou escrita do perito, mediante recibo nos autos.2. Manifestem-se os autores sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ALVARO COELHO SILVA às fls. 1142-1144. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000246-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000246-6) - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEREZA DA SILVA PEREIRA X SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA(SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN E SP036219 - WALTER APARECIDO FRANCOLIN)

Na audiência realizada (fl. 506), foi determinada a apresentação de memoriais, providência cumprida pelas partes. Foi definido, também, que posteriormente seriam apreciados requerimentos formulados pela UNIFESP. A UNIFESP requereu: a) expedição de ofício à Receita Federal para informar se a autora consta como dependente do servidor falecido; b) expedição de ofício ao Juízo do inventário, para saber o seu trâmite. A parte autora pediu o indeferimento, sob a alegação de que tais requerimentos são protelatórios. Decido. Com razão a autora. Os requerimentos formulados pela ré são protelatórios, em face das provas já produzidas. Ademais, o objetivo pretendido com tais informações seriam admissíveis a quem pretende demonstrar fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, indefiro as providências requeridas pela UNIFESP. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013009-96.2007.403.6100 (2007.61.00.013009-2) - ALDA CELIA MARTINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121-124. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9) - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o pedido do autor de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. No entanto, em razão do decurso do prazo para o pagamento voluntário, sobre o valor da execução dos honorários advocatícios devidos ao Banco Nossa Caixa S/A deve incidir a multa de 10%. Int.

0026710-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026710-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

O TRF3 deferiu efeito suspensivo ao Agravo interposto para suspender a exigibilidade da utilização do FAP (fls. 705-711), mas não o depósito judicial das parcelas vincendas. A decisão deste Juízo também não deferiu tal requerimento. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Em vista dos esclarecimentos de fls. 713-714, relativos ao valor da causa, prossiga-se, com a expedição do mandado de citação, conforme determinado às fls. 641-642. Int.

Expediente Nº 4254

MANDADO DE SEGURANCA

0030015-92.2002.403.6100 (2002.61.00.030015-7) - JOSE ROBERTO SERTORIO X MARCO AURELIO MARIN(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Vistos em inspeção. Em razão da decisão proferida na Suspensão de Execução de Sentença n. 0009834-56.2010.403.0000, resta prejudicada a análise da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 230-272. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013557-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013557-6) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo.

Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefero o pedido de fls. e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025305-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025305-6) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (PR003556 - ROMEU SACCANI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação, no valor de 0,5% do valor atribuído à causa, em DARF de código 5762, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008672-93.2009.403.6100 (2009.61.00.008672-5) - MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 237-241: Reporto-me ao decidido às fls. 227. Arquivem-se os autos. Int.

0020247-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020247-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023251-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023251-1) - DOW BRASIL S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025462-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025462-2) - BANCO J SAFRA S/A X BANCO SAFRA BSI S/A (SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção. Fl. 341: Prejudicado, pois o pedido do impetrante de deistência da ação foi formulado em momento anterior a notificação da autoridade coatora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0025846-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025846-9) - BAVARIA S/A (SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026412-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026412-3) - ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA SALOMAO FIGUEIREDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Os pedidos formulados às fls. 59-61 e 74, estão prejudicados em razão da prolação da sentença e da interposição de recurso pelo impetrado. 2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026413-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026413-5) - ALFREDO EDUARDO DE MORAES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027154-89.2009.403.6100 (2009.61.00.027154-1) - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 40-42: Nada a decidir. Reporto-me ao decidido às fls. 24-24 V. Ao Ministério Público Federal para parecer, e na sequência, conclusos para sentença. Int.

0001902-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001902-7) - SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO-

JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST X SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS X SIND DA IND DO VESTUARIO MASCULINO NO EST DE S.PAULO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fl. 431-433: Nada a decidir. Reporto-me ao decidido na decisão liminar. Aguarde-se informações da autoridade coatora. Int.

0002230-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002230-0) - CHICCO DO BRASIL LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fls. 431-445: Indefero o pedido, uma vez que a providência já foi adotada quando da notificação da autoridade coatora. Vide mandado expedido à fl. 408. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0002618-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002618-4) - INFORM IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais e do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003104-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003104-0) - CLEBS PEREIRA ALMONDE(SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 19 (verso), sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso afirmativo, prossiga-se com a notificação da autoridade coatora. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0003627-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003627-0) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. 1. Fls. 127-129: O depósito judicial é realizado por conta e risco do contribuinte. A suspensão da exigibilidade do crédito não depende de decisão judicial e se dá nos limites da suficiência do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. 2. Fls. 131-138: Indefero o pedido de devolução de prazo recursal referente a decisão de fls. 106. Conforme se verifica do termo de autuação, os advogados indicados pela impetrante na inicial não estão cadastrados no sistema processual da Justiça Federal, o que impossibilita a intimação. Acrescento que o mencionado cadastro depende de pedido a ser feito pelo próprio advogado pessoalmente. Ademais, a advogada que subscreve a inicial vem acompanhando o processo, de modo que não há nulidade. Prossiga-se, como a vista dos autos ao MPF. Após, conclusos para sentença.Int.

0008531-40.2010.403.6100 - DULCE APARECIDA BARBOSA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Fls. 86-88: Indefero o pedido dos benefícios da assistência judiciária, pelas seguintes razões: deveria ter sido pedido, se fosse o caso, quando da impetração e a profissão da impetrante não faz presumir que seja pobre na acepção do termo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento.Comprovado o pagamento, notifique-se a autoridade coatora e do representante judicial. Int.

0009784-63.2010.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por FERNANDA AUFIERO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito e declaração de inexistência de relação jurídica tributária.Narra a impetrante que é produtora rural, na condição de contribuinte individual e vende seus produtos a grandes empresas; alega que recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade e, quanto à contribuição social, entende ser contribuinte apenas da incidente sobre a folha de salário. Aduz, no entanto, que é compelida ao recolhimento de outra contribuição, a prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, referente a 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustenta que esta exigência é inconstitucional.Requer medida liminar [...] suspendendo a exigibilidade dos tributos exigidos da Impetrante com fulcro no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, notadamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre o resultado da comercialização de sua produção. Sucessivamente, a impetrante [...] dispõe-se a efetuar o depósito da integralidade dos valores vindouros, relativamente a contribuição a ser descontada da sua produção rural, a título de garantia, de acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.O pagamento, ou não, da contribuição previdenciária em questão ainda é objeto de controvérsia na doutrina e na jurisprudência e não há entendimento sedimentado sobre sua ocorrência, razão pela qual

não existe relevante fundamento que ampare a pretensão da impetrante quanto ao provimento liminar. Além disso, a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar, ainda mais por que está se insurgindo contra uma legislação de 1991. Assim, em eventual concessão de segurança, poderá a impetrante compensar o seu crédito com tributos futuros ou obter a restituição, não havendo, assim, o risco de ineficácia da medida. Não se fazendo presente os requisitos do relevante fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não se justifica a concessão da liminar. Passo a analisar o pedido sucessivo, de autorização de depósito judicial. Embora o depósito seja uma faculdade do contribuinte, no presente caso se trata de exação retida na fonte em que o pagamento não se encontra na esfera de disponibilidade da impetrante. Estando a disponibilidade do pagamento na esfera de terceiro, que não é parte no processo, não pode este Juízo obrigá-lo a depositar. Assim, indefiro o pedido de autorização de depósito judicial. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, bem como o sucessivo. Intime-se a impetrante a trazer aos autos mais uma cópia para contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, bem como do original do DARF de custas, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009548-14.2010.403.6100 - SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA EST S PAULO(SPI02586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias: 1) corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; 2) trazer aos autos mais uma contrafé acompanhada com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220229-12.1980.403.6100 (00.0220229-8) - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SPO21054 - JOSE CARLOS MESTRINER E SP020216 - EDIE JOSE FREY E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

0034299-37.1988.403.6100 (88.0034299-0) - PRO METALURGIA S/A(SPO33663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), (FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - honorários), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0001753-89.1989.403.6100 (89.0001753-5) - MASAYORI WADA X MOACIR COLOVATTI X NELSON GARCIA X NERINO GALVANI JUNIOR X ORLAIR RIBEIRO BUELONI X ROBERTO MASACATSU SAKUMA X ROMEU FERREIRA JUNIOR X ROQUE CASSELLI X ROSA DE CARVALHO X SALVADOR JOSE DE PAIVA X SHOITI UCHIMURA X SOUAD SKAF X TEREZA GONCALVES DE ANDRADE SILVA X UDO RITZMANN X ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI X GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI X WALTER MASARU YOSHIMOTO X CLAUDIO ROBERTO CASSELLI X CLECIO NORBERTO CASSELLI X CARLOS ALBERTO CASSELLI X MARIA DE FATIMA CASSELLI VIEIRA(SPO47739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0018739-21.1989.403.6100 (89.0018739-2) - APARECIDA ZINEZI BORSETTO X LAZARO BUENO DA ROSA X EDUARDO NAIM ALEM X ANTONIO LONGHINI X HILDEGARD FERNANDES LIPPE X ROSANGELA APARECIDA ERBA PAZIAN(SPO77001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0034676-71.1989.403.6100 (89.0034676-8) - ANTONIO CARLOS ARTHUSO X ANTONIO CARLOS DELCIN X ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X CANDIDO LAUREANO AFFONSO X DENIS MANOEL SALZEDAS X FRANCISCO CARLOS SCORSARAVA X FRANCISCO FLAVIANO TONCHIS X JORGE HEIJI TANAKA X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE EDUARDO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X MARIA CECILIA SANZOVO SMOES DE CASTRO X ONDINA COSTA CARNAIBA X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X WALTER ZAMPIERI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) CANDIDO LAUREANO AFFONSO, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0037875-04.1989.403.6100 (89.0037875-9) - GILBERTO LEME ROMEIRO(SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0669322-87.1991.403.6100 (91.0669322-9) - ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X SUSANA TROVO NUNES X ALENCAR PASCHOALINO X PALMYRA DE SOUZA NUNES X ANTONIO CARLOS SURUMBA NUNES X ARNALDO NUNES X JOSE ROBERTO NUNES X MARIA DE FATIMA NUNES X ELIANA NUNES CHIARADIA X MARISA NUNES X MAGALI NUNES ANDRADE X PAULO ROBERTO PIRES X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X INEZ GRANDINI DE FREITAS X YUITI THO(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES E SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0009127-83.1994.403.6100 (94.0009127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-21.1994.403.6100 (94.0000524-5)) DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP091418 - ELINER SOBRINHO SILVA DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0028822-23.1994.403.6100 (94.0028822-0) - CARLOS ALBERTO COELHO X ROSEMARY DA SILVA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0029504-41.1995.403.6100 (95.0029504-0) - MARIA REGINA DE SOUSA CAMPOS LEONARIDES(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0024316-59.1999.403.0399 (1999.03.99.024316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048739-91.1995.403.6100 (95.0048739-0)) PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).(BENEFICIÁRIO: ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO). Int.

0056774-61.2001.403.0399 (2001.03.99.056774-8) - FRANCISCO RUIZ TALHARI X ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA X JOSE CARLOS DUARTE X JOSE EDUARDO MORO X ALECIR LOVATTO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

0016392-58.2002.403.6100 (2002.61.00.016392-0) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP189670 - ROBERTO FARINA LUNA DE SOUZA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-45.1994.403.6100 (94.0003510-1) - ARON CORREIA DE MELLO FILHO(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003510-45.1994.403.6100 (antigo n. 94.0003510-1)Sentença(tipo: C)Vistos em inspeção. O presente mandado de segurança foi impetrado por ARON CORREIA DE MELLO FILHO em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição do impetrante no registro de despachantes aduaneiros.O pedido liminar foi deferido (fl. 48). Informações às fls. 54-74 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76-78.O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (fls. 80-83).O impetrante interpôs apelação e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 86-105 e 127-131). A União interpôs recurso especial, o qual não foi admitido (fls. 169-173 e 181). Houve interposição de agravo de instrumento, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 185 e 201-205). Na petição de fl. 187, o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação.Informação da secretaria às fls. 209-211.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-21, o impetrante necessitava inscrever-se no Registro de Despachantes Aduaneiros, que ocorreu em 27.11.2002 (fl. 210).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 29 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026790-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026790-2) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 2009.61.00.026790-2Sentença(tipo A)Vistos em inspeção. CONSTRUTORA CENTENÁRIO S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é julgamento de processo administrativo.Narrou a impetrante que formulou pedido de compensação em 05/06/2008. Em agosto de 2008 foi intimada para atender exigências, o que cumpriu no mesmo mês. Desde então o procedimento administrativo encontra-se paralisado.Requereu liminar e a concessão da segurança para

ser decidido o processo administrativo n. 11610.007222/2008-57 (fls. 02-12; 13-66).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70-70 verso). Foi excluído do pólo passivo da ação o Secretário da Receita Federal Previdenciária de São Paulo e o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo (fl. 78).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 93).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou a impossibilidade de prestação mais célere de sua atividade, por escassez de pessoal, e requereu a denegação da segurança (fls. 95-97 verso).Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 99-102).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido neste processo é a conclusão de processo administrativo.O prazo para a autoridade tributária concluir os procedimentos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Quando a impetranteajuizou este mandado de segurança, já havia fluído o prazo acima. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do processo administrativo n. 11610.007222/2008-57. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de abril de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000078-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000078-0) - PETROPOLI QUIMICA LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 2010.61.00.000078-0Sentença(tipo A)PETROPOLI QUÍMICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, cujo objeto é a desinterdição do estabelecimento da impetrante.Aduziu a impetrante, em sua petição inicial, que sofreu interdição em seu estabelecimento por agentes da autoridade impetrada, após realização de análise nos solventes e combustíveis encontrados em seu interior. Alegou que os produtos analisados, de sua propriedade, tinham comprovação de origem; os produtos com composição irregular não são de sua propriedade, e formulou requerimento de desinterdição, apresentando essas mesmas argumentações.Como parte do produto apresenta defeitos, a impetrante procurou quem o aceitasse como doação, uma vez que a Lei n. 9.847/99 prevê a possibilidade de reaproveitamento do produto defeituoso. Porém, durante o trâmite do processo administrativo, o agente responsável se ausentou da ANP e retardou a apreciação do pedido da impetrante.A impetrante sofreu vistoria da ANP em 30/11/2009 e até 21/12/2009 seu pedido de desinterdição não havia sido apreciado, apesar de a lei prever o prazo de 7 (sete) dias úteis para apreciação do pedido. Requereu liminar e concessão da segurança para: 1) ser notificada pela autoridade impetrada a retirar os produtos viciados encontrados em suas dependências; 2) ser indicada como depositária dos produtos, tanto os que estavam nas carretas como os que estavam nos tanques; 3) ter seu estabelecimento desinterditado; 4) subsidiariamente, que a autoridade impetrada resolva a questão, no prazo de 24 horas (fls. 02-27; 28-104).O pedido de liminar foi apreciado pelo plantão judiciário, tendo restado indeferido (fls. 105-106 verso).A impetrante juntou petição em que formulava novo pedido, no qual alegou que na data em que impetrou o presente mandado de segurança renovou o pedido administrativo, o qual também continua pendente de apreciação pela autoridade impetrada (fls. 112-126),O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, tomasse as medidas necessárias à regular apreciação do pedido de desinterdição e da defesa administrativa apresentados pela impetrante (fls. 127-128).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142-166), nas quais noticiou que a impetrante exerce atividade de distribuição de solventes na Rua General Izidoro Dias Lopes, 1251, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, sendo que possui autorização para o exercício dessa atividade na Travessa Novo Horizonte, 14, Diadema/SP. Narrou também que a interdição se justifica em razão da referida irregularidade.Também noticiou que os combustíveis presentes no estabelecimento da impetrante submetidos a exame apresentaram resultado em desacordo com a Resolução ANP n. 36/2005 e as Portarias ANP n. 309/2001 e 274/2001. Aduziu que não restou esclarecido o que carretas carregadas [...] com combustível supostamente de terceiros estariam fazendo estacionadas no pátio de uma empresa distribuidora de solventes. (fl. 158).Finalmente, a autoridade impetrada narrou que o pedido de desinterdição foi apreciado, quando assegurou [...] o fato de ter inutilizado o álcool viciado somente permitia a desinterdição se não houvesse outro óbice, apurado pela autoridade.Após a juntada as informações, o impetrante teve vista dos autos (fl. 168), e apresentou a petição de fls. 175-203, com os documentos de fls. 204-290, na qual alegou que a liminar não foi devidamente cumprida.Narrou a ocorrência de fatos novos com relação à desinterdição do estabelecimento. Quanto ao pedido de defesa administrativa, aduziu que [...] nunca recebeu uma resposta (fl. 186). Apresentou réplica às informações (fls. 190 em diante).Formulou pedido de aplicação de penalidade [...] conforme o pedido anteriormente feito de n. 4, os itens 2e 3 do pedido feito inicialmente, ou seja, a concessão de medida liminar (...) determinando que a autoridade impetrada apreenda e deposite em favor da impetrante ou do proprietário da carga o produto da carreta MAA 4323 [...] ou que [...] após a ordem de desinterdição da empresa nomeie a empresa como depositária de seus produtos [...].O pedido de fl. 175-203 foi apreciado às fls. 315-316, tendo sido determinado à autoridade impetrada que se manifestasse sobre a apreciação da defesa administrativa da impetrante.Intimada, a impetrada informou que [...]

cumpriu integralmente a liminar parcialmente concedida (fls. 127-128), sendo certo que para chegar à decisão de indeferimento do pleito de desinterdição da empresa PETROPOLI QUÍMICA LTDA (...) a Agência, primeiramente, analisou a defesa administrativa por ela apresentada [...] (fls. 327-328; 329-340). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 346-349). É o relatório. Fundamento e decido. Dos pedidos formulados pela impetrante, o último está prejudicado, pois o pedido administrativo já foi apreciado; os três primeiros foram objeto do requerimento administrativo indeferido. O indeferimento do pedido administrativo foi baseado na existência de diversas irregularidades verificadas no estabelecimento da impetrante, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal (fls. 348-349): (i) a empresa está registrada na ANP para o exercício da atividade de distribuição de solventes em endereço distinto do local fiscalizado, para o qual não possui autorização; (ii) a fim de comprovar a propriedade de alguns dos produtos encontrados em suas dependências, a empresa apresentou documentos fiscais contendo irregularidades, como por exemplo emitentes não localizados e informações falsas; (iii) a Petropoli Química mantém relações comerciais com empresas que já tiveram seus registros na ANP cancelados em razão da participação em esquemas de sonegação de impostos e adulteração de combustíveis, como é o caso da Polisol e da Gasforte; (iv) a agência não tem conhecimento formal da destinação dos solventes comercializados pela Petropoli; (v) a Usina Santa Fany, citada no danfe emitido pela Gasfort como local de carregamento de etanol, encontra-se com cadastro suspenso na ANP desde agosto de 2009, de modo que não poderia comercializar álcool para fins combustíveis; (vi) o cadastro da Petropoli na ANP não se encontra atualizado, o que constitui irregularidade administrativa; (vii) com base em informações prestadas pelo controle de carregamento Paranaguá, houve carregamento de 831,32 m de nafta destinados à Petropoli, no período compreendido entre 29/10/2009 e 06/11/2009, sendo este posterior à interdição da empresa; (viii) a empresa não possuía tancagem disponível suficiente para manter seus produtos em estoque por muito tempo, o que compromete a alegação da defesa de que os produtos estavam armazenados aguardando aumento de preços. Conclui o Ministério Público Federal: Em razão do histórico das empresas envolvidas, da existência de documentos fiscais irregulares e da quantidade substancial de indícios de comercialização indevida e de adulteração de combustível, é de rigor a manutenção da medida cautelar de interdição das instalações da Petropoli Química Ltda. Portanto, é legítima a manutenção da interdição da impetrante, e pelos mesmos motivos acima, não merece procedência o pedido de que ela seja indicada como depositária dos produtos. Conclui-se, então, que não há ato coator. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006852-05.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO DA CRUZ (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em decisão. ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança em face de GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é conclusão de processo administrativo para transferência de imóvel. Na petição inicial, o impetrante narrou que adquiriu o imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, casa n. 201, Tamboré Villaggio, no Município de Santana de Parnaíba/SP. Assim, requereu, em junho de 2009, a transferência do domínio do imóvel para seu nome, tendo protocolizado o requerimento n. 04977.003008/2009-40. Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para inscrever a impetrante como proprietária do imóvel, o órgão até a presente data não concluiu o procedimento. O impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo n. 04977.003008/2009-40, e inscreva definitivamente o impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o impetrante aguarda decisão no seu procedimento desde junho de 2009. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Além disso, não há no processo qualquer situação extraordinária que enseje a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009228-61.2010.403.6100 - MAURICIO DIOGO CORPAS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão em inspeção. O objeto deste Mandado de Segurança proposto por MAURÍCIO DIOGO CORPAS em face de ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO é a transferência de foreiro responsável. Narra o impetrante que adquiriu um imóvel em Santos em regime de ocupação sob RIP n. 70710101698-20 em setembro de 2006; em novembro do mesmo ano, efetuou pedido de transferência de foreiro responsável para o seu nome, sendo que até a presente data não foi concluído. O impetrante requer liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu nº 04977.006543/2006-58, datado de 24 de novembro de 2006, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumpridas pelo impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, não pode vender o imóvel sem regularizar a situação do responsável perante a Gerência do Patrimônio. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo do impetrante encontra-se pendente de apreciação (fl. 09). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Além disso, não há no processo qualquer situação extraordinária que enseje a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009319-54.2010.403.6100 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto a conclusão de processo administrativo para inscrição da proprietária do imóvel como titular do domínio útil. A impetrante narrou que em 1989 vendeu o imóvel descrito na petição inicial para Neuza Aparecida Guarizo, porém até janeiro do presente ano a proprietária não constava junto à Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil. Alega a impetrante que em janeiro de 2010 requereu à autoridade impetrada a transferência da titularidade do domínio útil para o nome da compradora do imóvel (processo n. 04977.000925/2010-54), porém até a data do ajuizamento desta ação o processo administrativo se encontrava paralisado. Requereu liminar para que a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, encerre o processo administrativo, [...] inscrevendo a Sra. Neuza Aparecida Guarizo como proprietária do domínio útil do imóvel. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, há dívidas pendentes sobre o imóvel, o que pode lhe acarretar problemas futuros. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão diz respeito à análise da documentação, por parte da autoridade impetrada, para alteração do nome do titular do domínio útil. Os documentos anexados aos autos comprovam que desde janeiro deste ano o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, examine o procedimento administrativo n. 04977.000925/2010-54, referente ao RIP n. 7047.0002894-04. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0035557-09.1993.403.6100 (93.0035557-0) - MARIA CARLOTA ZIMMERMANN X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X WILMA DE PAULA BARROS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039211-04.1993.403.6100 (93.0039211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032028-79.1993.403.6100 (93.0032028-9)) ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO BANK OF BOSTON S/C LTDA(SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO E SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039412-93.1993.403.6100 (93.0039412-6) - EDELI INES CIASCA X EDELSON MOREIRA DA SILVA X EDENICE ZANFORLIN BUISSA X EDENIRA SANTA MOLGARA X EDGAR MIGUEL CAMARGO BUENO X EDILSON COELHO DA SILVA X EDINA APARECIDA TOCHETTI PERIN X EDMEA PICOLI DA SILVA X EDMEA RAMOS X EDMEIA ALICE DE PAULA X EDMEA AUGUSTO DE AZEVEDO X EDMILSON PEREIRA DA SILVA X EDMUNDO GOMES X EDNA APARECIDA DE CASTRO X EDNA DO CARMO X EDNEA CERRI CASTILHO X EDSON ESPEDITO DA SILVA X EDUARDO ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CIOSSANI X EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS X EDUARDO VIEIRA DE CASTRO X EDVALDO SANTOS X ELAINE AP DE AZEVEDO MARQUES X ELAINE C DOS SANTOS CARVALHO X ELAINE C LINDOLFO DE LIMA X ELAINE DA SILVA X ELCIO CANDIDO DO PRADO X ELCIO MARCELINO DE AZEVEDO X ELDA MARIA CATTARUZZI X ELENI DEMARCHI MARTINS X ELENI PIRES X ELENICE DE C VIEIRA ORMONDE X ELENIR DAVID PARRA X ELIANA FERRARI LENTINI X ELIANE CARVALHO DE ALMEIDA X ELIANE CRISTINA MELANI FINI X ELIANE DE SOUZA PAGNI X ELIANE GOMES QUINONERO X ELIAS GALDINO DE MORAES X ELIDE APARECIDA PICCHI X ELIDIO MARTINS SOUZA X ELISA HARUE FURUSHIMA SATO X ELISABETH APOLARO DA SILVA X ELISABETH

MONIQUE VOELIN X ELISETE PAES DOS SANTOS X ELISETE PRATI X ELISETE SAMPAIO CAMORIM X ELIZABETH MITIKO ABE X ELIZABETH OLIVEIRA X ELIZABETH PEREIRA MENDES X ELIZABETH VICK X ELISEU DIONIZIO X ELSO ALVES THIMOTEO X ELVANIRA GERMANIA BORELLA X ELVIRA MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA MARSON X ELZA FERREIRA CALHADO X ELZA GUERRA DOS SANTOS X ELZA TERRA COTRIM X ELZIRA MARIN MENEZES CAPELI X ELZIRA SUZUKI KITAMURA X EMA BIAZON X EMA E SPAZIANI RODRIGUEZ X EMA GRECCO X EMIKO ARIKI UJIKAWA X EMILIA STRANGOLINI SABATINI X EMILSON JUSTIMIANO DE CASTRO X EMILTON MARQUES DOS SANTOS X ENI DALLA ALBINO X ENILZA RODRIGUES REZENDE X ENNIO CANDIDO MACHADO X ENOVAIS DE MAGALHAES X ENZO FERNANDO FINGOLO X ERCI GUIMARAES MARTINS AULETTA X ERCI MARIA DOS SANTOS X ERENILDO FERNANDO DA SILVA X ERIVALDO MARINHO X ERIVALDO SOARES X ERNESTO LUIZ CHAGAS X ESLI GOMES NOGUEIRA X ESMERALDA DE F P PINTO FLORIO X ESMERALDA GOMES DE OLIVEIRA X ESMERALDA GONCALVES PEDROSA X ESTELA MARY ALENCAR ZANINELI X ESTER FELIPPI X ESTER GASPERINI X EUCLIDES GARROTI X EUCLIDES VALDOSKI RAMOS X EUGENIO LIBARINO DE OLIVEIRA X EUNICE PAIVA OKABE X EUNICE TAZIDJIAN X EURESTES ALVES X EURIDES MARIA FERNANDES X EVA DE JESUS DE OLIVEIRA X EVANIR ERMINDA BIZZO BARBOSA X EVELYN RUMI YAMAMOTO IWAI X EXPEDITO FERREIRA LIMA X EXPEDITO FIDENCIO DE ALMEIDA X EZEQUIAS RIBEIRO MARTIN(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP175811 - ADRIANA PEREIRA E SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. PAULINO MARQUES CALDEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP253020 - ROGERIO SIULYS)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013511-89.1994.403.6100 (94.0013511-4) - EMPLAREL EMPRESA BRASILEIRA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP034501 - MANOLO ARES JUSTO E SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. NAIARA P. DE L.CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023708-06.1994.403.6100 (94.0023708-1) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANGELA TERESA G.ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0026906-51.1994.403.6100 (94.0026906-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento do autos.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado à fl.456.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).I.C.

0031133-84.1994.403.6100 (94.0031133-8) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E Proc. ILMA BARROS LEAL(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5) - MAURICIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA - ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002732-41.1995.403.6100 (95.0002732-1) - FERNANDO ALONSO FERREIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X MARIA CECILIA LEITAO ALONSO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022999-34.1995.403.6100 (95.0022999-4) - GABRIELA DOROTHY DE CARVALHO X MARIA CELIA DE CASTRO SACRAMENTO X AUGUSTO DE LEONI X ANTONIO CARLOS MARINHO PINTO X ELISABETH TEIXEIRA MARINHO PINTO X ANTONIO DO NASCIMENTO X VANILDE VERGILINO X LUIZ AUGUSTO DE LEONI X MARIA ADELINA AUGUSTA FACHETI X MARIA GEORGETE ASCENCIO CASALTA X MARIA ALICE RIBEIRO FONSECA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026908-84.1995.403.6100 (95.0026908-2) - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS

LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fl. 260, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos officios precatórios expedidos aos autores.Int.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY E SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040514-82.1995.403.6100 (95.0040514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034082-81.1994.403.6100 (94.0034082-6)) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040632-58.1995.403.6100 (95.0040632-2) - SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3) - MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fl. 223, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, aguarde-se o prosseguimento nos embargos à execução em apenso até o momento do pagamento o ofício requisitório nº 20100000004.Int.

0013731-19.1996.403.6100 (96.0013731-5) - JOAO CALVANESE X SUN KUANG CHUN X MARIA CELIA MAGALHAES X LEONOR DO AMARAL DIAS X CLAUER TRENCH DE FREITAS X MARIA AOKI X HELENA DE MIRA FERAZ X THEOFILO MUNHOZ X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X ETSUKO IKEDA DE CARVALHO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE F. DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020361-91.1996.403.6100 (96.0020361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-56.1996.403.6100 (96.0001804-9)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE

BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7) - SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051105-35.1997.403.6100 (97.0051105-7) - ADEMAR DA SILVA BORGES X ALMIR CAETANO X BENEDITO DE PAULA X EDMILSON QUINTINO DOS SANTOS X GENECY PEREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DA ROCHA X MOACIR VIZIOLI X NELSON PAVAO X OTACILIO MOREIRA DE FREITAS JUNIOR X ROSEMEIRE FERREIRA(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8) - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, do cumprimento do despacho de fls. 297, observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0040892-33.1998.403.6100 (98.0040892-4) - PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR X ACACIO ESTEVES DE ARAUJO X CHRISTIAN WILHELM EBERHARD LUDEWIGS X FERNANDO LUIZ SIGOLO X ANA ALICE SILVEIRA CORREA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intime-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 278/287, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0046524-40.1998.403.6100 (98.0046524-3) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do silêncio do devedor, manifeste-se o credor (CEF) no prazo legal. Silente aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0035098-94.1999.403.6100 (1999.61.00.035098-6) - EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA X NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP169266 - ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.278_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0036940-09.2000.403.0399 (2000.03.99.036940-5) - JOSE LUIZ SCARANO X MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL X JOSE MATEUS DE MATOS X ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA X JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO TEODORO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001582-49.2000.403.6100 (2000.61.00.001582-0) - GARBELOTTI & CIA/ LTDA(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010491-80.2000.403.6100 (2000.61.00.010491-8) - NELSON LOGATTO X DORA TEREZINHA ZION LOGATTO(SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014271-28.2000.403.6100 (2000.61.00.014271-3) - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls 312: Defiro a suspensão requerida pela CEF., deverão os autos aguardar provocação no arquivo sobrestado.Nada a decidir em relação a inversão do polo, uma vez que caberá á CEF acompanhar a mudança na situação financeira da parte autora (devedora).Int.

0019756-09.2000.403.6100 (2000.61.00.019756-8) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pelo procurador da União Federal à fl. 316, demonstrando a satisfação do débito pelos autores, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.I.C.

0001078-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001078-7) - ROBERTO CARLOS LUCENTE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004545-93.2001.403.6100 (2001.61.00.004545-1) - DAVID ALVES MARIA X DEJALMA PEREIRA MARQUES X DENISE PEREIRA DE ALMEIDA X DEOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X DERCILIO VIEIRA DOS SANTOS(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP211204 - DENIS PALHARES E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022012-85.2001.403.6100 (2001.61.00.022012-1) - ARLETE GARCIA DA SILVA(SP133333 - MARCO ANTONIO

DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027287-15.2001.403.6100 (2001.61.00.027287-0) - TINTURARIA PARI LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010937-15.2002.403.6100 (2002.61.00.010937-8) - ELIANE DOMINGOS DE OLIVEIRA FRAGA(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022325-12.2002.403.6100 (2002.61.00.022325-4) - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024054-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024054-9) - RENATA CARCASCI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Defiro o prazo requerido as fls. 173.Silente, cumpra-se o determinado á fls. 171.Int.

0003540-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho.Recebo a apelação no duplo efeito, ressalvando que quanto a determinação de não inclusão ou a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito que foi concedido na tutela de fls.84/87 e não revogado no agravo de instrumento, recebo no efeito tão somente devolutivo, ainda que não tenha havido ressalva na sentença de fls.380/392.Vista a parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007286-38.2003.403.6100 (2003.61.00.007286-4) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008296-20.2003.403.6100 (2003.61.00.008296-1) - MANUEL ESTEVES MENDES X DIRCE REIS MENDES X JOSE FIGUEIREDO X IZILDA REGINA MENDES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora sobre despacho de fls. 398/399, requeiram os credores CEF e Banco Nossa Caixa o que de direito no prazo legal.Observem os réus o prazo comum para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018311-48.2003.403.6100 (2003.61.00.018311-0) - MARIA NATALICIA BARBOSA NERIS X FARMACIA ALES LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033772-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033772-0) - SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006744-83.2004.403.6100 (2004.61.00.006744-7) - MK CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009921-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009921-7) - BASTIEN COML/ LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014263-12.2004.403.6100 (2004.61.00.014263-9) - ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 288/291 - Desnecessária a autenticação dos documentos desde que a parte autora apresente declaração, nos termos do inciso IV do artigo 365 do C.P.C.Prazo : 10 dias.Juntada a declaração, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006673-13.2006.403.6100 (2006.61.00.006673-7) - JAIME SIUNTE X JAIME SIUNTE SUZANO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.157_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008185-31.2006.403.6100 (2006.61.00.008185-4) - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES LUZ ALMEIDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012305-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.431 -verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013384-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013384-2) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP025786 - GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.668_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005230-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005230-9) - ADHEMAR MOURAO ANTONIO(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 96/98, eis que realizados nos termos da sentença transitado em julgado.Intimem-se às partes, no prazo comum de 5(cinco) dias, para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se findo os autos. Int.

0012693-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012693-7) - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO(SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar

nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018045-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018045-2) - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024379-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024379-6) - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029212-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029212-6) - PAULO ROGERIO MOREIRA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.119- verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000812-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000812-0) - GERALDO TEODORO INOCENCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.67_- verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002180-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002180-9) - ANTONIO RIBEIRO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014348-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014348-4) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos

expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014994-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014994-2) - DANILO DAVANCO BATISTA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023987-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023987-6) - JOAO DONIZETI RIBEIRO X MARLY BOAVENTURA DA SILVA RIBEIRO (SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 228-verso, manifeste-se a CEF sobre o tópico de fls. 226. Silente, cumpra-se o determinado as fls. 227, remetendo os autos à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030098-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em despacho. Vista a União Federal para apresentação de laudos conforme solicitado pelo contador judicial as fls. 84, no prazo de 30 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015968-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ITATIAIA STANDARD INDL/ LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP118087 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022157-44.2001.403.6100 (2001.61.00.022157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA (SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0036543-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051105-35.1997.403.6100 (97.0051105-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X ADEMAR DA SILVA BORGES X ALMIR CAETANO X BENEDITO DE PAULA X EDMILSON QUINTINO DOS SANTOS X GENECY PEREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DA ROCHA X MOACIR VIZIOLI X NELSON PAVAO X OTACILIO MOREIRA DE FREITAS JUNIOR X ROSEMEIRE FERREIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013678-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls.137/138, a qual indefere a cobrança de honorários advocatícios em razão do ínfimo valor, tendo em vista que este Juízo segue a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª Seção do C. STJ, cuja exegese do art.1º da Lei 9.469/97 confere à Administração a faculdade de requerer a cobrança de valores igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).Desta feita, oficie-se o Eg. TRF/3ª Região para comunicar a reconsideração da decisão de fls.137/138, que ensejou o Agravo de instrumento de n.2009.03.00.041401-4. Fls.134/136:Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA MANUEL DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024248-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO X ANTONIO ONOFRE VAZ

MARTINS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY E SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019816-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-66.1998.403.6100 (98.0008938-1)) DEONILDE DE JESUS REBELO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fl. 90 - Requer a embargante o parcelamento do débito em 10(dez) vezes. Analisando os autos, verifico que a parte embargada/credora já manifestou concordância nos termos da petição de fls. 86/87, pelo que determino a embargante/devedora que comprove em 5(cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela nos termos solicitados pelo Bacen. Esclareço, outrossim, que caberá a embargante demonstrar a realização dos depósitos nestes autos, de forma mensal e consecutiva. Silente ou não havendo comprovação do depósito, intime-se o Bacen para requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002134-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8)) ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 659/662 - Informa a CEF a realização de creditamento na conta vinculada do autor conforme extratos apresentados, bem como, esclarece que os valores que foram depositados decorreram da aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, e que o autor procedeu ao saque do total que se encontrava depositado inclusive dos valores objetos dos embargos à execução(atualmente em fase de recebimento de contrarrazões do recurso especial interposto). Considerando que a CEF não individualizou o quantum depositado referente a cada um dos índices, concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação de planilha discriminativa onde conste o valor que foi pago em referência a cada um dos índices pleiteados. No mesmo prazo, comprove a CEF o creditamento dos índices de IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 nos autos em apenso(liquidação provisória de sentença). Int.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 1572/1573 - Defiro a substituição do assistente técnico Sr. Cezar Luiz Barroso de Faria pelo servidor Lincoln Toshiaki Watanabe, mantendo ainda o assistente técnico Sr. Manuel Piera Coll. Fl. 1574/1577 - A tramitação prioritária já foi concedida à fl. 1556. Esclareço ainda, que as tarjas já se encontram fixadas na capa dos autos. Em razão da complexidade da perícia a ser realizada, fixo o prazo de 90(noventa) dias para a entrega do laudo pelo Sr. perito judicial, a teor do que dispõe o artigo 421 do C.P.C. Observadas as formalidades legais, retornem os autos à perícia. Int.

0000922-45.2006.403.6100 (2006.61.00.000922-5) - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/ LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se o co-réu Bradesco S/A para que cumpra integralmente o despacho de fl. 145, juntando o contrato original de abertura de conta, bem como os documentos utilizados para tal operação. Prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Silente, expeça-se carta de intimação com aviso A.R., para que no mesmo prazo o Banco Bradesco cumpra o determinado à fl. 145, sob pena de incidência de multa diária fixada em R\$ 100,00(cem reais) por dia de descumprimento. Com a juntada do A.R. cumprido e findo o prazo fixado sem a juntada do documento

supra mencionado, iniciar-se-a a aplicação da multa diária.I.C.

0006627-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006627-0) - TANIA DE ALMEIDA BASTOS X SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 221/251: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0008062-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008062-0) - ROBERTO CACERES SBIZARRO X HELENA DA SILVA DOS SANTOS X ROSA BISPO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 278/291 - Verifico o cumprimento parcial pela parte autora do despacho de fl. 277. Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o despacho mencionado, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que no mesmo prazo junte a planilha de evolução salarial, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0014101-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014101-2) - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDSON APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Fl. 546/547: Defiro ao co-réu NIZAR MOHAMED DIB HACEM o prazo de 05 dias de vista dos autos para integral cumprimento do despacho de fl.528.Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Fl.281/289: Aguardem os autos em arquivo (sobrestado) a sentença a ser proferida na Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade Conjugal interposta pelo Sr. Fernando Garbini Morano na Justiça Estadual.Com a comunicação da sentença, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, sem qualquer ônus para as partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0016445-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016445-0) - JOSE NUNES PEREIRA X SUELI LUZ SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Vistos em despacho. Fls. 332/373 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados, em observância ao princípio do contraditório.Prazo : 5(cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 331.Int.

0018576-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018576-3) - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA X VALDENEIRE PIVA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 321/413 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito, conforme guias de fls. 276, 294, 296 e 307. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

0019069-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019069-2) - YVONE YOKO ISO X LUCY RURIKO ISO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls.353/4047: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0024204-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024204-7) - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 160/199 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito, conforme guias de fls. 147, 148, 149 e 158. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

0025658-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025658-7) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1084/1093: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0) - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 689/795 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito, conforme guias de fls. 673, 676 e 685. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3857

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006743-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032310-92.2008.403.6100 (2008.61.00.032310-0)) BRASHIDRO S/A COMERCIAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Intime-se o patrono dos réus, Aprigio Pinto das Neves para proceder a devolução dos alvarás de levantamento NCJF ns. 1829020, 1829021, 1829022, 1829023, 1829024, 1829025, 1829026, 1829027 e 1829028 no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás, com as anotações de praxe. Dê-se ciência ao antigo patrono dos réus, José Eduardo da Rocha Frota para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, venham conclusos. I.

0015556-76.1988.403.6100 (88.0015556-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JAYME WLADEMIR DE OLIVEIRA BRESLER(SP063118 - NELSON RIZZI)

Fls. 608/610: dê-se ciência à parte expropriada do depósito judicial oara que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios.Requeira a CEF o que de direito, ante o detalhamento de bloqueio de valores de fls. 303/306, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a autora o contrato inicial celebrado com os requeridos, bem como os demais aditamentos firmados, de molde a justificar a cobrança do valor aqui pretendido.Int.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO XAVIER RODRIGUES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos. Promova a ré a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls 560: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0028168-12.1989.403.6100 (89.0028168-2) - ANTONIO CELSO VILLELA TOBIAS(SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X ANTONIO CREPALDI X ARILDO BACCAN X BENEDITO DOS SANTOS NETO X EVANIR LOPES DE MESQUITA X FLAVIO CORREA X FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X FRANCISCO DELIO DA SILVA X GERALDO BOLSONARO X GETULIO BARROSO DE SOUSA X ISMAEL DOS SANTOS X JOAO FORLANETTO NETTO X JOSE BATISTA DE MELO X LUIZ ANTONIO AZEVEDO HOMEM DE MELO X LUIZ CARLOS CINTRA X LUIZ CORREA DE CASTRO X ORLANDO FRANSOZO X OTAIR RODRIGUES LISBOA X PAULO CESAR FERREIRA X PEDRO MARTINEZ X PERES PIRES DE CAMARGO X RAIMUNDO PENA DE SOUZA X RUBENS ANTONIO BRAMBILLA X THOSHIO KATSURAYAMA X TORQUATO SIERRA MARTINES X WALACE DANTAS DE CARVALHO X WALDIR DIAS DA ROSA X WILSON CANONICI(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036840-04.1992.403.6100 (92.0036840-9) - JOSE DE ALMEIDA BAIDA X FRANCISCO SERRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA X NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 179/188: expeça-se ofício requisitório para os co-autores José de Almeida Baida e Neusa Alves da Cunha Martins, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o

cumprimento do ofício requisitório, bem como a regularização processual dos demais co-autores.Int.

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0088284-76.1992.403.6100 (92.0088284-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0093587-71.1992.403.6100 (92.0093587-7) - MILTON DIAS CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0007377-80.1993.403.6100 (93.0007377-0) - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e do Município de São Paulo, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020599-18.1993.403.6100 (93.0020599-4) - JOAO TOSHIMI TOMINAGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DUMITRI BOICENCO X RAUL COTTING X SIMEAO CESAR DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014159-69.1994.403.6100 (94.0014159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-67.1994.403.6100 (94.0005649-4)) THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0003846-15.1995.403.6100 (95.0003846-3) - MARIA ISABEL LOPES TAMBOLIM X NEIDE MARIA VIEIRA MORGAN DE AGUIAR X NEIDE TOKIE KUNIYOSHI X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEI MARIA MANZAN X NEIDE VIEIRA ANDRADE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls; 268/269: Reconsidero, por ora o despacho de fls. 267, face às alegações da parte autora.Intime-se a CEF para que comprove o alegdo em relação à autora NEIDE VIEIRA ANDRADE, carreando aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos em que a referida autora teria recebido o valor discutido nos presentes autos.Intime-se ainda a CEF a recolher os honorários, conforme sentença e v. transitada em julgado.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0048553-68.1995.403.6100 (95.0048553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044351-48.1995.403.6100 (95.0044351-1)) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003072-14.1997.403.6100 (97.0003072-5) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP069453 - LUIZ CARLOS CARNEVALLI) X HOSPITAL SAO CAETANO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0028237-26.1999.403.0399 (1999.03.99.028237-0) - JOAO BERNARDINO X PAULO JOSE DOS SANTOS X VIVALDO LEANDRO DE SOUZA X LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X LUIZ VITOR X JOAQUIM DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CORREA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 623: Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES LOCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 1103/1104: Face a juntada de novo ofício encaminhado ao banco depositário, aguarde-se resposta por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Fls. 1041 e ss: dê-se vista aos autores para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0014456-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014456-4) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTIS ALFIERI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0045651-66.2001.403.0399 (2001.03.99.045651-3) - GERALDO SALVADOR DE SOUZA X DEUSITAN ALVES FEITOSA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014887-66.2001.403.6100 (2001.61.00.014887-2) - AVEX CONSULTORIA S/C LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0006583-44.2002.403.6100 (2002.61.00.006583-1) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA

ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Pa 0,5 Int.

0012668-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012668-6) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0027382-11.2002.403.6100 (2002.61.00.027382-8) - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0031890-63.2003.403.6100 (2003.61.00.031890-7) - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003096-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003096-9) - CARLOS ROBERTO VILLA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1) - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da inércia da parte autora na apresentação dos documentos, revogo a tutela específica anteriormente concedida e de conseguinte, retifico o despacho de fls. 577 para receber a apelação da ré em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4) - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Complemente a CEF as custas de preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção, em 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012054-02.2006.403.6100 (2006.61.00.012054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP215945 - MARIA CRISTINA PEROBA ANGELO E SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER E SP183507 - PEDRO DE JESUS FERNANDES) X SELLETA SERVICOS LTDA

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente intentada em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a suspensão do procedimento de licitação denominado Pregão SABESP ON-LINE nº 18.265/06 ou a interrupção do contrato dele decorrente, caso já celebrado, bem como a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da sentença. Alega que a ré pretende, por meio da realização do mencionado processo de licitação, a contratação de empresa para execução dos serviços de apuração de consumo informatizada, com e sem emissão de fatura, entrega de documentos e outros serviços comerciais - Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M, com o que estaria a invadir seara própria do âmbito de atuação da autora, caracterizando ilícitos civil e criminal. Sustenta que a exploração de serviço postal é de competência exclusiva da União Federal, a teor do quanto disposto no artigo 21, inciso X da Constituição Federal. Aduz que, por força do Decreto-lei nº 509/69, compete-lhe a execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo território nacional. Acrescenta que a Lei nº 6.538/78 estabelece igualmente que os serviços postais são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (artigo 2º). Esclarece que o mencionado Decreto-lei nº 509/69 dispõe, em seu artigo 1º, sobre essa vinculação ao Ministério das Comunicações.

Assevera que tanto o Decreto-lei nº 509/69 como a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela Constituição de 1988. Defende que o serviço objeto da licitação promovida pela ré enquadra-se na definição de entrega de carta, vez que contas de luz e de água, boletos bancários e de cartões de crédito, talonários, entre outros, subsumem-se ao conceito de carta. Aduz que as únicas exceções à exclusividade/monopólio estatal à exploração do serviço postal são aquelas descritas no artigo 9º, 2º, alíneas a e b da Lei nº 6.538/78, que não correspondem ao caso presente. Alega que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 42 da Lei nº 6.538/78, razão pela qual a autoridade administrativa é obrigada a representar ao Ministério Público Federal contra os autores do ilícito criminal. Acrescenta que interpelou administrativamente a ré, sem que o problema restasse solucionado. Pede a intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito, dada a notícia de prática delituosa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Citada, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contesta o feito. Alega que nunca pretendeu invadir a esfera de atuação da autora, com quem mantém contrato que vem sendo regularmente cumprido. Aduz que o objeto da contratação visada no pregão ora impugnado é a apuração de consumo informatizada, o que inclui a leitura de hidrômetros e entrega das contas/faturas, o que se dá no ato da apuração do consumo, mediante emissão automática. Defende que tais atividades não são de competência exclusiva da União Federal, além de demandarem a presença de equipe técnica especializada e utilização de equipamentos específicos. Saliencia que a expressão entrega de documentos aposta no edital licitatório relaciona-se tão somente ao fornecimento de contas e demais panfletos e informativos de orientação e esclarecimento, os quais não apontam o nome do destinatário, constituindo-se em documentos abertos dirigidos indiscriminadamente a todas as pessoas que dele quiserem se servir. Notícia que a vencedora do pregão guerreada foi a empresa Selleta Serviços Ltda, contudo a avença não se aperfeiçoou em cumprimento à ordem judicial que determinou a suspensão do procedimento. Acrescenta que até 1º de julho de 2006 os serviços de leitura de hidrômetros e entrega de contas e documentos abertos foram executados pela empresa Argos Engenharia S/A Ltda. Assevera a sua liberdade de contratar serviços de apuração de consumo e entrega de contas e documentos abertos, atividades que não se incluem entre aquelas sujeitas ao monopólio estatal, consoante mandamento insculpido no artigo 177, incisos I a V da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que tais documentos não se sujeitam à violação, eis que expedidos de forma aberta, sem menção de destinatário e somente com a indicação de endereços, daí porque descaracterizada a sua configuração como documento postal. Aponta a impossibilidade técnica para utilização exclusiva dos serviços dos Correios, haja vista que a apuração de consumo e a entrega de contas devem ser feitas, muitas das vezes, em locais de difícil acesso, como favelas ou imóveis situados na zona rural, ou seja, em todas as localidades onde se encontrem instalados hidrômetros. Alega que as contas e documentos comerciais que emite estão em consonância com o disposto na Lei nº 119/73 e Decreto Estadual nº 41.446/96. Afirma a necessidade da existência de uma programação dirigida para leitura, emissão e entrega de contas, a fim de que estas sejam pagas no prazo estipulado para seu vencimento. Assere que a suspensão da licitação discutida implica violação aos princípios constitucionais que asseguram o exercício de atividade econômica. Indaga se serviços tais como a transmissão, por terceiros, de correspondências e documentos por meio de telex e fax e até mesmo a franquia de agências postais não afrontaria igualmente as normas constitucionais invocadas pela autora. A autora apresentou réplica. Instadas ambas as partes, apenas a requerida manifestou-se, esclarecendo não ter provas a produzir. Intimada, a autora promoveu a citação da empresa Selleta Serviços Ltda na condição de litisconsorte passiva necessária, decisão contra a qual a demandante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, negou seguimento ao agravo. A litisconsorte não ofereceu contestação. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressaltar entender desnecessária a atuação do MPF neste feito, consoante requerido pela autora, eis que ausentes as hipóteses legais (processuais) autorizadas de sua manifestação compulsória nestes autos, nada obstando, acaso constatado ilícito, que se oficie àquele órgão para adoção das providências pertinentes à sua esfera de competência. No tocante à ausência de defesa por parte da litisconsorte passiva Selleta Serviços Ltda, mister atentar para que a revelia atinge apenas as questões de fato, não acobertando os temas de direito. Mesmo em relação aos fatos, a presunção de veracidade não é absoluta, de maneira que pode o julgador dar até mesmo pela improcedência do pedido, se circunstâncias outras assim o convencerem, ou se ausente o fundamento de direito invocado pelo postulante. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito. A questão central posta na lide diz com a definição dos serviços sujeitos ao monopólio instituído pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1.978, em prol da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em conta o objeto da licitação, modalidade pregão, levada a cabo pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A leitura do edital de licitação, modalidade pregão, define e especifica o objeto do certame, no que interessa à lide, como sendo a prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com e sem emissão de fatura, entrega de documentos e outros serviços comerciais - Unidade de Negócio Oeste (fls. 27). É preciso que se diga, desde logo, que a contratação, pela requerida SABESP, de serviços atinentes à apuração de consumo informatizada, bem como de outros serviços comerciais é estranha à discussão travada na lide, restrita esta ao debate sobre a entrega de faturas (contas de água) e outros documentos, esse tema sim atinente à eventual invasão de seara própria do âmbito de atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Delineado o objeto de discussão, resta averiguar se efetivamente a requerida está a violar preceitos da Lei nº 6.538/78, que regula a atividade postal. A premissa inicial que há ser assinalada na solução da lide diz com a necessária interpretação restritiva a ser dada à lei que instituiu o regime de monopólio, pois sendo um instrumento que impõe benefício econômico exclusivo a pessoa jurídica determinada, sua interpretação não pode ser ampliativa, albergando situações não expressas

na lei, devendo resultar da leitura do texto legal, diante da situação concreta posta a julgamento, a certeza inabalável do enquadramento dessa situação de fato no regime de exceção empresarial. Partindo dessa premissa de natureza interpretativa e confrontando a leitura do objeto do contrato, acima transcrito, e o disposto na Lei nº 6.538/78, tenho que a autora está a ampliar os termos legais. O artigo 7º da mencionada lei estabelece que Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. A par da discussão sobre o enquadramento do objeto entregue ao consumidor, tenho que no caso presente, em que a conta de água é emitida imediatamente, no próprio local e incontinenti à apuração do consumo, não se caracteriza o iter do processamento postal. Em verdade o que se tem nessa hipótese é a cobrança direta da conta de água, daí porque não há que se falar em usurpação das atividades do monopólio postal instituído em favor da empresa pública. Nessa direção segue a jurisprudência, consoante julgado abaixo transcrito: SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CONTAS DE ÁGUA. LEITURA DE HIDRÔMETRO, EMISSÃO DA RESPECTIVA CONTA E ENTREGA, ATO CONTÍNUO, AO CONSUMIDOR POR EMPRESA PRIVADA. ARTIGOS 21, INCISO X, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO.

1. Subsiste o monopólio da União para a prestação de serviços postais, o qual é exercido com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. O Decreto-Lei 509/69 transformou a ECT em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, e lhe atribuiu competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. Se, por meio de normas legais expressas, compatíveis com o preceito constitucional do art. 170, parágrafo único, a União excluiu o serviço postal do princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, infere-se, logicamente, que foram o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78 recepcionados pela atual Carta Magna. 4. Embora essas normas tenham sido editadas durante a vigência da Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 21, inc. X, que é competência da União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional e, por sua vez, o artigo 22, inc. V, atribui à União competência privativa para legislar sobre o serviço postal. 5. O art. 47 da Lei nº 6.538/78 define carta como sendo o objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 6. A controvérsia submetida à apreciação judicial cinge-se em saber se o serviço de entrega de contas de consumo de água está inserido no âmbito do serviço postal, hipótese em que haveria violação ao monopólio da União, uma vez que tal atividade é exercida exclusivamente pela ECT. 7. O serviço autorizado pela sentença consiste em entregar as faturas imediatamente após a leitura dos hidrômetros e a emissão da respectiva conta de água, inclusive, se for o caso, débitos em atraso. Trata-se de um serviço novo, diferenciado, que inexistia à época da edição dos diplomas legais que dispõem sobre o serviço postal e a sua execução, em regime de monopólio, pela ECT. 8. O serviço de entrega das faturas realizado não se subsume ao conceito de serviço postal, uma vez que não há o recebimento e o transporte das faturas até seus respectivos destinatários, mas sim a leitura dos hidrômetros e a simultânea emissão das contas. Dessa forma, resta claro que tal serviço não afronta o monopólio do serviço postal de titularidade da União. 9. Apelação da ECT improvida. (Apelação Cível nº 2000.40.00.003535-4, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 7/8/2009, pág. 36) Não bastasse tal ilação, suficiente por si só para afastar a tipificação de prática de atividades sujeitas ao monopólio postal, há que se registrar que em relação aos demais serviços licitados pela requerida, constata-se que a empresa vencedora do pregão promovido pela ré se obriga, no que interessa ao presente feito, à entrega de documentos. Da análise dos documentos acostados pela demandada SABESP (fls. 326/330) é possível perceber tratar-se de folhetos destinados a prestar à sociedade como um todo informações de utilidade pública e caráter geral, em nada se amoldando ao conceito de carta retratado no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, como quer fazer crer a autora, não incidindo, portanto, na prática da atividade privativa levada a cabo pela empresa de correios. Confira a redação do dispositivo legal mencionado: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (grifei) Como se vê, em relação ao objeto carta, exige a lei que ele contenha informação de interesse específico do destinatário, sendo relevante essa sua natureza finalística para a determinação dessa figura no caso concreto. Contudo, folhetos e panfletos explicativos, contendo esclarecimentos sobre a utilização da água e de outros dispositivos pertinentes, genericamente distribuídos à população consumidora dos serviços de fornecimento de água, não podem ser equiparados, em absoluto, à informação de interesse específico do destinatário referida por lei. Assim, também por esse motivo e no tocante a tal aspecto da discussão, não pode prosperar a tese esposada pela autora. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária em favor da requerida Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Considerando a ausência de manifestação da ré Sella Serviços Ltda, deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária em benefício da mencionada requerida, por entendê-la indevida no presente caso, vez que a demandada não compareceu ao feito em nenhum momento, não se fazendo representar nos autos, de molde a ensejar a remuneração dos serviços jurídicos prestados. A inteligência do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil conduz à ilação de que a estipulação dos honorários deve compensar o serviço executado pelo profissional do Direito, tanto assim que o magistrado deve ponderar, para fixação do respectivo quantum, o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo despendido para a defesa dos interesses

em debate. Assim, se não houve a efetiva prestação do serviço, não há como se conceber a condenação em tal verba sucumbencial. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2010.

0034487-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034487-0) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000403-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000403-4) - JOAO RUGERI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A fim de instruir adequadamente os autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos comprovantes (contra-cheques) do recolhimento da contribuição previdenciária do período de 5 anos que antecedem a propositura da demanda. Int.

0009655-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009655-6) - ODILA DEL PORTO CASCALDI(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0021935-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021935-6) - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001627-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001627-9) - APPARECIDA LUQUES X REGINA CELI LUQUES DE CUNTO X ANTONIO LUQUES NETO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 173/175: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002235-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002235-8) - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 184/191. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem para prolação de sentença. Int.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO
Mantenho a audiência designada destinada a resolver as questões processuais pendentes. I.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Fls. 90/92: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9) - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 72 v, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 392 do CPC, determino a realização da prova pericial, nomeando a perita Silvia Maria Barbata, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP, devendo a União Federal disponibilizar os documentos originais a serem

periciados. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002850-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002850-8) - IONICE VICENTE DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002906-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002906-9) - ANTONIA MENEZES SANTANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0005160-68.2010.403.6100 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 133/137 e 140/1840. Int.

0005818-92.2010.403.6100 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI E SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007306-82.2010.403.6100 - APARECIDO MAGALHAES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008651-83.2010.403.6100 - AUGUSTO REINALDO SOBRINHO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009516-09.2010.403.6100 - AUGUSTO TOBIAS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 36/37 uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O autor AUGUSTO TOBIAS DA SILVA busca concessão de liminar em ação ordinária de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré apresente no prazo de cinco dias os extratos das contas poupança dos períodos de abril, maio e junho de 1990 que o autor mantinha na instituição bancária, conforme número de conta poupança, agência e CPF indicado na inicial. Relata, em síntese, que firmou contrato de conta-poupança com a ré, tendo o valor de seus depósitos convertidos para cruzeiros e liberados ao autor, por ser aposentado, à época da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990. Alega que nos meses de maio e junho de 1990 quando deveria ter sido repassado ao autor a correção dos meses de abril e maio, respectivamente, calculadas sobre o índice legal da época - IPC - a ré agiu à margem da lei aplicando índice diverso - BTNF, gerando, assim, correção monetária dos depósitos menor que a efetivamente devida. Afirma que necessita dos extratos bancários da conta indicada na exordial referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 para instrução do pedido de cobrança dos expurgos ocorridos em tal conta. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 3 de maio de 2010.

0009812-31.2010.403.6100 - AUGUSTO PELEGRINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor AUGUSTO PELLEGRINI busca concessão de liminar em ação ordinária de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré apresente no prazo de cinco dias os extratos das contas poupança dos períodos de abril, maio e junho de 1990 que o autor mantinha na instituição bancária, conforme número de conta poupança, agência e CPF indicado na inicial. Relata, em síntese, que firmou contrato de conta-poupança com a ré, tendo o valor de seus depósitos convertidos para cruzeiros e liberados ao autor, por ser aposentado, à época da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990. Alega que nos meses de maio e junho de 1990 quando deveria ter sido repassado ao autor a correção dos meses de abril e maio, respectivamente, calculadas sobre o índice legal da época - IPC - a ré agiu à margem da lei aplicando índice diverso - BTNF, gerando, assim, correção monetária dos depósitos menor que a efetivamente devida. Afirma que necessita dos extratos bancários da conta indicada na exordial referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 para instrução do pedido de cobrança dos expurgos ocorridos em tal conta. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 4 de maio de 2010.

0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa em consonância com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

CONCLUSÃO DE 06 DE ABRIL DE 2010: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036954-79.1988.403.6100 (88.0036954-5) - DANY WILLY ROESE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012017-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012017-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Fls. 190/195: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009841-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO TREVISÓ(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, requeira o autor o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Os embargantes manifestam-se sobre o laudo pericial apresentado, requerendo, em síntese, a realização de uma segunda perícia sobre os contratos que deram origem aos instrumentos de consolidação analisados pelo expert. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível a revisão dos contratos originários objeto de novação, consoante se verifica da leitura do verbete 286 daquela Corte (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores). Desse modo, defiro a realização de nova perícia, agora considerando os contratos originários, facultando às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Int.

0009959-57.2010.403.6100 (1999.61.00.002051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Reconsidero o despacho de fls. 782 eis que já houve diligência negativa no endereço indicado pela CEF às fls. 521.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se, sobrestados.I.

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

Manifeste-se a parte autora, acerca da devolução da carta precatória nº. 269/2009.Após, tornem conclusos.Int.

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010264-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES

Fls. 93/94: dê-se vista à CEF do ofício apresentado pela Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036497-76.1990.403.6100 (90.0036497-3) - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X COEST CONSTRUTORA S/A X VALMET DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento parcial e conversão em renda conforme petição de fls. 398.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0050657-33.1995.403.6100 (95.0050657-2) - UNIVEL IND/ E COM/ LTDA(SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0052949-88.1995.403.6100 (95.0052949-1) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO FUNDO DE GARANTIA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0016307-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016307-4) - BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0020029-85.2000.403.6100 (2000.61.00.020029-4) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0025464-06.2001.403.6100 (2001.61.00.025464-7) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0028023-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028023-7) - SONIA MARIA DIAS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0029123-52.2003.403.6100 (2003.61.00.029123-9) - LUIZ CARLOS SILVA LUIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0004349-84.2005.403.6100 (2005.61.00.004349-6) - IRMAOS POZZANI - TRANSPORTE MIMOSO LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0009202-05.2006.403.6100 (2006.61.00.009202-5) - G & G AUTOPOSTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0020781-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020781-3) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0018590-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018590-5) - FLAVIO MIGUEL DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Expeça-se alvará de levantamento parcial e ofício de conversão em renda conforme petição de fls. 190/191. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020781-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020781-0) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006113-32.2010.403.6100 - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/56: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005649-67.1994.403.6100 (94.0005649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028684-90.1993.403.6100 (93.0028684-6)) THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP11284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, desapensem-se os autos da ação principal, trasladando cópia da sentença, acórdão e trânsito e, após, arquivem-se a presente ação cautelar dando-se baixa na distribuição.Int.

0034651-82.1994.403.6100 (94.0034651-4) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 175: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5341

MANDADO DE SEGURANCA

0001976-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001976-5) - AGENCIA DE VIAGEM REBAOTUR LTDA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

1. A. r. decisão de fls. 117 determina o encaminhamento dos autos a esta 14ª Vara Federal, em razão de o conflito de competência ter como suscitado este Juízo.2. Não obstante, e em que pese o Juízo Suscitante ter apontado este Juízo como suscitado, o fato é que o E. STJ reconheceu como competente para julgamento da causa o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP. Assim, em respeito à decisão proferida pelo E. STJ, determino sejam os autos devolvidos ao Juízo da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP.

0016640-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016640-0) - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fls. 265/309 - No prazo de 10 (dias), manifeste-se a parte-impetrante. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002031-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002031-5) - GISELLE ALEXANDRINO DA SILVA FRANCO(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Giselle Alexandrino da Silva Franco em face do Diretor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU visando ordem para que sejam abonadas faltas da impetrante, de modo a permitir seu prosseguimento no curso oferecido pela instituição de ensino em tela.Aduz a impetrante, em síntese, ser aluna regularmente matriculada no segundo semestre do Curso de Direito oferecido pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Salienta, outrossim, que, nos dias 04 e 05 de agosto de 2009, foi acometida por uma forte gripe, ausentando-se das aulas de modo a atender as orientações dos Ministérios da Saúde e da Educação, durante a epidemia de gripe suína. Alega, ainda, que, no dia 23 de setembro de 2009, viu-se também impossibilitada de comparecer à Faculdade em razão de um princípio de incêndio ocorrido na estação Sé do Metrô. Sustenta ter postulado o abono de tais faltas junto à Faculdade, sendo-lhe negado o pedido, o que resultou em sua reprovação nas disciplinas Teoria Geral do Direito e Psicologia. Desta forma, entendendo ter sido violado o princípio da razoabilidade, pugna a impetrante pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que abone as faltas mencionadas, possibilitando, assim, sua matrícula para o terceiro semestre do curso em questão.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 40/47, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito,

sustentou, em síntese, a inexistência de requerimento da impetrante para o pretendido abono de faltas bem como de previsão legal a amparar a referida pretensão. Afirmou ser possível apenas a aplicação de exercícios domiciliares, em regime de compensação (Regime Especial de Estudos), nas hipóteses previstas no Decreto-lei nº. 1.044/1969 e na Lei nº. 6.202/1975, cujas regras para seu exercício encontram-se relacionadas no Regimento Interno da instituição de ensino o que, tampouco, foi requerido pela impetrante. É o relatório. Decido. De pronto, afasto a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, no que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida em virtude da natureza da autoridade impetrada. Neste passo, conforme estabelece o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal sendo que, neste conceito, compreende-se, ainda, o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada, como no caso dos presentes autos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Posto isto, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. No entanto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, saliente-se que, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No esteio do referido comando constitucional o artigo 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Desta forma, com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela disciplinou o regime de frequência referente aos cursos de Graduação ministrados pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Registre-se que, consoante o Manual do Estudante juntado aos autos pela autoridade impetrada às fls. 53/73, o aluno deverá ter, no mínimo, 75% de frequência às aulas da disciplina, sendo-lhe facultado, nos casos previstos no Decreto-Lei nº. 1.044/1969 e na Lei nº. 6.202/1975, a realização de exercícios domiciliares, para compensação de faltas, conforme determinado pela Coordenação do Curso. Ora, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove ter efetuado requerimento, perante a Secretaria Geral da Universidade, instruído com o respectivo atestado médico, para que lhe fosse deferida a compensação de faltas. Na verdade, sequer o pedido, perante a Universidade, para abono das faltas, conforme pretendido nestes autos, restou demonstrado. Portanto, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. Com efeito, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Ressalte-se, por fim, que, não obstante alegue a impetrante ter sido acometida por forte gripe nos dias 04 e 05 de agosto de 2009, seu atestado médico data de 20 de janeiro de 2010, ou seja, um dia antes da propositura da presente demanda perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007273-92.2010.403.6100 - GRAZIELA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON DIAS em face de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à inscrição da parte-impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em síntese, a parte-impetrante alega ter sido injustamente reprovada na 2ª fase do 139º (2009.2) concurso de Exame de Ordem, razão pela qual apresentou recurso junto à Comissão de Estágio e Exame de Ordem objetivando a revisão de sua avaliação, logrando o aumento da nota, porém ainda insuficiente para obter a desejada aprovação. Aduz que a questão relativa à peça processual é confusa, deixando margem para várias interpretações acerca do instrumento processual cabível. Considerando que as revisões da nota na via administrativa fez com que ela atingisse a nota 5,0, restando apenas 0,5 ponto para ser aprovada, a parte-impetrante requer nova correção da prova de modo a permitir que alcance a nota mínima para se inscrever nos quadros da OAB-SP. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da parte-impetrada (fl. 218). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 224/271). Vieram os autos conclusos para liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança,

nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Não vejo ser o caso de perda do objeto, pois, apesar de a parte-impetrante ter obtido revisão da sua nota na via administrativa, nada impede que continue questionando a nova nota dada, sobretudo se essa nota não é suficiente para alcançar a aprovação no exame. Também não prospera a preliminar de carência de ação a pretexto de a parte-impetrante não ter obtido a nota mínima para ser aprovada no Exame de Ordem, isto porque é justamente esse o objetivo da controvérsia estabelecida nos autos, ou seja, se a pontuação atribuída pela banca examinadora corresponde ao rendimento da parte-impetrante na elaboração da prova. Dito isto, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se disciplinado na Lei nº. 8.906/94, possuindo natureza habilitadora para o exercício da advocacia, vez que necessária a aprovação neste para a inscrição do bacharel nos quadros desta Instituição, artigo 8º, inciso IV, da mesma lei. Agora, o fundamento para esta exigência legal é de ordem constitucional, haja vista constar do Artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, a seguinte previsão: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Portanto, quanto à legalidade da realização da prova, nada há que levantar-se, pois mais que legal e constitucional. No que se refere aos moldes efetivados pelos examinadores para a correção da prova, está-se então a parte-impetrante voltando-se contra a formalização do ato administrativo. Questiona ai a formalização das questões e da correção levada a efeito pelos examinadores, em cotejo com padrões que o próprio examinado tem por corretos. Diante disto alega que a questão relativa a peça processual foi mal elaborada e que a prova não recebeu nota devida, nem mesmo fundamentação correspondente para os entendimentos explanados pelos examinadores. Contudo, como se verá, referidas alegações não procedem. O ato administrativo, para a análise de sua validade, pode ser decomposto em elementos, dentre os quais se tem sua forma, que em sentido restrito refere-se ao instrumento eleito para a concretização do ato, exemplo, uma resolução, um decreto etc., e em sentido amplo refere-se ao procedimento necessário para a realização de referido ato. Assim, falando-se especificamente quanto à elaboração e respectiva correção da prova, tem-se a formalização da questão e, com a resposta do examinando, o ato atribuidor de nota, e assim, tem-se a possibilidade do Judiciário verificar a legalidade destes, pois o modo como deve se estabelecer, no que se refere aos critérios a serem considerados, tem-se delimitação legal, e, portanto, vinculação. Ora, no presente caso fácil ver-se pela prova acostada aos autos que não há vício de formulação da questão controvertida, nem há indícios de que os examinadores tenham corrigido a prova da impetrante impetrante em desacordo com os critérios previamente eleitos para tanto, constantes do edital, não havendo disparidade entre o atuar e a lei, sendo assim legal. Se tivesse havido, por ocasião da primeira correção, esses defeitos foram sanados nas correções posteriores efetivadas pela própria administração, nas quais a parte-impetrante, num primeiro momento, saltou de 3,0 para 4,40 e, depois, em nova revisão, obteve a nota 5,0. Quanto às considerações em conclusões dos examinadores, podem ser observadas dos pontos constantes no espelho da avaliação (fls. 268/271). Pode-se ler a conclusão do examinador pela falta de preparação da parte autora no campo técnico e lógico. O que basta, até porque confirma a veracidade da análise a mera leitura da peça. Este técnico não está ali para convencer o examinando de sua precariedade ou deficiência na formação profissional, mas sim para, exercendo sua técnica, constatar a capacidade do examinado, para tanto, ao atribuir a nota X ou Y, é refletido nas pontuações constantes do espelho da avaliação. No caso em apreço não é possível verificar as razões invocadas pelos examinadores para conferir tal ou qual ponto à questão, tendo em vista que a parte-impetrante deixou de juntar aos autos a folha de correção. Note-se que a via mandamental não admite dilação probatória, sendo que a demonstração do direito líquido e certo deve vir com a impetração. Em todo o caso, as notas constantes no espelho de avaliação refletem o desempenho do examinando durante a prova. Tais notas foram atribuídas em atenção a capacidade demonstrada pelo candidato em identificar a solução correta para o problema que diante dele se colocava, mas também outros critérios de apreciação, como a fundamentação jurídica, a correção gramatical, a capacidade de interpretação e a técnica profissional. Não se trata assim de ter o examinador considerado unicamente como certa a peça com tal ou qual endereçamento, mas sim de uma série de observações que se uniram na prova em questão. Claro que cada item, como por exemplo a competência, é considerado, mas somente como mais um dos elementos a se observar para concluir quanto à capacidade do examinado. E ressalve, não qualquer capacidade, mas capacidade profissional para defender direitos dos demais indivíduos, que sem entenderem, por vezes nada, sobre leis, dependem integralmente de seus patronos, até mesmo para garantir as alegações necessárias para alcançar a devida liberdade. Imagine-se se o candidato, no exercício da advocacia, apresentasse fraco preparo, o indivíduo que venha a dispor de seus serviços, acreditando estar protegendo-se, por uma peça processual fracamente apresentada, poderá perder um de seus bens mais preciosos, como a liberdade. Daí a grande importância no atuar da OAB ao realizar os exames em questão, devendo sim pautar-se pela maior exigência possível. Repiso. Veja-se que as considerações para a atribuição de notas não se restringe a um certo dado da prova, mas sim a um conjunto de observações, inclusive o raciocínio lógico, jurídico, a fundamentação, a consistência desta, ora elementos imprescindíveis para aprovação em provas como a presente, que versa justamente sobre a técnica do profissional. Claro que as considerações quanto a atendimento ou não deste ou daquele critério importa em certa análise subjetiva, contudo esta não importará em arbitrariedade, uma vez que previamente o examinador já elegeu, quando da elaboração da prova, a resposta a ser tida como correta, segundo trata-se de técnico que aplicará conhecimentos objetivos para averiguação da correção ou não das respostas, o que possibilita a constatação posterior de suas

conclusões como se percebe dos autos. Também é fato que por caber este exercício, em certa medida, subjetivo do examinador, alguns afirmaram não caber qualquer controle do Judiciário, por estar-se no seio de ato discricionário. Ora, sabe-se que a situação assim não se passa, pois mesmo em se tratando de ato discricionário, como alhures dito, caberá sim ao Judiciário o exercício de controle deste, no que se refere à sua legalidade, portanto, verificando, primeiro, se era realmente caso de discricionariedade; segundo, se a discricionariedade foi exercida com a devida proporcionalidade e razoabilidade, haja vista serem estes requisitos para a legalidade da efetivação do ato; terceiro, eventualmente, quanto à determinação de expressões vagas, quando em zonas cinzentas, duvidosas. Assim, mesmo em se tratando de ato discricionário, a mais abalizada doutrina, bem como a lógica do ordenamento jurídico, autoriza sim o Judiciário à averiguação da conformidade do ato discricionário com as estipulações constitucionais. Somente não caberá ao Judiciário exercer, substituindo o Administrador, a opção que, em concreto, frise-se, efetivamente lhe reste, quando para tanto aquele utilizará de Juízo de conveniência e oportunidade. Analisando a correção, de acordo com os parâmetros acima traçados, vê-se que os Examinadores atuaram nos termos legais, com razoabilidade e proporcionalidade à peça apresentada, estando, portanto, acobertado de legalidade o ato, sem vícios a serem argüidos. As alegações do impetrante coadunam-se de fato com a sua análise quanto às suas respostas, portanto, análise totalmente parcial, tendente a ver de melhor forma sua atuação. Levando-o, por fim, a não resignar-se com a decisão técnica e imparcial proferida pelos examinadores, competentes para tanto. Ressalve-se aqui que, a beleza do Direito é justamente não se tratar de uma ciência exatas, possibilitando diferentes respostas e entendimentos para um mesmo caso, pois estas dependerão dos posicionamentos do observador, de seu enfoque e preparação. Contudo, para a elaboração de respostas em provas, é mais do que razoável, é imprescindível a opção pelo examinador de uma, ou ao menos algumas, resposta que tenha por correto, pois a questão é desenvolvida dentro de uma ótica que o mesmo quer atingir. Não se trata assim de viabilizar teses jurídicas diferenciadas etc., mas de ver a correspondência entre o pedido na questão e o raciocínio jurídico do examinado, in concreto, para aquele caso. Em outros termos, a resposta pretendida pelo impetrante até poderá, sob sua ótica, ser correta, mas esta não é viável para a prova, pois para esta o candidato terá de valer-se daquela tida, eleita, como correta pelo examinador, ainda que esta não seja a melhor, sob a ótica do candidato, já que ele não elaborou a prova. Sendo pertinente com o caso e viável, quando em consideração o ordenamento jurídico, a resposta eleita pelo examinador, não será jamais revista pelo examinado, o que implicaria em infringência dos fins legais e da própria lógica do desenvolvimento da prova. Quanto ao recurso administrativo interposto pela parte candidata, a fim de alcançar a revisão de sua nota, obtendo parcial êxito, mas que mesmo assim se entende ter sido ato indevido e injusto. Contudo não se constata estas qualificações para serem atribuídas a tal decisão. A Comissão Revisora deu provimento ao recurso do impetrante, elevando a nota da parte-impetrante, mas em escala insuficiente para se lograr a aprovação, por se filiar em boa medida aos entendimentos e conclusões dos examinadores. Exerceu, assim, lididamente sua competência, concluindo pelo provimento parcial do recurso, sem qualquer ilegalidade a ser levantada simplesmente por não ter atribuído à impetrante nota que lhe assegurasse a pretendida aprovação. Conclui-se, portanto, pela atuação nos termos da lei pela administração, não havendo ilegalidades a serem reconhecidas, tendo sido restado o inconformismo do impetrante em sua não aprovação, sem fundamento para suas alegações nos autos explanadas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007407-22.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ordem para lhe assegurar o direito de proceder a compensação de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc.) com débitos das contribuições sociais previdenciárias, por meio de apresentação de Declaração de Compensação em formulário. Alega, para tanto, em síntese, que autoridade coatora fere direito líquido e certo quando impede a compensação de créditos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e outros) com débitos das contribuições sociais Previdenciárias. Sustenta que a alteração promovida pela Lei nº. 11.457/2007 impõe nova interpretação ao artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, que permite a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela RFB, e que a regra prevista no caput do art. 26 da lei 11.457/2007 corrobora a compensação ora pugnada. Vieram documentos com a inicial. Postergou-se a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 49). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sem preliminares, e no mérito combatendo as alegações da impetrante (fls. 58/71). Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Falta ao impetrante relevância em seus fundamentos, posto que na presente demanda volta-se contra dispositivo expresso de lei, o qual veda a compensação ora pleiteada. Vejamos. Trata-se de demanda baseada no fato de que a lei nº. 11.457 de 2007 alterou a administração tributária das contribuições sociais previdenciárias. Antes ficavam a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e após referida lei passou a ficar a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim entende a autora impetrante que passou a ter direito, no termo do que previsto no artigo 26 da

lei 11.457 a compensar os créditos tributários federais com débitos próprios das contribuições sócias previdenciárias, já que administrados pelo mesmo órgão da Administração. Ora, a alegação afronta não só a lei, mas a lógica. A natureza jurídica e a destinação de recursos públicos não se alteram em decorrência do órgão que os administra e arrecada, muito longe disto. O tão só fato de agora a Receita Federal do Brasil passar a ter competência também para as contribuições sociais, não afasta a determinação contida na lei nº. 8.212 e na Constituição Federal que determinam ter referidos tributos destino certo, custear a seguridade social, de modo que não se somam demais valores que a Receita venha a recolher. Outrossim, veja a expressa disposição de lei em sentido contrario, sendo que não há como se dar interpretação para de qualquer outro modo entender aquilo que é claro e ululante. O disposto no art. 26 da lei nº. 11.457/2007, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. E ainda, respectivamente, artigo 2º, da lei 11.457 e artigo 11 da Lei nº. 8.212, a fim de aclarar a disciplina legal: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº. 6.103, de 2007). 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: ...Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº. 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Logo, a compensação, no que se refere às contribuições previdenciárias, possui regime próprio, conforme disposto no art. 89 da Lei nº. 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009). Por sua vez, ao regulamentar o dispositivo supra, a SRFB expediu a Instrução Normativa RFB nº. 900, da 30.12.2008, que em seu art. 34, ressalva a compensação quando se tratar de contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos artigos 44 a 48. Enfim, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 11457/2007: Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.. Portanto, quando se tratar de compensação tributária envolvendo contribuições previdenciárias, ante a ressalva expressa contida na lei 11.457/2007, não se aplica o disposto no art. 74 da lei 9.430/1996, o qual permite a compensação de créditos próprios, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008650-98.2010.403.6100 - CAMILLA CREMARIO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camilla Cremário em face do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visando obter dispensa do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE para obtenção do diploma de conclusão de curso superior. De plano, verifico que a autoridade apontada como coatora (Reitor da Universidade Metodista de São Paulo), está sediada no município de São Bernardo do Campo, razão pela qual este Juízo é incompetente para conhecer e processar a presente demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, salvo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). No mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0008873-51.2010.403.6100 - NILO JUNIOR DE OLIVEIRA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requeridos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do

pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0009131-61.2010.403.6100 - MAGALI ARIUCE SCHIAVON CORREA(SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0009322-09.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Afasto a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 132/156, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. 3. Após, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0009880-78.2010.403.6100 - ALBERTO SHODI YAMASHIRO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALBERTO SHODI YAMASHIRO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando a suspensão dos efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para o serviço militar. Alega o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingência. Aduz, no entanto, que teve que comparecer à Junta do Exército, localizada em São Paulo, para realizar os exames de conhecimento (prova técnica), para a prestação do serviço militar, do qual trata a Lei 5.292/67. Afirma que, ao ser intimado, foi informado que, por força da sua nova condição de médico, havia sido convocado para o serviço militar de um ano, tendo em vista os artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5292/67 e 63 do Decreto nº 63.704/68. Salienta, porém, que não se enquadra na situação descrita pela lei referida, eis que não teve sua incorporação adiada, mas sim foi dispensado por excesso de contingente. Sustenta, outrossim, que o ingresso no serviço militar prejudicará sua vida profissional e acadêmica, tendo em vista que já iniciou residência médica. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina. Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Ainda, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Por fim, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Portanto, conclui-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 dispõe: Art 1º Em tempo de paz, o

Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecendo as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também àqueles que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. Por outro lado, não obstante não se verificar nenhuma ilegalidade na convocação do impetrante ao serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67, considere-se que, conforme se verifica nos autos, o impetrante encontra-se regularmente matriculado para residência médica na área de psiquiatria (fls. 22), sendo esta, notadamente, uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão. Neste passo, reputo possível que sua convocação para o serviço militar obrigatório aguarde o término da referida residência, nos termos do artigo 29, e, da Lei nº. 4.375/64. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar tão somente para suspender a convocação do impetrante ao serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 5.292/67, até o término de sua residência médica na UNIFESP, na área de psiquiatria. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000491-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000491-4) - ANTONIA CRISTIANA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIA CRISTINA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SRTE/SP) visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 60/91, nas quais combate o mérito. Manifestação da União Federal às fls. 53/59. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção

de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente

endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituto da assistência. A autuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem. Não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Por fim, frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Posteriormente ao Ministério Público Federal, e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

0003235-85.2010.403.6181 - ALFREDO DURAZZO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO DURAZZO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SERVIÇO NACIONAL DE ARMAS, SETOR DE REGISTRO DE ARMAS, buscando ordem para que a autoridade impetrada providencie o recebimento de pedido administrativo concernente a registro de arma de fogo. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser detentora de um revólver Rossi, calibre 38 (n.º de série J166191), o qual se encontra registrado na Secretaria de Segurança Pública de São Paulo desde 1983. Diante da superveniência da Lei 10.826/2003, a parte-impetrante relata ter providenciado em 21.12.2009 o recadastramento da arma de fogo na página eletrônica da Polícia Federal, obtendo, então, o registro provisório. Acontece que, ao apresentar a documentação exigida para o registro definitivo (16.03.2010), a autoridade impetrada teria se recusado a receber o requerimento da parte-impetrante a pretexto de o mesmo se encontrar fora do prazo definido pela Lei 10.826/2003 (com as alterações dada pela Lei 11.706/2008). Não obstante, a parte-impetrante alega que o prazo final seria 31.03.2010, conforme disposto na Portaria 988/2010-DG/DPF. Assim, Alegando violação ao direito de defesa pessoal, a parte-impetrante postula medida para compelir a autoridade impetrada a receber o pedido em tela, de modo a permitir o registro definitivo da arma de fogo. Pede liminar. O pedido de liminar foi postergado (fls. 27). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Vieram os autos conclusos para liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º

12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A questão a ser resolvida nos autos diz respeito ao prazo final para o interessado providenciar a apresentação de documentação na Polícia Federal para fins de obtenção de registro de arma de fogo, nos termos colocados pelo art. 5º, 4º, I, da Lei 10.826/2003 (na redação dada pela Lei 11.706/2008), com prorrogação de prazo estabelecida pela 11.922/2009. De acordo com o ponto de vista da parte-impetrante, esse prazo seria 31.03.2010, porque previsto na Portaria 988/2010-DG/DPF. Já a autoridade impetrada sustenta que a legislação acima mencionada dispõe que o registro provisório possui validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua emissão pela internet, sendo que, o pedido de registro definitivo da parte-impetrante só foi apresentado após a expiração desse prazo. Inicialmente, é importante observar que o tema concernente ao registro, posse e comercialização de armas de fogo se encontra atualmente disciplinado pela Lei 10.826/2003, e alterações subsequentes. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, assim como apresentou a definição crimes relacionados ao porte indevido de arma de fogo. Nos termos dessa lei, o registro de arma de fogo é obrigatório no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito devem ser registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º, da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse art. 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessário a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do art. 6º, VIII e IX, da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no art. 10 da Lei 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no art. 4º dessa lei, e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Particularmente no tocante ao recadastramento no Sinarm do arsenal adquirido na vigência da legislação anterior, a Lei 10.826/2003 sofreu sucessivas alterações por Medidas Provisórias que definiam datas limites para os detentores dessas armas de fogo providenciarem o registro das mesmas no Sinarm. Essa situação se estabilizou com a edição da Lei 11.706/2008, a qual deu nova redação ao 3º do art. 5º da Lei 10.826/2003 e acrescentou o 4º e seus incisos. Com a nova configuração, o proprietário de arma de fogo com certificado de registro expedido na forma da legislação anterior (época em que tal atribuição cabia aos Estados e ao Distrito Federal) deveria optar por entregar espontaneamente a arma ou, se preferisse preservá-la consigo, deveria providenciar a renovação do registro no âmbito Federal (ou seja, providenciar o cadastro no Sinarm). A data limite para essa providência foi fixada em 31.12.2008, porém, posteriormente, o prazo foi estendido pela Lei 11.922/2009 para 31.12.2009. Para tanto, o titular de arma de fogo deveria obter um certificado de registro provisório na página eletrônica do Departamento da Polícia Federal, e, posteriormente, observada a data de validade desse certificado (o qual é de noventa dias contados da sua emissão, se não houver prorrogação), revalidar esse registro provisório na unidade do Departamento de Polícia Federal competente pelo prazo necessário para a expedição definitiva do certificado de registro de propriedade. No caso dos autos, nota-se que a parte-impetrante providenciou o registro provisório da arma na página eletrônica do Departamento da Polícia Federal em 21.12.2009, porém deixou de formalizar o requerimento administrativo na unidade da Polícia Federal competente no prazo de validade do certificado, no caso, em 21.03.2010 (fls. 12). Segundo a própria impetrante em sua inicial, o requerimento somente foi apresentado após essa data. Por essa razão a autoridade impetrada deixou de receber o pedido em tela. Diante da clareza da lei, a discussão estabelecida nos autos não apresenta maiores dificuldades. Com efeito, a negativa em receber o requerimento de registro definitivo é

apenas reflexo do comando legal que fixou em noventa dias o prazo de validade do certificado de registro provisória de arma de fogo. Neste sentido, diante do princípio da legalidade que impera na seara administrativa, não se poderia esperar outro comportamento da autoridade impetrada. A legislação de regência impôs determinados requisitos para a regularização da situação do arsenal de titularidade de particulares, cabendo a cada interessado dar início e prosseguimento aos procedimentos previstos para tal fim. Entre eles está a obtenção do registro provisório da arma através da internet e a posterior convalidação desse registro mediante a apresentação da documentação pertinente na unidade da Polícia Federal. Mas essa providência deve ser feita dentro do prazo de validade da certidão do registro provisório. Depois disso, esse registro deixa de ser apto à obtenção do registro definitivo, somente restando como alternativa ao interessado a entrega da arma ao poder público para não ficar na situação tipificada no ilícito penal de porte ilegal de arma de fogo. Ora, a parte-impetrante simplesmente deixou expirar o prazo sem atender a providência reclamada na lei. Por essa razão, não há arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada ao ser recusar a processar o requerimento da parte-impetrante, pelo contrário, ela conteve-se a aplicar a lei. Por fim, não assiste razão à parte-impetrante no que concerne à alegada prorrogação do prazo veiculada pela Portaria 988/2010-DG/DPF, isto porque a prorrogação contida neste ato normativo diz respeito apenas ao registro provisório daquelas armas de fogo em relação às quais os seus titulares providenciaram dentro do prazo legal a apresentação da documentação necessária na unidade da Polícia Federal, o que, à evidência, não é a situação da parte-impetrante. Pelo contrário, essa Portaria determina expressamente no seu art. 2º que os interessados que não providenciaram a revalidação do registro provisório no prazo devem providenciar a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, caso em que será devida indenização de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026071-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE MARIA GALDINO

Fls. 44: Considerando a parte ré não foi citada e intimada da tutela proferida, promova a parte autora a correta citação nos termos do artigo 214 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001431-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001431-5) - RONALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X DEISE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores, em 10(dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela CEF.

0006397-40.2010.403.6100 - ROBERTO SIDNEI SCAURI X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008433-55.2010.403.6100 - FLAVIO FERREIRA CAMILLO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de ação na qual se pleiteia exclusivamente o reconhecimento da transferência de titularidade de contrato de financiamento imobiliário sem a necessidade de anuência da instituição financeira-ré, de rigor a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, para que passe a constar o valor indicado no documento de fls. 12 (R\$ 44.000,00), sem prejuízo de futura apuração do montante exato. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Int.

0008709-86.2010.403.6100 - MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhes autorize a efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado entre eles e a ré, segundo os valores constantes da planilha juntada às fls. 52/65, pleiteando a adequação do cobrado ao avençado, com repetição dos valores pagos a maior. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a requerente, em síntese, que o contrato está em desacordo com a legislação de regência. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. (50/66) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação dos autores, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica os requerentes se encontram inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se os mutuários entendiam injustos os valores que lhes estavam sendo cobrados, não poderiam simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que não houve sua demonstração, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Nem se alegue o eventual processo executivo para preencher este requisito, vez que referido processo é legal, amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência dos mutuários, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não deverão os mutuários descuidar-se do cumprimento de suas obrigações, isto é, o pagamento mensal de suas prestações, conforme o valor cobrado, haja vista que até decisão final, tais prestações mostram-se adequadas ao avençado. Verifico, ressalve-se, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 43 - cláusula vigésima nona). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhe são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado à fl. 24, que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a ré exclua ou não envie os nomes dos requerentes aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de

que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009282-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RICARDO RICIERI MARINHO BARRADAS X KELLY ROBERTA SIQUEIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descritos nos autos. Narra a autora ter firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com a(o) ré(u), pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão do(s) réu(s) ter(em) entrado em mora, por deixar(em) de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que, apesar de notificado(s) para quitar(em) o débito no prazo de quinze dias, ou desocupar o imóvel, o(s) réu(s) permaneceu(ram) inerte(s), caracterizando o esbulho possessório. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presentes nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixe de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam a situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: cláusula ... da Rescisão do Contrato - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia do réu, por outro cabe a este cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de

demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc, contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel do réu sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que o réu reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrarem em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação judicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos (fls. 27/61). Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velarem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que o réu ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que o réu é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Intime-se.

Expediente N° 5354

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049818-03.1998.403.6100 (98.0049818-4) - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 424, cumpra a parte autora o despacho de fl. 409. Intime-se.

MONITORIA

0012362-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X VANDER DONIZETTI MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$21.031,57 (vinte e um mil, trinta e um reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu com a empresa Healthmed Comércio Ltda., parte inicialmente requerida Contrato de Cheque Empresa Caixa em conta corrente, em 16 de abril de 2002, recebendo o contrato o nº. 03000008233, agência Jardim Cipava, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo que os valores devidos não foram quitados, levando à presente demanda. Afirma que em 27/01/2003 a dívida já se encontrava no montante de R\$3.451,57 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), e na data da propositura da demanda perfaz o montante cobrado. Com a inicial vieram os documentos. Diante da dificuldade da citação da empresa requerida, foi pleiteado e deferido, a inclusão dos avalistas no pólo passivo. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos em consequência dos índices incidentes e ainda da capitalização realizada pela autora; discordando ainda da comissão de permanência incidente, dos cálculos efetuados pela autora. Alega em sua defesa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como o enriquecimento sem causa da autora, a função social do contrato, tratar-se de contrato de adesão e ainda a necessidade de inversão do ônus da prova. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. A parte autora interpôs impugnações aos embargos monitorios, combatendo as alegações dos autores. Seguiu-se nova manifestação da autora. Foi deferida a exclusão da lide da empresa, permanecendo os atuais réus, avalistas da empresa. A parte pleiteou por produção de provas, requerendo perícia técnica. O que foi deferido, com a nomeação do perito técnico. Acostando as partes seus quesitos aos autos. Realizado o laudo pericial, as partes manifestaram-se em memoriais e pareceres técnicos, elaborados por seus assistentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analiso as preliminares suscitadas nos embargos monitorios. A alegação de necessidade de exclusão dos embargantes da demanda, posto que não praticaram qualquer ato que afrontasse a lei, ou o contrato social, ou os bons costumes, sendo que diante do artigo 50 do Código Civil, somente nos casos ali especificados é que se pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, não diz respeito a esta lide. A participação dos embargantes como réus na demanda em momento algum decorreu de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim da participação dos autores na relação jurídico material na qualidade de AVALISTAS, o que os tornam tão responsável quanto o próprio devedor, já que contratado a responsabilidade solidária, podendo o credor exigir seu crédito de qualquer um de seus devedores. Quanto à alegação de que o juízo da falência é o competente para a causa, não merecendo a demanda prosseguir, devendo a embargada habilitar seu crédito no processo de falência, demonstra outro erro grasso. Ora, para habilitar o crédito na falência é justamente que a autora necessita da sentença nesta demanda! Ademais a própria lei de falência refere-se a esta hipótese. Não há que se falar em ausência de documentos como matéria preliminar, uma vez que prova não se trata de condição da ação ou pressuposto processual, mas sim de questão de mérito, comprovando ou não os fatos alegados. Portanto, a alegada preliminar é mérito, e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito. Diante da irrisignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A parte embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência dos índices dos juros aplicados e dos juros capitalizados, bem como da comissão de permanência. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim

de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula

que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos embargantes, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os embargantes não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos mesmos - na condição de avalista - , vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de servirem como avalistas, para a empresa realizar o mutuo, colocando-se em posição específica de direito. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os embargantes não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros

correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Ora, somente haverá juros sobre juros diante do inadimplemento do devedor, que deixando de pagar a integralidade ou parte dos juros devidos, vê-se este valor retornar ao montante da dívida. Mas diferentemente não poderia se passar, uma vez que aqueles juros representam um montante que não mais pertenciam ao autor, devendo o mesmo restituir naquele mês ao credor, não o fazendo caracteriza novo montante mutuado, sendo justificada a reintegração ao saldo devedor. E não é só, como visto alhures as regras aplicadas à Instituição Financeira são diferenciadas, justificando que assim se passe. Ademais o Banco Central estabelece que nas operações do Sistema Financeiro Nacional é admissível a prática da capitalização dos juros, tanto na captação quanto na aplicação de recursos das instituições financeiras. Assim, a discussão entre as partes se houve ou não juros sobre juros, perde a necessidade, posto que ainda que tenha a CEF praticado o anatocismo, tem autorização para tanto. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o autor limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. A alegação de que os juros deveriam ser de 1% ao mês é sem qualquer fundamento, já que a instituição bancária é livre para estipular os juros que entender adequado ao contrato, momento em que considera variados tópicos, como o prazo do contrato, o risco do mutuo etc., e por outro lado, o devedor é livre para aceitá-lo ou não. Segundo cláusulas contratuais regularmente estipuladas, deverá incidir a comissão de permanência. A Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Repisando na questão de que não basta dado contrato ser tido como de adesão para gerar-lhe imediatamente nulidades, como parece acreditar a autora, sendo necessário que da adesão tenha resultado alguma abusividade a gerar a nulidade, o que não é o caso. Este índice contratual, criado pela Resolução do Banco Central em 1966, é cobrado pelas instituições financeiras em havendo atraso na liquidação do título em cobrança, é assim uma espécie de compensação pelo atraso no retorno de valores que permaneceram além do tempo com outrem. Outrossim, como alhures já registrado, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Contudo, vê-se que a ré aplica nestes contratos os juros sobre o montante devido, e em havendo inadimplemento passou a aplicar a comissão de permanência, de modo que não se deu indevida cumulação de juros e comissão de permanência, e nem mesmo de juros e multa. O demonstrativo de fls. 14 e a planilha que o segue comprovam isto, bem com a perita, ao dizer sobre a aplicação do CDI com rentabilidade de 5%. A rentabilidade veio conforme o contrato, já que este estipulava um limite que a autora não poderia superar, no caso 10%. Dai se ver ser injustificado o valor a que chegou a perícia ao afastar a taxa de rentabilidade, já que não estaria específica, constando do contrato apenas até 10%, pois se pode a instituição financeira ir até 10%, a aplicação de 5% além de estar dentro do contratado, e benéfica ao mutuário. Igualmente a tese da lesão contratual não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituirão o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor

aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição de financiamento até mesmo pode ser uma necessidade, mas não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de empresas que vivem sem eles. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir o valor necessário para o seu caixa da empresa. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. O que se vai constatando é que não houve enriquecimento sem causa por parte da autora, que simplesmente executou lididamente o contrato travado entre as partes. Portanto, se houver enriquecimento será este decorrente do contrato, e assim tem uma causa justificada. Entendo que em momento algum a boa-fé restou prejudicada, posto que todas as cláusulas constavam do contrato, tendo o autor assinado livremente e disposto como bem quis do valor mutuado, devendo em contraprestação efetuar os pagamentos devidos, sob pena de locupletamento indevido com sua conduta. Não é lícito ter gerado em seu favor, através de contrato, valores que após utilizar decide discutir suas cláusulas iniciais válidas diante da lei, sob pretextos infundados, posto que até mesmo no contrato de adesão a pessoa sempre terá a possibilidade de travá-lo ou não, sendo de conhecimento notório que contratos de financiamento com Instituições Financeiras, de cheque especial, ou outros similares, leva a taxas altas pelo mutuo, decorrente da característica do país, com alto spread bancário, mas que vem na medida do possível, isto é, sem violações à lei. A função social do contrato também não restou em momento algum violada, já que este princípio não implica em acobertar inadimplementos. Quanto à prova pericial, constatou que os valores identificados como débitos de juros exclusivo do contrato examinado não houve a cobrança de encargos ou acessórios sem a aderência da parte embargante. Bem como não levantou ilegalidades perpetradas pela autora na execução do contrato. Nestes pontos acolhe-se o lado pericial, devido a técnica e objetividade aplicadas. Somente se afasta o cálculo que a perita realizou excluindo o CDI, taxa de rentabilidade, posto que esta deve incidir, nos termos contratados. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$21.031,57 (vinte e um mil, trinta e um reais e cinquenta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 18.269,15 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, com os réus, em 10 de novembro de 1999, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, de nº. 21.4008.185.0000008-07, para financiamento, com posteriores aditamentos, do curso de graduação. Afirma que o montante total do financiamento foi de R\$27.804,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quatro reais), liberados a cada semestre o valor correspondente. Afirma que conquanto os réus tenham se valido dos valores mutuados, não efetuaram os pagamentos devidos, levando à ação monitória para reaver os valores. Com a inicial vieram os documentos. Citados, foram opostos pelos réus Embargos à Monitória, impugnando a pretensão da parte autora, sem alegações preliminares. No mérito, impugnou serem os valores cobrados elevados, aduzindo cobrança excessiva da ré, como decorrência da incidência de cláusulas contratuais que alegam serem abusivas, sob a ótica de consumidor a ser considerada, requerendo, em especial, a limitação dos juros, que deveria ser de 6% e não 9%, versando sobre a impropriedade dos juros efetivos diante dos juros nominais, a exclusão da capitalização mensal dos juros e da Tabela Price, contrapondo-se, ainda, à cumulação da pena convencional cumulada com multa, afirmando pela possibilidade de revisão do contrato. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória; a

validade do contrato; a inaplicabilidade, no contrato em questão, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não se caracterizar relação de consumo; a contratação para a incidência de capitalização mensal de juros, a legalidade dos demais itens, tanto na forma como pactuados quanto na execução, pugnando, ademais, pela improcedência dos embargos. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas. Requerendo a parte embargante a produção de prova pericial. O que lhe foi deferido, acostando às partes seus quesitos. Acostou-se aos autos o laudo pericial. Houve proposta de acordo pela parte ré, sem que a CEF aceitasse. Manifestação das partes sobre o laudo pericial produzido. Manifestação da CEF pelo artigo 330, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitoria ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da planilha de evolução da dívida mês a mês, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, juntamente com o descritivo do débito, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constam dos autos tanto o contrato original, em que estabelecido o financiamento, como os aditamentos posteriores, para liberação de valores suplementares, correspondentes aos semestres a serem cursados na graduação. Constam no contrato travado entre as partes os índices mensalmente incidentes a cada título. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, por ter como elevado e inapropriados os acessórios aplicados pela Instituição ré, quais seja, juros, forma de capitalização, atualizações e Tabela PRICE, contestando-os, a justificar o pleito de anulação das cláusulas contratuais que justificariam estes encargos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de

Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº. 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais benéfica, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumeirista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, conluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não

tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos réus - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direito benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Em outros termos, o pagamento mensal devido, após a primeira etapa do contrato, quando nos encontramos na segunda amortização, somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que pode imediatamente realizar o curso de graduação, valendo-se de capital alheio; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. Quanto ao anatocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando ai a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o

que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Neste diapasão, se a Lei da Usura, Decreto nº. 22.626 que proíbe o anatocismo não se aplica às Instituições financeiras, posto que para estas vige lei própria, a de nº. 4.595, Lei da Reforma Bancária, em que não se proíbe os juros sobre juros, fato é que estas Instituições deles poderão valer-se legalmente. Em outros termos, diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houver adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Veja-se que a nova incidências para este valor que não foi quitado é justificada, já que representa capital alheio, da Instituição Financeira, que permanece em poder de terceiro, que também sobre os juros não pagos estará fazendo uso. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendem abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por próprias regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN (Conselho Monetário Nacional), estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou

maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, como já ressaltado, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Mas em havendo instabilidade econômica, todas as formas de amortização serão prejudiciais aos devedores. Sendo forma de amortização, trata-se de um dos pilares do contrato estabelecido pelas partes, de modo que a partir deste tópico, juntamente com o prazo, pode-se estabelecer os juros devidos, seus cálculos, correções, etc., isto é, os pontos acessórios. Consequentemente é impossível quando da execução contratual alterar-se a forma de amortização, o que exigiria a nulidade integral do contrato, para que outro, com outras considerações, então, fosse travado em seu lugar. O que se mostra descabido, já que se tem a legalidade da tabela price e já houve a utilização do capital alheio. No que diz respeito aos juros nominais e aos juros efetivos, não há qualquer ilegalidade e muito menos dupla incidência de índices. Os juros nominais nada mais são que os juros efetivos, posto que aqueles são os juros devidos contratados ao ano, enquanto os juros efetivos são os juros nominais distribuídos mês a mês. Consequentemente não se tratam de dois índices, mas do mês analisado de diferentes ângulos, e sempre um levando exatamente ao outro, por mero cálculo matemático, de modo a afastar alegações de descumprimento contratual. Quanto à comissão de permanência, nada há que se observar, posto que este índice não incide nos contratos do FIES, atualizados somente por juros e correção monetária, como estabelecido na legislação, e podendo ser constatado no detalhamento do débito constante dos autos. Igualmente, ilegalidade algum se vislumbra na aplicação da multa de 2% devido à impontualidade da parte devedora no cumprimento de suas prestações, vindo, aliás, referida previsão contratual, nos termos em que possibilitada pela Lei civil, mesmo para o consumidor. Posto que é lícito a exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação. No mesmo sentido em que vem a previsão de pena convencional, como ônus devido a eventual necessidade de valer de instrumentos judiciais para o alcance da prestação devida. As alegações da parte ré de que houve cumulação de multa com pena convencional foi expressamente afastada pelo perito, conforme fls. 183, o que se poderia constatar pela própria discriminação dos débitos trazida pela parte autora, em que consta somente a incidência da multa. De modo que se vê tentar a parte ré levantar ilegalidades de qualquer modo no presente contrato, seja em suas previsões, seja em sua execução, o que, contudo, não logra êxito. Finalizando, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam os réus embargantes. A uma, travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. Vale dizer, somente diante da inadimplência da parte, é que houve a incidência dos encargos acessórios contratados, bem como da divergência do montante em questão. Assim, conquanto a parte até alegue que o contrato é abusivo, e por isso não efetuou os pagamentos, por suas alegações vê-se que a lógica é outra, a abusividade não decorreu da execução do contratado, mas porque a parte não adimpliu com os valores devidos. Reiterando-se, portanto, se tinha como indevido o contrato em si, abstratamente, porque violador de direitos seus, bastava, então, a consignação ou depósito para respaldar a discussão legítima das cláusulas, mas jamais simplesmente ter se quedado inerte quanto ao montante devido. Na análise da perícia realizada, vê-se que a ré executou corretamente o contrato, com a incidência dos índices contratados, quer para os juros, quer para a multa. Ressaltando a incidência dos juros somente quanto ao valor não pago no momento devido. Sendo de se reconhecer os cálculos apontados pela autora como corretos. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualmente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de comissão de permanência. E por fim a correção monetária, que representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor. O que resta comprovado nos autos, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. No que se refere aos cálculos, tenho-os

como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$18.269,15 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023873-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO X ELVIRA JULIAO AZEVEDO(SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP188033 - RONY HERMANN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$19.022,26 (dezenove mil, vinte e dois reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF -, em 24/10/2002, utilizando da quantia disponível pela primeira vez em 20/11/2002, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com crédito na conta corrente da parte ré, com pagamento em 24 prestações, deixando os requeridos de cumprirem com suas obrigações quanto aos pagamentos devidos, tornando-se inadimplentes em 19/11/2003 e 04/12/2003, o que levou a necessidade da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, alegando preliminar de incompetência do Juízo, já que seria competente o Juizado Especial Federal. No mérito alega inadimplemento por motivo de saúde, e falta de zelo dos réus quanto às taxas de juros cobrados pela ré. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se combatendo as alegações dos réus. A parte ré requereu audiência para tentativa de conciliação, o que ocorreu sem lograr êxito. A parte autora requereu o julgamento da lide, sem nada requerer a parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Quanto à alegação de incompetência deste Juízo, não assiste razão à ré. A uma, não se trata de ação sujeita a procedimento sumário, posto que a ação monitória tem procedimento próprio, especial. A duas, a CEF, autora, é empresa pública federal, de modo a restar impedida de figurar no Juizado Especial Federal como parte autora, nos termos o artigo 6º, inciso I e II, da Lei nº. 10.259/2001. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que

livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Alegando a parte ré que travou o contrato, mas não pode adimplir com todas as prestações por motivo de saúde, e quando do contrato não se atentou aos juros cobrados. Estes os pontos controvertidos e levantados. Conquanto o Juízo se compadeça da situação da parte ré, que demonstra fragilidade em sua saúde, este fato não é motivo jurídico para o inadimplemento obrigacional, sendo imprescindível o cumprimento de obrigações assumidas ainda que o devedor estivesse morto, quando então se passaria ao seu espólio o dever. Assim, se neste último caso que é o fim da vida mantém-se a dívida, quanto mais em se tratando de doença. No que diz respeito aos juros cobrados, e que teria faltado zelo aos mutuários para verificar os índices contratados, tem-se que quanto à falta de zelo, nada há o que se fazer devendo os mesmos arcarem com a falta de diligência assumida. As informações eram precisas e claras não encontram amparo alegações de desconhecimento, posto que, a uma, é notório o conhecimento das consequências de se contratar com bancos empréstimos; a duas, o contrato especifica claramente as regras, bastando à parte lê-lo, até porque de fácil compreensão. Outrossim, ressalva-se que não há cláusulas a serem interpretadas, de modo que a interpretação favorável ao devedor não encontra guarida, já que os termos do contrato são claros. Daí vir a obrigação ao devedor com a prestação assumida, até mesmo porque já gozou ao seu bel prazer do crédito. Veja que conquanto a parte ré oponha-se aos valores, nada contesta quanto aos índices incidentes, especificando detidamente o porquê de com os mesmos não concordar, a ilegalidade existente etc. Nem mesmo quanto aos cálculos demonstra onde estaria o erro da autora, somente alega que o empréstimo é impagável para os réus. Infelizmente os réus dispuseram do capital alheio, ainda que sem recursos para a devolução do valor mutuado, de modo que a devolução, com a devida correção e juros, é de rigor legal, sem qualquer abusividade. A descrição dos réus como pessoas simples, que não souberam analisar bem o contrato, não convence. A uma, mantinham conta corrente com a autora, em que se pode ver lançamentos e outros movimentos, indicando o conhecimento do procedimento bancário. A duas, diante da necessidade de valores, souberam exatamente onde ir buscá-los, não cabendo como defesas jurídicas as alegações trazidas. Sendo que no que diz respeito precisamente á cobrança, nada trouxe de específico, como já ressaltado. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o

requerido ao pagamento de R\$19.022,26 (dezenove mil, vinte e dois reais e vinte e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0006547-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA RIBEIRO DA SILVA ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandra Ribeiro da Silva Rocha, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, devidamente atualizado. Determinada a citação da parte ré às fls. 40, a mesma restou infrutífera conforme certidões de fls. 47/48. Instada a se manifestar da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 49), a CEF permaneceu silente (fls. 49v). Consta a intimação pessoal da parte-autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 49, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fls. 50). A CEF requereu a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para obtenção do atual endereço da parte ré (fls. 54), sendo determinado à Secretaria deste Juízo a realização da pesquisa no sistema webservice da Receita Federal, constando novo endereço (fls. 56/57). Determinado a parte-autora o recolhimento da taxa judiciária para posterior expedição da carta precatória (fls. 58), tendo a mesma permanecido inerte (fls. 58v). Intimada, pessoalmente, para dar andamento a presente demanda (fls. 59/62), a CEF deixou decorrer o prazo in albis (fls. 64). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado a mais de 5 (cinco) meses sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento no presente feito, demonstrando a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

0000167-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM RAHHAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de William Rahhal, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Alega em síntese aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Determinado a citação da parte-ré nos termos do artigo 1102, do CPC (fls. 18). A CEF requer a extinção do feito por perda de interesse superveniente (fls. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 27, a CEF informa que não ter mais interesse na presente ação. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 27, à exceção da procuração de fls. 06/07, saliento que deverá a CEF apresentar as cópias reprográficas para substituição dos documentos a serem desentranhados, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007104-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007104-0) - MARIA CLERIA CUSTODIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0010252-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010252-7) - FABIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, ESTANDO A CEF AUTORIZADA A IMEDIATAMENTE DAR CONTINUIDADE À EXECUÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0018639-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018639-5) - CLESIO MOREIRA DA SILVEIRA X VERONICA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023604-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023604-0) - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA X ELIANE GALDINO DOS SANTOS SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0026831-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026831-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE DE LIMA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GERALDO DE SOUZA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réus) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se, inclusive a Curadora Especial nomeada nos autos.

0002132-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002132-5) - MARIO ROBERTO CASTILHO X ROSELY PADILHA DE SOUSA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP168434 - PRISCILLA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora da juntada pela CEF às fls. 266/267 da autorização para cancelamento de Hipoteca, promova a retirada da cópia acostada na contracapa, mediante recebimento nos autos. Fl. 268/270: Defiro a penhora on line requerida pela parte autora, prossiga-se na forma do art. 655, I, do CPC. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da ré INCON. Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intime-se.

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA e PRYSILLA MEIRE DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando cobertura securitária para fins de liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH. Para tanto, a parte-autora aduz que é sucessora de mutuário do SFH, o qual veio a falecer em decorrência de insuficiência respiratória aguda, hipertensão intracraniana, acidente vascular cerebral hemorrágico e hipertensão arterial sistêmica. Diante disso, a parte-autora relata que promoveu as comunicações de praxe junto à parte-ré para fins de execução da cláusula contratual pertinente ao seguro (particularmente no tocante à quitação do saldo devedor), no entanto, não obteve nenhuma resposta sobre o pedido de cobertura, só vindo a saber que o mesmo foi rejeitado quando passou a receber cartas de cobrança expedidas pela CEF para o pagamento das prestações atrasadas. Desse modo, à vista da efetivação do sinistro, a parte-autora sustenta que não se justifica o indeferimento da cobertura securitária, o qual importa violação pela parte-autora aos termos do pactuado. Pugna por provimento jurisdicional que imponha à parte-ré o cumprimento da cláusula securitária, sendo que, em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da cobrança das prestações em aberto do contrato de financiamento habitacional. Pleiteia a assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 62). Citadas, a parte-ré apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito, no qual sustenta que o indeferimento da cobertura securitária decorreu da pré-existência da moléstia que deflagrou o óbito do mutuário-segurado (fls. 70/94 e 118/169). A tutela antecipada foi apreciada e indeferida (fls. 171/176). Réplica às fls. 179/182. A CEF e a parte-autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 184 e 187), enquanto a Caixa Seguradora pugnou pela produção de prova documental, oral e pericial médica (fls. 185/186), posteriormente, desistiu do depoimento pessoal da parte-autora (fls. 189). Acostados aos autos exames realizados pela parte-autora (fls. 190/218 e 223/317). A parte-autora e a CEF se manifestaram sobre o prontuário médico juntado aos autos (fls. 326/327 e 328). Consta pedido de desistência da produção da prova pericial pela Caixa Seguros (fls. 328), o qual foi homologado às fls. 329. As partes apresentaram memoriais (fls. 330/336 e 337/341). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário. Certo é que a obrigação de cobertura do fato é da Seguradora e eventual percentual a ser arcado pelo Instituto de Resseguros do Brasil simplesmente decorrerá, como mera consequência, do cumprimento pela Seguradora de sua obrigação, tanto assim o é, que, para expressar seu entendimento em ser ou não de sua obrigação o pagamento do valor, administrativamente, a seguradora não requer prévia manifestação do IRB. Veja que o mutuário já nem mesmo contrata diretamente com a seguradora, mas sim com a CEF, somente estabelecendo o interesse da seguradora devido à negativa da incidência do seguro. Claramente não há justificativas materiais para se trazer à lide o IRB, que tão-somente agirá por decorrência do reconhecimento da incidência do seguro. Outrossim afasto a preliminar de mérito sobre a ocorrência da prescrição, vez que o evento deu-se em dezembro de 2006, a negativa da CEF em 2008, e na seqüência o autor propôs a demanda. Acreditar a ré que o prazo prescricional inicia-se com a morte, e não com a negativa, é o mesmo que afirmar que o prazo prescricional inicia-se antes do litígio, o que não se coaduna com a lei processual civil. Se negativa não houve, não tem o indivíduo qualquer interesse para a demanda, sendo de rigor aguardar a manifestação da seguradora, por consequência lógica, então somente após esta resposta inicia-se o prazo citado no artigo 206, 1º, inciso II, do CC, de um ano, dentro do qual propôs a parte a demanda. Na verdade, para que dúvidas não resistam, o que se tem é o início do prazo prescricional de um ano com a morte do segurado, mas feito o pedido à seguradora suspende-se a contagem do prazo de um ano, que somente volta a correr após a resposta negativa, e então servirá o prazo restante como o tempo hábil que a parte interessada disporá para a propositura da demanda em Juízo, sob pena de perder o direito à sua pretensão. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é

a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Assim, conquanto o presente caso não tenha sido traçado dentro do SFH, foi utilizado o SH, sistema habitacional, com o mesmo fim de possibilitar a moradia ao indivíduo, diante de regras que lhe sejam favoráveis para a aquisição do sonho da casa própria, contudo com a necessária contraprestação, pois não se tem aí doação ou programa assistencial, mas sim normas que em suas disciplinas já traçam regras mais benéficas aos indivíduo mutuário. Portanto, seja no âmbito do SFH, seja no âmbito do SH, as normas têm de ser cumpridas, e mais, o contrato entre as partes travados, faz lei entre elas, devendo ser rigorosamente observado, somente justificando afastar regras eventualmente lesivas diante do ordenamento jurídico, porque eivadas de vícios caracterizadores de nulidades ou anulabilidades, com as quais o direito não conviva e não seja possível retificá-las. Bem, no presente contrato cláusula alguma vem neste sentido, como veremos a seguir, muito pelo contrário, o contrato foi estabelecido em total consonância com o ordenamento jurídico, sem violar qualquer regra de direito, devendo ser açambarcas pelo judiciário para o cumprimento em conjunto com as disciplinas legais. Juntamente com este contrato de financiamento, por determinação legal, vem o contrato de seguro acessório, marcando-se, este, por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Como se viu, esse contrato decorre de especificidades a serem observadas, dentre elas, portanto, as regras adequadas, como o próprio conteúdo da Apólice Habitacional, visto que de acordo com o Decreto-Lei nº. 73/66, que Instituiu o Sistema Nacional de Seguros

Privados - SUSEP- delegou a este órgão a competência para fixar as condições de apólices a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercador segurador nacional, artigo 36, alínea a, e no exercício desta competência resta a cláusula em questão, não tendo as sociedades seguradoras atribuição para diferentemente comporem suas apólices. Vejo que o óbito, como já citado, deu-se em dezembro de 2006, sendo que o contrato fora assinado em abril do mesmo ano. De acordo com o disposto na cláusula 19ª, 2º, do contrato de seguro, tem-se que: Os devedores declaram, ainda estar cientes de que nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido, ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. Ora, o instrumento contratual é claro a este fato, que bem considerado não deixa de ser benéfico ao interessado, vez que, superado o prazo de 12 meses, mesmo que a doença for preexistente à assinatura do contrato, isto não impedirá a cobertura. Assim somente impede a cobertura em sendo a doença preexistente e levando ao falecimento dentro de 12 meses a contar da assinatura do contrato. Referida regra tem razão de ser, impedir que o contrato de financiamento imobiliário, acompanhado de seguro, seja deturpado em seu fim, de previsão diante de efetivo imprevisto, e não como forma de adquirir imóvel sem o devido pagamento. Assim, em princípio, nada justifica a certeza, decorrente de prova inequívoca de que a doença não é pré existente, sendo de ter-se por adequada a atuação da seguradora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0024341-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024341-3) - JOSE LEVI CHAVES X ELISETE APARECIDA SABO CHAVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por José Levi Chaves em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial referente ao imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Em síntese, a parte-autora sustenta que a inconstitucionalidade do DL 70/1966 por vícios formais, bem como por não permitir o devido processo legal e viabilizar indevida autotutela, motivo pelo qual pugna por provimento jurisdicional para anular a execução extrajudicial da dívida hipotecária. Postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 48). A CEF contestou argüindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 60/88). Réplica às fls. 133/137. Acostado aos autos cópia do processo nº 2004.61.84.328038-0, originariamente distribuído perante a 13ª Vara Cível (nº2004.61.00.024957-0), e, posteriormente, remetido ao Juizado Especial Cível, bem como certidão de objeto e pé (fls. 138/159 e 161/163). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 183/187). Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da tutela (fls. 197/207), tendo sido negado seguimento (fls. 216/220). A parte-autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 193/195), contudo a CEF manifestou seu desinteresse na audiência face a arrematação e registro do imóvel (fls. 209), assim restou indeferido o pedido de designação de audiência (fls. 210). A parte-autora requereu a produção de prova contábil (fls. 211/213), o qual foi indeferido por se tratar de contrato de financiamento habitacional, regido pelo sistema de amortização SACRE (fls. 213). Acostado certidão de objeto e pé do processo nº2004.61.84.328038-0 (fls.237/242). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastado a litispendência deste feito com relação ao processo nº2004.61.84.328038-0, por tangenciarem causa de pedir e pedidos diferentes. Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista que o provimento jurisdicional pode determinar a anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais há violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Quanto aos vícios formais na edição do DL 70/1966, basta lembrar que esse ato normativo foi editado na esteira dos famigerados atos institucionais que deram amparo ao regime militar que se instaurou no Brasil em 1964, prolongando-se por anos. Assim, esse DL 70/1966 foi escorado pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional 02/1965, bem como no Ato Complementar 23/1966, os quais foram tidos como válidos à luz do sistema de exceção que se instaurou a época. Pelos mesmos motivos extraordinários deve ser reconhecida a normatização produzida por autoridades delegadas, que regulamentaram a execução extrajudicial em foco (p. ex., as Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria). Acredito que a regulamentação do procedimento extrajudicial em tela não é matéria exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). O princípio da universalidade (ou da generalidade dos atos legislativos) assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade,

traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento. Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei). Note-se, também, que o DL 70/1966 foi recepcionado para aplicação na vigência da Constituição de 1988, em nada sendo atingido pelas disposições do art. 25 do ADCT, uma vez que essa previsão transitória cuidava de decretos-leis que cuidavam de delegações de competência para produção de normas jurídicas, ou de decretos-leis que ainda estavam em tramitação sem apreciação pelo Congresso Nacional, o que categoricamente não é o caso do ato normativo combatido. Por ser legislação específica, o DL 70/1966 não foi revogado por disposições gerais posteriores, sobretudo pelo CPC e demais normas ordinárias com conotações abrangentes, em favor do critério de hermenêutica segundo o qual a legislação específica somente é revogada por previsão expressa ou por norma superveniente específica. Acerca da constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial à luz da ordem de 1988, promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do cabimento das disposições desse ato atacado, porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Não há que se falar em vício de procedimento empregado pela CEF na execução extrajudicial em tela, consoante comprovam os documentos de fls. 98/130 acostados pela CEF, indicando a formalização da solicitação de execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 98), a partir da qual deu-se a expedição de notificação do devedor para purgar a mora (fls. 106). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 115/117 e 121/123), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Ademais, verifico que o imóvel objeto da presente lide encontra-se desocupado, conforme comprovado pelo documento de fls. 108. Assim, não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/1966 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias), nem em relação ao procedimento levado a efeito para tal execução extrajudicial. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas/saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, trata-se de matéria já discutida em ação de conhecimento diversa, cujo exame escapa ao âmbito desta ação ordinária. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação ordinária 2006.61.00.015284-8, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020677-55.2006.403.6100 (2006.61.00.020677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES X MARIA JOSE LOPES FERREIRA X VERA LUCIA DE

ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Vistos, etc.. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte-embargante alega que, com relação à exequente Argentina Adonis da Silva haveria transação judicial; no tocante a exequente Vera Lucia de Almeida por ter sido posicionada na referência AIII em 01/93, não teria nada a receber por não haver percentual aplicado sobre o vencimento básico. E, por fim, no que concerne aos demais exequentes impugna os valores apresentados por estarem em desconformidade com o julgado. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 27/37). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando inexistência de diferenças de valores a executar com relação à Argentina Adonis da Silva e Vera Lucia de Almeida, no tocante à Daura Fernandes Carneiro, Inez Moraes e Maria José Lopes Ferreira, resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 44/53). A parte-exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 64), enquanto o INSS requereu a procedência da ação (fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Indo adiante, com relação à Argentina Adonis da Silva, os documentos de fls. 100/101 acusa transação judicial, sobre o que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita, motivo pelo qual, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irremediável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Contudo, subsiste a execução dos honorários advocatícios, já que a mesma não foi objeto de impugnação pela parte-embargante. No tocante aos demais embargados, cumpre anotar que questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Por sua vez, com relação à Vera Lucia de Almeida por ter sido posicionada na referência AIII em 01/93, não teria nada a receber por não haver percentual aplicado sobre o vencimento básico, pois segundo a Portaria nº2179 a embargada esta na última referência de sua categoria funcional, não havendo percentual a ser aplicado sobre o vencimento básico. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Por fim, no tocante aos demais embargados os cálculos não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Alerta-se que o percentual concernente à verba honorária fixada na decisão transitada em julgado, a despeito de a mesma não ter sido objeto dos presentes embargos à execução, deverá incidir sobre os valores fixados nesta decisão. Relativamente aos embargados para os quais consta acordo extrajudicial, ante a falta de impugnação, deverá ser considerado os valores pugnados na via executiva. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Argentina Adonis da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme termo de fls. 100/101, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por isso, essa embargada que transacionou na via administrativa deve arcar com honorários que fixo em 10% sobre o valor que executar. Com relação à Vera Lucia de Almeida, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 07/21, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Condeno o INSS a arcar com a verba honorária no importe de 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e os pugnados nestes embargos. Por fim, no que concerne aos demais embargados, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Neste caso, a parte-embargante deverá pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014681-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS

SCAGLIUSI DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial objetivando a execução de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Para tanto, a CEF alega que o executado confessa uma dívida de R\$ 23.368,42 e se obrigou a quitá-la nas condições do contrato, o que não ocorreu. Juntado documentos comprobatórios, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Determinada a citação da parte-executada (fls.28), restando a mesma infrutífera (fls.36) Instada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial (fls.37), a CEF requereu prazo suplementar (fls.38), o qual foi deferido às fls. 39. Ante a apresentação de novo endereço (fls. 40/41), foi realizada nova tentativa de citação, a qual restou infrutífera (fls.48). A CEF solicitou a realização de pesquisa ao Sistema BACEN-JUD (fls.50/51), tendo sido deferido às fls. 72. Consta manifestação da parte-autora requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, face a composição amigável entre as partes (fls. 73/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 75. Transitada em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 73, à exceção da procuração de fls. 05/06, saliento que deverá a CEF apresentar as cópias reprográficas para substituição dos documentos a serem desentranhados, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009887-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009887-5) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0023343-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023343-2) - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1255/1262, eis que de acordo com o despacho de fls. 1854. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atua lizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício precatório complementar, com os dados constantes nos autos. No mais, tendo em vista o saldo devedor apurado pela Comtadoria Judicial às fls. 1260, defiro o prazo de vinte dias para que o advogado beneficiado proceda o depósito de forma espontânea da quantia devida em razão do equívoco cometido quando do pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

0687886-17.1991.403.6100 (91.0687886-5) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0697470-11.1991.403.6100 (91.0697470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687071-20.1991.403.6100 (91.0687071-6)) BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X TOZAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado de agravo de instrumento. Int.-se.

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca das alegações de fls. 568/598. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o aduzido pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0028122-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016661-05.1999.403.6100 (1999.61.00.016661-0)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: Esclareça a autora o requerido, considerando que a execução é provisória. Fls. 290/291: Anote-se o nome dos advogados. No silêncio, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito. Int.-se.

0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0022908-60.2003.403.6100 (2003.61.00.022908-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018035-1)) PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040906-32.1989.403.6100 (89.0040906-9) - MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003737-49.2005.403.6100 (2005.61.00.003737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075415-34.2000.403.0399 (2000.03.99.075415-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 120/122, eis que nos termos do julgado, bem como da decisão de fls. 119. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Sem prejuízo, traslade-se as peças necessárias para a instrução da AO, bem como proceda o desapensamento destes autos para que sejam remetidos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0669415-60.1985.403.6100 (00.0669415-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente acerca do valor indicado pela União para fins de conversão de renda (fls. 165/167). Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

0687071-20.1991.403.6100 (91.0687071-6) - BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A X TOZAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Arquivem-se os autos até o trânsito em julgado de agravo de instrumento.Int.-se.

0001405-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001405-1) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 252/254: Anote-se o nome dos advogados.Fls. 279/280: Manifeste-se a requerente.Int.-se.

Expediente Nº 5357

EMBARGOS A EXECUCAO

0030397-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Tendo em vista o retorno dos autos da União Federal, defiro o prazo de 05 dias para manifestação do embargado a respeito do cálculo da contadoria judicial. Após, conclusos. Int.

0005869-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022073-82.1997.403.6100 (97.0022073-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0013484-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013484-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-62.2004.403.6100 (2004.61.00.001682-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos da União Federal, defiro o prazo de 05 dias para manifestação do embargado a respeito do cálculo da contadoria judicial. Após, conclusos. Int.

0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do contador judicial.Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados.Int.

0018874-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0024536-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-60.1991.403.6100 (91.0005029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CRISTINA DE QUEIROZ X CARLOS ALBERTO FAGERSTROM X NELSON COELHO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0009346-37.2010.403.6100 (97.0060694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 0060694-51.1997.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031875-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005378-68.1988.403.6100 (88.0005378-5) UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLEANTE VAZ TOLEDO X NELY PEDROSO TOLEDO(Proc. VANIA GONCALVES C. P. DE CARVALHO E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)

Tendo em vista o retorno dos autos da União Federal, defiro o prazo de 05 dias para manifestação do embargado a respeito do cálculo da contadoria judicial. Após, conclusos. Int.

0008484-08.2006.403.6100 (2006.61.00.008484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Tendo em vista o retorno dos autos da UNIFESP, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias, a respeito dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0018474-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018474-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP132971 - ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBARO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

Expediente Nº 5359

DESAPROPRIACAO

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0662074-80.1985.403.6100 (00.0662074-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X COML/ E IMOBILIARIA MARCOS LTDA(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR)

Fl. 389: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0907304-30.1986.403.6100 (00.0907304-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOAO BELIZARIO DA COSTA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936640-79.1986.403.6100 (00.0936640-7) - RUTH SOARES DE MELLO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIGUEL R.G.CALMOM NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de 30 dias para que os autos permaneçam em Secretaria à disposição da parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9) - HIOSI TANAKA X GILBERTO TANAKA X PAULO TANAKA X SANSO ROBERTO FURLANI X MARCOS ANTONIO NACLI X MARCOS FABRI DE OLIVEIRA X SADY PIVOVAR X STOFFER LOMAN X REINALDO GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X ALFONSO ALBERTO SOUREN X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO

VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Indefiro o requerido pela parte autoa às fls. 507/508, conforme explicitado às fls. 503.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007613-32.1993.403.6100 (93.0007613-2) - FOCAL IND/ E COM/ LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0035936-08.1997.403.6100 (97.0035936-0) - RAIMUNDO NONATO GOMES CAVALCANTE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0000258-58.1999.403.6100 (1999.61.00.000258-3) - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0037761-74.2003.403.6100 (2003.61.00.037761-4) - ANA NOGARI DE FREITAS(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0022883-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022883-7) - HUGO GERALDO STRINGHINI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os pelas cópias já trazidas.Compareça o patrono em Secretaria para a retirada dos documentos, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003731-42.2005.403.6100 (2005.61.00.003731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057988-27.1999.403.6100 (1999.61.00.057988-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ATIFLEX INDUSTRIAL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE)

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022091-16.1991.403.6100 (91.0022091-4) - CICERO MARQUES X VILMA DOS SANTOS AMARANTE X NORMA APARECIDA BARS CORDENUNSI X ANGELA PINTO AMARANTE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao requerente do desarquivamento pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000097-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROBERTO KOSO

Considerando a consulta de fls. 113/114, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Publique-se o despacho de fl. 112.Int.-se.despacho de fl. 112:Fls. 105/106: Defiro a penhora na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

Expediente N° 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000309-4) - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fleury S/A em face da União Federal, visando afastar a exigência de contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo aos empregados. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que o crédito tributário em tela estaria extinto pela decadência, pois enquanto os fatos geradores indicados na autuação dizem respeito a períodos compreendidos entre janeiro/1994 a dezembro/1994, a NFLD 35.666.575-1 somente foi entregue à parte-autora em 22.12.2004, posteriormente, portanto, ao decurso do prazo quinquenal de que cuida o art. 150, 4º do CTN. De outro lado, sustenta a inconstitucionalidade da decadência decenal prevista no art. 45 da Lei 8.212/1991, tendo em vista a reserva constitucional conferida à Lei Complementar para tratar de matéria relativa à prescrição e decadência. Pede a antecipação de tutela. Afastada a prevenção destes autos com as ações indicadas no termo de fls. 144/150, bem como determinado a emenda a inicial (fls. 152). Consta decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada face a mingua de documento que comprova o início da fiscalização, sendo determinado a citação da parte-ré (fls. 154/156). A parte-autora acostou aos autos cópia do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como requereu a reconsideração do despacho de fls. 154 (fls. 203/226). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 227/242. Às fls. 258, a União Federal manifestou-se alegando tratar-se de matéria de competência do INSS. Instada a se manifestar sobre a alegação da União Federal (fls. 260), a parte-autora reiterou a legitimidade da parte-ré, bem como requereu a decretação da revelia (fls. 267/273). Às fls. 276/278 consta ofício da CEF informando a liberação do depósito extrajudicial em favor da Secretaria da Receita Previdenciária SP/SUL. Determinado a citação da União Federal por intermédio da Procuradoria Federal do INSS (fls. 279). A parte-autora requereu a expedição de ofício a parte-ré para que os valores depositados a título de depósito recursal de 30% do valor da autuação fiscal nº35.566.575-1, sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 285/286). Consta manifestação às fls. 287/288, informando que ante a superveniência da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, bem como a inexistência de crédito inscrito até a data de 30.04.2007, a competência para atuar no presente feito é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Às fls. 296/299 a União Federal informa que, nos termos do artigo 16, 3º, inciso I da Lei 11.457/2007, por estar o débito inscrito a competência seria do INSS. Determinado ao INSS que se manifestasse sobre seu interesse no presente feito, bem como a parte-autora em litigar apenas contra a União Federal (fls. 300). A União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 303/323). A parte-autora requereu a decretação da revelia da União Federal, bem como a aplicação de seus efeitos (fls. 333/335). Réplica às fls. 336/352. Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, diante do indeferimento da tutela antecipada (fls. 353/362), a qual foi mantida às fls. 363, tendo a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 364/366). A parte-autora pleiteou a juntada da apólice do Seguro de Vida em Grupo (fls. 370/371), enquanto a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide com a juntada de novos documentos (fls. 373/380). Deferida a juntada dos documentos pela parte-autora (fls. 381), sendo acostado aos autos às fls. 387/462. A União Federal reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 463). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, registro que o entendimento dominante, na doutrina e na jurisprudência, sempre determinou a legitimação processual passiva em razão da capacidade tributária confiada ao ente público, assim entendida a atribuição legal para fiscalizar e arrecadar tributos. Consoante posicionamento majoritário, a competência tributária (atribuição para legislar, criando, aumentando, reduzindo ou extinguindo tributos mediante atos normativos primários) não determinava a sujeição processual passiva, razão pela qual, em se tratando de exações para-fiscais (vale dizer, caracterizadas pela competência tributária confiada a um ente público e capacidade tributária ativa conferida a outro ente público), a ação deveria ser ajuizada em face de quem tinha capacidade. Por óbvio, é possível que mais de uma pessoa de Direito Público tenha capacidade tributária confiada pela lei, quando então haverá litisconsórcio passivo necessário. Era o que ocorria com a exação conhecida como salário-educação, já que a legitimidade passiva do INSS decorria da Lei 8.212/1991 (que conferia a essa entidade parte da receita dessa exação, a título de taxa de administração pela atividade de fiscalização e arrecadação) e a legitimidade do FNDE (autarquia federal criada pela Lei 5.537/68) estava e ainda está estampada no Decreto-Lei 1.422/1975 (art. 2º), nos Decretos 76.923/1975 (arts. 5º e 6º) e 87.043/1982 (art. 5º), nas Lei 9.424/1996 (art. 15) e 9.766/1998 (art. 1º, 4º e 5º), bem como nas MPs 1.518/1996, 1.565/1997 e 1.607/1998 (e suas reedições), na medida em que lhe cabe a fiscalização e arrecadação do salário-educação. Observe-se, também, o art. 5º da Lei 9.766/1998, o 4º do art. 6º do Decreto 76.923/1975, o art. 13 do Decreto 87.043/1982, além das MPs 1.518/1996 (art. 4º), 1.565/1997 (art. 5º) e 1.607/1998 (art. 5º), salientando a atribuição (ao INSS e ao FNDE) de funções pertinentes à fiscalização de livros, arquivos etc., relacionados à exação em tela. Por sua vez, é certo que a destinação constitucional ou legal do produto da arrecadação não determinava a sujeição processual passiva, pois tal representava, apenas, interesse econômico e não jurídico. Tomando como exemplo o Imposto sobre Produtos Industrializados, o art. 159, II, da Constituição de 1988 prevê que, do produto de sua arrecadação, 10% será entregue aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. A despeito disso, é inimaginável exigir os Estados-Membros interessados ou o Distrito Federal integrem lides intentadas pelos contribuintes que envolvam valores de IPI sujeitos à divisão referida. Contudo, reconheço que, já há algum tempo, a sujeição passiva em ações tributárias tornou-se complexa. Por exemplo, muito embora seja cristalino que a fiscalização e a arrecadação do Imposto de Renda (IR) sejam atribuições exclusivas da União (pelas funções da Receita Federal), porque o art. 157, I, bem como o art. 158, I, ambos da Constituição, prevêm que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, bem como aos Municípios, o produto da arrecadação do IR incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, o entendimento pacificado no E.STJ é no sentido de que a legitimação passiva para as ações judiciais,

nesses casos, é do ente estatal que fica com o produto da arrecadação, e não da União Federal (sequer como litisconsórcio passivo). Nesse sentido, trago à colação o RESP 874759, Primeira Turma, v.i., DJ de 23/11/2006, p. 235, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. Mas os problemas não param por aí. No que tange às contribuições para o INCRA, o SESC, o SENAC e o SEBRAE, embora a legislação de regência atribuisse capacidade tributária apenas ao INSS (pois os serviços nacionais e entidades em tela apenas recebiam o produto da arrecadação, sem funções legais para fiscalizar e arrecadar essas exações), a jurisprudência se firmou no sentido da existência de litisconsórcio passivo unitário. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, no Resp. 413382, Primeira Turma, DJ de 30/09/2002, p. 193, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, note-se AMS 198389, Terceira Turma, DJU de 01/12/2004, p. 152, Rel.ª Des.ª Federal Cecília Marcondes, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O SESC, O SENAC E O INSS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - Aplicam-se ao mandado de segurança as disposições do Código de Processo Civil atinentes ao litisconsórcio (Lei 1.533/51, art. 19). II - Sendo pacífico na jurisprudência que nas causas em que se discute a exigibilidade das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC há verdadeiro litisconsórcio passivo necessário entre tais entidades e o INSS - órgão arrecadador e fiscalizador dos tributos - nada obsta a que os serviços sociais autônomos ocupem o pólo passivo da ação mandamental. Pelo contrário, impõe-se a sua intervenção na lide. III - Incorreto afirmar que o mandado de segurança só é cabível contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Há de haver, necessariamente, um ato de autoridade a ser combatido - in casu, o ato do agente arrecadador, ou seja, do INSS -, o que não impede que outras pessoas sejam partes no processo se assim o exigir a relação jurídica de direito material, tal como ocorre no caso sub judice. IV - Apelação provida. A propósito do SEBRAE, no E.TRF da 3ª Região a jurisprudência é pacífica a respeito do tema, como pode ser visto no AMS 245689, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, v. u., DJU de 10.12.2003, pág. 117, no qual decidiu-se que: Ação mandamental que objetiva afastar a exigibilidade do adicional ao SEBRAE instituído pelo 3º, do art. 8º, da Lei n. 8.029/1990. Devem integrar o pólo passivo o órgão arrecadador - INSS - e o órgão beneficiário da exação - SEBRAE - uma vez que ambos serão alcançados pela decisão, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC. No mesmo sentido, AMS 213332/SP, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, v. u., DJU de 05.12.2003, pág. 464; MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. O INSS e o SEBRAE devem figurar na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, cuja obrigatoriedade está prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de ineficácia da sentença. Afinal, chegamos às disposições dos arts. 1º e seguintes da Lei 11.098/2005, pelas quais foram transferidas à União Federal (Ministério da Previdência Social) a capacidade tributária para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b, e c, da Lei 8.212/1991, bem como das contribuições instituídas a título de substituição, incluindo as demais atribuições correlatas e conseqüentes (inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento). Contudo, note-se que os atos da União Federal serão praticados em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme expressa previsão do art. 1º da Lei 11.098/2005, sendo que a Procuradoria-Geral Federal (órgão vinculado à Advocacia-Geral da União), exercerá as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados, atribuições que se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor. Posteriormente, essas disposições foram revogadas pela MP 258/2005, que criou a denominada Super-Receita, vinculada à União Federal, o que acabou não subsistindo porque essa MP não foi convertida em lei (conforme Ato Declaratório nº 40/2005, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional). Atualmente, a matéria se encontra disciplinada na Lei 11.457/2007, sabendo que os dispositivos pertinentes à legitimidade passiva constantes na Lei 11.098/2005 restaram expressamente revogados pela Lei 11.501/2007. É importante observar que essa Lei 11.457/2007 remodelou a estrutura da administração tributária no âmbito Federal, sobretudo, pela concentração, na então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), das atribuições

pertinentes à arrecadação e fiscalização de tributos situados na competência da União. A propósito, o art. 2º do Diploma Legal em exame dispõe que a competência da SRF abrangerá as competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal (SRF), assim como o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/1991 (até então mantidas dentro da órbita do Ministério da Previdência Social, por força da Lei 11.098/2005), das contribuições instituídas a título de substituição e, por fim, das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor. Por sua vez, particularmente no tocante às contribuições sociais acima aludidas, o art. 16 da Lei 11.457/2007 determina que os débitos que lhes corresponderem (assim como seus acréscimos legais e outras multas previstas em lei) deverão constituir dívida ativa da União a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação. Já os débitos inscritos na dívida ativa do INSS e do FNDE deverão passar a integrar a dívida ativa da União a partir do primeiro dia do 13º mês que se seguir à publicação da Lei 11.457/2007. Durante esse último período de transição, a representação judicial e extrajudicial do INSS e do FNDE coube à Procuradoria-Geral Federal. Após isto, a capacidade tributária para arrecadar, cobrar e fiscalizar tais contribuições consolidou-se na União Federal, motivo pelo qual ela passou a ser a única legitimada para responder em juízo acerca de questionamentos que envolvam os referidos débitos. Assim sendo, ante o decurso dessa fase transitória, resta superada as discussões em torno da legitimação passiva do INSS, devendo o presente feito ser processado apenas em face da União Federal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto

da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação acompanhado de recolhimento por parte do contribuinte (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Note-se que a NFLD combatida foi lavrada em face de períodos que se estendem entre janeiro de 1994 e dezembro de 1994, com o início do procedimento de fiscalização em 23.01.2004 (fls. 223) e encerramento em 22.12.2004 (fls. 81), portanto, após consumada a decadencial quinquenal. Por sua vez, no tocante ao depósito recursal vertido por ocasião do oferecimento de recuso administrativo, observo que, antes mesmo da propositura da presente demanda, os valores correspondentes já tinham sido transferidos para a União Federal, à vista do esgotamento da via administrativa em desfavor da pretensão do contribuinte (fls. 276/278). Assim, considerando o teor desta sentença, aludido montante deve ser tido como pagamento indevido, e, portanto, suscetível de recuperação pela via da repetição de indébito. Ante ao exposto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Fixo honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora apenas para reconhecer a decadência dos créditos tributários indicados na NFLD nº 35.566.575-1, no que se referir a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da ciência da parte-autora em relação à primeira medida preparatória indispensável ao lançamento combatido (vale dizer, 23.01.2004, conforme mandado de procedimento fiscal n 9121119, indicado às fls. 223). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas a taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0021346-74.2007.403.6100 (2007.61.00.021346-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL ADERALDO MEDINA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de improbidade administrativa, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte requerida, nos termos do artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), ao ressarcimento do dano, no valor de R\$2.063,59 (dois mil, setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), calculados mês a mês de junho de 2006 a junho de 2007, com os devidos acréscimos, por violação aos artigos 9º, 10 e 11 da lei de improbidade administrativa. Para tanto alega que o réu foi contratado em 2005, por meio de concurso público, para exercer o cargo de gerente de recursos humanos na Autarquia autora, recebendo o valor de R\$5.055,92 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tudo conforme especificação expressa no edital. Afirma que inicialmente ficou a autora muito satisfeita com o serviço prestado pelo contratado réu, inclusive sendo-lhe atribuída a confecção do Plano de cargos, salários e carreiras dos empregados da instituição. Contudo posteriormente a primeira imagem se desfez, sendo realizado procedimento administrativo que culminou com a demissão por justa causa do empregado. Afirma a autora que após a demissão do réu constatou que indevidamente o

mesmo havia inserido em sua remuneração um quantum por gratificação de cargo, a partir de junho de 2006, estabelecido em R\$2.063,69, o que viola o concurso público, que trouxe no edital o valor expresso a ser pago pela função do réu, recebendo assim, por violação ao princípio da probidade administrativa e legalidade, valores indevidos. Dai a improbidade administrativa que se quer ver reconhecida. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a parte ré sua contestação, alegando preliminares, e combatendo o mérito, sob o fundamento de que agiu com lisura, e que a aprovação do plano por ele elaborado foi feita por superiores, já que há todo um procedimento a ser seguido para tanto. A autora acostou aos autos mais documentos. Dos quais foram dada vista à ré, que se manifestou sobre os mesmos. Os autos foram baixados em diligência para manifestação do Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência da demanda. Sendo dada ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Superada a fase de produção de provas, encontrando-se o processo em ordem, passo à sentença. Passo à análise das preliminares. Afasto a alegação de inépcia da inicial. A parte autora descreveu precisamente os requisitos necessários para a propositura da demanda. A causa de pedir consiste na improbidade, resultante do recebimento indevido dos valores pelo autor, em consequência da elaboração do plano de carreiras indevidamente. Dai o pedido de devolução de tais valores. Como se vê há a clara descrição do fato lesivo, recebimento de valores indevidamente; o que foi originado da conduta do autor, pela elaboração do plano de carreira além de sua competência; dolosamente; causando o prejuízo ao erário, ao receber valores que não lhe cabiam; violando princípios como o da legalidade. Agora, se há razão ou não à autora não é questão a ser analisada a este título. A carência da ação igualmente resta afastada, já que descrita nos mesmo moldes que a inépcia da inicial. A falta de documentos para comprovação dos fatos alegados não é questão de mérito. Prova não é questão de mérito, o que se não sabe o autora, sabe seu patrono, posto que não é condição da ação nem pressuposto processual. Assim, analisa-se a questão quando da análise do mérito. A inexistência de processo administrativo não impede a presente demanda, posto que em lugar algum há a determinação que este seja pré-requisito para a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito. Prevê o artigo 37, da Magna Carta, em seu parágrafo 4º, que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Vindo a lei nº. 8.429/92 a regular este dispositivo constitucional. Ao praticar Ato de Improbidade, o agente viola o princípio constitucional administrativo da probidade administrativa, pelo qual se reconhece ao servidor o dever de atuar com honestidade no desempenho de suas funções, visto que estas importarão em questão de negócios públicos. E mais, deverá utilizar de seus poderes e demais instrumentos colocados pela Administração a sua disposição tão-somente para realização dos interesses públicos, jamais em proveito próprio ou de outrem a fim de favorecê-lo. Veja-se que, a improbidade caracteriza-se pela má-fé com a qual o agente atua, para favorecer-se, direta ou indiretamente, não se tratando, portanto, de mero fruto de inabilidade ou incorreção no desempenho de sua função administrativa, mas sim de atuação do agente visando, por meio de seus poderes e facilidades advindas pelo cargo, favorecer a si próprio ou a outrem, e não com destino à satisfação do interesse público, como lhe cabe atuar. Prevê a lei nº. 8.429/92 em seus artigos 9º, 10 e 11 as espécies de atos de improbidades, envolvendo no artigo 9º o recebimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e função, portanto traça as hipóteses de enriquecimento ilícito do agente. Enquanto o artigo 10 traça as hipóteses de lesão ao erário, decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da lei. Por fim o artigo 11 traça as hipóteses de atos de improbidade decorrente de atentados contra os princípios da Administração Pública, portanto nesta última hipótese independentemente de prejuízos à Administração, isto é, ao erário público, bem como de enriquecimento ilícito para o agente ou terceiro. A Lei nº. 8.429/92 regulamentadora da improbidade administrativa, previu em seu artigo 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Assim, tem-se como sujeito passivo, qualquer agente público, enquadrando-se as rés neste tópico. E como sujeito ativo destes atos a Administração direta, a União Federal. Portanto, nada há que se alegar quanto a este requisito para a responsabilização do infrator. Uma vez que o agente enquadra-se na hipótese descrita aqui, por ser empregado concursado de autarquia pública. No presente caso, quanto aos atos impugnados, relacionam-se aos artigos 9º, 10 e 11 da citada lei, mas sempre com a noção básica já alhures traçada, de enriquecimento ilícito, de prejuízo ao erário e de violação a princípios administrativos. O ato impugnado como de improbidade diz respeito ao recebimento indevido de valores, por meio de inserção de gratificação não autorizada em seus vencimentos, quando da realização do plano de carreira. Das provas acostadas aos autos não vejo como reconhecer a alegação da parte autora. É bem verdade que a mesma transferiu a elaboração do plano de cargos, salários e carreiras ao réu, que desempenhava a função de gerente de recursos humanos, fato aliás não controvertido. Alegando agora que o réu indevidamente inseriu em seu salário quantia extra devido à previsão de gratificação de cargo. Ora, o réu pode até ter atuado desta forma indevida, o que não se saberia se por negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo por dolo, e em se tratando de funcionário, o elemento subjetivo teria de ser comprovado. Mas é certo que não basta à conduta do réu para ter-se a efetivação da infração em questão, requer-se mais. Tenho certeza, até porque alegado pelo réu e não contrariado pela autora, que o plano de cargos, salários e carreiras não passou a vigor assim que elaborado pelo réu; mas sim somente após aprovação por superiores e colegiados, posto que esta é a regra nestes órgãos. Diante destes fatos, caberia ao órgão ou pessoa que tinha a responsabilidade de aprovar o PCSC verificar se o mesmo encontrava-se em termos para a aprovação. A função do réu era realizá-lo e nesta medida o Conselho ou outro órgão deveria aprovar o documento, conseqüentemente se

errou o réu teria de ser constatado por aquele que aprovou o plano. Vale dizer, responsável pelo ato é aquele que aprovou o plano, com competência para tanto, o que não dispunha o réu. O réu somente tinha atribuição para realizá-lo, de modo que havendo vício e não sendo aprovado, dano ao erário algum haveria. Há o dano porque o responsável, devido a sua competência, para rever o plano, ficou-se inerte. E somente assim resultou o vício em dano ao erário. Veja que a autarquia alega que o réu incorreu em vício por prever quantia indevida, e causou dano ao erário na medida em que recebeu valores não autorizados. Ocorre que, no momento em que o órgão competente para aprovar o plano o aprovou, a quantia se tornou devida, autorizada, ainda que violando o Edital realizado para a contratação do funcionário. Em outros termos, se há vício ele foi ratificado, e, portanto, realizado, por aquele que tinha competência para tanto. Mas não é só. O réu elaborou um plano genérico, vale dizer, não especificou caso a caso quanto cada funcionário receberia, mas sim por funções restabelecido o quantum seria devido, ou seja, a gratificação ou salário correspondente. Assim, não se trata, como afirma a autora, de ter inserido em seus vencimentos quantia indevida. Mas sim genericamente de previsão que ocasionou o recebimento de tais valores indevidamente. Ocorre que, o responsável pela folha de pagamento não era o autor, daí o fato de que não inseriu o valor em seu salário. Sendo a responsabilidade também deste setor, na medida em que não averiguou a discrepância entre o devido e o pago. Ora, se o autor deveria saber do erro, também o deveria aquele que realiza a folha de salário, posto que também tem um superior que deve ter conhecimento do plano. Como se sabe, todos se direcionam pela lisura na Administração direta ou indireta, posto que esta posição é imprescindível para um bom Estado de Direito, que se efetive sem corrupções e privilégios, tratando a todos igualmente, com respeito aos seus direitos. Neste diapasão as questões de improbidade administrativa sempre são analisadas, o que é o correto. Contudo, pode até haver vício, e violação do princípio da probidade administrativa, mas somente pode haver a condenação civil em se comprovando todos os fatos, o que não ocorre na presente demanda. Não se pode condenar o réu simplesmente porque alguém tem de repor os valores. Tem de se averiguar sua responsabilidade, o que no caso não resta muito certa, sendo mais forte o reconhecimento de vício por aquele que aprovou o plano em questão, como detalhadamente analisado. Por todo o exposto, não tenho como certa a responsabilidade do réu pela a infringência dos artigos da lei de improbidade administrativa, sendo de rigor a não condenação nos termos do artigo 12, por violação ao artigo 9º, artigo 10 e artigo 11. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INES LEME DE OLIVEIRA BORBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível. A parte-autora promoveu o aditamento da petição inicial (fls. 67/72). Consta decisão declinando a competência do Juízo (fls. 77/78). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 100/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u.,

Rel^a. Des^a. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica

anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para a LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de

1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Assim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da

Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não iniciou os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição deu-se em 1992 e, no tocante ao de 1989, em 1994. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0006945-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006945-0) - HERTON CORREA JUNIOR X SIMONE DOS REIS (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, pois o mesmo disporia ilegalmente sobre alguns pontos, estando a ré descumprindo a lei e o contratado. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - n.º 21.0256.185.0003521-40 em 05.12.2001, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Faculdade. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumerista, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, afastando assim os juros indevidos quanto ao seu índice e forma capitalizada, os encargos incidentes sobre o saldo devedor, a tabela price, a MP 1963-17/2000, a TR. Pleiteia ainda que na mesma situação e pedidos enquadre-se a situação do fiador, por ser contrato acessório, que segue, assim, o principal. E para que seus nomes não sejam enviados aos órgãos protetivos de crédito. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda da inicial. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Citada a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, afirmando a legalidade do contrato em sua previsão e execução. Junto com a contestação vieram documentos. Regularização do feito às fls. 188, cumprida às fls. 190. A tutela antecipada foi indeferida, interpondo a parte autora recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado. Requereu a parte autora prova pericial. Deferida prova pericial, as partes acostaram quesitos, realizando a perita o laudo. Na seqüência foi dada ciência às partes que se manifestaram sobre o mesmo. Houve esclarecimentos do perito e nova manifestação da parte autora. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente analiso as preliminares. Quanto à alegada competência absoluta do Juizado Especial Federal, a questão restou superada no decorrer da lide, já que houve a retificação do valor da causa, e o valor correto não se coaduna com o valor legalmente determinado para a competência daquele órgão. No que diz respeito à possibilidade de revisão contratual, com certeza esta existe, ainda que o contrato preveja de modo contrário. Assim o é devido ao princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional, que possibilita à parte interessada sempre vir ao Judiciário em havendo lesão ou ameaça de lesão ao seu direito. Nos termos da lei instituidora do FIES, n.º 10.260/2001, consta em seu artigo 3º, inciso II, que a CEF ficará responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nesta qualidade responderá pela procedência da demanda, tendo a esfera jurídica que está sobre seus cuidados atingida, portanto é a parte legítima para a demanda. Não sendo o caso de litisconsórcio com a União Federal, pelos mesmos termos, a responsabilidade pela gestão é da CEF, nos termos da lei, e assim esta é que responderá pelas consequências. A incidência ou não do CDC - Código de Defesa do Consumidor - é questão de mérito e não de preliminar, uma vez que não é prejudicial ao mérito, não sendo nem condição da ação e nem pressuposto processual. No que diz respeito ao pedido da parte autora de realização de nova perícia, ora, sem qualquer motivo para tanto. O que deseja é receber um laudo que retrata exatamente suas argumentações, mas o laudo não se presta a isto, mas sim para trazer a análise técnica sobre o contrato, no caso, a análise sobre a evolução da dívida e índices incidentes. Pleiteada a participação na demanda, no pólo ativo, da fiadora, alegando a possibilidade, uma vez que co-obrigada, razão assiste à parte autora, posto que efetivamente poderá a ré cobrar a dívida existente diante do devedor principal ou de seu co-obrigado, quando, como no presente caso, abre-se mão do benefício de ordem. Assim ambos podem ser partes, porque ambos têm interesse jurídico na causa, uma vez que a decisão atinge suas esferas jurídicas. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito

positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de

ter-se a relação em questão como consumidora, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumidora, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato travado no seio do FIES, não se poderia contratar juros diferenciado daquele determinado pela lei à época da concessão do financiamento. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido como uma política pública, de modo a ser direcionado aos estudantes carentes, possibilitando-lhes o acesso ao grau universitário. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mutuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que

consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, de acordo com os termos estabelecidos claramente no contrato entre as partes, para este fim, travado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento estudantil, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Importante frisar quanto ao sistema de amortização do FIES suas diferenciações. Haverá duas diferentes fases de amortização da dívida, uma primeira quando da utilização do crédito, momento em que o mutuário estudante ainda cursa a faculdade, sendo onerado apenas pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), incidindo, então, juros somente sobre o valor financiado naquele semestre, e o restante dos valores não pagos somam-se ao saldo devedor. A segunda fase de amortização dá-se com a apuração do saldo devedor, ao final da primeira fase, quando, então, o estudante já terminou seu curso, tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. Neste caso o saldo apurado após a aquela primeira fase é financiado em prestações iguais e sucessivas, conforme a tabela price, deixando o valor a ser pago um valor fixo de R\$50,00, para passar a ser um valor correspondente ao saldo devedor apurado, que será dividido entre o prazo remanescente, que não pode ser superior a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Bem, nestes termos veio o presente contrato travado entre as partes. Tem-se como fundamento para presente demanda o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, com os respectivos aditivos, devido à inadimplência das parcelas decorrentes desta avença. O que passa a analisar, destarte, é a legalidade das cláusulas contratadas e da execução do contrato, sempre tendo em vista os tópicos alhures mencionados, que nos guiam na questão, quais sejam, o fato de se tratar de contrato, de ser um contrato com regras benéficas ao mutuário e o microsistema do CDC. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Mas no presente caso tem de ser melhor avaliada a questão. Veja que no FIES os juros incidem apenas sobre o montante financiado na época em que concedido, não incidindo sobre o montante total da dívida, mas sobre o valor utilizado em cada período. Sendo que o estudante mutuário pagará apenas R\$50,00, e o restante do devido integra o saldo devedor. Assim, não há ilegalidades sobre a medida provisória nº. 1963-17/2000, pois como visto há toda uma legislação permitindo às instituições financeiras os juros sobre juros. Não se pode olvidar sobre esta questão que a Circular emitida pelo Conselho Monetário Nacional, de nº. 2.647, estipula os juros de 9% ao ano, e de forma capitalizada, vindo a competência para tanto do CMN do que

dispõe a lei nº. 10.260, em seu artigo 5º. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Ora, contudo na presente questão nada disto importa, posto que o sistema criado pelo FIES, na meta de viabilizar o ensino universitário aos mais necessitados, especificou juros inferior até mesmo àqueles, posto que se contratou, devido à determinação legal, juros ainda menores, de 9%, claramente o que beneficia a parte autora devedora. A alegação de que os juros incidem quando da assinatura do contrato, alcançando o valor integral do mutuo, não é verdadeira, já que os juros incidem sobre o montante utilizado pelo mutuário. Restando também alegações deste jaez sem coerência com a causa. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Tem-se, quanto ao Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. A utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando os valores mensalmente devidos deixarem de ser pagos, pois o saldo devedor, ainda existente, em maior ou menor grau, a depender da data do inadimplemento, será constantemente atualizado, tal como contratado. Diante do não pagamento das prestações mensais resulta o não pagamento do principal, bem como dos juros decorrente, neste caso haverá a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Não há qualquer ilegalidade a ser aí reconhecida, a uma, é próprio do sistema dentro do qual se travou o contrato de mutuo em questão; a duas, somente haverá a capitalização pelo não pagamento do valor devido; a três, se pagamento não houve, tem-se, empiricamente, a utilização pelo mutuário deste valor, importando, abstratamente, em empréstimo também quanto a este, o que justifica a incidência de novos juros sobre este montante. Devendo se ressaltar ainda que a forma de amortização é própria da tabela price, de modo que primeiro se tem de corrigir o saldo devedor, para somente em um segundo momento amortizar a dívida, sob pena de a devolução do valor mutuado ser menor que o valor inicial, o que não é próprio do instituto, demonstrando ser indevido o método. Em outros termos, a forma de amortização não importa em anatocismo, veja-se, atualiza-se o saldo devedor, posto que o valor permaneceu mutuado com o devedor naquele período, paga a prestação amortiza-se o juros e o capital mutuado, nos mês seguinte ocorre a mesma metodologia, não havendo, claramente, ilegalidades. A parte autora se opõe à incidência da TR - taxa referencial - sobre o saldo devedor. Ocorre que sobre o saldo devedor, conforme se lê no contrato e se vê na perícia, incide os juros de 9% ao ano, mês a mês, equivalente à 0,720732%, mas não incidem outras correções ou encargos. Assim nada há que se falar sobre a TR, que não incidiu neste contrato, nem em sua previsão nem em sua execução. Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamentalmente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Observa-se como consequência de tudo que analisado, que não há que se falar em repetição de indébito e compensação, uma vez que ilegitimamente se encontra a parte autora em débito com a ré, devendo cumprir com sua obrigação e efetuar os pagamentos, o que prejudica os pedidos. Por fim, chama a atenção no caso o fato de a perícia ter constatado a correta evolução da dívida pela ré, posto que nos termos da lei e do contrato, sem ressalvas ai a serem feitas. Ademais, na planilha acostada pela CEF constata-se exatamente a evolução da dívida, o que por si só, antes mesmo da perícia, demonstra a legalidade do montante cobrado. Ressalvo ainda que evasivas não foram as resposta da perita, que somente agiu objetivamente, sem prolongamentos para além do que perguntado nos

questos, haja visto ser indevido ingressar no mérito ou tender para qualquer das partes. Agora, evasiva, esta sim, é a impugnação feita pela parte autora ao laudo pericial, deixando de demonstrar com contraprova algum erro que entende existente. Veja que se retrata pontos alegados na defesa, pois diferentemente não poderia ocorrer, já que assim posto no contrato e executado na prática. Em outros termos, a perícia não é instrumento hábil para atender aos pedidos do autor modificando o que já existe, ela apenas retrata a realidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDNETE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0013686-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013686-4) - MARIA DE FATIMA NEGRI BAGANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, pois o mesmo disporia ilegalmente sobre alguns pontos, estando a ré descumprindo a lei e o contratado. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 26.0700.185.0003550-95 em 16.05.2002, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Faculdade. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumerista, afastando assim a excessiva onerosidade imposta aos autores, em especial a decorrente dos juros indevidos quanto ao seu índice e forma capitalizada. Alegando tratar-se de contrato de adesão. Alega ter ocorrido indevidamente cumulação de correção monetária com comissão de permanência, que os juros moratórios e os juros remuneratórios estão acima do limite legal. Que houve indevida incidência de multas. A ilegalidade da cláusula mandato. A ocorrência de lesão contratual, onerosidade excessiva, usura, enriquecimento sem causa. Alega sua boa-fé, e ao final requer a repetição do indébito e compensação. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida, interpondo a parte autora agravo de instrumento, em que não foi concedida a tutela antecipada, negando seguimento ao recurso. Citada a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, afirmando a legalidade do contrato em sua previsão e execução. Junto com a contestação vieram documentos. Manifestou-se a autora em réplica, reiterando seus termos anteriores. Deferida prova pericial, as partes acostaram quesitos, realizando a perita o laudo. Na seqüência foi dada ciência às partes que se manifestaram sobre o mesmo. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos da lei instituidora do FIES, nº. 10.260/2001, consta em seu artigo 3º, inciso II, que a CEF ficará responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nesta qualidade responderá pela procedência da demanda, tendo a esfera jurídica que está sobre seus cuidados atingida, portanto é a parte legítima para a demanda. Não sendo o caso de litisconsórcio com a União Federal, pelos mesmos termos, a responsabilidade pela gestão é da CEF, nos termos da lei, e assim esta é que responderá pelas consequências. A incidência ou não do CDC - Código de Defesa do Consumidor - é questão de mérito e não de preliminar, uma vez que não é prejudicial ao mérito, não sendo nem condição da ação e nem pressuposto processual. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em

princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item

estabelecido o vem na consideração de outro. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato travado no seio do FIES, não se poderia contratar juros diferenciado daquele determinado pela lei à época da concessão do financiamento. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido como uma política pública, de modo a ser direcionado aos estudantes carentes, possibilitando-lhes o acesso ao grau universitário. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mutuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, de acordo com os termos estabelecidos claramente no contrato entre as partes, para este fim, travado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento estudantil, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Importante frisar quanto ao sistema de amortização do FIES suas diferenciações. Haverá duas diferentes fases de amortização da dívida, uma primeira quando da utilização do crédito, momento em que o mutuário estudante ainda cursa a faculdade, sendo onerado apenas pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), incidindo, então, juros somente sobre o valor financiado naquele semestre, e o restante dos valores não pagos somam-se ao saldo devedor. A segunda fase de amortização dá-se com a apuração do saldo devedor, ao final da primeira fase, quando, então, o estudante já terminou seu curso, tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. Neste caso o saldo apurado após a aquela primeira fase é financiado em prestações iguais e sucessivas, conforme a tabela price, deixando o valor a ser pago um valor fixo de R\$50,00, para passar a ser um valor correspondente ao saldo devedor apurado, que será dividido entre o prazo remanescente, que não pode ser superior a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Bem, nestes termos veio o presente contrato travado entre as partes. Tem-se como fundamento para presente demanda o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, com os respectivos aditivos, devido à inadimplência das parcelas decorrentes desta avença. O que passa a analisar, destarte, é a legalidade das cláusulas contratadas e da execução do contrato, sempre tendo em vista os tópicos alhures mencionados, que nos guiam na questão, quais sejam, o fato de se tratar de contrato, de ser um contrato com regras benéficas ao mutuário e o microsistema do CDC. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Mas no presente caso tem de ser melhor avaliada a questão. Veja que no FIES os juros incidem apenas sobre o montante financiado na época em que concedido, não incidindo sobre o montante total da dívida, mas sobre o valor utilizado em cada período. Sendo que o estudante mutuário pagará apenas R\$50,00, e o restante do devido integra o saldo devedor, mas sobre o saldo devedor não incide correção, portanto aqui não há que se falar em juros sobre juros. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Ora, contudo na presente questão nada disto importa, posto que o sistema criado pelo FIES, na meta de viabilizar o ensino universitário aos mais necessitados, especificou juros inferior até mesmo àqueles, posto que se contratou, devido à determinação legal, juros ainda menores, de 9%, claramente o que beneficia a parte autora devedora. A alegação de que os juros incidem quando da assinatura do contrato, alcançando o valor integral do mutuo, não é verdadeira, já que os juros incidem sobre o montante utilizado pelo mutuário. Restando também alegações deste jaez sem coerência com a causa. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Outrossim, o que se constata das provas dos autos é que os juros, sejam os remuneratórios sejam os moratórios, não foram em momento algum aplicados acima das possibilidades legais. Como ressalvado o que se efetivo foi exatamente o contrário. E mais, não houve qualquer flutuação na taxa de juros, pois que foi aplicado sempre os 9% legalmente estabelecidos. Já a multa, contratada, pelo inadimplemento, encontra, tanto quanto os outros itens, previsão legal, não havendo ilegalidades na cobrança da mesma, já que decorre de penalidade pelo atraso no cumprimento da prestação que lhe cabe. Possui, portanto, natureza jurídica própria, não se confundindo com os juros alhures analisados, dai porque todos podem lididamente conviverem nos cálculos e cláusulas contratuais. Contudo, no presente contrato não há nos cálculos dos valores devidos a constatação de incidência da multa, o que torna a discussão intentada pela autora sem finalidades. No caso de impontualidade normalmente, em se tratando de contratos bancários, ter-se-á a incidência da Comissão de Permanência, taxa obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra, portanto, nestes termos pode encontrar respaldo para incidência, principalmente na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Contudo, este não é o nosso caso, visto que nos contrato de FIES, regidos por legislação própria, de modo a possibilitar o financiamento de cursos de graduação, elaborado e mantido pelo Governo, não incide comissão de permanência, aliás, o que é facilmente constatado pela planilha apresentada pela ré e evolução do financiamento. Demonstrando a mera protelação da parte requerida em cumprir com suas obrigações, livremente pactuadas, e da qual já se valeu na contraprestação. Igualmente a tese da lesão contratual não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente

necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituirão o valor utilizado imediatamente em anos, por vezes, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor sem dúvidas mais elevado que o valor original, mas não porque aí está o governo atuando para obter lucro, e sim como consequência da utilização de capital alheio em proveito próprio. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto ao curso de graduação até mesmo pode ser uma necessidade, mas não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que dele não se valem. Vale dizer, a parte mutuária tem a opção de travar ou não o contrato, o fazendo tem ciência de que o valor inicialmente recebido não corresponderá nominalmente ao valor mutuado, a uma, devido à correção, a duas, até porque inicialmente pagará prestações de R\$50,00, independentemente do valor de seu curso de graduação. O que se vai constatando é que não houve enriquecimento sem causa por parte da autora, que simplesmente executou lididamente o contrato travado entre as partes. Portanto, se houver enriquecimento será este decorrente do contrato, e assim tem uma causa justificada. Veja, para haver enriquecimento sem causa, requer-se o enriquecimento de um, com o correspondente empobrecimento do outro, sem que causa alguma justifique esta transferência de riquezas. Justamente o que aqui não se vê, posto que há contrato autorizando a cobrança pela ré, não estando a mesma lucrando, mas requerendo o retorno de capital público investido no indivíduo, segundo a lei. De tal modo que a causa legal não só é certa como se sobressai diante da inadimplência do devedor. Entendo que em momento algum a boa-fé restou prejudicada, posto que todas as cláusulas constavam do contrato, tendo o autor assinado livremente e disposto como bem quis do valor mutuado, devendo em contraprestação efetuar os pagamentos devidos, sob pena de locupletamento indevido com sua conduta. Não é lícito ter gerado em seu favor, através de contrato, valores que após utilizar decide discutir suas cláusulas iniciais válidas diante da lei, sob pretextos infundados, posto que até mesmo no contrato de adesão a pessoa sempre terá a possibilidade de travá-lo ou não. A função social do contrato também não restou em momento algum violada, já que este princípio não implica em acobertar inadimplementos. Já a alegação de onerosidade excessiva nos leva à teoria da imprevisão. O contrato, instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como do lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que não há qualquer fato provado ou alegado no sentido dos requisitos especificados. Isto é, não há fato imprevisível, e muito menos imprevisto. Quanto à cláusula mandato, conquanto já tenha este julgador posicionado-se no passado diferentemente, entendo que não há

ilegalidade, posto que retrata garantia da dívida, o que quanto mais tempo passa, mais parece aconselhável. E ainda veja que não guarda relação com o disposto na súmula 60 do E. STJ, já que a súmula diz respeito ao benefício próprio do procurador, o que não será o caso, posto que o beneficiário será a instituição financeira. Por último se observa como consequência de tudo que analisado, que não há que se falar em repetição de indébito e compensação, uma vez que ilegitimamente se encontra a parte autora em débito com a ré, devendo cumprir com sua obrigação e efetuar os pagamentos, o que prejudica os pedidos. Por fim, chama a atenção no caso o fato de a perícia ter constatado a correta evolução da dívida pela ré, posto que nos termos da lei e do contrato, sem ressalvas ai a serem feitas. Ademais, na planilha acostada pela CEF constata-se exatamente a evolução da dívida, o que por si só, antes mesmo da perícia, demonstra a legalidade do montante cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDNTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0022617-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022617-8) - GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Glauco de Oliveira Machado face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual busca-se condenação por danos patrimoniais em razão de saques e transferência não autorizadas em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que, em 27.06.2007, dirigiu-se à Agência da CEF para retirar o extrato bancário de sua conta-poupança nº671-8, Ag. 3055, oportunidade na qual, verificou que a existência de vários saques realizado entre o período de 18.06.2007 a 26.06.2007, totalizando o montante de R\$ 9.650,00, os quais afirma que não sacou. Ocorre que, posteriormente, foi à delegacia lavrar boletim de ocorrência, bem como tentou solucionar o problema perante a CEF que se recusou a devolver o montante sacado indevidamente, a parte-autora pede indenização a ser pago a título de dano material e dano moral no montante de R\$ 48.250,00. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 28/29). A CEF contestou combatendo o mérito (fls. 37/49). Réplica às fls. 82/97. Intimados para a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99) e a parte-autora requereu o depoimento pessoal do autor e da ré na pessoa do Sr. Rodrigo Alves dos Santos, bem como prova testemunhal (fls.81). A parte-autora apresentou o endereço da testemunha às fls. 105. A Cef informou não ter interesse no depoimento pessoal do autor (fls. 107). Consta o indeferimento do depoimento pessoal da parte-autora, bem como a designação da data da audiência (fls. 108). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça acerca da tentativa de intimação da testemunha (fls. 121), a parte-autora permaneceu silente (fls. 121v). O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 103). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado ou transferido o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que muitas pessoas comuns ainda encontram razoável grau de dificuldade na utilização de caixas eletrônicos, além do que a obtenção de extratos, saques ou transferências em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. Como restou estabelecido inicialmente, a relação material estabelecida pelas partes é de natureza consumerista, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte se aplica à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Vendo-se aí defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes nestas situações é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, há a conduta lesiva da ré ao não prestar o serviço de forma devida, deixando de acompanhar os saques feitos junto a seus próprios terminais, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o auto-atendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicos, internet e outros serviços não é de fácil entendimento para todas as pessoas, sobretudo para os idosos que têm pouca familiaridade com tecnologias modernas. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do auto-atendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, que são claramente induzidos à utilização de caixas eletrônicas para os quais as velhas gerações têm notória dificuldade, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o auto-atendimento). Ressalvando-se no caso que nada indica ter o autor cedido suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis), o que é importante, posto que nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o julgado no RESP 602680, Quarta Turma, v.u., DJ de 16/11/2004, p.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA.

INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. No mesmo sentido, no E. TRF da Primeira Região, note-se a AC 200338010024370, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/07/2006, p.154, Rel. Des. Federal Souza Prudente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Também no E. TRF da Primeira Região, trago à colação a AC 200538010007354, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/12/2007, p. 48, Rel. Des. Federal João Batista Moreira: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS: DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança. 2. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda. 6. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro. 7. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 8. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 9. (...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305). 10. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexo causal, inequívoco o dever de indenizar. 11. A indenização pelo dano material (R\$1.995,00) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro. 12. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - supera em mais de 3 (três) vezes o montante sacado pelo terceiro e por isso mostra-se desproporcional. 13. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 14. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é bastante à justa indenização. 15. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tem conta-poupança em agência da CEF (conta nº 671-8, Ag. 3055) e que, entre os dias 18.06.2007 a 26.06.2007 também é incontroverso que da conta-poupança da parte-autora foram feitos saques em dinheiro (no dia 18.06, dois saques no valor R\$ 400,00 e um no valor de R\$ 1.000,00; entre os dias 19.06 a 22.06 quatro saques no valor de R\$ 1.000,00; no dia 25.06, dois saques no valor R\$ 400,00 e um no valor de R\$ 1.000,00 e, no dia 26.06 saque no valor de R\$ 1.000,00 - totalizando o montante de R\$ 9.600,00 - fls.18). A lide posta diz respeito à responsabilidade por tais

saques. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou os saques e a transferência questionadas, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível. Com efeito, pelo boletim de ocorrência de fls. 19/20, pelos extratos de fls. 72/76, e pelo teor da contestação da CEF (fls. 37/49), é fato incontroverso que, em 27.06.2007, a parte-autora foi à Agência da CEF, com o objetivo de retirar o extrato bancário de sua conta-poupança. A propósito, note-se que o autor relata na inicial que os referidos saques seriam não foram realizados por ele. O relato dos fatos leva a crer que efetivamente esses valores foram sacados na aludida agência bancária, pois após a o saque realizado pelo próprio autor no dia 15.06.2007, no valor de R\$ 50,00, o mesmo não mais movimentou sua conta. Advindo as operações irregulares em conta de poupança, consistentes em as saques ocorridos entre os dias 18.06.2007 a 26.06.2007, respectivamente de R\$ 400,00 e R\$ 1.000,00, totalizando o montante de R\$ 9.600,00. É certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos. Aliás, apenas conjectura que os saques em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria realizado as operações bancárias, mas sem nada comprovar de concreto. Por outro lado, a parte-autora mostra clara boa fé em seu relato, ao produzir até mesmo boletim de ocorrência (fls. 19/20). Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelos saques e transferência indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos que essa situação claramente caracteriza. Observo que os argumentos levantados pela ré não convencem. O fato dos saques terem se dado no limite da quantia possível, demonstra tão-somente que o fraudador pode ter se valido de varias tentativas até descobrir o valor limite do saque. Quanto à região ser perto da residência do autor, indica que o fraudador provavelmente se encontra na mesma região. A alegação de que se houve fraude nos terminais eletrônicos haveria mais reclamações, não tem o Juízo como saber se estas não ocorreram. Como se vê, se por uma lado são críveis os argumentos da autora, por outro não os são os da ré, que não apresentou nada de consistente em sua defesa. Assim o autor deve ser indenizado materialmente no valor de R\$9.650,00, correspondente aos saques indevidos, considerando-se que a ré não impugnou esta alegação, tenho por certo ser este o prejuízo financeiro do autor, decorrente da situação criadora do conflito de interesses retratado nestes autos. Agora, quanto aos danos morais, em que se tem de ter a parte afetada em sua imagem, personalidade, honestidade, honra pela conduta de terceiros, causando-lhe humilhação notória, abalando seu sentido por si mesmo e perante à sociedade quanto as suas características que o distingue no convívio social, não restou configurado. O autor alega que se sentiu humilhado como consequência do jeito como o qual era olhado e tratado pelos funcionários do banco, bem como a desconfiança que demonstravam. Ora, não houve um abalo em sua imagem, mas simples reação dos funcionários da instituição financeira de desgosto com a situação, posto que daí derivam muitas consequências. Não se conclui que tenham os funcionários da ré assim agido, para afetar a honra do autor, já que estão acostumados a estas situações, sabedores de que o sistema é falho e pode dar espaços para estas fraudes, de modo que a desconfiança sobre a pessoa pode até ser levantada, mas não me parece que ao ponto de gerar os danos requeridos. Creio que representou mais um mero aborrecimento. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a CEF a ressarcir à parte-autora danos patrimoniais no montante de R\$ 9.600,000 (nove mil e seiscentos reais), considerando o evento danoso ocorrido em 27.06.2007. Desde a data do evento até a liquidação desse valor, incide correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 163 do Egrégio STF, na proporção de 6% ao ano até 01/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela CEF. Custas ex lege. P.R.I..

0027939-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027939-0) - SHEILA COSTA SOARES(SP160877 - DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.1598.185.0003624-75 em 29.08.2001, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Universidade Santo Amaro - UNISA. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumista, afastando assim a excessiva onerosidade imposta aos autores, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price, bem como dos juros indevidos quanto ao seu índice e forma capitalizada. Alegando tratar-se de contrato de adesão, de ter existido, quando da contratação, coação; da existência de arbitrariedade por parte da ré. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda da inicial, esclarecendo a autora alguns pedidos, sendo na seqüência aceito aditamento. A tutela antecipada foi indeferida, interpondo a parte autora agravo de instrumento, em que não foi concedida a tutela antecipada, sendo recebido somente no efeito devolutivo. Citada a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, afirmando a legalidade do contrato em sua previsão e execução. Junto com a contestação vieram documentos. Manifestou-se a União Federal no sentido de ter desinteresse pela demanda, diante de sua ilegitimidade passiva, sendo legítima a CEF. Manifestou-se a autora em réplica, reiterando seus termos anteriores. Deferida prova pericial, as partes acostaram quesitos, realizando a perita o

laudo. Na seqüência foi dada ciência às partes que se manifestaram sobre o mesmo. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos da lei instituidora do FIES, nº. 10.260/2001, consta em seu artigo 3º, inciso II, que a CEF ficará responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nesta qualidade responderá pela procedência da demanda, tendo a esfera jurídica que está sobre seus cuidados atingida, portanto é a parte legítima para a demanda. Não sendo o caso de litisconsórcio com a União Federal, pelos mesmos termos, a responsabilidade pela gestão é da CEF, nos termos da lei, e assim esta é que responderá pelas consequências. A incidência ou não do CDC - Código de Defesa do Consumidor - é questão de mérito e não de preliminar, uma vez que não é prejudicial ao mérito, não sendo nem condição da ação e nem pressuposto processual. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de

adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato travado no seio do FIES, não se poderia contratar juros diferenciado daquele determinado pela lei à época da concessão do financiamento. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido como uma política pública, de modo a ser direcionado aos estudantes carentes, possibilitando-lhes o acesso ao grau universitário. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mutuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos

valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, de acordo com os termos estabelecidos claramente no contrato entre as partes, para este fim, travado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento estudantil, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Importante frisar quanto ao sistema de amortização do FIES suas diferenciações. Haverá duas diferentes fases de amortização da dívida, uma primeira quando da utilização do crédito, momento em que o mutuário estudante ainda cursa a faculdade, sendo onerado apenas pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), incidindo, então, juros somente sobre o valor financiado naquele semestre, e o restante dos valores não pagos somam-se ao saldo devedor. A segunda fase de amortização dá-se com a apuração do saldo devedor, ao final da primeira fase, quando, então, o estudante já terminou seu curso, tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. Neste caso o saldo apurado após a aquela primeira fase é financiado em prestações iguais e sucessivas, conforme a tabela price, deixando o valor a ser pago um valor fixo de R\$50,00, para passar a ser um valor correspondente ao saldo devedor apurado, que será dividido entre o prazo remanescente, que não pode ser superior a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Bem, nestes termos veio o presente contrato travado entre as partes. Tem-se como fundamento para presente demanda o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nº. 21.1598.185.0003624-75, com os respectivos aditivos, devido à inadimplência das parcelas decorrentes desta avença. Sabe-se que o valor total mutuado R\$45.441,79, já na segunda fase de amortização, portanto, posteriormente à condição de estudante da parte autora, e quando se tem a apuração do saldo devedor da primeira etapa, deixando os pagamentos de serem um valor fixo de R\$50,00. O que passa a analisar, destarte, é a legalidade das cláusulas contratadas e da execução do contrato, sempre tendo em vista os tópicos alhures mencionados, que nos guiam na questão, quais sejam, o fato de se tratar de contrato, de ser um contrato com regras benéficas ao mutuário e o microsistema do CDC. A questão da arbitrariedade alegada diz respeito à natureza do contrato de adesão, o que já se analisou alhures, ao se tratar do CDC e sua incidência. A alegação de coação é desconexa com a realidade. Ora, coação é a ameaça de um dano grave, iminente e injusto, contra o coagido, seus bens ou familiares, que funciona como a razão determinante do ato. Em momento algum se vê que a ré assim agiu, beirando a má-fé referida alegação. Até mesmo a parte autora reconhece em sua inicial que a possibilidade que lhe foi dada pela ré foi de assinar ou não o contrato da forma em que estabelecido, o que deixa fora de dúvida que não houve qualquer coação, podendo a parte assiná-lo ou não. Sua eventual necessidade econômica não caracteriza para o direito coação alguma. Tem-se, quanto ao Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. A utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando os valores mensalmente devidos deixarem de ser pagos, pois o saldo devedor, ainda existente, em maior ou menor grau, a depender da data do inadimplemento, será constantemente atualizado, tal como contratado. Diante do não pagamento das prestações mensais resulta o não pagamento do principal, bem como dos juros decorrente, neste caso haverá a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Não há qualquer ilegalidade a ser ai reconhecida, a uma, é próprio do sistema dentro do qual se travou o contrato de mutuo em questão; a duas, somente haverá a capitalização pelo não pagamento do valor devido; a três, se pagamento não houve, tem-se, empiricamente, a utilização pelo mutuário deste valor, importando, abstratamente, em empréstimo também quanto a este, o que justifica a incidência de novos juros sobre este montante. Devendo se ressaltar ainda que a forma de amortização é própria da tabela price, de modo que primeiro se tem de corrigir o saldo devedor, para somente em um segundo momento amortizar a dívida, sob pena de a devolução do valor mutuado ser menor que o valor inicial, o que não é próprio do instituto, demonstrando ser indevido o método. Em outros termos, a forma de amortização não importa em anatocismo, veja-se, atualiza-se o saldo devedor, posto que o valor permaneceu mutuado com o devedor naquele período, paga a prestação amortiza-se o juros e o capital mutuado, nos mês seguinte ocorre a mesma metodologia, não havendo, claramente, ilegalidades. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a

quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Ora, contudo na presente questão nada disto importa, posto que o sistema criado pelo FIES, na meta de viabilizar o ensino universitário aos mais necessitados, especificou juros inferior até mesmo àqueles, posto que se contratou, devido à determinação legal, juros ainda menores, de 9%, claramente o que beneficia a parte autora devedora. O requerimento para a incidência de juros de 6% não encontra amparo na lei. A alegação de que os juros incidem quando da assinatura do contrato, alcançando o valor integral do mutuo, não é verdadeira, já que os juros incidem sobre o montante utilizado pelo mutuário. Restando também alegações deste jaez sem coerência com a causa. Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Importante observar que o montante cobrado parece disforme para a devedora, contudo nada mais representa que anos de financiamento sem o pagamento do montante financiado, mas tão-somente R\$50,00, que perto do devido nada significa para o abatimento da dívida. Consequentemente em dado momento o valor efetivamente devido passa a ser cobrado, posto que não se trata de doação pelo governo, mas de mero financiamento com cláusulas benéficas à parte mutuatária. Daí a lei deixa para cobrar este valor após a entrada - presumível - do estudante mutuário no mercado de trabalho, o que faz com que então o valor a ser pago seja efetivamente o devido. Diante destas considerações é que o contrato é travado, e a lei regente é clara de seus termos, assim como o instrumento contratual, não deixando dúvidas. Prosseguindo. Chama a atenção no caso que a perícia constatou a correta evolução da dívida pela ré, posto que nos termos da lei e do contrato, sem ressalvas ai a serem feitas. Ademais, na planilha acostada pela CEF, às fls. 187, constata-se exatamente a evolução da dívida, o que por si só, antes mesmo da perícia, demonstra a legalidade do montante cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006365-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006365-1) - FRANCISCO CLARO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Claro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se insurge contra decisão administrativa que revisou seu benefício de aposentadoria. Para tanto, a parte-autora aduz que se encontra aposentada pelo serviço Público Federal, tendo sido inicialmente contemplada com benefício previdenciário correspondente aos proventos integrais do cargo que ocupou, no entanto, posteriormente, a administração teria alterado seu regime de aposentação, cujo montante foi reduzido para 85% sobre os proventos do respectivo cargo, isto porque foi excluído do computo do benefício previdenciário o tempo de bolsista. A parte-autora alega que a administração exigiu a restituição dos valores supostamente percebidos a maior. Sustenta violação aos princípios da legalidade, proteção à boa-fé e segurança jurídica, motivo pelo qual pede tutela antecipada para que seja determinada o imediato pagamento de sua aposentadoria com proventos integrais. Originariamente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária, tendo sido reconhecida a incompetência e determinado a redistribuição do feito (fls. 28). Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 37/44, na qual combate o mérito da pretensão deduzida na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, cabendo apurar detidamente qual a natureza jurídica e o regime da bolsa de estudos ventilada, impondo a necessária comprovação (fls. 141). Instadas a especificação de provas, as partes permaneceram silentes (fls. 147). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, é importante observar que não se pode confundir a modificação de interpretações válidas com anulação de atos administrativos. Assim como as demais ciências humanas, o Direito não está isento de contradições, sendo que em inúmeros pontos não existe unanimidade entre os juristas sobre o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica. Assim sendo, obedecidos critérios de coerência e razoabilidade, haverá tantas interpretações quantas perspectivas se adotem para conhecer o universo normativo. No caso de alteração de interpretação, os entendimentos acerca do conteúdo de atos normativos podem se modificar em razão da evolução dos fatos, quando então pode ser dada nova interpretação para os atos normativos (casos os mesmos comportem elasticidade), ou os mesmos podem ser revogados. Tanto no caso de nova interpretação como de revogação, a mudança de postura da Administração Pública deve ser aplicada apenas para o futuro (com efeito ex nunc), pois os atos administrativos anteriormente praticados foram válidos (ainda que praticados com amparo em outra interpretação cabível). Diversamente, a nulidade importa em vício jurídico originário do ato administrativo (vale dizer, o mesmo é produzido em desconformidade com o ordenamento jurídico), motivo pelo qual, independentemente de sua utilidade, conveniência ou oportunidade, o ato jurídico não terá validade (impondo sua revisão com efeito ex tunc). Essa diferenciação entre mudança de interpretação e anulação está clara no sistema jurídico pátrio. No primeiro caso, o art. 2º da Lei 9.784/1999, dando os critérios gerais para o Processo Administrativo Federal, prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ao passo em que o parágrafo único, XIII desse mesmo preceito dispõe: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:..... XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. De outro lado, é certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arpejo da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/99, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Tratamento diferenciado é destinado aos servidores (e, consequentemente aos aposentados e pensionistas do serviço público), pois os imperativos que orientam a Administração Pública predominam em relação aos interesses particulares, o que dá amparo (na opinião da ilustrada maioria, da qual guardo reservas) à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, sendo, no entanto, assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Nesse sentido é o entendimento do E.STF, como se pode notar no MS 22094/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 25-02-2005, p. 006, v.u.: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E

III. 1. Constata-se a legitimidade passiva do TCU, quando aquela Corte baixa em diligência ato de aposentadoria, o qual, uma vez revisto, merece a aprovação da Corte de Contas. 2. O cômputo do prazo decadencial conta-se da edição do 2º ato de aposentadoria, pois é contra este que se rebela o impetrante. 3. Cristalizou-se o direito do impetrante à contagem do tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Daí decorre o reconhecimento do direito à percepção de anuênios. No RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei nº 8.162/91. Pedido deferido para este efeito. 4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF). 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. No mesmo sentido, também do E.STF, note-se o decidido no RE 384876/RN, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 17-12-2004, p. 057, m.v.: EMENTA: Serventuário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: aplicação de lei local (LC est. 212/01), que determinara nova fórmula de cálculo dos vencimentos dos membros do Ministério Público, aos quais são atrelados os do recorrido, Escrivão aposentado: pretensão à preservação de gratificação de 20% percebida anteriormente à nova lei: inexistência de violação do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: inconstitucionalidade do 1º do artigo 29 da Constituição estadual, do qual derivara o acréscimo questionado, declarada pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADIn 1730 (Moreira, DJ 7.3.2003). 1. Não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos; o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade deles; garantia respeitada sempre que, da aplicação do novo sistema legal, não advenha decréscimo da soma total da remuneração paga. 2. Incontroverso, que, em função da lei nova, os proventos totais do servidor não sofreram diminuição, mas, ao contrário, experimentaram elevação, deferir a preservação do acréscimo de 20% sobre os novos proventos, já superiores ao total anteriormente percebido, seria possibilitar, contra os princípios, o somatório de vantagens de regimes diversos. 3. Ademais, o acórdão local reconheceu o direito adquirido do recorrido ao percentual de 20% acrescido aos seus proventos, com fundamento no art. 185 da L. 920/53, mantido pelo parágrafo primeiro do artigo 29 da Constituição estadual, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF no julgamento da ADIn 1730. Indo adiante, no que concerne a utilização do tempo de bolsista para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria, cumpre anotar que o posicionamento do INSS encontra esteio em jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual, aludido período, por não importar vínculo de emprego, deve ser desprezado no cômputo do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, como se pode perceber do Acórdão 462/2003 - Segunda Câmara, 013.664/2002-4, Min. Rel. Adylson Motta: Aposentadoria. Concessão inicial e alteração. Cômputo de tempo de efetivo exercício do período de atividade como bolsista. Ilegalidade. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Suspensão do pagamento. Determinação. - Aposentadoria. Averbção do período de bolsista. Considerações. Dito isto, uma análise atenta da legislação e da condição especial do bolsista revela que o tempo de serviço desempenhado nessa qualidade, efetivamente, não se presta para a percepção de benefício previdenciário. Em primeiro lugar, porque tanto o art. 102 como o art. 103 (nas hipóteses de aposentadoria e de disponibilidade) da Lei 8.112/1990, não aludem a esse período para efeito de contagem do tempo de serviço. Em segundo, à vista da peculiar situação do bolsista, cujo vínculo decorre do interesse em aprendizado, diferentemente do que acontece com os empregados e servidores, em relação aos quais se opera a exploração da mão-de-obra. Evidentemente, caso o bolsista tenha se inscrito no regime previdenciário como contribuinte facultativo e tenha vertido as contribuições devidas, então, em princípio, caberia a utilização do tempo de contribuição para a obtenção do benefício previdenciário, porém, não é esta a hipótese dos autos. A propósito, note-se o AgRg no REsp 644.723/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 240: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido. Dito isso, acerca do tema ventilado neste feito, a parte-autora está aposentada pelo serviço Público Federal, tendo sido inicialmente contemplada com benefício previdenciário correspondente aos proventos integrais do cargo. Todavia, posteriormente, a Administração Pública analisou a concessão de benefício com proventos integrais, concluindo pela irregularidade (fls. 96/97), circunstância que

determinou a revisão dos cálculos relativos ao tempo de serviço, dos quais foi excluído tempo de bolsista, e, conseqüentemente, fixando proventos proporcionais. Assim, como havia vício no pagamento anterior, é justo que a Administração anule o ato de concessão de aposentadoria integral, deferindo, então, a aposentadoria proporcional, e imponha a restituição dos valores percebidos a maior, sem violação à irredutibilidade de vencimento e à segurança jurídica. Observa-se, ainda, que o direito do autor não restou violado, no que diz respeito à alegação de direito adquirido, ponto que a alteração da legislação 8.112, art.40, III, b, 10, deu-se em 1998, pela Emenda Constitucional nº20, art. 1º. Assim, legislação deixou de considerar o tempo de bolsista como tempo de serviço antes da concessão da aposentadoria do autor. Somente haveria violação ao seu direito adquirido se a alteração dando-se após a concessão da aposentadoria, esta fosse revista com base no texto novo. Desse modo não vejo cabimento no pedido deduzido nos autos. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002285-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002285-1) - ROBERTO ANTONIO RODELLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Antônio Rodella em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferença de correção monetária baseada na variação do IPC pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentual que entende correto, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível. Instada a apresentar cópia da petição inicial, sentença das ações nºs 2009.63.07.000202-0, 2009.63.07.000201-8 e 2008.61.00.015325-4, a parte-autora informou que já requereu a desistência do feito em relação as ações nº2009.63.07.000202-0 e 2009.63.07.000201-8 e, no que concerne ao processo nº2008.61.00.015325-4, já consta o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da ação (fls. 59/73). Consta decisão reconhecendo a prevenção deste feito em relação a ação nº2008.61.00.015325-4 e determinando a remessa dos autos à este Juízo (fls. 74). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 81/91). Réplica às fls. 98/106. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência

da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista a data do plano econômico cujo o expurgo inflacionário é reclamado nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com

base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já

firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n.º 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n.º 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento.No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1989, a prescrição deu-se em 1994.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% a título de correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, pertinente ao mês de janeiro/1989, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor ou não aplicado. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0010523-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010523-9) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X ELIZABETH MUNHOZ FERREIRA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Munhoz Filho - Espólio em face da Fazenda Nacional, na qual busca a repetição do montante retido a título de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF), incidente sobre os juros compensatórios e moratórios de parcela de indenização decorrente de desapropriação.Para tanto, a parte-autora alega que os juros compensatórios e moratórios de indenização decorrente de desapropriação possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Assim, pugna pela devolução do indébito do tributo em tela, com os devidos acréscimos. Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 90/104).Réplica às fls. 127/131.A parte-autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 136 e 139/140), com a concordância da União Federal (fls. 141).É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com os registros cabíveis. P. R. I.C.

0014110-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014110-4) - LIDIA YOSHIE NIWA OTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lídia Yoshie Niwa Ota em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança relativas aos meses de janeiro/1989 e fevereiro/1989, bem como a repercussão desses acréscimos também com os expurgos levados a efeito em março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 em face das mesmas contas de poupança. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores (incluindo outros expurgos promovidos na mesma linha de idéia). Originariamente os autos foram distribuídos perante a Seção Judiciária do Paraná. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 14). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 18/44). Réplica às fls. 49/60. Consta decisão acolhendo a exceção de incompetência e declinando a competência para este Juízo (fl. 63). Às fls. 66 consta despacho dando ciência da redistribuição dos autos, bem como ratificando todos os atos praticados inclusive o deferimento da justiça gratuita e o indeferimento do pedido de tramitação prioritária tendo em vista o documento de fls. 09. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento, embora os autos venham instruídos com extratos obtidos mediante ação cautelar de exibição de documentos que tramitou apenas aos presentes. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição

estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Observe que alhures já se disse que não é caso de incidência do CDC, não sendo relação regida por este microsistema, bem como se analisou a prescrição em seu prazo e disciplina, não sendo o caso de incidência da prescrição consumeirista, nem aplicação analógica da teoria do conglobamento. Nos mesmos termos já houve manifestação sobre a desnecessidade de documentos, como extratos bancários, conforme jurisprudência do E.STJ. No que diz respeito de não haver ato ilícito e, portanto, não ter a ré obrigação em indenizar a autora, engana-se a ré quanto aos contornos da demanda. Não se trata de responsabilidade civil, mas de recomposição de valores que pertencendo ao autor não lhe Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta

de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se inicia após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrichi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos

termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei

8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta que a pretensão deduzida na inicial tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%), observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. O indevido expurgo de fevereiro/1989 (10,14%) deve ser observado na apuração dessa diferença dos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. O indevido expurgo de fevereiro/1989

(10,14%) deve ser observado na apuração dessa diferença dos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I..

0020473-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020473-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida pelo Condomínio Edifício Parque das Flores em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das dívidas de cotas condominiais e encargos. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 84, integrante do condomínio em tela (Condomínio Edifício Parque das Flores - localizado na Rua Pitangui, nº 219, Tatuapé, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios de 09.2008 - fls. 08, requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré (fls.24). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 29/32). Réplica (fls. 39/41) A parte-autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante ao pagamento da dívida pela CEF (fls.46/48). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando à obtenção das taxas condominiais em atraso, bem como seus encargos. Todavia, às fls.46/48 a parte-autora informou que a CEF efetuou o pagamento do débito objeto do presente feito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0020591-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020591-0) - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amanda Aparecida Ferreira Sales Costa em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Alega a parte-autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.1598.185.0002704-30 em 08.02.2000 (seguido de sucessivos aditamentos) com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Universidade de Santo Amaro. Sustenta que estão sendo inseridos à contratação valores indevidos a título de encargos, além da aplicação de taxas de juros abusivas. Pleiteia a revisão do contrato de financiamento, adequando-o às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, afastando assim a excessiva onerosidade imposta, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price. Pugna pelo deferimento de tutela antecipada para impedir a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Pede ainda autorização para depósito das parcelas segundo critérios que entende corretos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, como se consta às fls.62/68. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 72/99). A autora por fim pleiteou pela desistência do processo (fls.107). É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Inicialmente, em face do previsto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, não é possível homologar o pedido de desistência formulado pela parte-autora, tendo em vista a discordância da CEF. De outro lado, verifico a ocorrência, in casu, de carência da ação por superveniente perda do interesse de agir na demanda. Isso porque a parte-autora manifestou expressamente seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A propósito do interesse de agir, sabe-se que se compõe pelo trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), adequação (o feito deve ser formalizado nos moldes previstos na legislação de regência) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada). Tratando-se de condição da ação, todos os elementos constitutivos do interesse de agir devem estar presentes durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte,

no momento de proferir a sentença, o mesmo correndo com as condições da ação, conforme forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito sem a manifestação da parte-autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a serem arcados pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I. e C..

0003171-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003171-4) - FC INSTALACAO E SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA EPP(SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FC Instalação e Soluções em Teleinformática LTDA EPP em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência da retenção de 11% referente à contribuição do INSS, pelos tomadores de serviços da empresa autora, nos termos do artigo 31 da Lei 8212/91. Consta decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS, instada a promover a emenda da inicial com a regularização do pólo passivo, bem como atribuir valor à causa compatível ao benefício econômico almejado com recolhendo custas complementares (fls.24), a parte autora deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fls.24v). É o breve relatório. Passo a decidir. Assim, ante a inércia, bem como ao decurso de prazo da parte-autora promover a regularização da peça inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010870-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ABIA MARIA DE MOURA X CHARIF ABRAO ELIAS X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X LUZIA GONCALVES X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado ficou-se inerte. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora embargado, bem como superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da amplitude dada aos presentes embargos, a verdade é que os mesmos somente atacam a obrigação concernente à verba honorária fixada em relação ao exequente Fernando Rogério César Malagoni, à vista da adesão a um acordo de que trata a MP n. 1704/98. Com efeito, diante da concordância manifestada face aos valores pleiteados pelos exequentes Abia Maria de Moura, Chariff Abraão Elias, Luzia Gonçalves e Raphael Latrechia Júnior, não é apropriado incluí-los na relação jurídica processual subjacente aos presentes embargos à execução, devendo os mesmos serem excluídos do pólo passivo da lide. Assim, oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para reificar a autuação. Quanto à preliminar de nulidade por falta de liquidação, verifico que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Admito que, nesta 1ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente, mas não partilho desse entendimento, de modo que é desnecessária a ação para a liquidação do julgado, nos termos pretendidos nos presentes embargos. Já com relação ao exequente Fernando Rogério César Malagoni, observo que a execução se restringe à verba honorária, consoante se deduz da planilha de fls. 352, não havendo pedido de restituição das diferenças atrasadas, ante o acordo celebrado. Assim, os presentes embargos devem ser processados exclusivamente em face dos honorários advocatícios em pauta. Indo adiante, com relação ao aludido embargado, o documento de fls. 23 acusa transação na via administrativa, sobre o que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Por sua vez, a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n. 1704 de 30/06/1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a

transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. A USÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDc1 no REsp 838.301 Rel Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressaltados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n. 2.226, que alterou a redação do artigo 6 da Lei n. 9.469/97, não é abrangida por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que o embargado Fernando Rogério César Malagoni aderiu ao acordo judicial em 23/04/1999 (fl. 23), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Fernando Rogério César Malagoni e a União Federal, conforme termo de fls. 23, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, 111, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelo embargado por ocasião da instauração da fase executiva. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Está decisão não está sujeita ao reexame necessário porque a sucumbência da Fazenda Nacional foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, restando dispensada a remessa extraordinária, à vista do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes Abia Maria de Moura, Chariff Abraão Elias, Luzia Gonçalves e Raphael Latrechia Júnior. P.R.I. e C.

0005719-93.2008.403.6100 (2008.61.00.005719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 114/115). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante o fato de o presente feito estar sendo processado somente frente ao montante executado por Neusa dos Santos Oliveira, forçoso reconhecer a ausência de motivo que justifique a inclusão das demais partes no pólo passivo destes embargos à execução. Assim, oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação. Nesse sentido, também desnecessária a apreciação da petição protocolada às fls. 116/132, por ser esta advinda de parte que não integra o presente feito. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e

demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 175/182, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC... Está decisão não está sujeita ao reexame necessário porque a sucumbência da Fazenda Nacional foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, restando dispensada a remessa extraordinária, à vista do disposto no artigo 475, 2 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedj para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes Maria Aparecida Goulart Khouri, Maria de Lourdes Oliveira Nunes, Maria Lúcia Marcondes e Pollyanne Pinheiro de Oliveira. P.R.I. e C.

0010337-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.11/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Por fim, inaplicável ao feito executivo processado em face da Fazenda Pública a multa de que trata o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, isto porque as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelos artigos 730 e seguintes do mesmo diploma processual. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 22/25, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020151-20.2008.403.6100 (2008.61.00.020151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014493-45.1990.403.6100 (90.0014493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS MARRONE X PAULO MARIO SPINA X ALEXANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.22/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, não há prescrição a ser reconhecida. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930), uma vez que se trata de crédito pertinente a verbas de vencimentos de servidores públicos. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e

eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E.STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeat da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional

em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Se é verdade que o termo inicial do prazo prescricional em tela é o trânsito em julgado perante o E.TRF, é certo que a parte interessada deverá promover a execução dentro do prazo quinquenal, assim entendido o requerimento nos moldes do art. 730 do CPC. Em outras palavras, embora a citação seja propriamente o ato processual que opera efeitos em termos de prescrição, é imperativo observar o contido no art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se os autos forem arquivados sem o início da ação de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim continuará correndo o prazo prescricional, que somente cessará com o efetivo início da execução (após o desarquivamento dos autos). Contudo, caso seja configurada demora no desarquivamento dos autos, e, por isso, se dê o decurso do prazo prescricional para o início da execução contra a Fazenda Pública, parece-me necessário considerar o pedido de desarquivamento como ato suficiente para cessar o prazo prescricional, sob pena de a morosidade dos trabalhos judiciais provocarem injustificada lesão aos direitos já afirmados pela coisa julgada em ação de conhecimento. Convém ressaltar que o pedido de desarquivamento pode ser considerado como adequado para estancar o prazo prescricional desde que, cientificado do retorno dos autos, a parte interessada efetivamente promova a execução de seu crédito (por óbvio, sem silenciar de modo injustificado). Pelo que consta dos autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão que cuidou do tema de mérito da ação principal se deu em 25.05.2001 (fls. 186 dos autos principais), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 21.01.2002 (fls. 187 dos autos principais). Como a parte-exequente ficou-se inerte, os autos foram arquivados, mas em 30.08.2005, 06.03.2006, 25.04.2007 e 09.04.2008, (respectivamente, às fls. 189, 195, 190, 192, todos dos autos principais) a parte-exequente pugnou pelo desarquivamento dos autos, o que somente ocorreu em 28.04.2008 (fls. 194 daqueles autos), com publicação do retorno do arquivo em 02.05.2008 (fls. 239 dos autos principais). Com o retorno dos autos à Secretaria desta 14ª Vara (com injustificada e lamentável lentidão, registre-se), já 03.06.2008 e 30.06.2008 foram formulados os requerimentos de citação ora embargados (fls. 197/201 e 204 dos autos da ação de conhecimento). Considerando que 25.05.2001 é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e tendo em vista que, em 30.08.2005 já foi feito o requerimento de desarquivamento dos autos que efetivamente levou à ação executiva em tela, acredito não configurada a prescrição pelos motivos acima expostos, sob pena de a demora no atendimento do desarquivamento ser injustamente imputado à parte-exequente, inclusive em contrariedade ao que prevê o art. 5º, LVIII, da Constituição. Mesmo nesta Subseção Judiciária, o atraso no desarquivamento dos autos em tela foi excessivo e injustificado, exibindo a necessária de reconhecer, neste caso, o pedido de desarquivamento de 30.08.2005 como suficiente para estancar a prescrição. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0027666-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração.O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.17/20).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, ante a concordância da União Federal com o montante executado por Maria da Glória Cordeiro, forçoso reconhecer a ausência de motivo que justifique a inclusão da mesma no pólo passivo destes embargos à execução. Assim, oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação.Já com relação ao mérito, apesar da amplitude dada aos presentes embargos, a verdade é que os mesmos somente atacam a

obrigação concernente à verba honorária fixada em relação aos exequentes Geralda Afonso Fernandes, Loide Mercadante Garrido, Neide Alves Silva Scalco e Reiko Moromizato Taba, à vista da adesão a acordo de que trata a MP n. 1704/98. Assim, os presentes embargos devem se processados exclusivamente em face dos honorários advocatícios em pauta. Indo adiante, com relação aos aludido embargados, os documentos de fls. 24/26 (nos presentes embargos) e 263, 295, 323 (dos autos principais), acusam transação na via administrativa; sobre o que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª) Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Por sua vez, a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1 994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n. 1704 de 30/06/1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRÁVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo frito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDc1 no REsp 838.301/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4 da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n 2.226, que alterou a redação do artigo 6 da Lei n 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que os embargados Geralda Afonso Fernandes, Loide Mercadante Garrido, Neide Alves Silva Scalco e Reiko Moromizato Taba aderiram ao acordo judicial respectivamente em 30.06.199 (f Is. 24/26 dos presentes embargos à execução), 26.04.1999, 19.04.1999 e 20.04.1999 (fls. 263, 295 e 323 dos autos principais), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Geralda Afonso Fernandes, Loide Mercadante Garrido, Neide Alves Silva Scalco e Reiko Moromizato Taba e a União Federal, conforme os termos de 24/26 dos presentes embargos à execução e fls. 263, 295 e 323 dos autos principais, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelo embargado por ocasião da instauração da fase executiva. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo a exequente Maria da Glória Cordeiro. P.R.I. e C.

0001500-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADELINA MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte-embargante alega que à exequente Maria Nair Hayashi não teria diferenças a receber e, no tocante a exequente Inair Casado de Assis, discorda dos valores apresentados pela parte-embargada. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.19/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando inexistência de diferenças de valores a executar com relação a Maria Nair Hayashi, e no que concerne a Inair Casado de Assis, consta valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, verifico que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente, mas não partilho desse entendimento, de modo que é desnecessária a ação para a liquidação do julgado, nos termos pretendidos nos presentes embargos. Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. A esse respeito, é importante observar que a contadoria judicial apurou que a embargada Maria Nair Hayashi recebeu reajustes superiores ao percentual obtido no processo de conhecimento, não havendo valores a receber na via executiva. No caso do primeiro embargado, a embargante já antecipou que o mesmo não possui mesmo direito a qualquer crédito, à vista de reposicionamento calcado na Lei 8.627/1993. É verdade que, neste ponto, o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Por sua vez, em relação a Inair Casado de Assis, verifico que aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Alerta-se que o percentual concernente a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado, a despeito de a mesma não ter sido objeto dos presentes embargos à execução, deverão incidir sobre os valores fixados nesta decisão. Relativamente aos embargados para os quais consta acordo extrajudicial, ante a falta de impugnação, deverá ser considerado os valores pugnados na via executiva. Isto posto, no tocante Maria Nair Hayashi JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Neste caso, a embargada deverá pagar honorários que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o montante buscado na execução e o fixado nesta decisão. E, no tocante à Inair Casado de Assis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando os honorários em 10% do valor da causa, devidos pela a parte-embargante. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020174-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059531-36.1997.403.6100 (97.0059531-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARCO ANTONIO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA X MARLI SOARES DE CARVALHO X ROSELI FUKUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos, etc.. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu embargos à execução de sentença alegando prescrição dos créditos que foram objeto de execução de julgado por parte de Maria Luiza de Souza Lima e Marli Soares de Carvalho, ao mesmo tempo em que discorda dos cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados. Os embargados impugnaram os embargos, combatendo a prescrição e concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 56/58). É o relato do necessário. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Quanto à matéria de fundo, não há prescrição a ser reconhecida. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter

sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930), uma vez que se trata de crédito pertinente a verbas de vencimentos de servidores públicos. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, lembro o decidido pelo E.STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a

Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Se é verdade que o termo inicial do prazo prescricional em tela é o trânsito em julgado perante o E.TRF, é certo que a parte interessada deverá promover a execução dentro do prazo quinquenal, assim entendido o requerimento nos moldes do art. 730 do CPC. Em outras palavras, embora a citação seja propriamente o ato processual que opera efeitos em termos de prescrição, é imperativo observar o contido no art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se os autos forem arquivados sem o início da ação de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim continuará correndo o prazo prescricional, que somente cessará com o efetivo início da execução (após o desarquivamento dos autos). Contudo, caso seja configurada demora no desarquivamento dos autos, e, por isso, se dê o decurso do prazo prescricional para o início da execução contra a Fazenda Pública, parece-me necessário considerar o pedido de desarquivamento como ato suficiente para cessar o prazo prescricional, sob pena de a morosidade dos trabalhos judiciais provocarem injustificada lesão aos direitos já afirmados pela coisa julgada em ação de conhecimento. Convém ressaltar que o pedido de desarquivamento pode ser considerado como adequado para estancar o prazo prescricional desde que, cientificado do retorno dos autos, a parte interessada efetivamente promova a execução de seu crédito (por óbvio, sem silenciar de modo injustificado). Pelo que consta dos autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão que cuidou do tema de mérito da ação principal se deu em 06.06.2000 (fls. 100 dos autos principais), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 22.09.2000 (fls. 101 dos autos principais). Como a parte-exequente ficou-se inerte, os autos foram arquivados em 19.01.2001 (fls. 103v dos autos principais), contudo, a parte-exequente manifestou-se em 21.06.2001 requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC, sendo que a referida petição extraviou-se sendo juntada apenas no dia 25.10.2007, conforme certidão de fls. 164v. Ademais, após diversos pedidos de desarquivamento formulados em 18.10.2005, 07.02.2006, 03.07.2006, 25.09.2006, 10.04.2007 e 29.05.2007 (respectivamente, às fls. 108/109, 110/111, 112/113, 114/115, 116/118 e 119/120), os autos retornaram à Secretaria desta 14ª Vara (com injustificada e lamentável lentidão, registre-se), somente em 02.10.2007. Por sua vez, com a juntada tardia da petição protocolada em 21.06.2001 (fls. 165/166), foi determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 167), efetivada em 09.11.2007 (fls. 170/171). Posteriormente, em 28.02.2008 foi proferido despacho tornando sem efeito o despacho de fls. 167, bem como a citação realizada da parte-executada nos termos do artigo 730 do CPC, face ausência de cálculos nos termos do artigo 604, CPC (fls. 172). A regularização do feito ocorreu em 17.04.2008 no tocante a exequente Roseli Fukuti (fls. 178/183), em 29.05.2008 em relação a exequente Maria Luiza de Souza Lima (fls. 208/213) e em 31.07.2008 no que concerne a Marli Soares de Carvalho (fls. 217/222). Após, a citação da parte-executada nos termos do artigo 730 do CPC, consta a oposição de embargos à execução nº 2008.61.00.014079-0 em face de Roseli Fukuti, os quais foram julgados procedentes tendo transitado em julgado em 05.05.2009 (fls. 316). Por fim, determinado a citação para início da execução no tocante as exequentes Maria Luiza de Souza Lima e Marli (fls. 320), efetivada em 20.07.2009 (fls. 322/323). Considerando que 06.06.2000 é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e tendo em vista que, em 21.06.2001 consta manifestação da parte-exequente requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC, sendo que a referida petição extraviou-se sendo juntada apenas no dia 25.10.2007, conforme certidão de fls. 164v. Além disso, face aos diversos pedidos de desarquivamento formulados em 18.10.2005, 07.02.2006, 03.07.2006, 25.09.2006, 10.04.2007 e 29.05.2007 (respectivamente, às fls. 108/109, 110/111, 112/113, 114/115, 116/118 e 119/120) tendo os autos retornados à Secretaria desta 14ª Vara (com injustificada e lamentável lentidão, registre-se), somente em 02.10.2007, acredito não configurada a prescrição pelos motivos acima expostos, sob pena de a demora no atendimento do desarquivamento ser injustamente imputado à parte-exequente, inclusive em contrariedade ao que prevê o art. 5º, LVIII, da Constituição. Mesmo nesta Subseção Judiciária, o atraso no desarquivamento dos autos em tela foi excessivo e injustificado, exibindo a necessária de reconhecer, neste caso, o pedido de desarquivamento de 18.10.2005 como suficiente para estancar a prescrição. Passando à análise das contas apresentadas, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), razão pela qual questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 15/17, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5369

MONITORIA

0000184-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000184-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS
Expeça-se novo edital, requerido pela CEF à fl. 169/170. Após, intime-se a CEF para retirá-lo, bem como cumpra o despacho de fl. 156. Intime-se.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0040142-46.1989.403.6100 (89.0040142-4) - ANTONIO AUGUSTO GRIGOLETO X AURORA CRESPO GRIGOLETO X MARIA ANGELA PEDRINA CRESPO GRIGOLETO MASIN X NADIA AURORA CRESPO GRIGOLETO PIMENTEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0003398-81.1991.403.6100 (91.0003398-7) - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0069890-21.1992.403.6100 (92.0069890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026692-36.1989.403.6100 (89.0026692-6)) BANCO RURAL S/A X RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO S/A X DISTRIBUIDORA PNC INTERNATIONAL TVM S/A X PNC INTERNATIONAL CCTVM S/A X ECONOMICO S/A EMPREENDIMENTOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

0042136-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042136-5) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO

LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0013218-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013218-3) - WALMIR PACHECO(SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA E SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0501724-26.1982.403.6100 (00.0501724-6) - ANTONIO ALFREDO PARANAGUA DE ALMEIDA BRANDAO - ESPOLO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP075135 - MARCELO LEONEL J DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0005252-76.1992.403.6100 (92.0005252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8)) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) MUNICIPIO DE TIETE(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando

o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0061656-37.1999.403.0399 (1999.03.99.061656-8) - JULIO COUTINHO DE MELO FRANCO - ESPOLIO X JULIO NOGUEIRA DE MELO FRANCO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, à vista do requerido às fl. 455.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8) - PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF solicitando o saldo da conta referente aos depósitos acostados às fls. 49 e 50.Após, expeça-se o alvará a favor autor com os dados indicados pelo advogado na ação ordinária, tendo em vista o requerido pela União às fl. 120 e informação de fl. 99.Int.-se.

Expediente Nº 5374

ACAO CIVIL PUBLICA

0029912-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP174837 - ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP198300 - RODRIGO EXMAN E SP226640 - RAQUEL FEITOSA GONÇALVES E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO TAI) X EUROFARMA

LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146406 - GLAUCIA CALLEGARI E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO) X MERCK SHARP & DOHME LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP185739 - CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - NANJI GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG E SP271355 - CAMILLA CHAGAS PAOLETTI E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ056989 - CARLOS VICENTE DA S. NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E DF012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF012233 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes acerca das audiências designadas nos juízos deprecados para oitiva das testemunhas. Manifestem-se as partes interessadas acerca do retorno dos mandados de intimação não cumpridos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1216

ACAO CIVIL PUBLICA

0006451-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006451-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPcao) X PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)

Designo audiência de conciliação para o dia 1 de junho de 2010, às 13h30min. Intimem-se as partes, com urgência.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9511

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR)

Fls.2297/2301: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CEF para que informe à Secretaria da Receita Federal a

isenção da cobrança de imposto de renda nos alvarás de levantamento, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, que modificou a sistemática para levantamento de depósitos referente aos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Federal determinando, in verbis: Artigo 27 - O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal (grifei). 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES (...). A medida requerida deverá ser promovida pelos próprios expropriados junto à Instituição Financeira, resguardada a possibilidade de dedução dos valores na declaração de ajuste anual perante a Receita Federal. Int.

MONITORIA

0026192-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUSTAQUIA GONCALVES SILVA Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Caio Ferreira Amorim e Malaquias Alves da Silva - Espólio, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus, em 23.11.1999, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0237.185.0000045-99, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos encargos educacionais do curso de Bacharelado em Direito da primeira requerida. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustenta que o valor do débito atualizado até 31.10.2006 importa em R\$ 30.610,66 (trinta mil, seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 05/48). Citado (fls. 83/84), o corréu Caio Ferreira Amorim apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 87/124, arguindo preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a planilha apresentada pela CEF não é clara quanto aos encargos aplicados ao financiamento, bem como que foi omissa em parte dos pagamentos efetuados. Aduz tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF e em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se, basicamente, contra: o percentual de juros cobrados, a sua capitalização mensal, a utilização do Sistema Francês de Amortização, da TR e da comissão de permanência, a aplicação de multas ilegais, a cláusula mandato. Pretende a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o parcelamento da dívida e a nulidade de cláusulas contratuais. Impugna o valor atribuído à causa, sob o fundamento que teria desconsiderado os valores pagos pelo réu. O réu apresentou reconvenção, requerendo a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, que aponta importar em R\$8.457,08, bem como a sua utilização na compensação dos débitos. Frustradas as tentativas de citação do réu Malaquias Alves da Silva (fls. 58 e 142/144). A CEF apresentou manifestação à impugnação ao valor da causa (fls. 154/155) e contestação às fls. 157/163, alegando preliminar de carência de ação, dado que o pedido de devolução em dobro de dívida já paga independe de reconvenção. No mérito, sustenta que todos os valores pagos pelo estudante foram deduzidos do saldo devedor, conforme evidencia a Planilha acostada às fls. 45/47. Requer a improcedência do pedido e a condenação do reconvincente pela litigância de má-fé. A CEF apresentou impugnação às fls. 165/186. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189), e o embargante postulou a oitiva do representante legal da CEF (fls. 191/192). Indeferida a prova requerida pelo réu (fls. 193). A CEF apresentou planilha atualizada do débito às fls. 195/213. Intimada a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça relativa à citação do corréu Malaquias Alves da Silva (fls. 220), foram apresentados novos endereços para citação (fls. 223 e 250), sendo que todas as tentativas de sua efetivação restaram infrutíferas (230 e 254). Não houve manifestação da CEF. Autora e réu apresentaram planilhas às fls. 258/261 e 267/269. É O RELATÓRIO.DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares argüidas. A impugnação ao valor da causa foi julgada improcedente em incidente processual autônomo (fls. 216/218). Com efeito, sem razão os embargantes quanto à inépcia da petição inicial, uma vez que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Afasto também a preliminar suscitada de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita ao ajuizamento da ação e pela impossibilidade jurídica do pedido. As provas juntadas aos autos são hábeis a instruir a ação monitoria, sendo que não há nenhum óbice legal pelo fato de terem sido produzidas somente pela CEF, até porque o contrato e/ou seus aditivos estão assinados por ambas as partes além de constar, dos autos, o demonstrativo da evolução da dívida, tudo conforme o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Considerando que o contrato de Abertura de Crédito objeto da presente ação não traz o valor certo do débito, cuja apuração depende de definição, ao final do curso, do valor efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, não podendo ser considerado título executivo, resta cabível a ação monitoria. No entanto, a petição inicial deve ser indeferida em relação ao corréu Malaquias Alves da Silva, por descumprimento ao artigo 282, inciso II do CPC. Passo à análise do mérito. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em

condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 197/200) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado, e que correspondiam a 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso frequentado pela estudante. Quanto às alegações de excesso de cobrança, embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme item 10 do contrato original (fls. 13/17), que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº. 1.827/99, de modo que não há qualquer ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato. Deve, porém, ser afastada a capitalização mensal dos juros que foi prevista de forma expressa, conforme texto transcrito. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 09/11/1999 (fls. 11/15). E, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Por outro lado, não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme previsto na cláusula 9, item 9.1.3 (do contrato original), que assim dispõe: 9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema price, por si só, não implica na capitalização de juros. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital. No que se refere à TR e à comissão de permanência, observo que não há incidência delas no contrato em análise. De outra sorte, para o caso de impuntualidade no pagamento das prestações, foram estipulados, no item 12, multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme demonstrativo de débito de fls. 45, não estão sendo cobrados a pena convencional de 10%, nem as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Não compartilho com o entendimento do réu de que a cláusula mandato inserta no item 11.3.1, encontra vedação na lei consumerista. Dispõem o art. 51, incisos IV e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja ofensa se apontou: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. [...] VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. No presente caso, não entendo que o réu se encontrasse em exagerada desvantagem em relação à autora, tampouco considero abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula aqui atacada. Com efeito, o débito em conta-corrente ou conta-poupança, bem como eventual resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara na vontade do réu manifestada quando da assinatura do contrato. Abuso poderia haver, por exemplo, se o banco debitasse valores exorbitantes da dívida, o que aqui não se discute neste momento. Assim, em resumo, a mera autorização para o banco valer-se do saldo de conta-poupança para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, é de acentuar-se a ausência dos requisitos previstos no art. 51, 1º, CDC para presumir-se exagerada a desvantagem do consumidor. Primeiro, autorizar o débito em conta não ofende o princípio da autonomia da vontade, que conduz a liberdade de contratar. Segundo, a cláusula não atinge o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, uma vez que se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação da dívida perante o credor. Terceiro, a autorização constante do contrato, por si só, não revela ônus para o consumidor, muito menos ônus excessivo. Tal é o entendimento dos tribunais, conforme julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE.- Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor,

seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé.(TRF4, AG nº 2003.04.01.036381-7/RS, 3ª Turma, Des. Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 18/11/2003, v. u., pub. DJU 10/12/2003, p. 365)DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa.(STJ, RESP nº 258.103/MG, 4ª Turma, Min. Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 20/03/2003, v. u., pub. DJU 07/04/2003, p. 289)Afasto, também, a alegação de existência de direito ao refinanciamento do saldo devedor, tendo em vista que, na esteira de precedentes do STJ, entendo que à instituição financeira é facultado aceitar ou não a proposta de renegociação formulada pelo devedor. Assim, a concessão de refinanciamento é ato de caráter discricionário da Caixa Econômica Federal, que não pode ser obrigada a aceitá-la.Rejeito, finalmente, o pedido de exclusão do nome do embargante do cadastro de proteção ao crédito. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar o registro do nome do interessado nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito. Segundo porque consta dos autos, conforme documento de fls. 46, que o embargante encontra-se inadimplente desde a prestação de nº. 32. Por último, porque não foi realizado depósito do valor tido por incontroverso, ou foi oferecida caução idônea, de modo a possibilitar que o nome do embargante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, o que será possível somente após o pagamento do débito.Nesse sentido, vejamos:DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. .3. Recurso provido.(STJ, RESP 849223, Processo 200601002119/MT, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/02/2007, v.u., DJU 26/03/2007, pág. 254)O réu apresentou reconvenção alegando que algumas das prestações pagas (fevereiro a julho de 1991, fevereiro a julho de 1992 e fevereiro a julho de 1993) não foram objetos de dedução, razão pela qual requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados nesta ação. Com efeito, o pedido de repetição em dobro não prescinde da apresentação de reconvenção, podendo ser formulado nos próprios embargos monitórios, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGA 689254, Relator Ministro Sidnei Beneti:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO CC/1916, ART. 1531. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ART. 20, 4º. 1.- A condenação a pagamento do valor em dobro de importância indevidamente cobrada (CC/1916, art. 1531) não necessita de reconvenção ou propositura de nova ação, mas pressupõe existência de pedido inicial, o que, no caso de execução, deve ser formulado na petição de Embargos do Devedor. 2.- Honorários advocatícios, no caso de extinção do processo de execução ante a constatação de inexistência da dívida titulada, fixam-se de acordo com o art. 20, 4º, do Cód. de Proc. Civil, podendo ser estabelecidos em quantia fixa, observadas a equidade e a modicidade. A alteração do valor de honorários, fixado sem percentual à moda do 3º do art. 20 -- reservado para as sentenças condenatórias, de que não se cogita no caso -- é adequada, não significando reformatio in pejus. 3.- Agravo Regimental improvido. (DJE 16/12/2008)Todavia, valendo-se a parte da reconvenção, incumbe analisar a procedência ou não do pedido formulado.Os pagamentos comprovados pelo réu reconvinde às fls. 131/139 foram realizados diretamente à Universidade Interveniente, nos termos da cláusula 3.1 do Contrato FIES, e equivalem a 30% dos encargos educacionais do curso escolhido pelo estudante. Tais pagamentos não se confundem com os valores vindicados nesta ação, que se referem aos 70% (setenta por cento) custeados pela CEF e financiados ao reconvinde, que se obrigou a restituí-los conforme as disposições contratuais. Resta, assim, afastada a alegação de pagamento e, por conseguinte, o pleito à restituição em dobro.Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: a) IMPROCEDENTE a reconvenção e condeno o reconvinde ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais);b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelas rés será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

0029325-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a intimação do Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações tecidas no parecer técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 311/321, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Considerando a manifestação de fls.741/742 proceda a anotação nos ofícios precatórios (fls.732/733) para constar a observação da prioridade na tramitação em razão da idade superior a 60(sessenta) anos a teor do disposto no artigo 100, parágrafo 2º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Após, intime-se a União Federal do teor das requisições, conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Em seguida, conclusos para transmissão. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002840-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002840-5) - JOSE VALTER DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária em que objetivaram os Autores a correção monetária do saldo existente em contas fundiárias da qual eram titulares bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Em análise preliminar, em razão do termo de prevenção acostado às fls.39, foi deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº. 93.0001484-6, o qual deixou transcorrer sem manifestação. Às fls. 44, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar regular andamento ao feito. Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem carrear aos autos os documentos solicitados e novamente intimado, quedou-se silente. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls.47-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009537-82.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede o depósito judicial das prestações referentes ao contrato de mútuo habitacional pactuado com a CEF, nos valores que entende corretos. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia ainda que a CEF se abstenha de executar judicial ou extrajudicialmente o contrato e de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Requeru ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a ilegalidade na forma de correção monetária das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento, na forma de amortização da dívida e a ocorrência de anatocismo. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junto com a inicial, apresentaram procuração e documentos (fls. 17/87). Tendo em vista os termos do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 88), o feito foi redistribuído para esta 16ª Vara Cível, por determinação do Juízo da 6ª Vara que reconheceu a ocorrência de prevenção destes com os autos nº 0044319-04.1999.4.03.6100. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a coisa julgada. É cediço que a conformação do instituto da coisa julgada e suas conseqüências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...)VI - coisa julgada; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei

nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Na expressão do dispositivo em comento, tanto a litispendência quanto a coisa julgada consistem na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada. No entanto, se determinado processo estiver em andamento e, em outro, se repetir o mesmo pedido, com a mesma causa, mantendo-se a identidade de partes, tem-se a litispendência. Por outro lado, haverá a coisa julgada se o pedido já tiver sido julgado, não havendo mais a possibilidade de recurso.Embora o sistema jurídico pátrio contemple o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, tal garantia não significa que uma mesma pretensão possa ser submetida à jurisdição estatal e decidida, quanto ao mérito, mais de uma vez. Noutras palavras, a coisa julgada pressupõe a efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado e o esgotamento das instâncias recursais. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional que resolve a controvérsia jurídica a que se denomina lide confere àquela decisão o atributo da definitividade. Vale dizer que a solução jurídica encontrada pelo Estado não mais é passível de modificação. A coisa julgada é instituto que visa consolidar a segurança no âmbito das relações jurídicas.Com isso, a coisa julgada oriunda de determinada ação impede que outra ação idêntica seja proposta.Nessa esteira, verifica-se ao analisar os documentos carreados aos presentes autos, que a Ação Ordinária n. 0044319-04.1999.4.03.6100, autuada em 09.09.1999, ajuizada pelo autor, veiculou pretensão relativa à revisão do contrato de financiamento, especialmente no tocante aos índices utilizados para a atualização das prestações. Ademais, observo que a pretensão veiculada foi julgada improcedente em 10.09.2009.O cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência, demonstra a ocorrência de coisa julgada, posto que a providência reclamada nos presentes autos foi integralmente veiculada e decidida nos autos da ação ordinária. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) a causa de pedir próxima (a revisão do contrato de financiamento) e o pedido (depósito das prestações). Desta feita, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda.Desta feita e uma vez que o autor pretende repetir pedidos já veiculados em demanda anteriormente formulada extinta com resolução de mérito, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento desta demanda. Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta.Tal postura revela descaso para com a atividade jurisdicional, na medida em que não observa o postulado da lealdade processual, além de trazer para a análise do Poder Judiciário questão já decidida, causando transtornos e morosidade ao exercício da jurisdição. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil.Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Autor, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual.Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031005-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDITORA TROFEU LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP235623 - MELINA SIMÕES)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propõe a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Editora Trofeu Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes incluem juros Selic em períodos não albergados pelo título judicial. Aduz, ainda que os valores pretendidos são superiores aos valores apurados pelo setor competente da Receita Federal e que a taxa utilizada é superior à do período de correção.Trata a demanda principal da questão do FINSOCIAL, cuja devolução foi oportunamente determinada aos contribuintes por força de decisão judicial que ora se executa.Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 05/18.Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 22/23, sustentando a improcedência dos embargos aviados em relação ao valor apurado.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 30/37 e 61/66.Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados e em relação à última manifestação da Contadoria a União manifestou a sua discordância, porém apontou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente na inicial dos embargos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Devidamente intimado a se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 61/66 a União Federal, impugnou apenas a indevida inclusão indevida do FINSOCIAL sobre a receita bruta, porém aponta como devido o valor de R\$ 30.618,37 (trinta mil seiscentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) em valores de julho de 2009.Em relação à alegação constante da manifestação da União Federal, tenho que não assiste razão à mesma, haja vista que inova no conteúdo dos embargos e na manifestação quanto aos cálculos da Contadoria aponta valor superior ao pretendido na inicial executiva.Por consequência, restaria apenas o necessário acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo não fossem

esses superiores aos postulados na própria inicial da execução. Em que pese a manifestação expressa dos embargados concordando com os critérios utilizados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 70, observo que os cálculos da Contadoria excederam os valores apresentados pelos próprios exequentes. O simples acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, nos termos em que formulado, implicaria em julgamento ultra petita, pois resultaria em fixar o valor da execução em um montante maior do que o apresentado pelos próprios exequentes. Desta forma, observando ser o entendimento deste Juízo a aplicação dos índices supramencionados, mas considerando às disposições constantes do artigo 460, do Código de Processo Civil, deve-se limitar o valor da condenação àquele apurado pelos embargados quando da execução da sentença. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo que constou do mandado de citação, apresentado pelos exequentes às fls. 226/232. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em virtude da sucumbência da embargante, deverá esta arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em conta as diretrizes do art. 20, 4º do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e archive-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009100-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002040-0)) EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO (SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por Editora Ground Ltda. e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende os embargantes o reconhecimento da ilegitimidade para a causa da CEF ante a existência de contrato de seguro de crédito. No mérito, aponta a embargante o excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Alega na inicial, nesse ponto, não ter sido apontado corretamente a forma de cálculo dos valores devidos. Acompanha a inicial além das procurações, os documentos de fls. 11/34. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 38/43. A peça é absolutamente vaga, nada sendo destacado em relação aos itens abordados na inicial. Aponta apenas não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados. Menciona uma suposta nota promissória que não consta do processo executivo. Foi requerida pela embargante a produção da prova documental e da prova pericial (fls. 50). Instados os embargantes a se manifestarem sobre os fatos a serem comprovados com a produção da referida prova os mesmos argumentaram no sentido da necessidade da comprovação da efetiva contratação do seguro de crédito, quando da pactuação do contrato de mútuo. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, em à necessidade da comprovação da efetiva contratação do seguro de crédito, tenho que a CEF reconhece a existência do referido seguro, fato este incontroverso e que não mais depende de qualquer comprovação. Embora a petição de impugnação aos embargos seja absolutamente genérica, beirando ao descaso e à má-fé processual, não rebatendo especificamente os pontos da inicial, tenho que a questão da legitimidade ativa da exequente é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, não recaindo sobre tal questão os efeitos da revelia. A ilegitimidade alegada não deve ser reconhecida. A parte exequente figura como mutuante no contrato que serve como título executivo da presente demanda. A existência de um contrato de seguro não é suficiente para gerar a ilegitimidade ativa da parte, uma vez que o direito à cobrança nasce do débito decorrente do contrato, sendo que a seguradora passa a deter o débito apenas após o adimplemento do seguro com a transferência do crédito. Apenas a comprovação de que a seguradora foi devidamente ressarcida pela seguradora tornaria essa parte ilegítima para cobrar o débito, o que inócorre no presente caso. Nesse sentido cabe transcrever a título ilustrativo: EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE CEF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A legitimidade da CEF decorre de ser a credora do empréstimo concedido aos Embargantes, ora em execução. 2. A simples existência de um contrato de seguro de crédito, que aliás não foi provada, não exclui a legitimidade do credor, salvo se fosse comprovado que efetivamente recebeu o valor segurado, saldando a dívida por este outro meio, o que não é o caso. 3. A simples leitura do contrato (fls. 15/18 - itens 11/12 e 20) e da renegociação (fls. 10 e 29/32) mostra que não há cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, estando incorreta a sentença em determinar o ajuste de erro que não existe. 4. Apelação da CEF provida. Apelação dos Embargantes improvida. 5. Sucumbência total dos Embargantes, fixando-se honorários advocatícios de 10% do valor da causa nos embargos, tendo em mira a singeleza do processo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRF 1ª Região. AC nº. 199938010036710. Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI. DJ:08/03/2007, PAG.:97) Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade. A empresa embargante não apresenta qualquer vício ou mácula hábil a invalidar o contrato celebrado, também não impugna o valor da execução, de modo que os fundamentos trazidos pela inicial não são suficientes para desconstituir o título e gerar a procedência dos presentes embargos. Entendo, por fim, pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. A empresa embargante não apresenta qualquer valor que

entende como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo. Da mesma forma, instada a dizer sobre o interesse em produzir outras provas, em nenhum momento pretendeu comprovar eventual erro ou ilegalidade nos cálculos apresentados. Para que haja cognição do juízo em relação ao valor cobrado na execução é preciso que a embargante expressamente se manifeste sobre os valores apresentados. Para tanto, deveria se valer dos limites do contrato e das regras legais, apontando o montante que entendia correto, submetendo suas considerações ao juízo. Na nova sistemática, não é mais possível simplesmente alegar o excesso de execução sem indicar expressamente o valor que se entende devido e a forma do cálculo. Posto isso, nos termos do art. 269, I c/c 739, 5º, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados na execução. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, tudo em conformidade com as disposições do 4º, do art. 20, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0021454-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Wiretec Com. Imp. e Exp. Ltda. e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do título calcado em contrato de mútuo e cédula de crédito bancário. No mérito, aponta a embargante o excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Alega na inicial, nesse ponto, não terem sido cobrados juros superiores a 125 (doze por cento) ao ano, em contrariedade ao preconizado na Lei de Usura. Acompanha a inicial além das procurações, os documentos de fls. 09/60. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 66/69. Postulou a rejeição liminar dos embargos em face do disposto no art. 739, 5º, do CPC, e o reconhecimento da plena exigibilidade do título. Aponta ainda não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados. Às fls. 69 houve a conversão do julgamento em diligência, tendo esse juízo determinado à embargante que apresentasse planilha evolutiva justificando o montante do débito alcançado. Nova oportunidade concedida à parte autora às fls. 70. Não houve qualquer manifestação da parte em relação ao determinado. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, com relação à alegação da invalidade do título por embasar-se em contrato de mútuo escorado em cédula de crédito bancário, tenho que a mesma não procede. Não penso que o simples fato de tratar-se de um contrato de mútuo reforçado pela emissão da cédula de crédito bancário seja hábil a afastar a força executiva que tal instrumento se reveste por expressa disposição do inciso II, do art. 585, do CPC. Mesmo sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência tem reconhecido a plena validade de tal acordo como sustentáculo de uma ação de execução, somente reservando à parte aderente o direito à impugnar eventuais vícios constantes do pacto original. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010) A empresa embargante não apresenta qualquer vício ou mácula hábil a invalidar o título exequendo, também não impugna o valor trazido como suporte da execução, de modo que os fundamentos da inicial não são suficientes para desconstituir o título e gerar a procedência dos presentes embargos. Entendo, por fim, pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. A empresa embargante não apresenta qualquer valor que entende como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo. Mesmo instada a se manifestar sobre o valor do débito que entendia correto em duas oportunidades quedou-se absolutamente inerte. A parte sequer se deu ao trabalho de impugnar os cálculos apresentados pela CEF, cálculos esses que serviriam de base para a apuração do valor objeto da execução. Posto isso,

nos termos do art. 269, I c/c 739, 5º, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos títulos executivos, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF nos autos em apenso. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, tudo em conformidade com as disposições do 4º, do art. 20, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025181-82.1999.403.0399 (1999.03.99.025181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039732-07.1997.403.6100 (97.0039732-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007800-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-06.2010.403.6100) DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos do mandado de segurança interposto por KASHI MANIPULAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, em que a impugnante pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor da importância arrecadada por todas as agências de correio no período de um ano, dividido pelo respectivo número de agências, e multiplicado por 10 (dez) anos (prazo de vigência do contrato de licitação das agências franqueadas). Intimada a se manifestar a Impugnada às fls. 15/24, refutou as alegações do impetrado, alegando estar correto o valor atribuído à causa. Às fls. 26/29, manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do presente incidente. Pois bem, no mandado de segurança, apenas de modo remoto se pode considerar o benefício patrimonial auferido pelo impetrante. Em verdade, no caso concreto, a eventual concessão de segurança não possui a faculdade de tornar a impetrante vencedora do certame (objeto do mandado de segurança em apenso), sendo impossível, portanto, atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação. Outrossim, o que se busca com a impetração do mandamus é afastar o ato ilegal ou abusivo de autoridade, situação que apenas de modo indireto e eventual pode ter repercussão no patrimônio da parte. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: I - Em mandado de segurança o valor dado a causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. (AMS 03032177-9, Rel. Desembargador Américo Lacombe, decisão de 12/12/90) Dessa forma, considerando o acima exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0024547-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024547-5) - EDUARDO VITOR HABERLI X MONICA PAVANELLO HABERLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) Impetrante a fls. 75, devidamente acordada pela Impetrada (fls.76), e Ministério Público Federal (fls.77-verso), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004996-06.2010.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proferi decisão nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.

Expediente Nº 9514

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 153/162, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA

Preliminarmente, diga a CEF se houve formalização de acordo, conforme possibilidade noticiada às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Por ora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.022059-0 em apenso.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Defiro conforme requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 120, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011035-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDO FRANCISCO CALADO X FATIMA JOSE CALADO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 55/2010, retirada às fls. 67v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA
Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 162/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083885-04.1992.403.6100 (92.0083885-5) - ANTONIETA AZEVEDO SALGADO DE REZENDE X RONALDO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005324-29.1993.403.6100 (93.0005324-8) - CLEUZA FONTES LEITE X CELIA MATANO X CELIA MARIA CARVALHO X CARLOS ALBERTO PAULINO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO CEZAR X CLARET WAGNER ZIVIANI X CLAUDINEI TOLEDO X CLOTILDE MARIN RUIZ X CELIA APARECIDA BARBIERI GAINO X CARLOS ALBERTO BALSAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES E SP112250 - MARIA AUGUSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009649-47.1993.403.6100 (93.0009649-4) - DIRCEU ANTONELLI X DJANIR ANTONIO DE CASTRO X DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X DORA FERREIRA DAMIAO X DORIVAL SARAVALLI X DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR X EDGAR

PAZ BORGONHA X EDILZE MARIA BIGATTO X EDISON PEREIRA DA SILVA X EDITH MARIA DE ABREU MIZOGUTTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024666-84.1997.403.6100 (97.0024666-3) - ABEL PEREIRA VIANA X ADALGIZA RESENDE DA SILVA X ADEZILDO CUSTODIO ALVES X ALTINO FERREIRA DOS SANTOS X ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES X ANTONIO CANUTO PEREIRA X CARLITO DOS SANTOS X CARLOS LUIZ NEVES X CLAUDEMIR MIGUEL X CLECIO DE JESUS GAGLIETA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.636: Considerando que não restou comprovado nos autos o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025294-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025294-7) - ELSA NOGUEIRA NOBRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.58 verso: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0009081-48.2009.403.6301 (2009.63.01.009081-0) - GUILHERME ZARIF CECILIO X GILDA MARY NAHAS CECILIO X MARIA BEATRIZ ZARIF CECILIO X MICHEL FAUZI LUFTI X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.110/113: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029692-3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007270-94.1997.403.6100 (97.0007270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 408/410, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 221/2009, em trâmite perante a Comarca de Cumaru/PE.

0016624-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016624-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Fls. 151: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto que não restaram esgotadas as diligências no sentido de localizar os executados, conforme consulta realizada às fls. 144/145. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012823-44.2005.403.6100 (2005.61.00.012823-4) - ERWIN GUTH LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.426/428: Dê-se vista à União Federal conforme requerido às fls.424.Int.

0008897-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008897-3) - 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026678-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ZILDA DE FATIMA MARTINS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 02/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003182-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 41/2010, retirada às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006148-90.1990.403.6100 (90.0006148-2) - SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0089844-53.1992.403.6100 (92.0089844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088275-17.1992.403.6100 (92.0088275-7)) IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.018411-9, sobrestado, no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Intime-se a CEF, por oficial de justiça, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010306-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS

HENRIQUE LAGE GOMES E SP140646 - MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9516

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 36/2009, em trâmite perante a Seção Judiciária do Piauí.

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 318: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0035009-90.2007.403.6100 (2007.61.00.035009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 328/329: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018232-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA X JOSE AGNELO DE SOUSA

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Int.

0026594-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO JORGE FRANCISCON X VALDINEIA JORGE FRANCISCON

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-47.1989.403.6100 (89.0001814-0) - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 394 e fls. 396/397) Tendo em vista a manifestação da empresa co-autora às fls. 394 e ainda, a manifestação da União Federal de fls. 396, ressaltando-se o fato que o depósito de fls. 313 ter sido efetuado em nome do patrono da parte, expeça-se ofício requisitório (RPV) referente à verba de sucumbência nos valor de R\$ 2.844,76. Dê-se ciência às partes nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Int.

0065105-16.1992.403.6100 (92.0065105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059748-

55.1992.403.6100 (92.0059748-3)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) Fls.195/200: Dê-se ciência às partes.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1002/1008), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0047789-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047789-5) - DIRCEA BARROCA X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X EVERALDO NARDINI X APARECIDO MENDES X JOSE GOMES RIBEIRO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013555-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013555-1) - PEDRO DO PRADO - ESPOLIO (LEONOR PRADO SIQUEIRA) X LUIZ DOS SANTOS X LOURENCO FERRO DA SILVA X JAYME DE CARVALHO X JOSE EVANGELISTA SANTANA X JOSE BENEDITO ALENCAR ROSA X JOSE PEDRO CANABARRO DE FARIA ALVIM X JOSE FRANCISCO DE ASSIS - ESPOLIO (JOSEFA SANTOS DE ASSIS) X JOAO DE ALMEIDA DIAS - ESPOLIO (MARIA JOSE ALMEIDA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO SAPONDI - ESPOLIO (JORGE SAPONDI)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024073-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003054-9)) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.135: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0008824-23.2009.403.6301 (2009.63.01.008824-3) - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.140/143), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0009793-25.2010.403.6100 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO

HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

Fls. 129/131: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON

Fls. 126: Manifeste-se a ECT. Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 202/204: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA

Fls. 52/53: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0033573-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CARLOS HEITOR NUNES DA SILVA X CINTIA LEANDRO SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais no valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009774-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN GONSALEZ DE LIMA

Proceda a CEF ao recolhimento das custas iniciais no valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.382. Defiro o ingresso da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do CPC.Remetam-se os autos ao Sedi para a devida anotação.Após, dê-se vista dos autos à União (AGU).Por fim, publique-se este despacho para que a parte autora manifeste sobre a contestação de fls.355/380, no prazo legal.Int

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para recolhimento das custas processuais pela parte autora, conforme determinação de fl. 89, sob pena de extinção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015143-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015143-2) - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligencia. Fls. 73/96: Manifeste-se o Autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ões) apresenta-da(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018536-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018536-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MITEX IMP/ E EXP/ LTDA
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.018536-3 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: MITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar a exclusão do nome dela do Serasa, bem como cancelar o protesto realizado junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Pretende, também, que a ré se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições em nome da autora. Alega que constatou a existência de título protestado junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 22715, emitida em 24/10/2005, com vencimento em 02/02/2006, no valor de R\$ 10.800,00, protestada por falta de pagamento, com o conseqüente envio do nome da Autora para os órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a irregularidade do protesto, haja vista que o título foi devidamente quitado em 16/11/2005, tendo o Réu, inclusive, emitido nota fiscal de valor idêntico ao lançado no Aviso de Protesto. Afirma que o pagamento da Duplicata foi realizado através de depósito bancário em conta corrente da Ré, no montante de R\$ 10.168,20. A diferença de R\$ 631,80 refere-se à retenção de tributos federais, nos termos das disposições contidas na Lei Federal nº 10.833/2003. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré, citada com hora certa (fls. 47 e 50), deixou de apresentar contestação (fls. 62 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora a sustação do protesto realizado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, da Duplicata Mercantil por Indicação nº 22715, no valor de R\$ 10.800,00, bem como a exclusão do seu nome do Serasa, sob o fundamento de que o referido título foi devidamente quitado. De fato, considerando a documentação apresentada pela Autora e a ausência de defesa da Ré, entendo que restou demonstrada a verossimilhança da alegação. O título levado a protesto foi emitido pelo Réu em 24/10/2005, com data de vencimento em 01/02/2006, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) (fls. 19). Por outro lado, a Autora comprova que depositou na conta corrente da Ré em 16/11/2005, o montante de R\$ 10.168,20 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos) (fls. 27), e justifica a diferença entre o valor devido e o depositado, em razão da retenção de Tributos Federais, nos termos da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: I - empresas públicas; II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput deste artigo não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) I - petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) II - álcool, biodiesel e demais biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Assim, entendo que restou suficientemente demonstrado o pagamento do título, hipótese que afasta o protesto e a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender os efeitos do protesto da Duplicata Mercantil por Indicação nº 22715, constante no Livro/Folha 2552G-287, bem como determinar a exclusão do nome da autora do Serasa. Oficie-se o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP e o Serasa para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime(m)-se.

0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0022617-50.2009.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INDEPENDÊNCIA S/AVistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade da decisão de fls. 432/435.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0026471-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026471-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 408-411.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0026706-19.2009.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOMOR LTDARÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1309/09, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Alternativamente, postula o depósito judicial mensal dos valores ora contestados na presente lide. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%.Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave.Insurge-se a autora contra o FAP, tendo em vista que ele foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Salaria que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Resolução nº 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT.Alega que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade.Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal apresentou contestação às fls. 216/254, defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação da metodologia de cálculo do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pela autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à

respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009 (alterado pela Resolução nº 1309/2009), do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. De outra parte, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado na presente ação. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda.Int.

0001430-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001430-3) - DORA CELIA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, a r. decisão de fls.42, sob pena de extinção.Int.

0001625-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001625-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.001625-7 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da contratação decorrente do Pregão Presencial Nº 20/SP-BT/2009 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Edital, sob pena de multa diária. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal, e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promove a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 148/161, alegando que os serviços contratados não se enquadram no monopólio postal apregoado pela autora, já que não se constituem entrega ou expedição de correspondência na acepção de cartas, telegramas ou de qualquer tipo de remessa que necessite de invólucro para fechamento. Aduz, ainda, que todos os documentos e volumes se resumem praticamente na distribuição de ofícios de caráter administrativo para os diversos órgãos municipais, requeridos por outra Secretaria Municipal e processos administrativos, cujo fluxo é controlado por intermédio de sistema informatizado ou de tramitação interna. Sustenta, também, que a autora não possui bases para assegurar os serviços objeto da licitação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora suspender o Pregão Presencial Nº 20/SP-BT/2009 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item 1 do Edital, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se vê, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. De seu turno, o artigo 9º, 2º, a, da Lei n. 6.538/78 exclui expressamente do regime de monopólio postal o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios

próprios, sem intermediação comercial. Como bem salientado pela ré, o objeto da contratação ora impugnada está em consonância com o 2º do artigo 9º da Lei nº 9.538/78, eis que a entrega de pequenos volumes, correspondência, documentos, por meio de bicicletas, destina-se à comunicação entre os vários órgãos da administração municipal, os quais demandam uma enormidade de troca e fluxo de informações, documentos e processos que não poderiam ser remetidos via EBCT, porquanto inviabilizariam a boa administração. Desse modo, tenho que tais serviços contratados não violam o privilégio postal da União Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001840-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001840-0) - ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SPI10133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SPI93035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2010.61.00.001840-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare ilegais e inconstitucionais as determinações previstas no art. 10 da Lei nº 10.666/03, no Decreto nº 6.957/09 em seu art. 202 A e nas alterações promovidas no anexo V, nas Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, na Portaria 239/09 do CNPS, determinando-se a suspensão, extinção e não majoração e não reclassificação do RAT/FAP a partir da competência de janeiro de 2010. Pretende, também, que seja declarado o direito de não se submeter à exigência ilegal e inconstitucional da aplicação do RAT à alíquota majorada de 3%, declarando-se a inconstitucionalidade da majoração, devendo ser aplicado conforme o risco efetivamente apresentado pela atividade da empresa, ou seja, 1%. Requer, ainda, a suspensão da aplicação do FAP até a decisão definitiva do pleito ou, em assim não se admitindo, enquanto perdurar os recursos administrativos que devem ser analisados sob o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como seja ele suspenso enquanto perdurar o não fornecimento de informações ao contribuinte e a disponibilização pela Previdência Social de todos os dados que compuserem o cálculo do FAP, sob as penas da lei. Alternativamente, pleiteia os depósitos judiciais mensais dos valores ora contestados nesta ação. Alega, em síntese, que, apesar de ser empresa do ramo de varejo de artigos de vestuário e acessórios, atua com risco ambiental de trabalho mínimo aos funcionários e colaboradores e teve seu fator de risco estabelecido com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE significativamente aumentado de 1% para 3%, enquadramento este tido por fator de risco grave. Sustenta que a majoração fere os princípios da publicidade, legalidade, isonomia, proporcionalidade, ampla defesa, já que deixou de contemplar a transparência na forma de cálculo do grau de risco das empresas. Insurge-se contra o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do fator multiplicador (FAP), cuja base de cálculo para efeito de cálculo é o próprio GILL-RAT já aumentado, o que majorará a carga previdenciária da autora, acarretando a dupla penalidade para o mesmo evento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação da metodologia de cálculo do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pela autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009 (alterado pela Resolução nº 1309/2009), do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade

no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Destaque-se, ainda, que, quanto à atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo apresentado em relação às divergências relativas à apuração do FAP, tenho que tal pedido encontra-se prejudicado, haja vista alteração introduzida pelo artigo 2º, 3º, do Decreto nº 7.126/2010 no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, atribuindo efeito suspensivo ao referido recurso administrativo. De outra parte, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado na presente ação. Int.

0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.73. Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 72, sob pena de extinção. Int.

0004793-44.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal às fls.88-92, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça - classificação nível 4. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fl. 87 em aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0004805-58.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0004805-58.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA:

TELEPERFORMANCE CRM S.ARÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo.Insurge-se a autora contra o FAP, tendo em vista que ele foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Contesta, também, a metodologia estabelecida para o cálculo do FAP. Alega que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa.Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 149/163, sustentando sua ilegitimidade passiva nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007.A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 169/189, defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho, com a aplicação da metodologia de cálculo do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, estabelecida pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pela autora, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à

respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração seja fixadas por regulamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada. Int.

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0006315-09.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: ALPHEU SEBASTIÃO THOMAZI, ALVARO JANEIRO, ALCEU DAMASCENO LIMA, AMILCAR IMAZAWA e ÂNGELO DADDIO JUNIORRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores visam obter provimento jurisdicional destinada a suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria recebida por eles. Na hipótese de suplementação ou aposentadoria ocorrida após janeiro de 1996, requerem a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de forma proporcional pro rata ao tempo em que recolheram as contribuições para a Fundação CESP e sofreram retenção do referido imposto. Pleiteiam, também, autorização para apresentar suas declarações de ajuste anual de IR como isentos quanto à parcela paga pela Fundação CESP.Alegam que são aposentados ou pensionistas e recebem benefício de suplementação de aposentadoria pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP.Sustentam que, durante a fase de acumulação de reserva do Fundo até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições pagas à Fundação sofriam a incidência de Imposto de Renda, razão pela qual é ilegal a retenção do Imposto de Renda no momento do resgate dos valores.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal apresentou contestação às fls. 88-112 argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo

máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Assim, numa primeira aproximação, tenho se achar colhido pela prescrição o direito à restituição do Imposto de Renda pleiteado pelo coautor Alpheu Sebastião Thomazi, cuja data de aposentadoria se deu em 01.10.1989 (fls.23). Em relação aos demais coautores, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência de imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstituíu a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas é devida a incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Por outro lado, quanto ao pleito de fornecimento pela empresa do informe de rendimentos, constando os referidos valores como isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para excluir da incidência do imposto de renda os valores recebidos mensalmente pelos coautores Alvaro Janeiro, Alceu Damasceno Lima, Amilcar Imazawa e Ângelo Daddio Junior a título de benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por eles sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Oficie-se a FUNDAÇÃO CESP. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo legal. Após, tendo em vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito e por ter sido colacionado aos autos documentos suficientes para a solução da lide, tenho por desnecessária a dilação probatória, razão pela qual devem os autos vir conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**0006888-47.2010.403.6100 - ERNESTO BRAGA - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES
POTTING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica do sistema de acompanhamento processual, foi cadastrado como representante do espólio pessoa estranha ao presente feito. No entanto, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o Sr. ERNESTO BRAGA, titular da conta vinculada do FGTS objeto do presente feito, faleceu em 06.10.1991 e o seu Inventário já foi encerrado com a sentença homologatória da partilha amigável dos seus bens. Deste modo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração original outorgado pelos sucessores do Sr. ERNESTO (esposa e 03 filhos mencionados na Certidão de Óbito), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0007676-61.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCESCO LOBBA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.577,28 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007984-97.2010.403.6100 - GIANCARLO INGEGNERI(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008360-83.2010.403.6100 - DULCINEIA LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008823-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais do apartamento 136, localizado no 13º andar do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER, matrícula 68.330 do 1º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto,

determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0027068-21.2009.403.6100 (2009.61.00.027068-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IDINA GONCALVES GOMIDES

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.33 informando não ter mais interesse no prosseguimento da presente Notificação Judicial, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007939-93.2010.403.6100 - EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA X EVANI GOMES DE ALMEIDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 44-108: Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, visto que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos 2005.63.01.115057-1 e 2005.63.01.115050-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 280.615,38 em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado (fls. 541). Int.

0031820-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031820-6) - JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Fernando da Silva Oliveira. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 113-116. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 63-67. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença e do acórdão proferidos nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 40.473,47 (quarenta mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), em setembro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0035000-94.2008.403.6100 (2008.61.00.035000-0) - SHOEI TERUYA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido em 04.05.2010, mediante recibo nos autos. Ressalto que o alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005808-82.2009.403.6100 (2009.61.00.005808-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido em 30/04/2010, mediante recibo nos autos. Ressalto que o alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010422-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010422-2) - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014317-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071008-32.1992.403.6100 (92.0071008-5)) DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020839 - PIETRO ARIBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 106) em favor da ELETROBRÁS, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Fls. 671, 696 e 713: Ciente das certidões do Sr. Diretor de Secretaria noticiando os contatos realizados com o Sr. Perito Judicial CÉLIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY, por correio eletrônico e telefone, solicitando informações sobre a apresentação do Laudo Pericial e retirada do alvará. Considerando a manifestação apresentada em 11.12.2009 pelo Sr. Perito noticiando possuir cópias digitalizadas dos autos para a realização do Laudo pericial, os contatos realizados pelo Diretor de Secretaria em 07.04.2010 e na data de hoje (05.05.2010), bem como a informação prestada pelo Sr. Expert noticiando que não iria apresentar o laudo no prazo determinado às fls. 692, destituiu-o do cargo de perito judicial, nomeando em substituição o Sr. JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, Engenheiro Civil - CREA nº 506.061.654.0/D, CPF 154.242.258-29, com endereço à Rua Barão de Itapetininga, nº 120 - cj 512 - São Paulo - SP, fone (11) 3129-3175, email: jlmpontes@uol.com.br Comunique-se os Srs. Peritos Judiciais, por correio eletrônico. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios em nome do Sr. Perito JOÃO LUIZ, intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos e a apresentar o Laudo Pericial, COM URGÊNCIA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da sua comunicação. Publique-se a presente decisão para intimação das partes da substituição do Perito Judicial, para que comuniquem aos respectivos assistentes técnicos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4478

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA X SHOP TOUR TV LTDA X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA X REDE 21 COMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.Petição de fls. 190/193, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II

- No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0097964-27.2007.4.03.0000 (antigo nº 2007.03.00.097964-1), interposto contra o despacho de fl. 79, conforme extrato juntado às fls. 194/195. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo (sobrestado).Int.São Paulo, data supra.RITINHA
A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044072-91.1997.403.6100 (97.0044072-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.RITINHA
A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

MONITORIA

0027163-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO STORTO JUNIOR X IARA FRODO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024822-53.1989.403.6100 (89.0024822-7) - MARIA APARECIDA ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.RITINHA
A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0043702-59.1990.403.6100 (90.0043702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7)) AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.RITINHA
A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0707270-63.1991.403.6100 (91.0707270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078253-31.1991.403.6100 (91.0078253-0)) NILDON FARIA DUARTE X MARIA HELENA MIGUEL DUARTE(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DEUSIVANE R. DE CARVALHO E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Despachado em Inspeção Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011092-67.1992.403.6100 (92.0011092-4) - NIVALDO PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.RITINHA
A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0072154-11.1992.403.6100 (92.0072154-0) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.RITINHA
A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0053203-90.1997.403.6100 (97.0053203-8) - DALMO LEITE DA SILVA X ELIZA MESSORE BELEZA FAGUNDES X EDSON FREDERICE X EUCLIDES LAMBERTI X FERNANDO LUCILHA JUNIOR X ISMAEL

DE ROSSI X MARIO LUIZ GABAS CAMARGO X ODAIR FRANZINI X NORIVAL PERES DA SILVA X ORLANDO MORALES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0047837-36.1998.403.6100 (98.0047837-0) - TADAIRO EGOSHI X TEREZINHA FURQUIM X VIRGINIA APARECIDA MENDES MATTOS X WALTER FERNANDES RIBEIRO FILHO X WILSON ANTONIO FERRO X YARA SILVIA JORGE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004007-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035675-72.1999.403.6100 (1999.61.00.035675-7) - WILLIAM M MERCER LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PROCURADOR SECCIONAL DO INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) impetrante(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0044399-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044399-0) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055523-89.1992.403.6100 (92.0055523-3) - FLAVIO PALLAS KLOURZA X JOSE MARTINS GONCALVES X LUIZ AUGUSTO FREITAS DA SILVEIRA X RENATO GERARDO PEREZ BALBONTIN X ELIAS BERNARDO BERGER X SUELI LEME DO PRADO CUETO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 126: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução (fls. 98/125).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 258: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCION X FIDES BISIN FACION(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP054967 -

ROGERIO IVAN LAURENTI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fl. 723: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030969-85.1995.403.6100 (95.0030969-6) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DELLA MONICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 97: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004863-47.1999.403.6100 (1999.61.00.004863-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP028568 - EDGARD MAESTRINI E Proc. JOAQUIM GOMES CALCADO FILHO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 491: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013808-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013808-1) - DAISY BRENN(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 125: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008955-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008955-6) - ALEXANDRE PIRES DE GOES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO FL. 108 - Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução, juntadas às fls. 183/216 v.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041782-98.2000.403.6100 (2000.61.00.041782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fl. 114: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0014095-44.2003.403.6100 (2003.61.00.014095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055523-89.1992.403.6100 (92.0055523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLAVIO PALLAS KLOURZA X JOSE MARTINS GONCALVES X LUIZ AUGUSTO FREITAS DA SILVEIRA X RENATO GERARDO PEREZ BALBONTIN X ELIAS BERNARDO BERGER X SUELI LEME DO PRADO CUETO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Fl. 96: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022581-09.1989.403.6100 (89.0022581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP019379 - RUBENS NAVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA X NILTON COSTA

Fl. 671: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

fls. 220: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Face ao teor do v. acórdão de fls. 213/216v., Intime-se a exeqüente a dar prosseguimento à EXECUÇÃO.III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0049428-43.1992.403.6100 (92.0049428-5) - DCI - IND/ GRAFICA E EDITORA LIMITADA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS NO AISP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 191: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001707-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEUSMAR ALVES ALVARENGA
Fl. 108: Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos autores da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0068029-97.1992.403.6100 (92.0068029-1) - ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fl. 110: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4508

MONITORIA

0004047-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA
AÇÃO MONIÓRIA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da(s) certidão(ões) de fls. 117. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA
Fl. 48: Vistos, em decisão.Petição de fl. 47:1 - Expeça-se edital de citação da ré, com prazo de 20 (vinte) dias.2 - Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei.Int.

0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE
AÇÃO MONIÓRIA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da(s) certidão(ões) de fls. 228, 231 e 235. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões de fls. 78 e 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, 30 de abril de 2010ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002085-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X YAKTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MICHEL EDUARDO LANGONE X CLAUDIO BLUM(SP104985 - MARCELO LAPINHA)
Fl. 126: Vistos, em decisão. Petição de fls. 109/125: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Tendo em vista que o Réu deixou transcorrer em branco o prazo para cumprimento

do despacho de fls. 70, embora devidamente intimado para tanto, intima-se a Autora Caixa Econômica Federal a manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, atentando ao item 2 do despacho de fls. 70. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE

FLS. 58/60 - Vistos. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$11.805,90 (onze mil, oitocentos e cinco reais e noventa centavos). Aduz a CEF que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto de aditamento semestral, visando ao custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Acrescenta que o total do financiamento corresponde à soma de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. Alega que os réus não adimpliram suas obrigações, já que deixaram de efetuar os pagamentos devidos, nas datas aprazadas, apesar de regularmente notificadas, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 1.102B e 1.102C do Código de Processo Civil: Art. 1.102B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102C: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Int.São Paulo, data supra. RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON JUÍZA FEDERAL

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO

Vistos, em decisão. Petição de fls. 51/54, da Caixa Econômica Federal - CEF: 1 - Intime-se o Réu, ora executado, por mandado, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.São Paulo, 28 de abril de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0026888-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE COELHO DE PAULA X BRUNA BARBOSA DOS SANTOS

FL.55 Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54. Int.São Paulo, data supra. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO
AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da(s) certidão(ões) exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 48 e 51. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037383-02.1995.403.6100 (95.0037383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033637-29.1995.403.6100 (95.0033637-5)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

FLS. 2206/2208 - Vistos etc.1) Petição da ré ELETROPAULO, ora executada, de fls. 2180/2183, e petição da AUTORA, de fls. 2187/2196:A alegação da ré ELETROPAULO, ora executada, de incompetência desta JUSTIÇA FEDERAL para executar o feito não merece prosperar, uma vez que não alegou tal preliminar em sua contestação de fls. 374/391, nem apelou da sentença de fls. 613/623.Ademais, em 14.03.2005, o MM. Relator dos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 2004.03.00.048307-5 apreciou essa mesma alegação de incompetência, arguida pela ELETROPAULO, naqueles autos, afastando-a, como consta às fls. 2189, 2197/2200 e 2201/2205 destes autos, que entendo oportuno transcrever:(...) Na espécie, não vislumbro a excepcionalidade exigida para conter-se, mesmo que provisoriamente, os efeitos da sentença rescindenda, bem como a possibilidade de dano irreparável ou se difícil reparação e a presença do periculum in mora, pois, mesmo encontrando-se os autos principais em fase de execução do julgado pelo réu, não ficou demonstrada a sua irreversibilidade. Além do mais, há que se considerar que a autora não apelou da sentença proferida, a seu sentir, por juízo incompetente, o que inclusive tem nítida influência na contagem do prazo decadencial para a propositura desta ação. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (grifei).Ante o exposto, afasto a alegação de incompetência desta JUSTIÇA FEDERAL para processar esta execução.2) Petição da autora COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de fls. 1799/1884:Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, ora exequente, em face da decisão interlocutória de fls. 1793/1795, sob o fundamento de existir omissão.Conheço dos embargos por serem tempestivos. A declaração solicitada pela embargante CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão prolatada foi proferida com base na convicção do Juízo e em atenção ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CR.Cumpra anotar que a insistência na obtenção dos documentos, solicitados pela própria parte exequente no item V da petição de fl. 1194, resulta da necessidade de se propiciar a correta satisfação da pretensão, sem ingressar, neste momento processual, em questões meritórias, que somente serão decididas ao final. Portanto, não há que se falar em tratamento desigual das partes.Além disso, em nenhum momento este Juízo se afastou das regras processuais aplicáveis ao caso em questão, na medida em que os cálculos do exequente foram presumidos corretos para dimensionar a garantia - único objetivo da norma inserta no 2º do artigo 475-B do Código de Processo Civil (CPC).Nesta linha de entendimento, transcrevo excerto do comentário feito por Antônio Cláudio da Costa Machado ao 2º do artigo 475-B, verbis:b) o juiz rejeita a justificativa e declara a aplicabilidade da presunção da parte final do texto quando da ulterior apresentação do requerimento de cumprimento da sentença pelo credor. Registre-se, entretantes, que a presunção de correção aventada serve apenas para definir a dimensão da penhora, a ser realizada posteriormente, porque o devedor poderá discutir, por certo, os cálculos quando da impugnação prevista pelos arts. 475-L e 475-M.Portanto, a conduta adotada por este Juízo, de concessão de novo prazo para apresentação dos documentos necessários, não lanha direito da exequente, ao contrário, tem por objetivo fornecer elementos para verificação dos cálculos, inclusive pelo contador judicial, e, desta forma, correto deslinde da execução, mormente porque em determinado momento ficaria paralisada aguardando a juntada dos documentos.Ressalte-se, ainda, que após a concessão de novo prazo os documentos solicitados pela exequente foram juntados (fls. 1118/1188 e 1816/2165), não sendo possível desconsiderá-los, diante do princípio da instrumentalidade do processo.Consigne-se, também, que a parte embargante maneja os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para rediscutir matéria já definida anteriormente, v.g., a aplicação da multa do artigo 601 do Estatuto Processual Civil, o que não se apresenta adequado. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 1799/1804. Especificamente com relação ao pedido de levantamento do valor incontroverso, recebo o aduzido em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, como requerimento de reconsideração. Nesta linha, melhor analisando os autos, verifico que a ELETROPAULO reconhece a dívida no montante de R\$1.694.503,78 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), apurado para julho de 2009 (fl. 1470), devendo tal numerário ser tido por incontroverso.Portanto, no que toca a tais valores, não houve propriamente resistência da executada ELETROPAULO por meio de impugnação e não foi deferida a tutela requerida em ação rescisória, sendo possível o levantamento da importância, sem necessidade de caução, mesmo com a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, o que se coaduna com o objetivo da reforma promovida no Estatuto Processual Civil, vale consignar, rápida satisfação do direito da exequente.Cumpra anotar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal admite o fracionamento do valor da execução em parte controversa e incontroversa (STF - 1ª t, re 484.770, REL. Min. Sepúlveda Pertence, j.6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 1.9.06, p. 22).Acerca do tema, transcrevo ementa de recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000. 5. Agravo regimental desprovido. - g.n..(AGRESP 200801504163; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073490; Relator(a): DENISE ARRUDA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE DATA:01/04/2009)O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se posicionou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. Quando os embargos à execução se limitam a alegar o excesso de execução, apontando o embargante o valor que entende correto, não parece lógico que a execução deva restar suspensa nessa parte também. Assim, na hipótese, é de se observar o parágrafo 3º do dispositivo, suspendendo a execução tão-somente na parte que é objeto dos embargos, devendo prosseguir na parte restante, ou seja, em relação à parcela incontroversa. - g.n..(Processo AG 200704000265350; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA; Sigla do órgão: TRF4 ; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: D.E. 12/11/2007)Em suma, acerca dos valores reconhecidos pela executada ELETROPAULO não há controvérsia e o pagamento deve ser imediato, mesmo pendente discussão sobre o excesso alegado.Deste modo, intime-se a executada ELETROPAULO, por meio de seus patronos, a realizar o depósito à disposição deste Juízo do montante incontroverso, ou seja, de R\$1.694.503,78 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho de 2009 (fl.s 1470), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com as correções pertinentes até a sua efetivação. Realizado o depósito, deverá ser substituída a carta de fiança, com dedução do valor adimplido do montante total da garantia.Não havendo o pagamento no prazo estipulado - o que deverá ser certificado pela Secretaria - oficie-se à Instituição Financeira para que deposite, em Juízo, o valor incontroverso supramencionado, devidamente atualizado, mantendo-se o valor excedente, relativo a parte controversa, para garantia do Juízo.Ressalto que o depósito deverá ser feito na Agência nº 0265-8 (PAB Justiça Federal do Fórum Pedro Lessa) da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Com o depósito, determino a substituição das Cartas de fiança de fls. 1321 e 1512/1513, pela Instituição Financeira, adequando os valores, nos termos mencionados acima.Considerando que um dos fundamentos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.043067-6 - manejado contra as decisões de fls. 1328 e 1446/1447, que admitiram as Cartas de Fiança Bancária de fls. 1321 e fls. 1512/3, com o reforço de 30% do valor afiançado - foi justamente a impossibilidade de levantamento do valor incontroverso, comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso noticiado nos autos.3) Dê-se ciência às partes do teor das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.036731-0 (fls. 2172/2175 e nº 2009.03.00.043067-6 (fls. 2177/2179).Publique-se. Intime-se.São Paulo, 03 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO da 20ª Vara Federal Cível SP

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4)) BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 301 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 300:Tendo em vista o teor da petição de fl. 300, nomeio o perito Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br), em substituição àquele designado à fl. 264.Intime-se o perito ora designado a dar início aos trabalhos.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 5 de Maio de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0022823-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022823-3) - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCOR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA

S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
FL. 1087 - Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 03 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005145-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005145-3) - ADILSON DOS REIS X DIRLENE DE SOUZA REIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FL. 192 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 191:1 - A decisão de fls. 79/83 concedeu a antecipação de tutela, determinando aos autores que comprovassem a efetivação dos pagamentos da prestação da casa própria, nestes autos.Intimados a comprovar o cumprimento da referida determinação, os autores quedaram-se inertes.Destarte, REVOGO a tutela concedida às fls. 79/83.2 - Intime-se o perito designado à fl. 184 a dar início aos trabalhos.Int.São Paulo, 30 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Petição de fls. 138/142, da parte autora: 1 - Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017437-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017437-0) - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 344: Vistos, em decisão.Petição de fls. 313/343, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.313/343, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para a ré.Int.

0028107-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028107-0) - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 142 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 139/141:1 - Forneça o autor as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 30 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

AÇÃO ORDINA R R AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da certidão de fls. 169. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

FL. 111 - Vistos, em decisão.Designo o dia 09 de junho, às 14:30 h, para audiência de tentativa de conciliação das partes.Intimem-se.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008012-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008012-7) - TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA MARTINS CAPUANI X TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 292: Vistos, etc.Petição dos autores, de fls. 259/291:Cumpram os autores, integralmente, os despachos de fls. 251 e

255, justificando o valor atribuído à causa (de R\$30.000,00, em 06.04.2009), comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, observando o bem jurídico pleiteado, e comparecendo em Secretaria com as cópias legíveis das Carteiras de Trabalho DE TODOS OS AUTORES, junto com suas vias originais, a fim de possibilitar a autenticação desses documentos, pela sra. Diretora de Secretaria, como determinado naqueles despachos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int. São Paulo, 30 de abril de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0020235-84.2009.403.6100 (2009.61.00.020235-0) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA (SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se o despacho de fl. 74. Int. São Paulo, 28 de abril 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto FL. 74 - Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 166: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 246/248 - Vistos, em decisão. Petição da autora juntada às fls. 238/245. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, em resumo, determinação para que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores (Decreto nº 6.957 de 09/09/2009, Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de setembro de 2009 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 11/12/2009), vale dizer, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de 1,6553. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP, com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), enquanto tramita Recurso Administrativo que apresentou à ré, ou, ainda, que o valor do FAP seja calculado em conformidade com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos, vale dizer, calculado distintamente para os estabelecimentos que executam atividades hospitalares e para os que executam só atividades administrativas. Questiona a autora, em resumo, a metodologia de cálculo do FAP, na forma do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de setembro de 2009, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 11/12/2009, e das Resoluções nº 1.308/09 e 1.309/09, por ofensa dessas normas aos princípios constitucionais que regem a tributação, bem como por considerar que os referidos Decreto e Portarias ultrapassaram os limites de regulamentação, inovando na ordem jurídica. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua contestação, juntada às fls. 168/187. A autora depositou judicialmente os valores contestados, com vencimentos em março e abril de 2010. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. 1. A antecipação da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.952/94, pressupõe a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos seus incisos. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A análise da verossimilhança das alegações requer, inicialmente, uma breve referência às normas que regem a matéria. O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a metodologia de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo final da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIL/RAT, antigo SAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, II, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negritei e sublinhei) O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, ora questionado, por sua vez, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto

nº 3.048, de 6 de maio de 1999, quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP. Veiculou, ainda, a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) inerente a cada atividade econômica. Para verificar-se a validade do citado art. 10 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, importa examinar o 9º do art. 195 da Constituição da República (CR). Transcrevo-o, por pertinente: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...); 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (negritei) Ora, resta evidente, para mim, nesta fase do processo, que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 extrapolou sua matriz constitucional, acrescentando novas hipóteses de causas de diferenciação de alíquotas, ao rol taxativo de situações previstas no mencionado 9º, especialmente, no que concerne aos custos (atrelados ao infortúnio). Portanto, julgo cabível o pedido de exclusão da aplicação do fator (FAP) às alíquotas do GIL/RAT, eis que, no cálculo daquelas, incluem-se hipóteses de eventos não previstos constitucionalmente, em rol que se afigura taxativo. Tal observação já seria suficiente para o deferimento da tutela requerida, neste ponto. Todavia, assinalo que também merece acolhida a alegação da autora da difícil inteligibilidade aos contribuintes do método da apuração e de como a Administração previdenciária chegou ao índice final do FAP, aqui questionado, para cada empresa, o que não se coaduna, a meu ver, com os relevantes princípios constitucionais tributários da legalidade e da isonomia (CR, art. 150, I e II), bem como da publicidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e contraditório (CR, arts. 37, caput e 5º, caput, LV). Portanto, reputo presente, in casu, a verossimilhança das alegações. Também considero evidente o periculum in mora, em face da data de recolhimento da contribuição GIL/RAT. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP à alíquota do GIL/RAT, devendo, no entanto, ser mantido o recolhimento da referida contribuição pela alíquota pura e simples prevista para a autora. Resta assegurado à autora o direito de continuar depositando em Juízo os valores decorrentes da aplicação do FAP à alíquota do GIL/RAT. Nesse contexto, julgo prejudicados os pedidos subsidiários. 2. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 168, considerando a juntada da petição da autora, de fls. 238/245. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I. São Paulo, 03 de maio de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 131 - Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015027-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

FL. 149 - Vistos, em decisão. Petição da embargada, de fls. 147/148: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 5 de Maio de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008185-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ISABEL DA SILVA MOZONE (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

FLS. 41/42 - Vistos, em decisão. Impugna a CEF - ré na Ação Ordinária nº 0004772-68.2010.4.03.6100 - o valor atribuído àquela causa, por ISABEL DA SILVA MOZONE, no total de R\$ 139.706,10 (cento e trinta e nove mil, setecentos e seis reais e dez centavos), alegando, em síntese, que tal valor não corresponderia ao objeto da causa. O valor proposto pela impugnante é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que alega corresponder, aproximadamente, aos pagamentos realizados pela impugnada, relativos ao contrato de mútuo, no período de 02/2001 a 12/2002. A impugnada, devidamente intimada para apresentar defesa, peticionou às fls. 13/40, sustentando que o valor da causa reflete não apenas o montante dos valores por ela pagos à CEF mas, também, os valores correspondentes aos acréscimos legais - correção monetária e juros moratórios. Passo a decidir. A impugnação não merece acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, correspondente ao benefício econômico pretendido pela autoria, com base na estimativa do montante que considera devido. O impugnado justificou, adequadamente, os critérios que utilizou para a estipulação do valor da causa. Nesta fase do processo, mais do que isso não se faz necessário, nem significa que o Juízo vai, em sentença, endossar os cálculos da parte autora. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, quando não for possível a fixação de um valor exato. - A insurgência contra o valor inicialmente indicado deve vir embasada em elementos tais que permitam a avaliação da inconformidade. - Na ausência de impugnação específica, prevalece a estimativa inicial. - Agravo de instrumento improvido. (Processo: 9704059710, E.

TRF da 4ª Região, Fonte DJ 09/07/1997, Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB)Em vista do exposto, NÃO ACOLHO ESTA IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor da causa na forma como inicialmente indicado pela autora da Ação Ordinária nº 0004772-68.2010.4.03.6100.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004772-68.2010.4.03.6100.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.São Paulo, 29 de abril de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026999-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026999-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFFONSO HENRIQUES CORTE REAL NUNES

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR Vistos, em despacho. Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 24. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 30 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003938-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003938-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA X ELIANA SOARES DE CARVALHO

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR Vistos, em despacho. Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 39, 42 e 45. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0007100-68.2010.403.6100 - JOSE ERNESTO PASCOTTO X LUZIA FRANCISCO DE ARAUJO

PASCOTTO(SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

Expediente Nº 4515

MANDADO DE SEGURANCA

0008188-44.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO SILVA MACHADO(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA E SP262257 - LUIS CARLOS GIL) X MINISTRO DA JUSTICA

FLS. 225/226 - Vistos etc.Recebo a petição de fls. 28/224 como aditamento à inicial.Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança objetivando, em síntese, a revogação do ato de indeferimento de seu pedido de permanência definitiva no Brasil (Processo 08505.032599/2003-22 - Ministério da Justiça).Sobre a competência para julgamento de mandados de segurança, transcrevo, por pertinente, trecho do Capítulo intitulado Competência, da obra de Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 29ª ed. - Malheiros, São Paulo/SP, p. 74:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.A jurisprudência de nossos Tribunais tem se manifestado na forma exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Assim, considerando o endereço da autoridade vergastada - Esplanada dos Ministérios, anexo II, 3º andar, Brasília/DF (fl. 28) -, julgo-me incompetente para apreciar e decidir o feito.Diante do exposto, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, à Justiça Federal de Brasília/DF para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis, com urgência.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Após, proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa e remessa destes autos.Intime(m)-se.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3038

MANDADO DE SEGURANCA

0006265-80.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DA SILVA(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se o determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.012148-7, remetendo-se o presente feito ao Fórum Previdenciário para livre redistribuição. Intimem-se.

0007978-90.2010.403.6100 - LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a adesão a parcelamento de débitos federais de que trata a Lei 11.941/09.O impetrante aduz, em apertada síntese, que em razão de problemas em seu computador não conseguiu emitir as guias para pagamento da primeira parcela de adesão ao referido parcelamento e que, embora tenha efetuado o pagamento com 15 dias de atraso dessa prestação e das subsequentes nas respectivas datas de vencimento, sua opção não foi cadastrada.Narra a inicial que o 10, do artigo 1º, da Lei 11.941/09 dispõe que o pagamento das prestações com até 30 dias de atraso não caracteriza inadimplência.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal, pois se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam, as quais estão sob a discricionariedade do legislador que ao sopesar o interesse público pode impor restrições e requisitos à concessão da moratória.Por essa razão, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa vinculada para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que melhor atenda aos interesses e condições do contribuinte, sob pena de violação à separação dos poderes.No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, o impetrante não preencheu as condições legais que regem a opção ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.O artigo 7º da referida lei dispõe que a opção pelo parcelamento deveria ser formalizada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da sua publicação. Prevê, ainda, o artigo 12, que à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a edição do regulamento para sua execução, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos.Assim é que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06, de 22 de julho de 2009, prevê nos artigos 3º e 12 que, in verbis:Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:(...)III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.(...) 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12.(...)Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.Patente que o pagamento da primeira prestação do parcelamento, pelo valor mínimo e dentro do prazo limite para opção, é requisito essencial para formalizar o pedido, sendo certo que a disposição contida no 10, do artigo 1º, da Lei 11.941/2009 aplica-se ao pagamento da segunda e demais parcelas, não salvaguardando os interesses do impetrante nesse caso.Entendimento diverso, ademais, que tomasse em conta os alegados problemas com equipamentos de informática do impetrante, redundaria em vedado tratamento diferenciado e privilegiado que fere, dentre outros, o princípio da isonomia.Por outro lado, o requisito do perigo da demora, embora insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não está demonstrado, já que seu cumprimento, além de alegado, exige um mínimo lastro probatório.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008285-44.2010.403.6100 - MOHAMED HASSAN SOUMAILI X LAILA GHAZZAQUI SOUMAILI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que lhes assegure a análise de requerimento apresentado em 06 de outubro de 2009 a Secretaria do Patrimônio da União. Aduzem, em apertada síntese, que adquiriram o domínio útil de imóvel aforado (RIP nº 6213.0002182-91) e que, após sua inscrição como foreiros do bem, foi apurada diferença no pagamento do laudêmio, débito que entendem excessivo e incorreto, motivo pelo qual formalizaram pedido de revisão até o momento não apreciado. Em análise sumária da questão, inerente no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, primeiramente, que não é objeto da presente demanda a análise da questão jurídica de fundo compreendida no pedido de revisão apresentado pelos impetrantes, o que aqui se pretende é unicamente que, caso constatada a mora da administração pública, seja esse ato coator sanado. Assim, depreende-se dos documentos acostados que se trata de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo formulado em outubro/2009, situação esta que sob hipótese alguma haveria ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Os impetrantes fazem jus a um serviço público eficiente e contínuo, cabendo-lhes, portanto, o direito de ver apreciado pela autoridade impetrada o pedido apresentado, tendo em vista as disposições da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e, prevê prazo de 30 (trinta) dias para sua decisão (art. 49). Por outro lado, o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela liminar, mas no caso vertente, identificada a mora da autoridade impetrada, entendo que se caracteriza a condição. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise do requerimento protocolizado sob nº 04977.011131/2009-82, de 06 de outubro de 2009. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008596-35.2010.403.6100 - GABRIELLE MAIRA DE LIMA MATIJASCIC (SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure matrícula inicial no curso de medicina, independentemente de declaração de interesse de vaga. A impetrante alega, em síntese, que foi aprovada em processo seletivo para o curso de medicina, assumindo a 217ª classificação, entretanto, em razão da saúde sua mãe que inspirava seus cuidados, não pode manifestar seu interesse pela vaga, pela perda do prazo, de forma que os candidatos de classificação posterior foram chamados em seu lugar. Narra a inicial que essa exigência de declaração prévia de interesse pela vaga é ilegal, pois viola, além do próprio regulamento da instituição de ensino, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as normas da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Sustenta-se, ainda, a violação do princípio da publicidade, na medida em que não foram divulgados os candidatos convocados para matrícula na 13ª chamada, os quais foram classificados no processo seletivo em posições posteriores a da impetrante. Em análise superficial do tema, cabível no exame liminar, entendo estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para seleção, aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno. No caso vertente, a própria impetrante reconhece que perdeu o prazo para cumprimento de requisito fixado pela instituição de ensino para efetuar matrícula no curso pretendido. O documento juntado à fl. 28 dá conta de que o manual do candidato para o vestibular de 2010 trazia o calendário de atividades e prazos concernentes aos exames e matrícula, inclusive, convocação de aprovados em lista de espera, caso da impetrante. Considerando a autonomia na gestão didático-pedagógica e administrativa assegurada às universidades, considero razoável que a instituição de ensino estabeleça condições, requisitos, prazos e procedimentos para execução das atividades acadêmicas, especialmente quando do ingresso do aluno aos cursos por ela oferecidos, independentemente da mesma regra ser observada por outras entidades, também detentoras da mesma autonomia. Entendo que a previsão contida no artigo 75 do estatuto da universidade quando menciona matrículas por suficiência trata, na verdade, das vagas eventualmente disponíveis após a convocação dos aprovados no processo seletivo para determinado curso, especialmente os alunos advindos de outras escolas ou, ainda, que não tenham participado do vestibular. Ademais, não ficou demonstrada a violação ao princípio da publicidade, pois, segundo a resposta dada pela autoridade impetrada ao pedido de matrícula da impetrante, as comunicações concernentes ao vestibular são divulgadas no diário oficial e no sítio eletrônico da instituição de ensino. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, isso não obstante, é necessário que venha apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008875-21.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP

Cumpra o impetrante integralmente o determinado no despacho de fl. 51, declarando a autenticidade dos documentos de fls. 41/45 ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009270-13.2010.403.6100 - VALDIR NAZEAZENO PEREIRA(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes necessárias (fls. 33/70) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0009484-04.2010.403.6100 - PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista da informação retro, verifico não haver prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível Federal. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 39/96) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Int.

0009790-70.2010.403.6100 - CHRISTIAN MINOR ESCUDERO HENRIQUEZ(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

1- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; 2- Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Uma contrafé para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0009982-03.2010.403.6100 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

Expediente Nº 3046

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002993-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002992-3)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP200670 - MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(...) As partes presentes, para o pagamento integral da dívida objeto da execução, incluídas as verbas relativas a custas e honorários advocatícios, chegaram ao seguinte acordo: 1. os embargantes-executados pagarão ao embargado-exeqüente o valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), divididos em três parcelas com os seguintes valores e vencimentos: a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no dia 25/05/2010; b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no dia 25/06/2010; c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no dia 25/07/2010. O pagamento se dará mediante remessa de boleto bancário para o endereço eletrônico do embargante (...). Pelo MM juiz foi determinada a manifestação fundamentada da Caixa Econômica Federal e da União Federal, no prazo comum de cinco dias Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046935-35.1988.403.6100 (88.0046935-3) - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da anuência das partes com a conta de liquidação de fls. 390/398, Homologo-a, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054839-57.1998.403.6100 (98.0054839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-40.1998.403.6100 (98.0032265-5)) DOCERIA 232 LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E Proc. JACOB KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 355/356: Intime-se a autora ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA)

Fls. 114/115: Observada a celeridade processual, preliminarmente defiro seja consultado o sistema Bacenjud e Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar endereços da ré. Com a resposta, dê-se vista à autora. Int.

0021284-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021284-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA 1 - Publique-se a decisão de fl. 182 Fl. 182: Fl. 177 a 181. Defiro a expedição da carta precatória para a Comarca de Poá com a isenção de custas, tendo em vista as alegações da parte autora e o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. Anote-se no sistema processual o nome do advogado MAURY IZIDORO, OAB 135.372, procuração na fl. 05, para que conste nas publicações. Int. 2 - Fl. 195 (certidão negativa de intimação): Manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Int.

0029971-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029971-2) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.130 e 134: Ciência do desarquivamento dos autos.Fls.131/132: Intime-se a parte ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475, J, do CPC.Int.

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual visto que, os advogados por ela indicados, na petição de fls.55/57, Giza Helena Coelho e Renato Vidal de Lima, não possuem procuração nos autos.Int.

Expediente N° 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665594-38.1991.403.6100 (91.0665594-7) - JUAREZ GARBETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da juntada às fls. 228/229 do ofício da CEF informando o pagamento dos valores depositados nestes autos a título de Ofício Requisatório, manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0) - PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 464: Deverá a autora promover a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem o autos ao arquivo findos. Int.

0079746-09.1992.403.6100 (92.0079746-6) - CIA/ IMOBILIARIA POLIS(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6) - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.137/142: Cumpra-se totalmente o despacho de fl.133, trazendo aos autos cópias das peças principais, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado, para instrução do mandado nos termos do art.730 do CPC.Int.

0041171-87.1996.403.6100 (96.0041171-9) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0042831-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042831-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 403/404 e 406/408: Acolho as alegações da União Federal, portanto mantenho a suspensão do levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora, até que seja promovida a sua regularização fiscal ou a compensação destes valores com os seus débitos fiscais. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003475-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003475-0) - ALEX ROCHA OBAC(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Designo audiência de instrução para o dia 20 de julho de 2010, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: Fernando Sargo Lacaz e Marcelo Feijó de Mello. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fls. 127/128 e 129: Defiro a perícia requerida por réu e autor, nomeio o Sr. perito, Gonçalo Lopez, contador. Apresentem as partes os quesitos que desejarem no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, que será rateada entre autor e réu. Int.

0009710-09.2010.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0009710-09.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANUAR GERAISSATI - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2010DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a

ré que colacione aos autos os extratos dos meses de março/abril, abril/maio e maio/junho de 1990, referente à conta-poupança n.º 013.00037916-1, agência n.º 0236. É o relatório. Decido. Observo que o autor é titular da conta-poupança n.º 013.00037916-1, agência n.º 0236 (fl. 13), portanto têm direito à obtenção de informações sobre a referida conta, a fim de instruir a presente ação de cobrança. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, determinando à CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança n.º 013.00037916-1, agência n.º 0236, nos períodos de maio e junho de 1990, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3354

USUCAPIAO

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

1. Publique-se o despacho de fls. 368. 2. Fls. 371/2: Defiro a expedição de ofício encaminhando-se cópia da planta do imóvel usucapiendo à Procuradoria Geral do Estado. 3. Manifestem-se a autora sobre a contestação de fls. 401/424 e documentos que a acompanham. 4. Fls. 666: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Municipalidade de São Paulo, como requerido. Int. FLS. 368: INTIME-SE A AUTORA PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DA COMPANHIA FAZENDA BELÉM, BEM COMO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUIR O MANDADO DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. FLS. 361/3: APROVO A MINUTA DO EDITAL. PUBLIQUE-SE COMPROVANDO NOS AUTOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018355-33.2004.403.6100 (2004.61.00.018355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), retorem os autos ao arquivo. Int.

0901313-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Após o retorno do mandado cumprido encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 188. Int.

0009650-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X KARINA DE FATIMA CAMARGO JOZI X FABIO HELENO JOZI

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, às fls. 213/230, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para apreciação do referido recurso. Int.

0014666-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA
Fls. 120: As diligências já foram deferidas às fls. 119. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração. Publique-se o despacho de fls. 119. Int. FLS. 119: VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 115/7: ANOTE-SE..pa 1,0 EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO E, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 105, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS NECESSÁRIOS PARA O ACOMPANHAMENTO DA DILIGÊNCIA. INT

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E

OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 247, de R\$ 798.524,03 (setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0006276-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CLEONICE DA SILVA

Recebo a apelação da Ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3) - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Fl.452) Anote-se. Proceda a Eletrobrás a retificação dos cálculos, considerando que o valor exequendo é de 1% do valor da causa. Dê-se vista dos autos à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005946-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026729-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026729-9)) BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da decisão, bem como da certidão de trânsito à ação de execução, dispensando-se os autos. Uma vez em termos, arquivem-se. Int.

0013096-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013096-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1)) RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP161222E - BARBARA FERNANDES ALTIERI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da decisão, bem como da certidão de trânsito à ação de execução, dispensando-se os autos. Uma vez em termos, arquivem-se. Int.

0022491-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO)

Considerando a manifestação da União Federal de fl.37, certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da decisão, dos cálculos bem como da certidão de trânsito à ação ordinária, dispensando-se os autos. Uma vez em termos, arquivem-se. Int.

0025566-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) NELSON JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez transitada a sentença, certifique-se. Após, dispensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Certifique-se eventual decurso de prazo para o embargante. Após, aguarde-se o prazo deferido nos autos em apenso.

0022633-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8)) MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em se tratando de matéria jurídica, sendo possível verificação dos encargos aplicados pelo exame da planilha do débito, venham os autos conclusos para sentença, sendo desnecessária dilação probatória.

0000928-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6)) MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Certifique-se o decurso de prazo para o embargante. (fl.26) Ciência ao executado, manifestando-se quanto ao interesse na designação de audiência. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0008860-52.2010.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Anote-se a prioridade de tramitação.Regularize-se a numeração a partir da fl. 204.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos Embargos à Execução por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.0294003, dando-se ciência às partes.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Defiro a consulta do endereço do executado conforme requerido pela CEF. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa da Justiça Federal (Infojud e Bacenjud) consulta do endereço. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias,Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.Int.

0026729-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO

Proceda a CEF à juntada aos autos de nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado nos embargos à execução. Prazo de 10(dez) dias.Int.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Proceda a CEF à juntada aos autos de nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado nos embargos à execução. Prazo de 10(dez) dias.Int.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

(Fl.83/84) Defiro a consulta, dando-se vista à CEF das informações obtidas. (FL.82) Cumpra-se,

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Considerando que as declarações de imposto de renda foram arquivadas em pasta própria , dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituídos, vedada a extração de cópias.Decorridos 10 (dias) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

(Fl.69)Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Fls. 85: Indefiro, por ora, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios extrajudiciais para localização da requerida. Promova a requerente o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0033414-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026626-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FILEMON AUZIER DE SOUZA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004220-5) - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido do autor e determinou à CEF a apresentação dos extratos bancários, porceda a ré ao cumprimento integral da decisão, juntando aos autos os extratos, no prazo de 10(dez) dias.

PETICAO

0008859-67.2010.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X

BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos autos por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.0294003. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a juntada da petição 2010.000069709-1 que se encontra na contracapa. Certifique-se o decurso de prazo para a executada. Após, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a comprovar o pagamento da diferença indicada pelo exequente, no prazo de 15 dias.

0022830-37.2001.403.6100 (2001.61.00.022830-2) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 135/137 R\$1.306,15 (um mil e trezentos e seis reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475 J do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl.133.

0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se o autor, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a que foi condenada à título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de débito de fls 155, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o BNDS como exequente e a parte autora como executado.

Expediente Nº 3389

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023828-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023828-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Visto em inspeção. Reconsidero a decisão de fl.51. Apensem-se aos autos principais. Aguarde-se a decisão fixando a competência. Int.

Expediente Nº 3392

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015248-73.2007.403.6100 (2007.61.00.015248-8) - MANOEL GARCIA SIERRA - ESPOLIO X MARLENE GARCIA SIERRA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031442-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031442-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA X ALFREDO MARQUES DE ABREU
Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BacenJud requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0032932-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032932-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0005958-29.2010.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS LIMA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18v: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011519-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011519-8) - CTZ - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(RS043139 - JULIANA ROCHA SCHIAFFINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1144

MONITORIA

0001398-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA

Fl. 118: Mantenho a decisão de fl. 107 por seus próprios fundamentos.Fl. 132: Defiro. 1) Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 296, manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024894-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 78, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU X ARNALDO PIMENTA DE ABREU
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003044-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO NEVES DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 39, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004650-7) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, na qualidade de incorporadora da sociedade empresária COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. E COM. LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a anulação do débito previdenciário lançado através da NFLD nº 35.230.610-6. A representação processual da autora encontra-se irregular. Compulsando os autos, constato que a requerente não acostou documento comprobatório da incorporação da pessoa jurídica COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. E COM. LTDA, consoante fls. 31/55. Isso posto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a juntada dos documentos que demonstram a incorporação da sociedade supramencionada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Às fls. 215/216, a parte autora requereu a juntada de documento que supostamente fazia prova da existência de conta poupança em estabelecimento de um dos corréus. Tal documento, porém, não encontrava-se anexo a esta

petição. Assim, tendo em vista a informação do corréu Bradesco S/A às fls. 212/213, providencie a parte autora, dentro do prazo de 10 dias, a comprovação documental de que possui ou possuiu a conta poupança 7780200-2 na agência 0198-8, sob pena de extinção do feito. Int.

0009029-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009029-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M BORGES INFORMATICA LTDA ME
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 95, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.

0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho a r. decisão de fls. 141/144, por seus próprios fundamentos. Ademais o autor não trouxe elementos novos que justificassem a apreciação de novo pedido de antecipação da tutela. Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-a no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025293-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025293-5) - AUGUSTO SCARTOZZONI NETO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 45/56, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052367-76.2009.403.6301 (2009.61.00.001999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001999-2)) BELINDA SING HSU(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, uma vez que o nome encontra-se equivocado. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0007331-95.2010.403.6100 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito. Anote-se.
Preliminarmente, imperioso ressaltar que a legislação disciplinadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; A presente ação versa sobre o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos e dos expurgos inflacionários, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, na conta vinculada do autor. Todavia, o titular da conta do FGTS faleceu em 24 de abril de 2006, conforme certidão de óbito de fl. 33, sendo a ação ajuizada pela sucessora do de cujus. A questão cinge-se em aferir se a representante do espólio detém legitimidade para ajuizar a ação independentemente da apresentação de inventário ou inclusão de eventuais outros herdeiros no polo ativo. Com fundamento na legislação supratranscrita, a jurisprudência pátria tem entendido que: CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. VIÚVA DO TITULAR DE CONTA VINCULADA HABILITADA À PENSÃO POR MORTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DA PARA PLEITEAR A INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PARA MOVIMENTAR A CONTA FUNDIÁRIA. 1.1. (...) 2. A conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada na hipótese de falecimento do trabalhador, e, em tal situação, o saldo acaso existente será pago aos dependentes do de cujos habilitados junto à Previdência Social (art. 20, IV da Lei 8.036/90 c/c art. 1o. da Lei 6.858/80). 3. In casu, não se está pleiteando a liberação da quantia já depositada em nome do falecido titular da conta de FGTS, mas o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários, o que somente pode ser deferido após se aferir se tal pretensão está (ou não) fulminada pelo instituto da prescrição, cumprindo perquirir, ainda, se o falecido trabalhador preenchia os requisitos necessários à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada e quais os expurgos inflacionários que devem ser aplicados para corrigi-la. 4. A viúva do titular da conta vinculada, devidamente habilitada à pensão por morte perante a Previdência Social, tem legitimidade para ingressar em juízo requerendo não apenas o pronunciamento judicial quanto ao cabimento (ou não) da incidência dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários e, caso afirmativo, o conseqüente creditamento de tal montante na conta vinculada do de cujos, como também para requerer a liberação de tal quantia. Agravo provido, para reconhecer que IRENE SEVERINA DA SILVA é parte legítima para postular em juízo o crédito decorrente da aplicação dos juros

progressivos e dos índices inflacionários, bem como o levantamento de tal importância. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 60.830-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (TRF 5ª, AGTR 60830-PE, 2ª Turma, 02/02/2006). Nessa esteira, dessume-se que em caso de falecimento do titular da conta do FGTS, basta que a sucessora esteja habilitada perante a Previdência Social para recebimento da pensão por morte, ostentado, assim, a qualidade de dependente. Somente na falta de dependentes é que farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. Isso posto, intime-se a representante do espólio para que esclareça e comprove se ostenta a qualidade de dependente do titular da conta vinculada ao FGTS perante a Previdência Social, nos termos acima delineados. Caso a resposta seja negativa, deverá ser promovida a emenda da exordial, porquanto se impõe figurar no polo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007508-59.2010.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE (SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007573-54.2010.403.6100 - JORGE ISHIDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007886-15.2010.403.6100 - PAULO MASAHIDE KANASHIRO X MARIA DEL CARMEN CASTRO GUIADANES KANASHIRO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007897-44.2010.403.6100 - HERMINIO VALVERDE GRANADOS (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 02/15: A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessários que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009631-30.2010.403.6100 - MARIO DIAS (SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na presente ação, bem como considerando o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, é certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível o pedido de exibição para garantia dos direitos alegados. Isso posto, determino que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357 do CPC. Cite-se e intime-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-73.2010.403.6100 (2008.61.00.028799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028799-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028799-4)) DOENI APARECIDA PRADO (SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.028799-4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APARECIDA BRASILIENSE X

MARIO HIROSHE

1. Fls. 191: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 68.813,95 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando os executados, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0015013-77.2005.403.6100 (2005.61.00.015013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DORIVAL PEREIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Fls. 139/142: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida pela autora.Providencie a Secretaria a expedição do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, promova a exequente a sua retirada, sob pena de arquivamento.Int.

0017853-60.2005.403.6100 (2005.61.00.017853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA

1. Fls. 114: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 64.240,70 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o executado, pessoalmente, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Tendo em vista as informações trazidas pela autora, requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada às fls.166/170, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015970-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MENINO SAPECA CONFECOES

LTDA ME X CATIA CRISTINA IGNACIO MOURA X PAULO SERGIO CAVALCANTI DE NEGREIROS
Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028524-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028524-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028799-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOENI APARECIDA PRADO(SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS)
Fls. 67/74: Tendo em vista que o executado comprovou que a conta existente apenas no Banco Bradesco se trata de conta para recebimento de aposentadoria, defiro o pedido de desbloqueio do valor efetuado à fl. 65, no montante de R\$ 499,04. Dessa forma providencie a Secretaria o seu desbloqueio. Considerando-se que a petição de fls. 67/74 se trata de embargos à execução, proceda ao seu desentranhamento e remessa ao Setor de Distribuição para distribuição por dependência a estes autos. Int.

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 180, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.

0000367-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SARA MARIA SALLES PEIXOTO
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 31, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIAS JOSE DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 32/33, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004406-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004406-0) - LEE SUN SEN - ESPOLIO X EDUARDO LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018028-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUREMA APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES
Tendo em vista a juntada do mandado de intimação, às fls. 36/37, intime-se o requerente para retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008666-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008666-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL MARIA FRAGA LEAL
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a Secretaria a solicitação de informação, via e-mail à Central de Mandados, acerca do cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 50, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.

Expediente Nº 1147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-70.1998.403.6100 (98.0024600-2) - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 1045: Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à parte autora às fls. 512, revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1037. Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Isto posto, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supracitada. Int.

0011626-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011626-8) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA 25250PR E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 222/1317), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida a União Federal (PFN). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita da verba pericial depositada às fls. 210. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a contestação apresentada pela requerida ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA às fls. 557/586, manifeste-se a autora em sede de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

0006290-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006290-4) - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 844/845. Isto posto, providencie o depósito referente à primeira parcela dos honorários periciais, no prazo cabal de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0001902-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001902-4) - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Manifestem-se as partes acerca das informações acostadas aos autos pela AGU (fls. 243/246) e pelo INSS (fls. 253/290), no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor, em seguida a CEF, finalizando com a Caixa Seguros S/A. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0020953-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020953-6) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls 192/308), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes primeiro o autor, e em seguida a União Federal (PFN). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita da verba pericial depositada às fls. 189. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026257-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026257-5) - MARIA JOSE FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fls.302/303, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034339-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034339-2) - ZAIRA GABELONI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 153, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o réu, acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora, às fls. 214/216, depositou a quantia

devida. Às fls. 233, foi expedido alvará de levantamento em favor do réu. Às fls. 236, consta informação do Banco do Brasil quanto à liquidação do alvará de levantamento expedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029593-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029593-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH)

Tendo em vista que até o presente momento a parte ré depositou três das dez parcelas requeridas na proposta de acordo de fls. 131, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 134, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Diante do alegado pela parte autora às fls. 81/82, expeça-se ofício ao Juiz Distribuidor da Comarca de Pedreira, para devolução da carta precatória de n.º 43/10, independentemente de cumprimento. Após, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009030-24.2010.403.6100 (95.0003469-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-44.1995.403.6100 (95.0003469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 3469-44.1995.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/14. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005310-93.2003.403.6100 (2003.61.00.005310-9) - AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007659-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007659-6) - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA X ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA X ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA X ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA X ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA X ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. MARCIA M FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 1165/1168 e 1170/1173. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010558-40.2003.403.6100 (2003.61.00.010558-4) - S/A AGRO INDL/ ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012314-50.2004.403.6100 (2004.61.00.012314-1) - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ E SP216075 - MARIA HELENA LAGAREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034764-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034764-0) - BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003960-02.2005.403.6100 (2005.61.00.003960-2) - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004269-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004269-5) - PAULO ANTONIO ESPADIM CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004950-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004950-5) - EMERSON RIBEIRO FERRAZ(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025238-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025238-4) - NELSON LUIZ BUCATER(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005062-83.2010.403.6100 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 85/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009279-72.2010.403.6100 - EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EMOBREL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91.Afirma que a Lei n. 10.666/03 criou a possibilidade de variação da alíquota, mediante a aplicação do Fator de Acidente Previdenciário (FAP), de acordo com o desempenho do empregador.Alega que o Decreto nº 6.957/09 estabelece a metodologia para o cálculo do FAP.Acrésceta que a alíquota do SAT/RAT, que deve recolher, foi majorada indevidamente para 4,19%, em razão da aplicação do índice multiplicador de 1,3970%.Sustenta que na instituição do FAP houve violação ao princípio da legalidade tributária, por não haver critérios legais que permitam o reenquadramento das alíquotas.Pede, por fim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato coator lesivo e ilegal quanto à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive com relação à renovação de certidões de regularidade fiscal.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece:art. 10 - A

alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações dos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Ora, os Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei n. 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Não está, pois, presente, a plausibilidade do direito alegado no que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT com o acréscimo do multiplicador FAP. Diante do exposto, NEGO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005432-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO CARLOS TEIXEIRA X JOSILENE MARIA DOS SANTOS

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002101-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X LUIS MASSA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0009165-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO OSORIO X ANDRESA ARRUDA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

0009166-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON BRESSA SILVA X ISABEL ERNA DE QUADROS SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

0009170-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MANHABOSCO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0060576-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044222-38.1998.403.6100 (98.0044222-7)) BENEDITO VIEIRA TENORIO X REGIANE MARIA MACIEL

TENORIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

0003690-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003690-7) - NEY FERREIRA X DINEUZA MARIN FERREIRA X PAULO ROBERTO MARIN FERREIRA X PRISCILA DO NASCIMENTO QUINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044487-40.1998.403.6100 (98.0044487-4) - ANTONIO CARLOS DIAS X MARIA APARECIDA VEIGA DIAS X JOSE SAMUEL PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 293-V, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0034203-36.1999.403.6100 (1999.61.00.034203-5) - ISAAKU HUKUHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 224-V, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021934-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021934-9) - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0001645-57.2003.403.6104 (2003.61.04.001645-8) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça quanto à não localização do representante legal da ré para que indicasse bens passíveis de penhora no prazo determinado. No silêncio, arquivem-se os autos. Com manifestação, tornem conclusos. Int.

0006298-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006298-5) - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 287-V, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0019667-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019667-4) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 200/202: Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Compareça, a autora, em Secretaria para agendar a data da retirada da certidão requerida. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os réus

deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A autora, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos réus, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 2.106,04, para fevereiro de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 2.106,04 em fevereiro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela autora às fls. 229/232, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 242/244. Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Após a requisição das informações acerca do saldo e das contas existentes em nome dos réus, por meio do sistema BacenJud, foram prestadas as informações, às fls. 235/241. Tais informações dão conta de que os réus possuem saldo zerado em diversas instituições financeiras e, em outras, contas com saldo positivo. Mas no valor total de R\$ 5,34. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 2.106,04 para fevereiro/2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5,34, bloqueado da conta dos réus, e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 233. Intimem-se.

0006953-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006953-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 17.380,76, para junho de 2009 (fls. 205), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 17.380,76 (junho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Intime-se, ainda, a parte autora, para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 226/227, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0016812-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016812-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, o autor, o despacho de fls. 216, esclarecendo se o subscritor do substabelecimento de fls. 111 e da petição de fls. 214 consta da procuração, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003497-94.2004.403.6100 (2004.61.00.003497-1) - ANDRADE E CANELLAS ENGENHARIA LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência, às partes, das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2006.0089499-0 e nº 2006.0239624-8, juntadas às fls. 272/295 e 296/298, respectivamente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006396-55.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 235/240. Trata-se de embargos de declaração opostos por FATOR S/A CORRETORA DE VALORES contra a

decisão liminar de fls. 212/214, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a decisão embargada foi omissa, eis que deixou de apreciar o pedido de exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o relatório. Decido. Acolho os embargos interpostos, às fls. 235/240. De fato, na decisão liminar deixou de ser apreciado um dos pedidos formulados pela impetrante, ou seja, aquele referente à não inclusão, na base de cálculo do Pis e da Cofins, das receitas financeiras decorrentes de aplicações em nome próprio. Sendo assim, acolho o pedido formulado pela impetrante, nestes embargos, para fazer constar a partir do 4º parágrafo de fls. 213 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Passo a analisar a questão da alteração da base de cálculo do Pis e da Cofins, introduzida pela Lei nº 9.718/98. O fumus boni juris se traduz no desrespeito a princípios constitucionais, bem como ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O referido artigo estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos conceitos do direito privado, utilizados pela Constituição Federal. Ora, faturamento já era um conceito usado pela Lei das Duplicatas, bem como pela Lei das Sociedades Anônimas, assemelhando-se a receita bruta. A EC n. 20/98, por ser posterior à referida lei, não tem o condão de torná-la válida. Ademais, o Colendo STF já apreciou a questão ao julgar os recursos extraordinários REs 357950, 390840, 358273 e 346084, reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência das contribuições. O periculum in mora também é claro, já que o não recolhimento do tributo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização. A impetrante, portanto, não tem que se sujeitar ao recolhimento das contribuições nos termos do previsto no referido art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Entretanto, não tem direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições como pretende, ou seja, com a exclusão das receitas financeiras decorrentes de suas aplicações em nome próprio. É que as instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades. Seu objeto social é distinto e o conceito de faturamento em relação a elas deve ser examinado de forma diferenciada. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401348, o Min. Cezar Peluso enfatizou que faturamento deve ser entendido como o resultado econômico das operações empresariais típicas, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Ou seja, é a receita obtida com a exploração da atividade que corresponda ao objeto social da empresa. A impetrante é corretora de valores. Seu objeto social, previsto no art. 3º de seu estatuto, entre outras coisas, visa à compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros. Assim, as receitas financeiras decorrentes de aplicação em nome próprio resultam de sua atividade típica. A matéria já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). (...) XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFIN. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. (AMS nº 200661000116947, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2009, DJF3 CJ1 de 27/10/2009, p. 94, Relator: NERY JUNIOR - grifei) Na esteira deste julgado, entendo que assiste razão em parte à impetrante. E que ela tem que recolher as referidas contribuições sobre o resultado econômico de suas atividades típicas, isto é, sobre os valores por ela recebidos, bem como sobre as receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras. Com relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da decisão, não lhe assiste razão. É que não está presente o requisito da urgência, uma vez que esta poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma. A respeito do pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de afastar a aplicação da norma inscrita no art. 3º, parágrafo 1º da Lei n. 9.718/98, nos termos acima expostos. No mais, segue a decisão tal como lançada. Comunique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006905-83.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal e pela Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma exercer a função de árbitra, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS e a pagar os valores devidos a título de seguro desemprego, quando apresentada a sentença arbitral homologatória de acordo para a rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que a sentença

arbitral tem força de sentença judicial para liberação das quantias depositadas nas contas vinculadas do FGTS. Pede que seja concedida a liminar para garantir o direito de solucionar litígios que são levados ao seu conhecimento, no exercício da atividade de árbitra perante o Tribunal Paulista de Conciliação e Arbitragem Região Norte Ltda., no que tange à liberação do saldo de conta vinculada do FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa entre pessoas capazes de contratar, determinando, ainda, a inserção de seu nome na lista dos árbitros autorizados judicialmente na realização do procedimento arbitral, liberando os valores das contas vinculadas do FGTS daqueles que utilizarem o procedimento arbitral. O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 19. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 23/30. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 23/30 como aditamento à inicial. Inicialmente, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve permanecer no pólo passivo da presente demanda. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação, razão pela qual excludo-a do pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, e para o pagamento do seguro desemprego. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer sua atividade de árbitro. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova o cadastramento da impetrante, em seu banco de dados, para que a mesma atue como árbitra, a fim de viabilizar o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda. Publique-se.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

DANIEL GARCIA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96, perante a Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação S/S Ltda. - Camec. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada não tem autorizado a liberação do FGTS depositado com a multa compulsória de 40% e do seguro desemprego, quando apresentadas as sentenças arbitrais. Pede que seja concedida a liminar para a autoridade impetrada cumprir as decisões emitidas e assinadas pelo impetrante em favor dos reclamantes trabalhistas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a comprovação de que o impetrante exerce a função de árbitro, o que foi feito às fls. 18/21. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 18/21 como aditamento à inicial. Inicialmente, verifico que o Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo é parte manifestamente ilegítima para o pedido de levantamento do FGTS, mediante a apresentação das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para o saque do FGTS. Passo a analisar o pedido relativo ao seguro desemprego. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento

dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0008246-47.2010.403.6100 - CESAR CARNEIRO DA SILVA (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

CESAR CARNEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96, perante a Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação S/S Ltda. - Camec. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada não tem autorizado a liberação do FGTS depositado com a multa compulsória de 40% e do seguro desemprego, quando apresentadas as sentenças arbitrais. Pede que seja concedida a liminar para a autoridade impetrada cumprir as decisões emitidas e assinadas pelo impetrante em favor dos reclamantes trabalhistas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a comprovação de que o impetrante exerce a função de árbitro, o que foi feito às fls. 25/28. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 25/28 como aditamento à inicial. Inicialmente, verifico que o Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo é parte manifestamente ilegítima para o pedido de levantamento do FGTS, mediante a apresentação das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para o saque do FGTS. Passo a analisar o pedido relativo ao seguro desemprego. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por

aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso.O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do objeto da presente ação, tendo em vista que esta refere-se à liberação do seguro desemprego.Publique-se.

0008379-89.2010.403.6100 - CHARLES PIMENTEL MENDONCA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Fls. 28/61. Mantenho a decisão de fls. 22/23 pelos seus próprios fundamentos.Com relação à alegação de que há coisa julgada material, não assiste razão à autoridade impetrada.Os autos do mandado de segurança de n.º 0004527-91.2009.403.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Federal, pretendeu, o impetrante, que fosse concedida a ordem para matricular-se no 5º ano do curso de direito.Nestes, requer a concessão da segurança para matricular-se, tão somente, nas matérias pendentes de Monografia e Prática Civil.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

0009855-65.2010.403.6100 - ISA SANTANA DE OLIVEIRA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre reconhecimento do direito de receber as parcelas do seguro desemprego.Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão

30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

0009978-63.2010.403.6100 - HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que tomou conhecimento de ter sido excluída do Programa de Parcelamento Especial - PAES, em outubro de 2009, sem nenhuma comunicação formal por parte do impetrado. Alega que encontrou no site da Receita Federal o ato declaratório executivo nº 13, que indicava seu CNPJ e determinava, genericamente, sua exclusão do PAES. Aduz que, em 31/03/2010, apresentou requerimento administrativo para anulação do ato declaratório executivo nº 13, que determinou sua exclusão do PAES, mas que este foi indeferido, sob o fundamento de existirem diferenças encontradas somente em duas parcelas (nov/2006 e dez/2008), incorrendo na hipótese prevista no art. 7º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004 e no art. 7º da Lei nº 10.684/03. Sustenta que não infringiu os dispositivos legais, uma vez que está em dia com o pagamento do parcelamento e que já recolheu 84 parcelas. Sustenta, ainda, que a Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer nº 2.276/07, que serve de fundamento jurídico para a regularização da situação fiscal dos contribuintes junto ao PAES, quando estão em atraso com as parcelas, mas que tal possibilidade de regularização não foi aplicada ao presente caso. Afirma, por fim, que foram violados diversos princípios constitucionais, entre eles o da motivação e do devido processo legal. Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua imediata reinclusão no PAES. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A Lei nº 10.684/03 criou a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. A mencionada norma, ao longo de seus artigos, estabeleceu requisitos a serem preenchidos, pelas pessoas jurídicas, sob pena de sua exclusão. E tal exclusão, nos termos do art. 12, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). Com efeito, a Lei nº 10.684/03 facultou ao devedor o parcelamento dos débitos, mas o condicionou ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício, não se tratando uma obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício do parcelamento, o contribuinte deve atender às condições previstas, não havendo como alegar desconhecimento ou discordância, com relação a esta ou aquela exigência. Assim, não assiste razão à impetrante ao alegar que deveria ter sido notificada de sua exclusão, a fim de possibilitar sua defesa. Com relação ao pagamento parcial das parcelas, entendo que este deve ser considerado inadimplemento e, em consequência, pode ser causa de sua exclusão do PAES, como de fato foi. É que a Lei nº 10.684/03 é clara ao dispor que o valor das parcelas corresponde ao valor consolidado dividido pelo número de prestações, respeitado o valor mínimo a ser recolhido (3º do art. 1º) e estas devem sofrer o acréscimo de juros correspondentes à variação mensal da TJLP (6º do art. 1º). Prevê, ainda, que na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, o sujeito passivo será excluído do parcelamento (art. 7º). Assim, desobedecidas estas regras, não há como se sustentar a tese de que não houve inadimplemento e de que a exclusão é indevida. Ademais, a decisão administrativa de fls. 217/220, foi clara e motivada, tendo constatado o pagamento parcial com relação às parcelas de nov/2006 a dez/2008 e não das parcelas de nov/2006 e dez/2008. Ou seja, o período de inadimplência é muito maior do que as duas parcelas alegadas pela impetrante. Salientou, ainda, que a dívida foi consolidada no valor de R\$ 1.927.734,93 e não no valor indicado pela impetrante (R\$ 1.037.161,63). Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-28.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, a CEF, às fls. 51/58, junta os extratos requeridos pela autora. Contudo, os extratos exibidos, em especial os de fls. 55/56, não são os requeridos pela parte autora, haja vista que a conta indicada é a de nº 99002693-5, operação 013, quando o correto seria a operação 643. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a CEF apresente os extratos requeridos pela autora. Deverá, a CEF, na impossibilidade de dar cumprimento ao determinado, comprovar documentalmente, a não localização dos extratos requeridos. Int.

0009478-94.2010.403.6100 - KEIZO IWATANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

KEIZO IWATANI, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O requerente afirma que era titular das contas poupança nºs 10329-6, 2083-8, 10825-5, 5698-0 e 6136-4 (agência Praia Grande), nos anos de 1980 e 1990. Alega que, apesar de ter

solicitado cópia dos extratos, referente ao período de abril a junho de 1990, a ré não se manifestou. Acrescenta que tais documentos são necessários para o ajuizamento da ação de cobrança dos índices de atualização monetária não aplicados sobre os valores depositados nas contas de poupança. Pede que seja determinado à requerida que exiba cópia dos extratos das contas poupança n.ºs 10329-6, 2083-8, 10825-5, 5698-0 e 6136-4 (agência Praia Grande), nos meses de março, abril, maio e junho de 1990. É o relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.**(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos das contas poupança n.ºs 10329-6, 2083-8, 10825-5, 5698-0 e 6136-4 (agência Praia Grande nº 0964), referentes ao período de março a junho de 1990, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5) - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 248-V, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0011491-81.2001.403.6100 (2001.61.00.011491-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-88.1998.403.6100 (98.0033969-8)) KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 468,23, para março de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 468,23 em março/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 210, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 217/219. Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Após a requisição das informações acerca do saldo e das contas existentes em nome do autor, por meio do sistema BacenJud, foram prestadas as informações, às fls. 215/216. Tais informações dão conta de que o autor possui saldo zerado em diversas instituições financeiras e, em outras, contas com saldo positivo. Mas no valor total de R\$ 0,03. Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 468,23, para março/2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.** 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 0,03, bloqueado da conta do autor, e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10

dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 211.Intimem-se.

0006293-48.2010.403.6100 - TARCYLE LIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

TARCYLE LIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora afirma ter adquirido um imóvel, mediante financiamento imobiliário, com a ré, em 13/04/2005.Alega que o imóvel foi levado à execução extrajudicial, sem que fosse permitida renegociação e sem que houvesse sua notificação pessoal para purgar a mora, como determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97.Sustenta que, ao caso em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.Acrescenta que tem interesse na reestruturação do contrato para mudança do sistema de amortização Price para o Sacre, a fim de afastar a onerosidade excessiva, o que não foi permitido pela ré.Sustenta que a mora não pode ser imputada a ela, uma vez que a forma de amortização dos juros, que são compostos, impossibilita o adimplemento do contrato.Pede, em sede de liminar, a suspensão da execução extrajudicial e a autorização para o depósito judicial das prestações, nos valores contratados, devendo a ré abster-se de vender o imóvel. Pede, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 58.Às fls. 60, foi determinada a intimação da CEF para comprovar que procedeu à notificação pessoal da autora.A CEF, às fls. 63/99, apresentou contestação.É o relatório. Decido.Embora a autora não mencione desde quando está inadimplente, afirma que pretende retomar o pagamento das prestações. Pretende, ainda, liminar para suspender a realização de leilão, bem como para depositar o valor das prestações.Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da liminar. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato em que há alienação fiduciária.É que, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima quarta (fls. 36), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.E, nas cláusulas vigésima oitava e vigésima nona, estabeleceu-se que a dívida seria considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasasse o pagamento de três encargos mensais previstos, autorizando que a fiduciária promovesse a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promovesse a realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 40/42).E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)Ademais, ficou demonstrado que a CEF promoveu a notificação pessoal da parte autora para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 90, juntado pela ré.Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, pois, como deferir seu pedido de liminar.Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL.- Não há exigência constitucional que determine seja a venda procedida de processo judicial.- A venda de imóvel alienado fiduciariamente pode ser procedida extrajudicialmente (arts. 2. e 3., par. 5 do Decreto-Lei n. 911).- Alegação de inconstitucionalidade dos arts. 31. e 32, do Decreto-Lei n. 70/76, não acolhida, tendo-os por constitucionais.- Apelação da CEF a que se da provimento, em decisão unânime.(AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator CELSO PASSOS)No entanto, com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à autora.É que havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Esta questão foi recentemente apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.- Recurso especial não conhecido(RESPE nº 200300829568/CE, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Assim, diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a deferir o referido pedido.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR somente para determinar à ré CEF que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, se já o tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001398-0) - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 770,08, atualizada até março/2010, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF sob o código de receita n.º 2864. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a União Federal e como executado VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA. Int.

0016122-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7)) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0020995-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033043-58.2008.403.6100 (2008.61.00.033043-7)) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

Expediente N.º 2363

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009857-35.2010.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JAINNY SIRQUEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA (SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de terceiro porque tempestivos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Anote-se a presença de incapaz, para que o Ministério Público Federal tenha ciência do andamento deste feito. Esclareça, a embargante, o pedido de desbloqueio, que foi realizado em janeiro de 2010, tendo em vista que o contrato de abertura de conta data de março de 2010 (fls. 15). Esclarecido satisfatoriamente, junte, a embargante, cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, tais como os despachos e documentos que se referem ao BacenJud. Comprove, ainda, que o valor bloqueado refere-se à conta poupança citada na inicial, juntando extrato bancário da conta poupança, de onde conste anotação referente à constrição judicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se com urgência. Apensem-se aos autos principais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N.º 3283

INQUERITO POLICIAL

0003032-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL DA CONCEICAO X FABIO ALEXANDRE

MARTINS MIGUEL X PRINCE CHURCHILL UCHE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, às fls. 02/04, com ratificação e aditamento apresentados pelo Ministério Público Federal, à fl. 169, em face de JOSÉ MANUEL DA CONCEIÇÃO, FÁBIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL e PRINCE CHURCHILL UCHE pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que policiais da 1ª Delegacia Seccional Centro faziam investigações para repressão ao tráfico de drogas quando receberam a informação de que um traficante de origem africana se encontraria com outros dois traficantes portugueses na região do Brás, para o acerto de fornecimento de entorpecentes. Em campana no local indicado, próximo da estação Brás do Metrô, os policiais avistaram PRINCE e o JOSÉ conversando. Um dos policiais tentou seguir PRINCE, mas o perdeu de vista. Outro policial seguiu JOSÉ até um hotel na região da Penha, no qual recebeu informações de que JOSÉ deixaria o hotel naquela noite. Diante de tal informação os policiais seguiram JOSÉ, quando este deixou o hotel, e o abordaram na estação Tatuapé do Metrô. Com o acusado foram encontradas 31 (trinta e uma) cápsulas contendo cocaína, bem como o mesmo admitiu que, além daquelas cápsulas, havia introduzido em seu ânus mais 12 (doze) cápsulas e engolido outras 04 (quatro) cápsulas. Conduzido à delegacia, JOSÉ confessou que havia recebido a droga de PRINCE. Acompanhados de JOSÉ os policiais foram à residência de PRINCE, onde nenhum entorpecente foi encontrado, porém, encontraram anotações com o nome de JOSÉ. Prosseguindo nas investigações, os policiais retornaram com JOSÉ ao hotel onde estava hospedado e ali detiveram FÁBIO, que informou ser primo de JOSÉ e que não conseguiu engolir as cápsulas com cocaína e estava recebendo ameaças de PRINCE. Diante das circunstâncias da prisão, quantidade, forma de acondicionamento e a confissão de JOSÉ e FÁBIO não resta dúvida que os entorpecentes apreendidos eram destinados ao comércio e os três denunciados estavam associados para a prática criminosa. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada, pelo Juízo Estadual, a intimação de JOSÉ MANUEL DA CONCEIÇÃO, FÁBIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL e PRINCE CHURCHILL UCHE para oferecerem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, determinando, ainda, que, em caso de não oferecimento de resposta ou não constituição de defensor, os autos seriam encaminhados à Defensoria Pública para apresentação da resposta preliminar (fl. 85). Na defesa apresentada à fl. 111, em favor de FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL e JOSÉ MANUEL DA CONCEIÇÃO, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Às fls. 144/146, em favor de PRINCE CHURCHILL UCHE, o defensor constituído aduz que não há nos autos qualquer evidência de que o acusado tenha praticado os crimes a ele imputados e arrola 02 (duas) testemunhas (fl. 146). Às fls. 155/156 o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência, em razão da internacionalidade do delito, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal. À fl. 169, o MPF manifestou-se no sentido de ratificar a denúncia oferecida perante o Juízo Estadual, consignando que, em se tratando de tráfico internacional de drogas, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. À fl. 170, este Juízo determinou a intimação dos defensores para manifestação, em complementação às defesas de fls. 111 e 144/146, sobre a internacionalidade do delito imputado aos acusados. A Defensoria Pública da União, às fls. 177/190, em favor dos acusados JOSÉ MANUEL DA CONCEIÇÃO e FÁBIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL, apresentou nova defesa preliminar, na qual sustenta ser caso de relaxamento do flagrante, em razão do descumprimento do determinado no art. 306, 1º, do CPP, o que configura vício insanável. Aduz, ainda, a violação ao art. 36, inciso I, b, da Convenção de Viena, vez que não houve comunicação ao Consulado Português e o excesso de prazo da prisão, visto os acusados estarem presos há mais de 06 (seis) meses sem que tenha sido recebida a denúncia. Requer, também, em caso de não acolhimento das argumentações anteriores, a concessão de liberdade provisória aos acusados, tendo em vista que o art. 44, da Lei nº 11.343/06 foi derogado, a inexistência de antecedentes criminais e dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Com relação ao acusado FÁBIO ALEXANDRE alega que não foi encontrada droga com ele, tendo apenas cometido atos preparatórios não puníveis. No que se refere ao acusado JOSÉ MANUEL reserva-se o direito de arguir as alegações de mérito oportunamente. Por fim, no que tange à internacionalidade do tráfico, reserva-se o direito de só rebatê-la oportunamente. O defensor do acusado PRINCE CHURCHILL UCHE, às fls. 196/198, alega a inexistência de provas de que a droga fosse realmente sair do país, vez que somente o acusado FÁBIO iria retornar à Europa e o entorpecente foi encontrado com JOSÉ MANUEL. Aduz, ainda, que com o acusado PRINCE não foi encontrado nenhum documento que comprove sua associação com os demais acusados no sentido de traficar entorpecentes para envio ou não ao exterior. Sustenta, também, que as supostas confissões dos acusados FÁBIO e JOSÉ não podem utilizadas em desfavor de PRINCE, vez que contrárias às provas dos autos e obtidas de modo temerário e sem auxílio de intérprete oficial, já que os mesmos são estrangeiros. Por fim, requer o relaxamento da prisão em flagrante em face do excesso de prazo. Às fls. 205/212, o MPF opina pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento do flagrante e liberdade provisória, vez que ainda se encontram presentes os elementos impositivos da prisão cautelar contra os requerentes. É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante à inexistência de prova da internacionalidade, alegada pelo defensor do acusado PRINCE, observo que os depoimentos de fls. 13/14 e o documento de fls. 61/62 são suficientes para demonstrar que a droga, a princípio, estava destinada ao comércio no exterior. Os acusados JOSÉ MANUEL (fl. 13) e FÁBIO ALEXANDRE (fl. 14) afirmaram em seus interrogatórios, em sede policial, que vieram ao Brasil com a finalidade de ingerirem a droga e transportá-la para o exterior, especificamente Amsterdã. Corroborando o afirmado pelos acusados, o documento de fls. 61/62 comprova a reserva feita em nome de pelo menos um deles. Ademais, para que seja o tráfico considerado internacional basta que o agente desempenhe as atividades necessárias à remessa ao exterior, ainda que o envio não se efetive. Nesse sentido tem predominado o entendimento jurisprudencial. Sendo assim, reconheço a internacionalidade do delito imputado aos acusados PRINCE, FÁBIO ALEXANDRE e JOSÉ MANUEL, bem como a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do

feito. Nesse ponto, saliente, por oportuno, que a despeito da questão da internacionalidade ou não do delito influir diretamente em matéria afeta à competência do Juízo, a Defensoria Pública da União, na defesa dos acusados FÁBIO ALEXANDRE e JOSÉ MANUEL, apesar de intimada a manifestar-se sobre a questão (fls. 170 e 173), nada alegou, reservando-se o direito de rebatê-la oportunamente. No que se refere à alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade, verifico que a materialidade encontra-se demonstrada pelos laudos de constatação (fls. 26 e 27) e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 95/97 e 117/120). Há, ainda, indícios suficientes de autoria com relação ao delito capitulado no art. 35 c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, visto que o tipo penal em questão não exige o efetivo cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, bastando a associação com a finalidade de praticar o crime. Tais indícios estão consubstanciados nos depoimentos de fls. 13 e 14, nos documentos encontrados na residência de PRINCE relativos a viagens ao exterior e pelas mensagens de texto contidas nos celulares apreendidos. No entanto, no que tange ao delito capitulado no art. 33, caput, e 1º, verifico que existem indícios de autoria somente com relação aos acusados JOSÉ MANUEL e PRINCE. Quanto à FÁBIO ALEXANDRE, da análise dos depoimentos de fls. 13 e 14 depreende-se que o mesmo não chegou a efetivar nenhuma das condutas descritas no dispositivo legal em questão, tendo apenas praticado atos preparatórios não puníveis. Por fim, no que tange à alegação de ausência de intérprete oficial no interrogatório, em sede policial, dos acusados FÁBIO ALEXANDRE e JOSÉ MANUEL, saliente, por oportuno, a desnecessidade da referida medida, tendo em vista que ambos são de nacionalidade portuguesa. Ficam, portanto, afastados todos os argumentos acima mencionados apresentados pelos defensores. Desse modo, por estar a denúncia oferecida às fls. 02/04 (e aditamento de fl. 169) formalmente em ordem, bom como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, com relação aos delitos dos arts. 33, caput, e 1º, e 35, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, formulada em face de JOSÉ MANUEL DA CONCEIÇÃO e PRINCE CHURCHILL UCHE, RECEBO-A.RECEBO a denúncia oferecida às fls. 02/04 (e aditamento de fl. 169), vez que formalmente em ordem, bom como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, com relação ao delito do art. 35 c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, formulada em face de FÁBIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL. REJEITO a denúncia oferecida às fls. 02/04 (e aditamento de fl. 169), com relação ao delito do art. 33, caput, e 1º, da Lei nº 11.343/06, formulada em face de FÁBIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP. 2. A despeito da Lei de Drogas não disciplinar expressamente a possibilidade de absolvição sumária, cabe aqui sua análise, tendo em vista o disposto no artigo 394, 4º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o qual dispõe: art. 394 - O procedimento será comum ou especial.... 4º - As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.... Verifico, no entanto, não ser caso de absolvição sumária dos acusados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado nos artigos 33, caput, e 1º, e 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. 3. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 19 DE MAIO DE 2010, às 14 hs. 4. Não obstante as novas disposições previstas no artigo 185 do CPP, dadas pelas Leis nºs 10.792/2003 e 11.900/2009, disciplinando o interrogatório de réu preso, verbis: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar

na forma prevista nos 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 8º Aplica-se o disposto nos 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) 9º Na hipótese do 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009).entendo ser aplicável, in casu, a ressalva constante da parte final do disposto no 1º do mencionado dispositivo, em razão da impossibilidade de ser realizado o interrogatório dos acusados no local em que se encontram, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.) e sobretudo, em razão da falta de segurança dos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, gerada pela mencionada falta de estrutura, evitando-se, com isso, a exposição do Juiz e de servidores a risco desnecessário. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos. Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo. Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório do acusado, é que deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. Saliento, por oportuno, não ser caso de utilização de videoconferência, vez que não estão presentes in casu nenhuma das hipóteses elencadas no 2º, do mencionado artigo 185, com a redação dada pela Lei nº 11.900/2009.5. Citem-se os acusados, que deverão, também, ser requisitados no local onde se encontram recolhidos, providenciando-se a escolta dos mesmos. Intimem-se a Defensoria Pública da União, o defensor constituído e o MPF. 6. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), atentando que são comuns à defesa (fl. 111 e 190), bem como as arroladas pelo defensor constituído à fl. 146. 7. No que tange ao pedido de relaxamento do flagrante, INDEFIRO-O. Com relação ao descumprimento do contido no art. 306, 1º, do CPP, observo que a notificação da prisão em flagrante à Defensoria Pública, em um primeiro momento, objetiva garantir ao acusado a correta execução do ato. Verificada a legalidade da prisão, como é o caso dos autos, não há que se falar em prejuízo aos acusados ou ocorrência de nulidade, mas sim mera irregularidade sanada satisfatoriamente com a apresentação da defesa preliminar. Não verifico, também, a ocorrência de violação à Convenção de Viena, vez que o dispositivo citado pela defesa é expresso no sentido da necessidade de solicitação do interessado de que o Consulado de seu país de origem seja comunicado, conforme se verifica da transcrição apresentada pela defesa às fls. 178v/179. No que se refere ao alegado excesso de prazo, observo que em razão do feito ter-se iniciado na Justiça Estadual, a necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Itai/SP (fl. 105) para a intimação de um dos acusados e o aditamento de fl. 169, do qual foi necessária nova manifestação por parte da defesa, a demora na apreciação da denúncia aqui oferecida encontra-se plenamente justificada, não havendo que se falar em excesso de prazo. Ademais, os prazos em dobro concedidos às Defensorias Públicas, ainda que não as responsabilizem pela demora no andamento do feito, demandam maior tempo em sua tramitação. 8. Com relação ao pedido de liberdade provisória, observo que o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 veda sua concessão ao preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, vedação não alterada pela nova redação dada Lei nº 11.464/2007 ao inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90. Nesse sentido tem decidido o C. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO DISCUTIDO NO TJ/SP E NÃO CONHECIDO PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para o imediato exame da tese do excesso de prazo. Tese que não foi discutida no Tribunal de Justiça de São Paulo e, por isso mesmo, nem sequer foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 4. Consistência das razões adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes. Razões que apontam para a grande quantidade de droga apreendida em poder dos acionados, suficiente para atingir cerca de treze mil usuários. Gravidade concreta dos fatos imputados aos acusados como justificativa da necessidade de garantia da ordem pública. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 95060-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03/06/2008, DJe 53, divulgação 19/03/2009, publicação 20/03/2009). Referida vedação legal, por si só, impede o deferimento do pedido formulado pela defesa. Observo, no entanto, que ainda que se entenda possível a concessão do benefício da liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, os argumentos apresentados pela defesa dos acusados não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a manutenção da prisão dos mesmos. Da análise dos autos verifico estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos indiciados por garantia da ordem pública,

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com relação à garantia da ordem pública, a necessidade da medida consubstancia-se na gravidade do delito a eles imputado e na quantidade de droga apreendida. No que se refere à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, a medida também se mostra necessária vez que os denunciados são estrangeiros, não demonstrando a existência de vínculo com o distrito da culpa, nem o exercício de ocupação lícita, não havendo, portanto, qualquer prova de que soltos comparecerão a todos os atos do processo. Sendo assim, demonstrado que se encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo-se a custódia cautelar dos denunciados. 9. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, à exceção das acostadas às fls. 200/203, bem como as certidões consequentes. 10. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de característica.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1003

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003871-51.2010.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3)) JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JUSTICA PUBLICA

1. Como bem observou o Ministério Público Federal (fls.08 vº), o veículo JEEP GRAN CHEROKEE - placa DUG 5757 - SP, pertence à Concessionária DIVINA. Logo o requerente é parte ilegítima para o pleito. 2. No que diz respeito à restituição dos veículos MERCEDEZ BENS CLK 500 - 2003 e MERCEDEZ BENZ S65 AMG - 2004, comprove o requerente a aquisição lícita do bem. 3. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Polícia Federal nos termos da manifestação ministerial.

INQUERITO POLICIAL

0014077-95.2008.403.6181 (2008.61.81.014077-9) - JUSTICA PUBLICA X PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA X PRO-FESTAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 124-128: alega a doura defesa de Miguel Felmanas, representante legal da pessoa jurídica Galeria Proarte de Leilões Ltda., que o objeto de investigação do presente caderno inquisitivo é o mesmo do tratado na ação penal nº 2006.61.81.6251-6, em trâmite neste Juízo.....Ante o exposto, indefiro o pedido de arquivamento ou apensamento formulado pela defesa às fls. 124-128, devendo, no entanto, a autoridade policial se ater tão-somente aos fatos que não dizem respeito à ação penal nº 2006.61.81.6251-6.

ACAO PENAL

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 -

DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

.....Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e artigo 115, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALVADOR CANTORI e MARIA JOSÉ BORGES PEREIRA, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito descrito no artigo 19 da Lei nº. 7492/86. Atendam-se o item 2 de fls. 2812. P.R.I.O.. Termo de Deliberação à fl. 2780: DEFIRO o prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, correndo em Cartório, para que a defesa se manifeste nos termos do art. 402 do C.P.P.

0106517-62.1998.403.6181 (98.0106517-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA X LUCIANA LOPES X RONALDO LOPES X ELIDIO LOPES NETO

.... Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento das Cartas Precatórias expedidas, nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos.- FICA INTIMADA a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse nos reinterrogatórios dos réus.

0000126-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000126-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ ZENEZI NETO(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP055397 - MANOEL ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO VALERIO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GERALDO DE FARIA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X FABIO VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X MARINA VEIGA ZENEZI

Intimem-se, a defesa dos denunciados, para os fins e termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0001076-24.2001.403.6105 (2001.61.05.001076-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO TADEU DE SOUZA(SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI)

Verifico que a defesa do acusado PEDRO TADEU DE SOUZA, quando do seu interrogatório (fls. 117/120) não foi intimada para os fins e termos do antigo art. 395 do CPP, não sendo-lhe dada a oportunidade de apresentar o rol de eventuais testemunhas que desejaria ouvir em sua defesa e ainda o fato de que todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram devidamente ouvidas (fls. 1150, 1155, 1158, 1176, 1193/1199 e 1254/1255). Por essas razões, determino a intimação da defesa do acusado, via Diário Eletrônico, para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir em sua defesa, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Decreto a revelia de JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e de DURVAL DOMINGUES EROLES, considerando que foram efetuadas diversas diligências em vários endereços que restaram infrutíferas e, ainda, tendo em vista que nos acusados foram encontrados em uma oportunidade, em endereço onde, posteriormente não foram mais localizados, ficou claramente demonstrada a intenção dos réus em não colaborar com a justiça. Intimem-se os advogados dos acusados, para a apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0001854-49.2001.403.6119 (2001.61.19.001854-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP152500E - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Guararema/SP visando o reinterrogatório da ré.

0000448-98.2001.403.6181 (2001.61.81.000448-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOSSA GRACA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art. 403 do C.P.P.

0001577-41.2001.403.6181 (2001.61.81.001577-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP217892 - MICHELE BEKERMAN E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GEORGE MEISEL X RODOLFO SCHWARZ X DAVID ASSINE X RALPH EZRA BIGIO X JOSE CARLOS LEME DA SILVA

Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Mauá-SP nos termos do art. 222, 2º, CPP, determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.. A DEFESA fica INTIMADA para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

0007163-59.2001.403.6181 (2001.61.81.007163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X NADINA GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Raul Gipsztejn e Nadina Gipsztejn, com fundamento no disposto no art. 386, I do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que o fato não ocorreu.

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fica ciente a defesa dos acusados EDMUNDO ROCHA GORINI E MAURO SPONCHIADO de que deve retirar a Carta Rogatória Nº 13/2009 para a devida tradução.

0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ARAUJO X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS

Fica a defesa intimada de que foi proferida decisão nos autos (fls. 412/417).Foi designado o dia 29 de setembro de 2010, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital. No que tange às testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício nº 231/2007/DRCI-SNJ-MF, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Diante do exposto, fica a defesa intimada para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no PRAZO de 10 (dez) dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro. Quanto ao requerimento formulado pela defesa de Silvio Ferraz, referente à expedição de ofício ao Bacen, indefiro, uma vez que se trata de matéria exclusiva de direito.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

Como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, o acusado Luiz Carlos não compareceu, nem tampouco justificou sua ausência na audiência, da qual foi devidamente intimado, conforme fl. 1307 e verso. Já o acusado Pedro Luiz Forte, não foi intimado da referida audiência, uma vez que mudou de residência sem comunicar este Juízo, conforme certidão de fl. 1300 e verso. Por essas razões, DEFIRO o requerimento ministerial de fl. 1311 e verso, itens 1, 2 e 2.1 e, DECRETO A REVELIA dos acusados Luiz Carlos da Silva Caropreso e Pedro Luiz Forte, nos termos do artigo 367 do CPP.Considerando que o representante do Ministério Público Federal não tem quesitos a apresentar (item 03 de fl. 1311 verso), além daqueles formulados por este Juízo, expeçam-se as Cartas Rogatórias, conforme já determinado à fl. 1310 e verso. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das Rogatórias, para as providências determinadas no termo de deliberação de fl. 1310.Publique-se, com urgência, o termo de deliberação mencionado acima.Intimem-se.DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 1310 e VERSO:Pelo MM. Juiz foi dito que: 1) HOMOLOGO a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal quanto

à testemunha PAULO ROGÉRIO DA SILVA; 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos réus, que não estiveram presentes nesta audiência, bem como para que ofereça quesitos a serem respondidos pelas testemunhas que serão ouvidas por meio de carta rogatória; 3) Designo o DIA 1º DE JUNHO DE 2010, ÀS 14h30MIN., para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta Subseção Judiciária de São Paulo, expedindo-se cartas precatórias, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para as residentes fora da sede deste Juízo; 4) Expeçam-se Cartas Rogatórias para Ontário/Canadá e Bologna/Itália, conforme requerido na defesa prévia de PEDRO LUIZ FORTE, solicitando-se aos Juízes Rogados, a inquirição das testemunhas arroladas, COM PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS para o cumprimento, observados os procedimentos contidos nas normas do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores e, ainda, na Portaria do Ministério da Justiça n.º 26, de 14 de agosto de 1990. Seguem os quesitos formulados por este Juízo, necessários à instrução da carta rogatória, quais sejam: Conhece os fatos narrados na denúncia? Se afirmativo, o que pode dizer sobre eles? Conhece o acusado? Conhece algum fato que desabone a conduta do acusado? O Juiz que realizar a audiência poderá formular outras perguntas às testemunhas. 6) Fls. 1302/1303. Manifestem-se as partes. Notifiquem-se. Intimem-se. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DOS ACUSADOS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) n.º 0160/2010 à Justiça Federal de Campo Grande/MS, visando a intimação e a inquirição da testemunha de defesa, devendo os mesmos acompanharem seus trâmites perante àquele Juízo. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS ROGATÓRIAS, DEVENDO A MESMA CUMPRIR O QUANTO DETERMINADO NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1310 e VERSO, ITEM 4, c, QUE SEGUE: Depois de expedidas as cartas rogatórias, pelo cartório, a defesa deverá providenciar para cada uma delas seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: a) cópia da denúncia e da decisão que a recebeu; b) cópia da legislação pena imputada ao réu na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal; c) cópia do interrogatório do acusado e da respectiva defesa prévia; d) cópia dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados e; e) cópia dos quesitos apresentados. A defesa deverá providenciar, também, que tais peças sejam vertidas para os idiomas respectivos, entregando na Secretaria desta Vara, no prazo de 20 (vinte) dias, os referidos documentos traduzidos em 02 (duas) vias, além das cópias, em português, como mencionado acima.

0066797-94.2004.403.0000 (2004.03.00.066797-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E SP266812 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS)

...Na presente fase processual, anterior à execução, a concessão do benefício somente tem por finalidade evitar que aquele que tem direito ao mesmo não seja obrigado a arcar com custos imediatos do processo, como v.g., a obtenção de cópias ou o custo do envio de cartas rogatórias (art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro..Ante o exposto, conheço os embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.. FICA A DEFESA INTIMADA, de que estão à disposição, versão digitalizada dos autos principais e seus apensos..REMETAM-SE estes autos ao EG. T.R.F.-3ª Região, para processamento das apelações impostas...

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)
- Fl. 457: ciência às partes.

0006150-83.2005.403.6181 (2005.61.81.006150-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

= Despacho proferido em 20.04.2010, nos autos do Processo-crime n° 0011653-51.2006.403.6181 (2006.61.81.011653-7), JP X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA e MAERTES MONTEIRO DA SILVA:1. Fls. 1359-1360: o Ministério Público Federal manifestou-se pelo apensamento destes autos ao feito n° 2005.61.81.006150-7. 2. Analisando as denúncias ofertadas nos presentes autos, bem como no feito supra, verifica-se que há identidade de partes e entre os fatos delituosos, uma vez que o objeto de persecução de ambos os feitos trata sobre a captação de recursos, através da simulação de contrato de sociedade em conta de participação, sem autorização do Banco Central do Brasil, pela pessoa jurídica Neymann Consultoria Participações e Empreendimentos Ltda. 3. Assim, estando configurada a conexão entre os feitos, determino o apensamento desta ação penal aos autos n° 0006150-83.2005.403.6181. Traslade-se esta decisão ao feito supra. Ciência às partes. = Despacho proferido em 20.04.2010, nos autos do Processo-crime n° 2005.61.81.006150-7: Tendo em vista o apensamento determinado nos autos n° 0011653-51.2006.403.6181, citem-se os réus para que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, acerca dos fatos acrescidos pela denúncia ofertada nos autos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007864-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007864-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)

...Isto posto, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Roberto Marcondes nesta ação penal.P.R.I.O.

0006705-66.2006.403.6181 (2006.61.81.006705-8) - JUSTICA PUBLICA X ORESTE VALDIR BARALDI X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REINALDO BONFIM X APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA X CARLOS GANDOLFO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Fica a defesa intimada para que apresente as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo MPF em cumprimento à determinação de fl.617 (às razões e contrarrazões).

0011772-12.2006.403.6181 (2006.61.81.011772-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEITAS NETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X CELSO LUIS ANDRIOLE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JOSE EDUARDO SOLAR

Fica a defesa ciente de que nesta data foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha lá residente.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018401 - EDUARDO NEVILLE RAPOSO GAMEIRO TORRES E PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Petição da defesa de Isabel Mejias Rosales à fl. 1542: DEFIRO as cópias das mídias requeridas, se em termos, devendo a defesa fornecer o suporte necessário. - Tendo em vista as informações oriundas da JF de Juazeiro/BA, REDESIGNANDO a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26/05/10, às 9h30 e 10h15, oficie-se, com urgência, ao DEPEN/MJ , solicitando que a escolta da corrê Isabel M. Rosales seja realizada na nova data.

0014740-44.2008.403.6181 (2008.61.81.014740-3) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA SCATINHO LAPETINA(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA) X ELIANA REGINA SCATINHO(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) = Decisão proferida em 23.02.2010, fls. 427/432:Vistos 1. Foi oferecida denúncia contra as acusadas Carolina Scatinho Lapetina e Eliana Regina Scatinho, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86.2. O recebimento da denúncia ocorreu em 19 de agosto de 2009.3. As acusadas foram citadas, conforme certidão de fls. 213 e 216.4. Em defesa preliminar requereram a extinção da punibilidade e aplicação do princípio abolitum criminis já que por vezes, devido às mudanças nas Circulares do Banco Central, o limite exigível para declaração do valor mantido no exterior à autoridade competente foi alterado dispensando tal comunicação por parte das acusadas.5. Na mesma oportunidade, requereram o reconhecimento da existência de prescrição em perspectiva e alegaram inépcia da denúncia por nela não terem sido expostos todos os fatos tidos como criminosos e suas circunstâncias.6. Ainda na defesa escrita alegaram existência de bis in idem uma vez que nos autos da ação penal n.º.2009.61.81.005450-8 que tramita na 2ª Vara Criminal de Curitiba a acusada Eliana assumiu a manutenção da conta corrente objeto desta ação penal. A defesa da acusada Carolina alegou não haver justa causa para propositura deste feito criminal.7. O Ministério Público manifestou-se pela ratificação da denúncia (fls.412/413).8. Às fls. 425/426 a defesa requereu nova vista para manifestação a fim de se evitar a inversão tumultuária da ordem processual imposta pelos arts. 396 e seguintes do CPP. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.9. A defesa alega a não ocorrência de violação do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º. 7492/86. Entretanto, tendo o artigo mencionado caráter de norma penal em branco, necessita de normativos integradores como as Cartas Circulares. Por se tratarem de normativos editados para regular as políticas cambiais, passam a possuir caráter excepcional, tendo em vista que são editados para vigor durante determinado período. Dessa forma, em se tratando de matéria penal, operam seus efeitos de forma ultrativa, a teor do que dispõe o art. 3º do Estatuto Penal Pátrio.10. Assim, faz-se necessária a instrução criminal a fim de se apurar a exigência ou não da declaração dos valores mantidos no exterior pelas acusadas, quando serão produzidas as provas pela acusação e defesa.11. Rejeito a preliminar alegada.12. Quanto à prescrição em perspectiva, esta tem como marco inicial a publicação da sentença penal condenatória, sem a qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva intercorrente.13. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, MULTA E CUSTAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A sentença criminal condenatória não admite execução provisória, seja pela impossibilidade de reparação acaso ao final provido recurso da defesa, seja pelo princípio então ainda vigente de presunção de inocência, seja pela característica do processo penal de que a fase executória exige o trânsito em julgado.

Precedentes. 2. A indevidamente antecipada execução penal, de multa e custas processuais, e da prestação de serviços à comunidade, não serve como marco final da prescrição da pretensão punitiva, inclusive porque poderia o réu ter provido recurso seu e obter a absolvição, bem demonstrando que ainda estava em fase de tramitação essa pretensão de punir.3. É de ser contado o prazo de prescrição da publicação da sentença penal condenatória (último marco interruptivo) até o início da execução - esta nunca antes do trânsito em julgado.4. Transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e o respectivo trânsito em julgado, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, extinguindo-se a punibilidade do acusado.(TRF 4, HC, Proc.nº.200504010580862, sétima turma, data da decisão 14/02/2006, fonte DJ 08/03/2006 - página 889, Relator Néfi Cordeiro, data da publicação 08/03/2006) 14. Destarte, não reconheço a prescrição virtual.15. Com relação a inépcia da inicial e existência de justa causa, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.16. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA INEPTA A DENÚNCIA DEPOIS DE SEU RECEBIMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO.I - O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA, MESMO EM DATA POSTERIOR AO SEU RECEBIMENTO, É O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.II - É VEDADO AO MAGISTRADO REJEITAR A EXORDIAL, DECLARANDO-A INEPTA, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO PARA TAL ATO.III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. (TRF3, ACR 95.03.0629810/SP, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Sinval Antunes, Data da decisão: 14/05/1996, Fonte: DJ 04/06/1996 p. 37.665, v.u.)17. Quando do recebimento da inicial foi decidido, por este Juízo, acerca da existência de justa causa. Com efeito, os elementos constantes dos autos e apontados pelo Ministério Público Federal consistem em indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria.18. Por tais razões, rejeito também essas preliminares.19. No tocante a afirmação de ocorrência de bis in idem, é preciso ressaltar que tal não se encaixa nas hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal razão pela qual rejeito a alegação.20. Melhor sorte não acompanha a defesa quando alega que não caberia nova vista ao representante do Ministério Público após a defesa escrita das acusadas. 21. Na redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, o legislador, de fato, não previu a oitiva do Ministério Público após a apresentação da defesa inicial escrita, como o fez quando da elaboração do artigo 409 do mesmo diploma legal. No entanto, se no artigo 409 do CPP abriu-se a oportunidade de manifestação da acusação, com mais razão ainda ela deve ser aberta no caso do artigo 396-A, haja vista que neste último caso é possível a decretação da extinção da punibilidade do Estado.22. Por estarmos diante da possibilidade de ser proferida decisão absolutória ou extintiva de punibilidade, é recomendável que não se surpreenda a autora do processo com decisão desfavorável e baseada em argumentos não conhecidos no momento do ajuizamento da ação penal.23. Destarte, por cautela e em obediência exatamente aos princípios da paridade de armas e do contraditório, inerentes ao devido processo legal, abriu-se vista ao Parquet Federal para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela defesa.24. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 425/426 e deixo de conceder nova vista a defesa. Ressalto que o sagrado direito à ampla defesa está resguardado e será sempre observado por este Juízo, mas a tréplica solicitada não possui amparo legal.25. Não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária das acusadas, ratifico o recebimento da denúncia.26. Tendo em vista que a defesa deixou de arrolar testemunhas, designo os dias 20/07/2010 às 14:30 hs. e 21/07/2010 às 14:30 hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as acusadas de que no último dia serão interrogadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.= Fica a Defesa intimada de que o contido na petição Prot nº 2010.810002986-1, de fl. 433 foi deferido. Fica a Defesa intimada também de que na audiência designada para o dia 20/07/2010, às 14h30min, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, Marcia Rskalla, Rosângela de França Guedes, Kátia Oliveira Souza, Elaine Cristina Zanão e Vinicius Lapetina. A audiência designada para o dia 21/07/2010, às 14h30min, serão ouvidas as testemunhas de defesa, Luis Carlos Julião, Silvana Damasco, Talita Kiitzinger, Mirian Sefevre e Tatiana Turguete, bem como, serão interrogadas as acusadas ELIANA REGINA SCATINHO e CAROLINA SCATINHO LAPETINA.

000078-41.2009.403.6181 (2009.61.81.000078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE RAIMUNDO TRISTAO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON)

Diante da informação retro, primeiramente, intime-se a defesa para que se manifeste caso tenha interesse na oitiva de testemunha não localizada (fls. 260 vº), no prazo de 03 (três) dias. Em caso positivo deverá fornecer endereço atualizado.Restando inerte,intime-se do despacho de fls 304.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2026

ACAO PENAL

0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Comigo hoje.Fls. 116/120 : Defesa escrita em favor do réu CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE, alegando, em síntese, a prescrição antecipada, uma vez que , entre a data dos fatos (março/2001, fevereiro e março/2002) e o recebimento da denúncia (06/04/2009), transcorreu lapso de tempo superior a (07) sete anos.No mérito, alega a atipicidade da conduta, porquanto seria incorreto tributar rendimentos que sequer foram originados em solo brasileiro.Finalmente pugna pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 367 III, do CPP. Arrola uma testemunha residente no Uruguai e uma testemunha residente em Cingapura.Fls. 123 : o Ministério Público Federal manifesta-se asseverando que o prazo prescricional do delito em tela, que não se confunde com a decadência tributária, é de 12 (doze) anos; que a defesa deve pormenorizar a necessidade da oitiva das testemunhas residentes do exterior, por carta rogatória, nos termos do art. 222-A do CPP, e que as demais questões referem-se ao mérito. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo o dia 30/08/2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Mauro Valério Batista, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada.Intime-se o réu da designação da audiência.Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do art. 222-A, do Código de Processo Penal.Intimem-se MPF e defesa do teor desta decisão, bem como da designação da audiência.São Paulo, 29 de abril de 2010.

Expediente Nº 2027

ACAO PENAL

0003157-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003157-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a defesa, no prazo legal, acerca da não localização da testemunha Roberto Carlos Petri, sob pena de preclusão.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4211

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALZI VECCI(SP187296 - ANA COSTA BELLINI)

Despacho proferido em 13/04/2010, no corpo da petição juntada às fls. 144: J. defiro, por 48 hs.

ACAO PENAL

0008054-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008054-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)

Fls. 289 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa JOSE IZENILDO BEZERRA.- Produzidas as provas, abra-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente decisão

0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. (Prazo para o defensor)

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida nos autos do incidente de restituição nº 2008.61.81.017661-0, a qual determinou o recolhimento dos bens apreendidos na sede da empresa ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA (fls. 2495/2499), torno sem efeito a nomeação de fiel depositário de fls. 2421 e ratificada às fls. 2483.

Expediente Nº 4238

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000788-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000788-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-82.2000.403.6181 (2000.61.81.001389-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RENILDA SANTANA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Em face da informação supra, preliminarmente, intime-se a defesa de Renilda Santana para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde ela se encontra, constando endereço e telefone para contato.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 842

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015349-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP216246 - PERSIO PORTO) X SEGREDO DE JUSTICA Aceito a conclusão supra.1 - Converto o julgamento em diligência para determinar que a defesa regularize a procuração de fl. 34, a qual não contém a assinatura do representante legal da menor CAROLINE GRANATOWICZ. Intime-se.2 - Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar CAROLINE GRANATOWICZ (representada por BERNARDO GRANATOWICZ) e RICARDO GRANATOWICZ.3 - Fls. 67/71: Embora tenha sido correta a publicação da r. sentença (fls. 18/20), certificada às fls. 24/25, em razão da procuração outorgada com poderes específicos para os autos do Pedido de Prisão Temporária n.º 2007.61.81.012960-3, noto que o ato processual não atingiu a finalidade da publicação da sentença, face a demonstração de boa-fé dos novos patronos. Portanto, com o cumprimento dos itens 1 e 2, voltem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 03 de maio de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JORGE KHABBAZ X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ X WILLIAM KABBAZ NETO X NATHALIA TEIXEIRA KHABBAZ X NADIMA ACCARI KHABBAZ X ISALTO DONIZETE PEREIRA X LEIA MARIA MONTEIRO DOS REIS X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ X ELIO SALVO BOREM X MOZAIR FERREIRA MOLINA X DENIZE SIQUEIRA MOLINA X LUCAS EDUARDO SIQUEIRA MOLINA X LEANDRO HENRIQUE SIQUEIRA MOLINA X LUIZ GUSTAVO SIQUEIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X FELIPE ANDRE DE OLIVEIRA ALVES X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA ALVES X MARIA CLARA DE OLIVEIRA ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X MARLENE SOUZA BORGES X MARCIA SOUZA DOS SANTOS X FABIO SOUZA DOS SANTOS X KANG YOL MA X KYONG SOOK MA HEO X FAUZI AHMAD FARHAT X UZI GABRIEL X ADNAN KHALIL JEBAILY X AXEL KLADIWA X GADI HOFFMAN X NABI ELIAS GEBARAH X GEORGE SZTAJNFELD X ANTONIO MARQUES SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULA DO COUTO X JOSE ROBERTO DE ASSIS X JOAO GUARANI PINHO X MARIA APARECIDA VIEIRA X

MIGUEL JORGE BITTAR

1) Tendo em vista a informação à fl. 702 de que Fauzi Ahmad Farhat, juntamente com sua esposa, adquiriram somente o direito real de usufruto sobre o imóvel da matrícula n.º 4071, bem como a informação à fl. 706 de que Antonio Marques da Silva detém somente o direito real de usufruto sobre os imóveis das matrículas n.ºs 30.973 e 7.881, fica excluída a determinação de sequestro em relação aos referidos imóveis (fls. 446/471). Oficie-se aos respectivos cartórios comunicando. 2) Retifique-se o Ofício n.º 162/2010, referente às matrículas n.ºs 32.935 e 31.484, fazendo-se constar as metragens informadas às fls. 706/707 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal/MG, ou seja, o imóvel da matrícula 32.935 possui a área de 66,96 m2 e o imóvel da matrícula n.º 31.484 possui a área de 360,00 m2. 3) Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do Ofício n.º 164/2010 (fl. 484). 4) Considerando as informações às fls. 561/562 e 724/725, oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, indagando sobre o cumprimento do sequestro quanto ao imóvel da matrícula n.º 10.466 de propriedade de Maria Aparecida Vieira. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 561/562 e 724/725. 5) Fls. 542/558, 561/697 e 724/793: dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6) Fl. 798 (apelação de André Luis Cintra Alves contra a decisão que determinou o sequestro de bens - fls. 446/471): Reputo incabível a interposição de recurso de apelação contra a decisão de fls. 446/471. É que se trata de decisão inicial, interlocutória e liminar, proferida em sede de medida assecuratória, com nítido caráter de provisoriedade, de modo que não se enquadra na hipótese do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, que abarca o provimento com caráter de definitividade. A meu ver, em face da decisão que decreta a cautelar penal, na ação penal ou em procedimento apenso, cabe a oposição, pelo interessado, do incidente de restituição de coisa apreendida ou de embargos de terceiro, em face de cuja decisão final, caberá, aí sim, a apelação. Excepcionalmente, apesar da controvérsia jurisprudencial, caberia até mesmo a direta interposição de mandado de segurança. O que não me parece possível, contudo, é ingressar-se diretamente com o recurso de apelação contra a decisão que decreta a cautelar - especialmente da decisão ainda inicial. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO. DECISÃO INICIAL. PROVISORIEDADE. APELAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Incabível a interposição de recurso de apelação de decisão inicial, interlocutória e liminar proferida em sede de medida assecuratória, com nítido caráter de provisoriedade, por não encontrar enquadramento na hipótese do artigo 593, inciso II, do Codex Processual Penal, que abarca o provimento com cunho de definitividade. Precedentes das Turmas Criminais deste TRF. (TRF4, ACR 2009.72.05.000588-0, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 20/01/2010). PROCESSUAL PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO PRÉVIO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. 1. Cabível é a via da apelação para desconstituir decisão definitiva que impõe cautelar penal típica - arresto, sequestro ou hipoteca legal -, após procedimento contraditório legal, ou mesmo ao fim dos competentes embargos. 2. A decisão inicial de arresto provisório, ainda pendente de especialização e manifestação das partes, bem como de final decisão definitiva, não pode ser atacada pelo recurso de apelação, voltado às decisões com força de definitividade - art. 593, inc. II do CPP. (TRF4, ACR 2008.70.00.002821-7, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 25/06/2008). Face ao exposto deixo de receber o recurso de apelação. Intimem-se São Paulo, 03 de maio de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ACAO PENAL

0008978-23.2003.403.6181 (2003.61.81.008978-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X PETIT INDUSTRIA E COEMRCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP101002 - ANTONIO CARLOS GRECO MENDES E SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Fl. 403: Recebo o recurso interposto à fl. 400. Intime-se a defesa a apresentar suas razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (P R A Z O P A R A A D E F E S A)

0005919-24.2004.403.6106 (2004.61.06.005919-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

(...) expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 (ses- senta) dias, para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUCIMAR APARECIDA RIBEIRO. Com o retorno da deprecata, voltem conclusos. Intimem-se (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 120/10)

0002337-48.2005.403.6181 (2005.61.81.002337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA E RJ082862 - JOSE CARLOS TARANTO) X HENRIQUE MALTA SMAAL(RJ112712 - PAULO ROBERTO SILVA E RJ102875 - LEONARDO MARQUES DA ROCHA VIEIRA) X EDUARDO PONCE(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

fl. 897: Ao final, pelo MM. Juiz Federal foi decidido: 1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Oficie-se o Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, requisitando informações e o cumprimento do determinado no Ofício nº 1192/2009 (fl. 71 do Apenso). 2. Defiro a expedição de ofício ao T.J./ RJ, nos termos solicitados pela defesa do acusado Luiz Giuntini Filho. 3. A despeito de a defesa ter sido intimada da expedição da primeira carta precatória, conforme se verifica pela certidão acostada à fl. 776, cabendo-lhe acompanhar o cumprimento das diligências perante o Juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, defiro a expedição

de nova carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha Rafael Martins Pereira, devendo ser solicitado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento. 4. Fica prejudicada a oitiva da testemunha Orlando Machado Júnior, eis que mudou de endereço, conforme certidão de fl. 887, considerando que competia à defesa acompanhar trâmite da carta precatória no Juízo deprecado, a partir da intimação da sua expedição nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça e que, nesta audiência, não foi declinado nenhum endereço atualizado da testemunha. 5. Arbitro honorários em nome da Dra. Judith Alves Camillo OAB/SP 109.989, por sua atuação nesta audiência, em metade do valor mínimo da tabela vigente à época do seu efetivo pagamento. Oficie-se ao Núcleo Financeiro. 6. Saem os presentes intimados de todo o deliberado.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 115/2010 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, OFÍCIO N. 576/2010 AO NUCRIM, OFÍCIO N. 577/2010 AO TJ/RJ).

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBABZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBABZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ X ELIO SALVO BOREM X MOZAIR FERREIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS X KANG YOL MA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL X ADNAN KHALIL JEBAILLEY X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FL. 2948: Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 1921-verso e a Procuração juntada à fl. 2715, intimem-se os advogados constituídos pelo réu NABIL ELIAS GEBARAH a fornecerem seu endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, para nova tentativa de citação do réu. Sem prejuízo, considerando a informação de fls. 2946/2947, expeça-se edital de citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, eis que o endereço que o réu foi procurado é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal, de modo que ele se encontra em local incerto. Quanto aos corréus Pedro Alves dos Santos, Uzi Gabriel e George Sztajnfeld, cobre-se a devolução da Carta Precatória n.º 26/2010, expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, devidamente cumprida. Aguarde-se o prazo para apresentação do corréu Axel Kladiwa neste Juízo, conforme decisão proferida às fls. 2543/2544 nos autos n.º 2009.61.13.002115-9. Decorrido o prazo, restando infrutífera sua citação, desmembre-se estes autos em relação a ele, expedindo-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal que deverá ser encaminhada à República do Chile, visando a citação e intimação do réu Axel Kladiwa. Fls. 1499/1503: apreciarei oportunamente. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU NABIL ELIAS GEBARAH)

0005547-68.2009.403.6181 (2009.61.81.005547-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO)

Fl. 104: (...) Após a manifestação das partes, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Nos termos do artigo 403, 3º, do

Código de Processo Penal, intímem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 15 de abril de 2010. (PRAZO PARA A DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6528

ACAO PENAL

0011117-40.2006.403.6181 (2006.61.81.011117-5) - ENIO JOSE VERRI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP007873 - EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X KENNEDY JOAO MEZZAROB(A) (PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ) Comigo hoje.1 - O C.STF julgou procedente a ADPF 130/DF para o efeito de DECLARAR COMO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TODO O CONJUNTO DE DISPOSITIVOS DA LEI 5.250/67 - LEI DE IMPRENSA (...) a posteriori, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros, sem prejuízo, ainda, do uso de ação penal também ocasionalmente cabível, (...) (Informativo STF nº 544).2 - Os fatos descritos na inicial, que se subsumiam a dispositivos da Lei de Imprensa, amoldam-se aos tipos previstos no art. 138, c.c. o art. 141, II e III, do CP, como bem anotou o MPF às fl. 340, não havendo que se falar em prescrição, a teor do disposto no art. 109 do CP. Não há, também, que se falar na regra do art. 42 da Lei de Imprensa, que dispunha que lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa. Essa regra, inclusive, era a que mantinha a competência da JF de São Paulo/SP.3 - A partir do v. julgado do C. STF, a regra a ser seguida, para definição da competência, é a regra geral prevista no CPP; e, no caso dos autos (ação penal privada por crime contra a honra), o Querelante esclareceu ter domicílio na cidade de Maringá/PR, bem como o fez o Querelante, não havendo notícia de qualquer pronunciamento a partir de São Paulo/SP. Contudo, pelo que se infere da inicial, houve pronunciamento do Querelado a partir de Maringá/PR.4 - Nesse contexto, a teor do previsto nos artigos 70 e 73 do CPP, falece competência à JF de São Paulo/SP para processar a presente ação, registrando-se, mais uma vez, que os dispositivos da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela CF/88. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ/PR, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se as partes e dê-se ciência ao MPF.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1014

ACAO PENAL

0003833-25.1999.403.6181 (1999.61.81.003833-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CLAUDIA DE CASSIA MARTINS TAVARES(SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X CESAR ALBERTO POLLI

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do co-acusado RUBENS ALVES DA SILVA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0004835-93.2000.403.6181 (2000.61.81.004835-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO

ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES X JOAO CARLOS HERNANDES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Fls. 557/561: Anote-se no Sistema Processual.Em face da constituição de novo defensor, torno sem efeito a determinação constante do último parágrafo da decisão de fl. 553, no tocante à remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se a Defensoria Pública da União da constituição, por parte do corréu JOÃO HERNANDES SANCHES de novo defensor.Em face da certidão de fl. 440, verso, e tendo em vista que o acusado JOÃO HERNANDES SANCHES possui defensor constituído nos autos, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline o endereço atualizado do referido réu, bem como para apresentação dos memoriais finais em favor dos acusados, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, restando postergada a apreciação do pedido de reconsideração da decretação da revelia do corréu acima mencionado.

0000416-93.2001.403.6181 (2001.61.81.000416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Decisão fls.519 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.509, bem como as razões recursais apresentadas às fls.510/517 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.503/507: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 334 do Código Penal, registrando que o mesmo iludiu parte do pagamento do tributo devido pela importação de mercadorias estrangeiras (máquinas de café expresso e moinhos simples), subfaturando o preço no documento de importação. Anotou que, em 14 de dezembro de 2000, após denúncia anônima, policiais federais em diligência na Italian Coffee - I.C.B. Comércio Locação e Serviços, da qual o denunciado é sócio gerente, encontraram máquinas importadas que apresentavam discrepâncias em relação aos documentos de importação (documentos de fls. 19 a 21). A materialidade teria ficado comprovada pelo laudo de fls. 63/64, ou pela diferença entre o valor de entrada das mercadorias (fl. 10) e a declaração de importação (fl. 20). A autoria teria surgido dos dados cadastrais, bem como pelas próprias declarações do denunciado.2 - A juíza então oficiante nesta Vara recebeu a denúncia em 31 de maio de 2006, aquiescendo ao entendimento do Ministério Público Federal exposto às fls. 337/340, determinando providências.3 - O réu foi citado por edital para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, mas compareceu a Juízo e foi interrogado, apresentando defesa prévia.4 - Foi decretado o sigilo dos autos e marcada nova audiência para a proposta do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, que não ocorrera na audiência anterior, mas a audiência restou prejudicada (fl. 465).5 - Foi decretada a revelia do réu, diante dos esforços inúteis para a sua localização e, após, em resposta a ofício, a Receita Federal informou que o recurso administrativo interposto pela atuanda encontrava-se na Delegacia Regional da Receita Federal de Julgamento, em Florianópolis, aguardando julgamento.6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a procedência da ação, entendendo comprovada a materialidade pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e pelo laudo de fls. 63/64.Quanto à autoria, o réu comprovadamente seria o representante legal da empresa e o dolo teria exsurgido de sua intenção.A seguir teceu considerações sobre os mandados de segurança impetrados que não alcançariam, no seu ver, decisões penais, dissertando, ainda, sobre a desnecessidade de aguardar-se o desfecho do processo administrativo nos delitos de descaminho.7 - Carlos Augusto Teixeira apresentou Memoriais, inaceitando a colocação da acusação quanto ao dolo, entendendo não comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.É o relatório.Decido.8 - O artigo 334 do Código Penal dispõe:Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (grifo acrescido).Assim, trata-se claramente de penalizar o não pagamento de imposto e imposto é tributo, nos termos da lei, de modo que não procede a alegação do Ministério Público Federal de que não haveria necessidade de aguardar-se o desfecho do processo administrativo porque a ação penal é independente dele.Este entendimento não é o dominante nos Tribunais. Aliás a Súmula 560 do Supremo Tribunal Federal estabelece a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo devido, entendendo-se aos crimes de descaminho. Ora, como pagar se o tributo não foi definitivamente fixado, com o lançamento (artigo 142 do Código Tributário Nacional).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta:A falta de decisão final no processo administrativo, em temas de crime contra a ordem tributária, impede a propositura da ação penal, com suspensão do prazo prescricional (STJ - RHC 13.569/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. 22.02.2005).O entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no HC n.º 81.611/DF, é de que falta justa causa enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo, diante da ausência de crédito tributário certo e líquido. O raciocínio é lógico: para ter-se o tributo exigível é preciso ter certeza da existência, do valor e da exigibilidade, o que só é possível após sua declaração, por quem de direito.Até as contribuições sociais, não estipuladas pelo artigo 145 da Constituição Federal, foram por alguns não consideradas tributos para efeito da propositura da ação penal não necessitar do desfecho do processo administrativo.Mas, o Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 128.672-SP, j. 5 de maio de 2009, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, orientou:Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada.Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo.O ilustre jurista Cezar Roberto Bitencourt expõe no seu Código Penal Comentado a distinção entre contrabando e descaminho para anotar que enquanto o descaminho, fraude ao pagamento de tributos aduaneiros, é, grosso modo crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária, pois atenta imediatamente contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária, sendo portanto um ilícito

e não um ato gerador de tributo, fazendo menção à Márcia Dometília Lima de Carvalho, autora da obra Crimes de Contrabando e Descaminho (in ob. cit. p. 1125, Editora Saraiva, 4ª edição). Por certo a decisão contida no HC n.º 109.205-PR, cuja Relatora é a Desembargadora convocada Jane Silva, não é isolada no seu entendimento, uma vez que não é frequente a chegada aos Tribunais Superiores de delitos tributários ligados ao descaminho. Muito mais frequentes, por razões óbvias, são os delitos tributários tendo por enfoque a Lei n.º 8.137/90. Por isto vale consignar a ementa que fluiu do HC supra: Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral. (D.J.U, 19.11.2007, p. 294). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0002562-10.2001.403.6181 (2001.61.81.002562-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEY NETTO X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MARCO ANTONIO FRANCA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO)
1- RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou, em 09/09/2002, denúncia contra SIRLEY NETTO, EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 171, 3, combinado com art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que SIRLEY NETTO contratou os serviços do advogado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA para que fosse providenciada a sua aposentadoria junto ao INSS, pagando-lhe pelo serviço a quantia de R\$ 3.000,00. Constatando que SIRLEY não apresentava ainda tempo suficiente para obtenção do benefício, WALDOMIRO propôs-lhe a utilização de meio fraudulento consistente na criação de ficha falsa como empregada da empresa Indústrias Reunidas IRMÃOS SPINA S/A (posteriormente Sociedade Paulista de Matérias Primas Ltda.), para que pudesse ser atingido o tempo exigido em lei. Segundo o Ministério Público Federal, SIRLEY aquiesceu com a proposta, fornecendo foto antiga e assinando fichas falsas apresentadas por WALDOMIRO. Ainda segundo a denúncia, ambos se valeram da colaboração do denunciado EDUARDO ROCHA, que tinha acesso aos arquivos da Indústrias Reunidas IRMÃOS SPINA S/A e este criou declaração falsa, ficha de registro de empregado e ficha de informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos, todas registrando que SIRLEY NETTO teve vínculo empregatício com a referida empresa entre 25/05/65 e 08/10/71. Como resultado da fraude, SIRLEY NETTO recebeu indevidamente benefício previdenciário no período compreendido entre 11/98 e 04/00, impondo ao INSS um prejuízo de R\$ 20.651,62 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), valor calculado em agosto de 2000. A denúncia vem embasada em elementos colhidos no inquérito policial nº 14-0286/01, instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Laudos de exames documentoscópicos, elaborados ainda na fase inquisitorial, estão juntados aos autos (fls. 208/211). Relatório da Autoridade Policial às fls. 212/216. A denúncia foi recebida em 14/10/2002 (fls. 220). Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesas prévias (WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA - fls. 335, fls. 339/340 e fls. 346/347, respectivamente; SIRLEY NETTO - fls. 336, fls. 337/338 e fls. 343/344, respectivamente; EDUARDO ROCHA - fls. 421, fls. 434/439 e 445/447, respectivamente). Declarações atestando os bons antecedentes de SIRLEY NETTO às fls. 453 e 454. Foram trazidos aos autos, como prova emprestadas, cópias de depoimentos das testemunhas de acusação colhidos nos autos da ação penal 2001.61.81.001139-0 (RODOLPHO SERAPHIM NETO - fls. 532/535; JERSÉ PASSOS CERQUEIRA - fls. 536/537; IDENOR VIEIRA GUIMARÃES - fls. 538/540). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de ofício relacionando os processos onde foram apuradas irregularidades promovidas pelo réu EDUARDO ROCHA (fls. 549/550). A defesa requereu a requisição das fichas originais de registro de empregados e nome da ré SIRLEY NETTO, para nova realização de perícia (fls. 571 e 574). Nada foi requerido pela defesa do réu WALDOMIRO ANTONIO (fl. 615). Foram requisitadas pelo Juízo certidões de objeto e pé das ações criminais contra o réu EDUARDO ROCHA em que já houvesse sentença transitada em julgado (fls. 560). Certidões juntadas às fls. 577/614, 632, 645/652, 714/718, 741/751, 759/766. O Ministério Público Federal requereu a juntada de expediente proveniente da 9ª. Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 641). Folhas de antecedentes dos acusados formaram autos apensos (números 01 e 02). Alegações finais do MPF às fls. 656/665, requerendo a condenação de todos os réus nos termos da denúncia e destacando os maus antecedentes dos réus EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA. O acusado EDUARDO ROCHA, representado pela Defensoria Pública de União, apresentou alegações finais às fls. 667/670, requerendo absolvição, ou, subsidiariamente, aplicação de pena restritiva de direitos. Sustenta que nunca teve dolo voltado à prática de fraude contra o INSS e que somente apresentava os requerimentos de aposentadoria, já recebendo prontos os documentos utilizados. Diz também que o laudo de fls. 208 não se presta a embasar um decreto condenatório, pois desprovido de fundamentação. Sustenta que a ré SIRLEY faria jus à aposentadoria independentemente da falsificação de documentos, de maneira que não existe vantagem obtida de forma ilícita. WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA ofertou alegações finais às fls. 720/731, destacando sua avançada idade e a colaboração na apuração dos fatos denunciados no processo, inclusive confessando sua participação nos delitos, e requerendo aplicação de pena em patamar inferior ao mínimo legal. Em alegações finais, SIRLEY NETTO menciona sua condição de primariedade e afirma que na verdade acabou se envolvendo nos fatos apresentados na denúncia por desconhecimento. Aduz que procurou o réu WALDOMIRO e limitou-se a apresentar e assinar os documentos exigidos pelo advogado, sem nenhum contato com o

réu EDUARDO e sem ter conhecimento de que ato fraudulento era planejado, tanto mais porque acreditava que já possuía tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria. Sustenta que na verdade é vítima de armação arquitetada pelos demais réus e que a insuficiência das provas produzidas pela acusação deve levar a uma sentença de absolvição (fls. 734/737).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA. Análise a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, nascido em 25/07/1929 (cf. fls. 186). O Código Penal estabelece em seu artigo 171: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, temos que a pena máxima prevista em abstrato no presente caso é de 6 anos e 8 meses. O artigo 109 do mesmo Código fixa: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Por outro lado, o réu WALDOMIRO apresenta atualmente idade superior a 70 anos, sendo a ele aplicável a disposição contida no art. 115 do Código Penal: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, o prazo de prescrição em abstrato a ser considerado em relação ao réu WALDOMIRO é de 6 anos. A interrupção da prescrição vem regulada no art. 117 do CP: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. No presente caso, a denúncia foi recebida em 14/10/2002 (fls. 220), de modo que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu período superior a 6 anos, tornando prescrita a pretensão punitiva do Estado. De rigor, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade relativamente ao co-réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA. Passo à análise da imputação dirigida contra os demais réus. 2.2 - MATERIALIDADE. Entendo que a materialidade delitiva encontra-se bem demonstrada nos autos, restando provado que os réus obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro decorrente do uso de meio fraudulento. O documento de fl. 15 - REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA - demonstra que foi requerida ao INSS, em 03/02/98, a concessão de aposentadoria de SIRLEY NETTO. O pedido de benefício foi instruído com diversos documentos, dentre eles o formulário à fl. 23 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - assinado por Rodolpho Seraphin Neto; a declaração de fl. 24, assinada pela mesma pessoa; Registro de empregado à fl. 25, pertencente à empresa Reunidas Irmãos Spina S/A. Todos os referidos documentos afirmam que SIRLEY NETTO foi empregada da COMPANHIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA., sucessora da INDUSTRIA REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A no período compreendido entre 25/05/65 e 08/10/71. Com base em tais documentos, o INSS concedeu a SIRLEY NETTO a aposentadoria no. 42/1125678540, gerando pagamentos que no período de 01/99 a 04/00 atingiram a soma de R\$ 20.651,62, consoante demonstrativo à fl. 82. Comprovou-se, porém, a inexistência do vínculo empregatício da segurada na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, conforme declaração da própria SIRLEY NETTO apresentada ao INSS e juntada à fl. 132 dos autos, onde se lê que: Nunca exerci atividade ou conheci a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A. Perante a autoridade policial, SIRLEY NETTO afirmou que nunca trabalhou nas INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA, não sendo, portanto, verdadeiro o contido na petição de fls. 60/61, apresentadas ao INSS (fls. 164/165). Em seu interrogatório, SIRLEY NETTO confirmou a falsidade dos documentos que embasaram a concessão de sua aposentadoria, aduzindo em Juízo que não trabalhou nas empresas mencionadas na denúncia (fls. 337/338). Rodolpho Seraphin Neto, diretor da Cia Paulista de Matérias Primas, compareceu ao INSS ao tempo da realização de auditoria extraordinária destinada à apuração da fraude detectada e declarou que entre outras, que não reconhece como suas, as assinaturas apostas na Declaração de Tempo de Serviço e no SB-40 (fls. 39/42) idênticas as demais F.R.E. 's (fls. 79/80). Por depoimento prestado em Juízo, informou que quando foi ao INSS não reconheceu como sua a assinatura constante de todos os processos que foram apresentados (fl. 533). Por outro lado, expediente do INSS às fls. 52 esclarece que Observa-se que deduzindo o período consignado à empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A E SUCESSORAS o segurado perde direito à manutenção da presente aposentadoria o que torna claro que desconsiderando-se o período de trabalho declarado por SIRLEY NETTO entre 25/05/65 e 08/10/71 na Irmãos Spina, nada teria recebido a título de aposentadoria. O réu EDUARDO ROCHA afirma em suas alegações finais que não houve vantagem obtida de forma ilícita em prejuízo do INSS, na medida em que a ré SIRLEY faria jus à aposentadoria independentemente da falsificação de documentos. A alegação, contudo, não procede. Ainda que a ré SIRLEY possuísse outros documentos que lhe garantiriam o gozo de aposentadoria, o fato é que as aposentadorias recebidas entre 01/99 a 04/00, no valor total de R\$ 20.651,62, somente foram pagas em virtude da apresentação de documentos falsos ao INSS. Por outro lado o benefício não teria sido pago naquele período, ainda que documentos legítimos o autorizassem, já que nenhum pedido foi apresentado ao INSS com base em documentação legítima. Nesse cenário, o prejuízo causado à autarquia é bastante evidente. Bem demonstrada, portanto, a materialidade do delito. 2.3 - AUTORIA. A autoria indicada na denúncia procede, pois bem demonstrado no processo que SIRLEY

NETTO, EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, agindo de forma orquestrada e com unidade de propósitos, praticaram contra o INSS o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Muito embora a pretensão punitiva do Estado em relação a ele reste prescrita, o envolvimento de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA com os demais acusados foi objeto de confissão. Em suas alegações finais, afirma sem rodeios que Conforme se pode verificar de seus interrogatórios tanto no inquérito policial como em juízo, em todos os momentos durante a instrução processual contou com riqueza de detalhes como praticou o crime, inclusive deixando muito claro, qual a participação de cada um (fls. 721/721). Durante o interrogatório judicial o réu asseverou que não era especializado em aposentadorias, mas que atendia alguns clientes interessados na obtenção do benefício, declarando que certa feita recebeu um telefonema de Eduardo Rocha que se apresentou como responsável pelos arquivos de quatro empresas, entre as quais a Irmãos Spina, declarando que os clientes eram avisados sobre os riscos e que os serviços de Eduardo Rocha só eram realizados com a autorização do cliente. (fls. 339/340) Disse ainda que se arrepende muito de ter conhecido Eduardo Rocha, salientando que já tem 74 anos e que está parando no exercício da advocacia, mas que ainda tem vários problemas em razão de ter utilizado os serviços de Eduardo Rocha (idem). Assim, não pairam dúvidas em relação à autoria imputada ao réu WALDOMIRO, em que pese a prescrição da pretensão punitiva no que a ele se refere. A autoria imputada a EDUARDO ROCHA, também foi demonstrada, merecendo registro que o réu já apresenta condenação em diversos outros processos tratando de fraudes semelhantes à discutida nestes autos. Em suas alegações finais, EDUARDO ROCHA afirma que apenas intermediava pedidos de aposentadoria, mas que recebia as respectivas documentações prontas de outras pessoas, de modo que jamais apresentou dolo voltado à prática de fraudes contra o INSS. Sustenta ainda que o laudo de fls. 208 não se presta a embasar um decreto condenatório, pois desprovido de fundamentação. A argumentação, entretanto, não se sustenta, pois o conjunto probatório deixa claro que EDUARDO ROCHA tinha pleno conhecimento e participava ativamente da falsificação de documentos utilizados na obtenção das aposentadorias fraudulentas. De fato, em primeiro lugar, o laudo de fls. 208/211 constata que o conteúdo da procuração às fls. 22 partiu do punho de EDUARDO ROCHA, sendo que tal conclusão pericial decorre do simples cotejo entre a procuração e material padrão fornecido pelo próprio réu. Não há, portanto, falta de fundamentação na perícia e, em consequência, fica demonstrado que EDUARDO ROCHA assumiu a função de pleitear a aposentadoria de SIRLEY NETTO junto ao INSS. Por outro lado, a tese de que ele já recebia as documentações prontas para simples protocolização no INSS mostra-se inverossímil. Inicialmente, merece atenção que o réu WALDOMIRO, que confessou em Juízo a prática dos delitos, apontou a participação de EDUARDO ROCHA na falsificação dos documentos apresentados ao INSS. Esclareceu que EDUARDO ROCHA tinha acesso aos arquivos da Irmãos Spina e, utilizando-se de tal facilidade, criava registros falsos nos cadastros da empresa e que eram posteriormente encaminhados ao INSS. Realmente, na condição de funcionário da Irmãos Spina, EDUARDO ROCHA ocupava posição que lhe permitia tal procedimento, ficando claro que ele e WALDOMIRO associaram-se na empreitada criminosa. SIRLEY NETTO confirmou em seu interrogatório que manteve contato direto com WALDOMIRO e que a ele apresentou todos os elementos posteriormente utilizados para embasar o pedido de aposentadoria. Há de se observar que a fraude também se comprova pelo que declarou Rodolpho Seraphim Neto em seu interrogatório judicial, emprestado do processo no 2001.61.81.001139-0, esclarecendo que o réu EDUARDO ROCHA tinha acesso a todos os arquivos da Cia. Paulista de Matérias Primas Ltda e que não assinou os documentos contidos no processo (fls. 532/534). A declaração de Rodolpho Seraphim Neto foi corroborada pela perícia grafotécnica de fls. 208/211, a qual, se não serviu para incriminar nenhum dos réus deste feito, ao menos afastou a responsabilidade do citado sócio-gerente da Cia. Paulista de Matérias Primas Ltda. pela assinatura aposta nos documentos de fls. 17/18 e, indiretamente, confirmou a falsidade da declaração por tempo de serviço e do SB-40 apresentados para a concessão do benefício em favor de SIRLEY NETTO. Finalmente, cumpre verificar que EDUARDO ROCHA afirma que recebia as respectivas documentações prontas de outras pessoas, sem apontar, contudo, quem seriam essas outras pessoas, e tal circunstância, sozinha, já retira a força do argumento. Assim, mostra-se totalmente implausível a alegação de que EDUARDO ROCHA, responsável pelos arquivos da CIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. recebia os documentos da empresa já preenchidos por outra pessoa, principalmente porque não indica que pessoas seriam essas. Incontestemente, portanto, a autoria atribuída a EDUARDO ROCHA. No que se refere SIRLEY NETTO, entendo que sua autoria também foi provada. Em alegações finais, a ré sustenta que na verdade acabou se envolvendo nos fatos apresentados na denúncia por desconhecimento e que, após procurar o réu WALDOMIRO, limitou-se a apresentar e assinar os documentos exigidos pelo advogado, sem ter contato com o réu EDUARDO e sem ter conhecimento de que uma fraude era planejada. Diz que sempre acreditou possuir tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria e é vítima de armação planejada pelos demais réus (fls. 734/737). A tese de que a ré foi vítima de EDUARDO e WALDOMIRO não convence. WALDOMIRO afirmou que não só os segurados que lhe procuravam tinham conhecimento da irregularidade no procedimento como ainda eram alertados quanto aos riscos envolvidos. Consignou também em seu interrogatório que Sirley Netto Francisco foi cliente de seu escritório (fls. 340). Veja-se que o depoimento prestado por WALDOMIRO merece consideração, na medida em que o fato de confirmar ou não o conhecimento de SIRLEY em relação à falsificação em nada lhe garante vantagem em relação ao desfecho deste processo. Em outras palavras, WALDOMIRO nada tinha a ganhar esclarecendo que SIRLEY conhecia a fraude. Outro ponto que chama atenção é que SIRLEY sustentou perante o INSS, durante longo período, ter sido funcionária da empresa Irmãos Spina e que conhecia EDUARDO ROCHA. Confira-se, nesse sentido, o documento às fls. 66/67 dos autos, onde a ré diz: 2º. Informo, que à época em que completei o tempo para me aposentar e tendo perdido minha Carteira Profissional que constava o vínculo com a empresa Spina, procurei e localizei o arquivo da mesma, situado na Rua Chico Pontes, V. Guilherme. Lá chegando, conheci o Sr. Eduardo que localizou, nos arquivos, minha Ficha de Registro, assim como ofereceu seus préstimos para dar entrada na minha

aposentadoria.(...)5º. Agora foi surpreendido com esta carta e com a ameaça de ter a suspensão do meu benefício.6º. O que me restou foi procurar novamente o Sr. Eduardo, guarda livros da empresa Spina, para novamente apresentar a Ficha de Registro e confirmar o período trabalhado, o que já foi feito quando do meu pedido de aposentadoria. No entanto, retornando ao local do escritório da empresa, foi informada que o mesmo mudou e os vizinhos não souberam informar seu novo endereço.O documento vem assinado por SIRLEY e datado de 26/05/2000. Merece destaque que a ré é bancária, sendo evidente que seu grau de instrução lhe permitia conhecer plenamente o conteúdo do documento que assinou.Em 28/12/2000, porém, SIRLEY apresentou nova declaração escrita ao INSS onde registrou:(...) declaro a V. Sa através do presente instrumento, por livre e espontânea vontade os devidos esclarecimentos referentes a defesa por mim apresentada em 26.05.2000 em resposta aos indícios de irregularidade no meu processo de aposentadoria.1. Nunca exerci atividade ou conheci a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A. Tão pouco conheci o Sr. Eduardo, conforme mencionado na defesa escrita.Disse ainda que a declaração anterior, onde afirmava ter trabalhado na Irmãos Spina, foi fruto de orientação/coação efetuada por WALDOMIRO.Nesse contexto, nota-se que a tese defensiva no sentido de que não teve conhecimento quanto ao uso de documentos falsos não se sustenta, já que no documento de fls. 66/67 a própria SIRLEY demonstra conhecimento de que informações falsas foram utilizadas em seu requerimento de aposentadoria.Por outro lado, a alegação de uma suposta coação praticada por WALDOMIRO cai por terra quando confrontada com o conteúdo do interrogatório de SIRLEY, onde a ré nada diz sobre ter sido coagida, limitando-se a asseverar que não tinha conhecimento do artifício empregado pelos demais réus na obtenção do benefício.Outro ponto a indicar o envolvimento de SIRLEY na empreitada delitiva é que, solicitada, forneceu a WALDOMIRO uma foto antiga e assinou documentos em branco, procedimento que, por si só, já denota desvio em relação aos procedimentos normais. A ré, bancária, certamente sabia que o pedido de uma foto antiga e assinatura em fichas em branco não se encaixava no ritual destinado à regular obtenção de aposentadoria.Reconheço, portanto, a autoria atribuída a SIRLEY NETTO.2.4 - ILICITUDE E CULPABILIDADEEm favor dos acusados não se apresentam causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Portanto, imperiosa a condenação de SIRLEY NETTO e EDUARDO ROCHA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal.2.5 - DOSIMETRIA DAS PENASPasso à dosimetria das penas, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.2.5.1 - EDUARDO ROCHAAnalisando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal, entendo que a pena base do réu EDUARDO deve ser aplicado em patamar superior ao mínimo.Com efeito, EDUARDO ROCHA, apesar de não ser reincidente, ostenta péssimos antecedentes criminais (cf. apenso no. 01), respondendo a inúmeros processos, inclusive com condenações já transitadas em julgado por fatos semelhantes ao presente (cf. certidões às fls. 577/614, 632, 645/652, 714/718, 741/751 e 759/766). Tal fato demonstra uma personalidade indiferente ao papel social da Previdência Social e à importância da destinação de seus recursos para proteção de pessoas efetivamente mercedoras de benefícios previdenciários.Por outro lado, resta evidente que o réu, aproveitando-se de facilidade decorrente de seu contato com os arquivos da empresa Irmãos Spina, fez da prática de fraudes contra o INSS uma de suas atividades principais. Tais circunstâncias autorizam a majoração da pena base, razão pela qual a fixo em 3 (três) anos de reclusão, ponto médio entre a pena mínima e a pena máxima previstas em abstrato.O preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, correspondente, assim como na pena de reclusão aplicada, ao ponto médio entre o número mínimo e o número máximo de dias multa previstos abstratamente. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Considerando que o crime foi praticado contra autarquia pública federal, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, ou seja, majoração de um terço na pena aplicada, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, que torno definitivas.O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista que a situação financeira do acusado não justifica aplicação em nível superior. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido segundo o índice oficial de correção monetária.Entendo que, muito embora a pena-base tenha sido fixada em nível superior ao mínimo, o regime inicial aberto de cumprimento de pena, além de conforme ao que dispõe o artigo 33, 2º, b Código Penal, mostra-se suficiente a reprimir a conduta delitiva praticada.Os antecedentes e a personalidade do réu, já analisados, inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consoante diretriz contida no art. 44, inciso III, do Código Penal.Inaplicável também ao caso a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal.O acusado poderá recorrer em liberdade.2.5.2 - SIRLEY NETTOVerifico que nenhuma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal se mostra desfavorável à acusada SIRLEY NETTO, sendo que a presente imputação é um episódio isolado em sua vida, pois não ostenta antecedentes criminais, conforme se verifica através das folhas juntadas ao apenso no. 02 destes autos, em sua parte final. Por esse motivo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão. Pela mesma razão, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Considerando que o crime foi praticado contra autarquia pública federal, tem incidência a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando nas penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, que torno definitivas.O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista não haver indicação nos autos de justificativa para aplicação da penalidade em grau mais elevado. Deverá ser considerado o salário mínimo ao tempo da prática delitiva, corrigido monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e

uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A ré poderá recorrer desta decisão em liberdade.

2.6 - REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO Determina o Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei no. 11.719/08, que: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso vertente, resta provado que a ré SIRLEY, em ação orquestrada com os réus EDUARDO e WALDOMIRO, causaram prejuízos ao INSS que em agosto de 2000 correspondiam a R\$ 20.651,62, conforme extrato às fls. 82 dos autos. Esse, portanto, é o valor mínimo da reparação a ser feita pelos autores, em caráter solidário, em relação ao dano imposto ao INSS.

3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a imputação inicial para: I) Declarar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do delito imputado neste feito a **WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA** (CPF nº 005.110.998-00), com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal, e amparado pelo art. 61 do Código de Processo Penal; II) **CONDENAR** o réu **EDUARDO ROCHA** (CPF nº 076.913.608-78), por violação do artigo 171, 3º, do Código Penal, a 04 (quatro) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, CP); III) **CONDENAR** a ré **SIRLEY NETTO** (CPF nº 636.386.818-15), por violação do artigo 171, 3º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade. Fixo em R\$ 20.651,62 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), valor referente a agosto de 2000, o mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo INSS, devendo o montante ser corrigido com base no índice legal aplicado aos créditos da Fazenda Pública. Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. P.R.I.C.

0007479-38.2002.403.6181 (2002.61.81.007479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **VANIA GONCALVES DA PAZ**(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X **THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO**

Defiro o pedido de fls. 469/470. Oficie-se ao INSS requisitando as informações requeridas pela Defensoria Pública da União. Com a resposta, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré **VANIA GONÇALVES DA PAZ** a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000118-33.2003.403.6181 (2003.61.81.000118-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X **JOAO PAULO DA ROCHA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETTI ROSSI**(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Defiro o requerido às fls. 977/980. Intime-se novamente a defesa da co-acusada **HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE** a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002746-92.2003.403.6181 (2003.61.81.002746-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO ROSA FOCHI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X **MARCOS DONIZETTI ROSSI**

(Extrato da sentença de fls. 917/923): (...) Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação penal promovida contra **LUIZ RENATO ROSA FOCHI** e **MARCOS DONIZETTI ROSSI**, qualificados nos autos, **ABSOLVENDO-OS**, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. (...) Arbitro os honorários do defensor dativo do acusado Marcos Donizetti, Dr. Pedro Luiz de Souza - OAB/SP 155.033, em 2/3 (dois terços) do máximo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.(...).

0001788-38.2005.403.6181 (2005.61.81.001788-9) - JUSTICA PUBLICA X UCHECHI NWADIKE X JOHN IWUH(SP101722 - CHOUL LEE)

Fls. 317/318: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **JOHN IWUH**, como incurso nas penas

do artigo 309 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2006 (fl. 93). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos em audiência (fls. 183/184), a qual foi aceita pelo acusado, em 24 de janeiro de 2008, nas seguintes condições: a) durante o primeiro ano, prestação de serviços comunitários a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pelo Juízo do local de residência do acusado, por 4 (quatro) horas semanais; b) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, mensalmente, para informar acerca de suas atividades; c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal; d) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas. Em face da manifestação ministerial de fl. 315 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado JOHN IWUH, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, artigo 107 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010660-08.2006.403.6181 (2006.61.81.010660-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ERNESTO FERNANDES NORONHA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PEDRO ERNESTO FERNANDES NORONHA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 241, 1º, inciso II, c/c 2º, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, registrando que, em 31 de dezembro de 2001, chegou ao conhecimento da Polícia Federal de Pernambuco a notícia de suposta comercialização de mídia eletrônica contendo imagens pornográficas de crianças e adolescentes, em salas de bate-papo, em que uma pessoa sob o apelido de CDs eróticos anuncia venda de CDs, contendo 10.000 (dez mil) fotos e 10 (dez) filmes, divididos em categorias, uma delas teens, divulgando sítio eletrônico e endereço eletrônico para contato. Pelo número do IP identificou-se o denunciado como sendo o criador da página. Em sede policial o denunciado negou comercializar fotos envolvendo crianças e adolescentes, pois o termo teens seria o utilizado para garotas de 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos. Efetuada busca e apreensão na casa do denunciado, os discos rígidos apreendidos teriam acusado imagens de pornografia infantil, estando a materialidade, no expor da inicial, comprovada pelos autos de apreensão de fls. 166/169 e pelo laudo de fls. 257/264 e a autoria delitiva pela apreensão na residência do denunciado. O inquérito tramitou em segredo de justiça. 2 - A denúncia e o aditamento foram recebidos em 7 de março de 2007, com as determinações de praxe. Antes o Ministério Público Federal aditara a inicial para a correta qualificação do denunciado. A decisão da Justiça Federal de Pernambuco que determinou a remessa dos autos a São Paulo encontra-se às fls. 283/284, tendo este juízo declarado sua competência. 3 - O réu foi interrogado, afirmando jamais ter divulgado pedofilia e que não vendia este tipo de material, apenas teria trabalhado em sites eróticos. 4 - Foram ouvidas as testemunhas de acusação, Pedro Sarzi Junior, que pouco se recordava dos fatos (fls. 385/386) e Mauricio Fernandes Eiras e que também não se recordava dos fatos (fl. 387). 5 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Paulo Eduardo Azevedo Silveira (fl. 414) e Jaime Crisostimo do Nascimento Junior (fl. 416) e, como informante, Maria Luiza DAquino Noronha (fl. 417), todos declarando que o réu nunca teve distúrbio de comportamento. 6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Primeiramente o órgão acusatório historiou os fatos, se reportando ao diálogo extraído da sala de bate-papo da Uol, em que o indivíduo CDs Eróticos oferecia à venda CDs e, entre as categorias, mencionava teens. Acompanhando o ofício que deu origem ao inquérito, havia uma foto com crianças do sexo feminino exibindo os órgãos genitais, com a informação de que teria saído da sala de bate-papo e daí chegaram ao acusado e ao mandado de busca e apreensão. Os elementos apreendidos foram submetidos à perícia. Feito o relatório, o Ministério Público Federal sublinhou que os fatos que teriam sido imputados ao réu ocorreram entre 2001 e 2005, mas a oferta de CDs com as duas crianças é anterior a 2001, mas os fatos relacionados com o material apreendido são de 2005. Depois de se referir ao Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações inferiu que a fotografia em questão não foi encontrada entre o material apreendido na casa do réu, não sendo possível também vinculá-la à sala de bate-papo. Para os subscritores do laudo haveria imagens de pornografia infantil apenas em um CD-R, ausente cena de sexo explícito e cabendo dúvidas quanto à suposta menoridade. Em resumo, no expor do Parquet, haveria apenas uma foto com pornografia infantil, mas ausente comprovação de que tenha sido o réu o autor ou que tenha publicado, vendido, oferecido ou cedido essa imagem em particular e o fato de possuir imagem era fato atípico na época. 7 - Pedro Ernesto Fernandes Noronha, por sua defesa, pugnou pela absolvição, anotando não haver prova alguma de que o CD erótico anunciado na sala de bate-papo da Uol seja o mesmo apreendido em sua residência, sobre não constituir, a conduta imputada ao acusado, aquela prevista no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, porque não identificadas as figuras que aparecem nas imagens como de crianças ou adolescentes. Rememorou trechos contidos na digressão feita pelo Ministério Público Federal, ressaltando o trecho que reporta à conclusão de falta de dolo. Em desenvolvimento ao seu pensar, após a menção aos trechos pinçados da exposição da acusação, houve a defesa por gizar a fragilidade probatória, consignando o equívoco em que ocorreu o Ministério Público Federal ao apresentar a denúncia, pois uma coisa seria o CD divulgado na rede mundial de computadores e jamais apreendido e periciado e outra, completamente diferente, o encontrado na residência do réu. Outra observação feita pela defesa foi no sentido de que nem mesmo a data correta do diálogo travado no site do Uol se conseguiu comprovar. Teceu considerações sobre o proceder do acusado durante as investigações que determinariam a conclusão de que ele nada tinha a esconder. Dissertou, também, sobre a atipicidade delitiva e sobre a

ausência de prova de que as imagens constantes no CD apreendido na residência do acusado fossem de crianças ou adolescentes. Avivou que na época dos fatos supostamente delituosos o artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente não estava em vigor e, por óbvio, não poderia ser imputado. Trouxe à colação doutrina e jurisprudência pertinentes.É o relatório.Decido.8 - Tanto a acusação, como a defesa, esgotaram todos os temas que levam à improcedência da ação. Trouxeram todos os enfoques que dão condições de perfeita análise do conteúdo neste processo.Realmente não existe, nos autos, prova da existência do fato, nos termos, aliás, colocados na conclusão do laudo n.º 574/2006 que analisou o material questionado e anotou: Embora se tenha constatado a presença de milhares de imagens de pornografia, os peritos não encontraram nenhum indício de imagens de pedofilia nas mídias ora examinadas.Outro laudo, n.º 639/2006, também não encontrou imagens referentes à pornografia infantil, o mesmo se dizendo quanto ao laudo n.º 652/2006 e laudo n.º 627/2006. Somente o laudo n.º 622/2006 encontrou referências no material restante, uma vez que 24 (vinte e quatro) discos tipo CD encontravam-se ilegíveis e o disco de referência 32 encontrava-se danificado.Como bem explicitado pelo Ministério Público Federal a análise das fotografias não aponta cenas de sexo explícito, nem haveria como ter certeza quanto à menoridade.Em relação à fotografia de fl. 12, na época, como delineado pelo Ministério Público Federal, não foi possível vinculá-la ao réu ou à sala de bate-papo. Em suma, a única foto ligada à pornografia infantil trazida a estes autos é a de fl. 12 e quanto a ela, não existiria prova de que o réu tenha sido o autor, ou que tenha publicado, vendido, oferecido ou cedido a imagem.Quanto às outras eventuais fotos aludidas no laudo n.º 622/2006, ponto crucial a ser decidido pelo julgador refere-se à identidade da vítima. Há necessidade de se concluir, com certeza, a idade de suposta vítima, este ponto essencial para lastrear a decisão.Em suma, o conjunto contido nos autos nada prova contra o réu, razão da improcedência da ação, como, aliás, esmiuçado pelas partes.Julgo, de conseguinte, IMPROCEDENTE a ação penal proposta contra PEDRO ERNESTO FERNANDES NORONHA, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C.

0002931-23.2009.403.6181 (2009.61.81.002931-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE VENANCIO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 166: (...), abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2441

INQUERITO POLICIAL

0006174-72.2009.403.6181 (2009.61.81.006174-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

FLS. 156: ...Posto isso:I - Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de ff. 153/154 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos.II - Publique-se.III - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.IV - Intime-se. V - Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2442

ACAO PENAL

0013223-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013223-3) - JUSTICA PUBLICA X HE JIANQIANG(SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR)

1) Diante do teor da certidão de fl. 110/11, em homenagem ao princípio da ampla defesa, redesigno para o dia 08 de junho de 2010, às 16:30 horas, para audiência admonitória nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. 2) Providencie a secretaria as intimações/requisições necessárias para realização do ato. 3) Saem os presentes cientes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL

0010843-13.2005.403.6181 (2005.61.81.010843-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO STANCATTI SEGURA(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

1. Ante o teor da certidão supra, tenho que está caracterizado o abandono, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual aplico ao advogado EDUARDO DA SILVA LOPES, OAB/SP nº 89.461, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor este que deverá ser revertido em favor da União. Intime-se-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas cabíveis. Considerando, outrossim, que os fatos narrados constituem, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, bem como conduta antiética, nos termos do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, oficie-se à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta decisão, para adoção das providências cabíveis. 2. Intime-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos. Indicado o defensor, intime-se-o para apresentação de memoriais. 3. Transcorrido o prazo supra sem indicação de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Expeça-se o necessário. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2438

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001458-72.2004.403.6182 (2004.61.82.001458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030020-67.1999.403.6182 (1999.61.82.030020-0)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de EMBARGOS À ARREMATACÃO, opostos por NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 0030020-67.1999.403.6182. Recebidos os presentes Embargos à Arrematação (fl. 51), a EMBARGADA apresentou sua impugnação (fls. 79/81). À fl. 82 foi proferido despacho determinando à EMBARGANTE que se manifestasse sobre a impugnação, bem como especificasse as provas que pretende produzir (fl. 82). Contudo, a fls. 84/92, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato. Assim, foi proferida decisão determinando a intimação da parte EMBARGANTE para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 93). Expedido mandado de intimação da EMBARGANTE, a diligência restou negativa (fl. 97). Assim, foi determinada a expedição de edital de intimação da EMBARGANTE, nos termos do despacho de fl. 93 (fl. 98). Devidamente intimada (fls. 100/101), a EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 101, verso). É o relatório. Fundamento e decido. A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos

267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.)EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituindo-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES)EmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC.Permanecendo irregular a representação processual da embargante, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 95030506034, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 259588, SEXTA TURMA, DJU DATA 16/08/2002 - PÁGINA 524, Relator JUIZ MAIRAN MAIA)Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.Condeno a EMBARGANTE no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo CivilTraslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029231-68.1999.403.6182 (1999.61.82.029231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9)) TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SPI37881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Determino que a Embargada seja intimada para se manifestar expressamente sobre as seguintes alegações da Embargante:A) A existência de sentença transitada em julgado, reconhecendo que sobre os valores pagos aos seus empregados sob a rubrica ajuda de custo não incide a contribuição previdenciária patronal (fls. 1523/1574);B) O pagamento do débito em cobro nos termos do benefício previsto na MP n.º 66/2002 (fls. 1604/1606), inclusive acostando aos autos as informações concernentes à imputação do pagamento, além do valor atualizado do referido débito, o qual entender devido.C) Por fim, a petição e os documentos que a instruíram às fls. 1608/1652.

0060882-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523540-55.1995.403.6182 (95.0523540-2)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 95.0523540-2, aforada para a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL, devida no período de apuração compreendido entre 09/90 e 11/90, e 04/91 e 03/92, através dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal. A EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/24 e 28/46):a) a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FINSOCIAL com alíquotas majoradas com base em normas que contrariam a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE;b) o caráter confiscatório e abusivo da multa aplicada sobre o valor executado, superando os índices previstos em nosso país;c) a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, não pode substituir a condenação em honorários,

devendo o magistrado obedecer ao artigo 20, do Código de Processo Civil; ed) a ausência de liquidez e certeza do título executivo, por não preencher os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, bem como os artigos 202, inciso III e 203, ambos do Código Tributário Nacional. Recebidos os embargos, em 16/11/2.000 (fl. 48), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 58/68, sustentando que a ação executiva originou-se do descumprimento do acordo de parcelamento pela empresa executada, na medida em que houve confissão irretratável da dívida. Alegou que, tendo em vista a substituição da CDA nos autos da execução, a questão da inconstitucionalidade da alíquota de FINSOCIAL encontra-se superada. Afirmou que a legislação relativa à contribuição ao FINSOCIAL foi recepcionada pela Constituição Federal e que os acréscimos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios apresentam amparo legal e na jurisprudência dos tribunais. Em réplica, a EMBARGANTE insurgiu-se contra a manifestação da embargada e reiterou suas alegações, observando que não houve qualquer retificação da CDA nos autos da execução. Requereu a produção de prova pericial contábil, objetivando discriminar os valores que entende ilegais (fls. 77/92). Após diversos pedidos de prazo para esclarecer a respeito da retificação da Certidão de Dívida Ativa (fls. 101, 102-verso, 104/106, 108, 110/112, 113, 115/117, 118 e 124/132), a EMBARGADA informou que não havia necessidade de retificação do título executivo, uma vez que sua fundamentação legal não incluiu as normas inconstitucionais. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 134/142). Novamente intimada, a EMBARGANTE reiterou suas alegações anteriormente deduzidas (fls. 154/161). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Razão assiste à Embargante quando sustenta ser indevida a cobrança, afirmando a inconstitucionalidade da alteração da alíquota aplicável na exigência do FINSOCIAL. A Constituição Federal de 1.988 recepcionou o Decreto-lei n.º 1.940/82 com foro de lei complementar, em função do que dispõe seu artigo 195, inciso I. Dessa forma, as citadas majorações - para 1%, 1,2% e 2% - efetivadas por meio de lei ordinária, o fizeram de forma ilegítima, desrespeitando o procedimento legislativo previsto para a referida determinação constitucional. Somente a lei que se submete ao procedimento legislativo atinente à edição de lei complementar poderia alterar as alíquotas fixadas para a cobrança do FINSOCIAL. Esta questão, aliás, encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre o assunto, por ocasião do julgamento do RE n.º 150.764- PE, onde foi acolhida a tese da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas impostas pelas Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (DJU, 02/04/93). Convém ressaltar que as alegações da EMBARGADA, constantes de sua manifestação a fls. 134/135, informando que o débito executado resultou de lançamento de Termo de Confissão Espontânea, em que o contribuinte reconheceu a dívida, aderindo ao parcelamento, não afasta a inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Pleitear-se o pagamento de valor indevido, só porque o contribuinte teria efetuado a confissão do débito, configura tentativa de enriquecimento indevido, situação veementemente combatida no nosso ordenamento jurídico, que não pode jamais ser aceita pelo Poder Judiciário. Ademais, deve ser ressaltada a desídia da embargada no fornecimento de dados e informações cruciais ao julgamento da lide. Passaram-se quase (5) cinco anos entre o comando judicial que lhe determinou fosse o juízo devidamente esclarecido se o débito executado contemplava a inconstitucional majoração da alíquota de FINSOCIAL e a malfadada petição de fls. 134/135 que se limitou a informar que o débito resultou de confissão do contribuinte. Convém frisar que até a Receita Federal já foi intimada a esclarecer o ocorrido e não respondeu a contento a consulta deste juízo, limitando-se a prestar os esclarecimentos pífios de fls. 132/136. Deve, portanto, a embargada arcar com os ônus desta sua conduta, já que, quando instada, não conseguiu sequer contraditar adequadamente as alegações do contribuinte. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL para o fim de ACOLHER a alegação de inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FINSOCIAL com alíquotas majoradas com base em normas que contrariam a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.764-1/PE e, diante disso, RECONHECER ser indevido o crédito tributário exigido na execução fiscal autuada sob o número 1999.61.82.060882-5, decretando, conseqüentemente, a sua extinção. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença, sujeita a reexame necessário, conforme disposição contida no inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela Lei nº 10.532/01. Com ou sem apresentação de recurso pelas partes, portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma estipulada no parágrafo primeiro, do normativo suprarreferido, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo da ação de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014176-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557944-30.1998.403.6182 (98.0557944-1)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

MOBILIARIOS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ABN AMRO REAL CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILÍARIOS S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0557944-1, aforada para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao período de apuração compreendi- do entre 31/07/90 e 30/04/91, através dos quais a embargante sustentou a inexistência de qualquer crédito de CSL, afirmando que efetuou o pagamento em seis parcelas, nos termos do disposto no artigo 10, da Medida Provisória n. 1.807/99, a qual alterou a redação do artigo 17, da Lei n. 9.779/99. Alegou, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a garantia ofertada nos autos da Medida Cautelar n. 89.14323-9, o que inviabilizaria o ajuizamento da execução fiscal (fls. 02/122).Recebidos os embargos, em 15/04/2003 (fl. 129), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 132/139, sustentando que a inscrição e a cobrança do débito tiveram como origem a declaração de rendimentos do próprio contribuinte. Alegou que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar as apelações interpostas nos autos da Ação Declaratória n. 89.13066-8 e da Medida Cautelar n. 89.14323-9, manteve a cobrança do tributo. Requereu o prazo de 120 dias para a análise e manifestação conclusiva acerca da imputação dos pagamentos efetuados pela embargante.Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações (fls. 145/147) e informou não ter provas a produzir além daquelas já existentes nos autos (fl. 148).Deferido o prazo requerido pela EMBARGADA (fls. 149, 153 e 155) e, na ausência de manifestação conclusiva (fl. 156), determinou-se a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 175).Em resposta, após a análise do processo administrativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manteve a inscrição dos débitos em dívida ativa, diante do não reconhecimento dos benefícios previstos pela Lei n. 9.779/99 (fls. 179/240).Intimada (fl. 244), a EMBARGANTE requereu a manifestação da EMBARGADA no sentido de apontar os critérios adotados na imputação dos pagamentos, para especificar o montante imputado e a qual débito se refere o saldo remanescente (fls. 252/255).A EMBARGADA reiterou o pedido de improcedência dos embargos (fls. 259/260).A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a homologação da desistência da ação, bem como a renúncia ao direito em que a mesma se funda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 263/285), promovendo a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação (fls. 286/296).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028384-61.2002.403.6182 (2002.61.82.028384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049604-23.1999.403.6182 (1999.61.82.049604-0)) CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal n. 0049604-23.1999.403.6182.Recebidos os presentes Embargos à Execução (fl. 58), a EMBARGADA apresentou sua impugnação (fls. 61/84).Proferido despacho determinando à EMBARGANTE que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretende produzir, esta requereu a

apresentação do processo administrativo em juízo, protestando pela oportuna manifestação sobre a impugnação (fls. 85/86). Contudo, a fls. 91/93, os patronos da EMBARGANTE renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pelo instrumento de mandato. Após sucessivos pedidos de concessão de prazo, a EMBARGADA juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 124/154). Diante da renúncia dos patronos da parte EMBARGANTE, foi proferida decisão determinando a sua intimação para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes Embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 156). Expedido mandado de intimação da EMBARGANTE, a diligência restou negativa (fl. 160). Assim, foi determinada a expedição de edital de intimação da EMBARGANTE, nos termos do despacho de fl. 156 (fl. 161). Devidamente intimada (fls. 162/164), a EMBARGANTE quedou-se inerte (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. A representação processual é pressuposto essencial à constituição e ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Dessa forma, a EMBARGANTE, ao deixar decorrer o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe, conforme preceituado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO-REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.- Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, foi efetivada a intimação pessoal do seu representante legal, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça acostada aos autos. - Nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Tendo em vista que a não-regularização da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. - Precedente desta Corte. - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 92030797203, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 01/10/2008, Relator(a) JUÍZA NOEMI MARTINS - CONV.) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3- No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4- Constituído-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364540, Proc.: 200451015053456, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - DATA 16/05/2007 - PÁG. 212, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES) Ante todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Condene a embargante no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028385-46.2002.403.6182 (2002.61.82.028385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-68.1999.403.6182 (1999.61.82.020404-0)) VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por VOLPATO E COSTA COMÉRCIO DE SERRAS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.020404-0, aforada para a cobrança de IRRF/ Rendimento de trabalho assalariado, relativo aos períodos de apuração de 30/11/96 e 31/12/96, através dos quais a embargante sustentou a ausência de liquidez e certeza da CDA, uma vez que efetuou o recolhimento integral dos valores devidos, conforme consta das guias DARF e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Sustentou que a multa aplicada apresenta natureza confiscatória e que os

juros foram aplicados de forma abusiva. Insurgiu-se contra a cobrança dos juros com base na taxa SELIC, na medida em que o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional limita a aplicação dos juros em 1% (fls. 02/61). Recebidos os embargos, em 10/04/2.003 (fl. 61), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 63/72, sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Alegou que a cobrança do débito originou-se de declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte e que consta da CDA a legislação que ampara a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, sendo constitucional a utilização da taxa SELIC. Requereu a concessão do prazo de 180 dias para a análise administrativa da alegação de pagamento. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e informou não ter provas a produzir além daquelas já existentes nos autos (fls. 76/78). Concedido o prazo requerido (fl. 79) e após diversos pedidos de prorrogação (fls. 81/82, 86/88, 92/94), a EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99/100). A EMBARGADA noticiou a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 33/41 dos autos da execução em apenso). A EMBARGANTE informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a homologação de sua desistência do presente feito, com fundamento no caput do artigo 13 e no parágrafo 4º, do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2.009 (fls. 110/119). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013678-39.2003.403.6182 (2003.61.82.013678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044719-63.1999.403.6182 (1999.61.82.044719-2)) DUMONT ENG REPRES COM/ CONS AEROPORTUA LTDA(Proc. EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por DUMONT ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO CONSTRUÇÃO AEROPORTUÁRIA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.044719-2, aforada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 30/11/96 e de 30/12/96, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário. Alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de penhora, ao fundamento de excesso, e a nulidade da certidão de dívida ativa, por descumprir o artigo 202, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mérito, impugnou o valor apurado pela fiscalização, bem como a incidência de multa, juros e da taxa SELIC, insurgindo-se contra a condenação em honorários sobre o valor cobrado (fls. 02/13, 19/25 e 27/33). Considerando a notícia de adesão ao Parcelamento Especial - PAES (fls. 38/40 dos autos da execução) e certificado o decurso do prazo para a que a embargante se manifestasse quanto à desistência da presente demanda, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 33), os embargos foram recebidos em 24/11/2.003 (fl. 34). Devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 36/61, alegando que a embargante aderiu ao PAES, ensejando a perda do objeto dos presentes embargos. Sustentou a regularidade da penhora e a ausência do vício apontado pela embargante em relação à Certidão de Dívida Ativa. Aduziu que o pedido de prova pericial para apurar o montante devido apresenta caráter protelatório. Sustentou a legalidade da multa, dos juros e da taxa SELIC, e que a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, é perfeitamente legal e tem amparo na jurisprudência. Em réplica, a EMBARGANTE informou a formalização da opção ao REFIS, em 28/04/2.000 e requereu o sobrestamento do feito (fls. 68/69). Certificado o decurso do prazo para a que a EMBARGANTE se manifestasse quanto à desistência da presente demanda, bem como a renúncia ao direito em que se

funda a ação (fl. 70), após nova intimação (fl.71), a EMBAGANTE reiterou o pedido de sobrestamento do feito (fl. 73). Afirmando a regularidade do pagamento das parcelas, a EMBARGADA requereu a extinção dos presentes embargos (fls. 80/87). Novamente intimada para esclarecer acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 98), a EMBAGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e informou que renuncia expressamente a qualquer defesa nestes autos (fls. 101/110). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063068-75.2003.403.6182 (2003.61.82.063068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049297-69.1999.403.6182 (1999.61.82.049297-5)) ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ESCOLA SANTO INÁCIO S/C LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.049297-5, aforada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 94/95, através dos quais a embargante sustentou a nulidade da execução, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Alegou que, por equívoco, constou de sua Declaração de Rendimentos valores devidos no período de maio a dezembro de 1.994, e que possui saldo credor, razão pela qual não pode ser compelida a pagar imposto inexigível (fls. 02/44). Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Especial - PAES (fl. 80-verso dos autos da execução), este juízo determinou que a EMBAGANTE se manifestasse quanto a desistência da presente demanda, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, certificando-se o decurso do prazo in albis (fl. 53). Novamente intimada (fl. 54), a EMBAGANTE afirmou que aderiu ao PAES, sem incluir o débito ora executado e requereu o prosseguimento do feito (fls. 57/58). A EMBAGANTE insurgiu-se contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fl. 62), mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.003872-7 (fls. 65/70). Devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 72/83, pugnano pela extinção dos embargos, na medida em que a embargante aderiu ao PAES. Alegou que o pedido de compensação foi indeferido administrativamente, razão pela qual a embargante não elidiu a liquidez e certeza do título executivo. Em réplica, a EMBAGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009, para requerer a desistência, expressa e de forma irrevogável dos embargos à execução propostos e, cumulativamente, renunciar quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a ação judicial, nos termos da Portaria Conjunta nº 6 de 22 de julho de 2009 (sic fl. 87). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais

voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela embargante, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2009.03.00.003872-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062978-33.2004.403.6182 (2004.61.82.062978-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040606-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040606-0)) METALÚRGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA GRANADOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.040606-0, aforada para a cobrança de: IRRF/ Rendimento de trabalho assalariado, relativo ao período de apuração de 05/10/2.000; Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo aos períodos de apuração de 01/01/99 e 01/04/99; Contribuição Social incidente sobre o lucro presumido relativo aos períodos de apuração de 1998/1999, 01/01/99 e 01/04/99, através dos quais a embargante requereu a exclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e a juntada do processo administrativo para a sua defesa (fls. 02/14 e 19/30). Recebidos os embargos, em 04/08/2.005 (fl. 31), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 34/43, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém as informações necessárias à plena defesa da embargante, ressaltando que o direito de obter cópias do processo administrativo está constitucionalmente assegurado. Afirmou a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tendo inclusive o amparo da jurisprudência. Certificou-se o decurso do prazo para a EMBARGANTE especificar provas (fl. 44). A EMBARGADA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 48/52). Diante da notícia de adesão a acordo de parcelamento (fls. 35/43 e 46/58 dos autos da execução em apenso), este juízo determinou que a embargante se manifestasse quanto a desistência da presente demanda, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes especiais para tanto (fl. 54), o que foi cumprido pela embargante (fls. 56/57). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 59/63). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se,

foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015191-03.2007.403.6182 (2007.61.82.015191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643847-24.1984.403.6182 (00.0643847-4)) LINDAURA SILVA SANTOS X EDIVANDRO SILVA SANTOS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela exequente (fls. 39/44), em face da r. sentença proferida às fls. 36/36-verso, a qual julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade/interesse de agir, na medida em que foi proferida decisão interlocutória, nos autos da execução em apenso, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos co-executados, ora embargantes, excluindo-os do polo passivo da execução fiscal. Na oportunidade, a embargada foi condenada no pagamento de verba honorária, arbitrada em R\$1.000,00, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos embargos, nos termos do Provimento n. 64/2.005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Alega ser a decisão combatida omissa, haja vista não ter se pronunciado acerca da intempestividade dos embargos à execução. Assevera, ainda, que a condenação em honorários advocatícios é indevida, porque contraria o artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90 e o artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Intimados, os embargantes pugnaram pela manutenção da r. sentença (fl. 46). É o breve relato. Decido. A alegação apresentada pela embargada, ora embargante de declaração, não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0000112-13.2009.403.6182 (2009.61.82.000112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037631-90.2007.403.6182 (2007.61.82.037631-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 0037631-90.2007.403.6182, em apenso, a qual se refere à cobrança de multa instituída pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 14.030/05. Alega a embargante falta de interesse processual da embargada, aduzindo já haver pronunciamento judicial declarando inconstitucional a lei criadora da obrigação exequenda. Alega, ainda, haver impossibilidade material de cumprimento da Lei Municipal n. 14.030/05, afirmando que as obrigações instituídas através de referida legislação configuram violação ao princípio da isonomia. Afirma que a Embargada não tem competência para se interferir no modo de exercício da atividade bancária (fls. 02/14). Antes que fossem recebidos os presentes Embargos à Execução, a Embargada apresentou petição informando o cancelamento do débito exequendo e requerendo fosse julgada prejudicada a presente ação (fls. 24/25). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 0037631-90.2007.403.6182, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Todavia, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada, ora embargante, teve que constituir causídico para demonstrar ser indevido o débito em cobro. Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor da embargante, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0025613-67.1989.403.6182 (89.0025613-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE PIJUCAN DE CASTRO

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 10/12) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0502286-94.1993.403.6182 (93.0502286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EROTILDES LEANDRO DOS SANTOS

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do art. 14, da MP 449/2008 (fls. 20/21), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0503691-68.1993.403.6182 (93.0503691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CANTINHO DO CEU POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 55/57 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 12/15, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0507853-09.1993.403.6182 (93.0507853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO SERVICOS JANGA DEIRO LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 52/54 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 33/36, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0532737-97.1996.403.6182 (96.0532737-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA MERCADO RIBEIRO LIMA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 32 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0502083-93.1997.403.6182 (97.0502083-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X GABRIEL DE A JUNQUEIRA JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/07).No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o conseqüente cancelamento da CDA (fls. 20/21).É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0519717-05.1997.403.6182 (97.0519717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA X ALBERTO ANGELO NETO

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 125/127 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas.P. R. I.

0527269-21.1997.403.6182 (97.0527269-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES CHAGAS DA SILVA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 29 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P. R. I.

0587017-81.1997.403.6182 (97.0587017-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EIDA CONCEICAO SILVA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 33/35 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06 .Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 34).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0512248-68.1998.403.6182 (98.0512248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 142/144 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a transferência para conta à disposição deste Juízo dos valores depositados na ação de conhecimento n. 98.0010092-0, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 118 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser expedido.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P. R. I.

0517702-29.1998.403.6182 (98.0517702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 218/220 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P. R. I.

0526162-05.1998.403.6182 (98.0526162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELENA FUIN ROSSETTO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 37/39 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P. R. I.

0538949-66.1998.403.6182 (98.0538949-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL BARBOSA DE MORAES SOUZA

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 17/20) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P. R. I.

0560817-03.1998.403.6182 (98.0560817-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X GUILHERMINO PEREIRA NUNES JUNIOR

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fl. 21) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente

sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0024694-29.1999.403.6182 (1999.61.82.024694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIN HOSPITAL INFANTIL LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 21/23) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0036076-19.1999.403.6182 (1999.61.82.036076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 294/296 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 41/45, comunicando-se ao DETRAN, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0046123-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO X SOLANGE NANI RASCAGLIA X ALGEMIRO ALGOES X JOSE ERMOLAO PAROLIN(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA., visando a cobrança do crédito constante na inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.99.020733-99.O crédito se refere ao imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro presumido, com vencimentos entre 29/03/1996 e 30/09/1996.Em 08/11/1999 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 08), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 10, devolvida em 21/02/2000.Diante da carta de citação negativa juntada aos autos, em 27/03/2001, foi concedida vista à Exequente, que em 21/05/2001 se manifestou requerendo a inclusão do responsável legal FRANCISCO RASCAGLIA NETO no polo passivo da presente execução (fls. 13/16).Deferida a inclusão do responsável legal (fl. 17), a carta de citação retornou negativa (fl. 20). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a diligência também restou negativa (fl. 28).Concedida vista à exequente para que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 29/ 29, verso), esta requereu a suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 30).A fls. 33/36, a exequente requereu a expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio de automóvel de propriedade do coexecutado (fls. 33/36), o que lhe foi deferido por decisão proferida a fl. 37.Em 10/08/2007, a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da executada no polo passivo da presente ação, quais sejam, SOLANGE NANI RASCAGLIA, ALGEMIRO ALGOES e JOSÉ ERMOLÃO PAROLIN (fls. 51/69).Deferida a inclusão (fl. 71), restaram negativas as diligências em face dos sócios SOLANGE NANI RASCAGLIA (fl. 86) e ALGEMIRO ALGOES (fl. 100).O sócio JOSÉ ERMOLÃO PAROLIN foi citado em 07/01/2009 (fl. 89) e, a fls. 103/108, opôs a denominada exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento da execução. Concedida vista à exequente, esta defendeu a inoccorrência de prescrição, afirmando ter sido a ação executiva ajuizada dentro do prazo prescricional (fls. 111/114).É o relatório. Fundamento e decido.O tributo em cobro consiste no imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro presumido, o qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009).EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/07, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 29/03/1996 e 28/06/1996 e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 30/04/1999, não havendo nos autos informação acerca da data de entrega das declarações pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1999, com despacho citatório proferido em 08/11/1999 (fl. 08), ou seja, antes da promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, mas sob a égide do disposto no artigo 219, caput do Código de Processo Civil - posterior ao Código Tributário Nacional -, bem como do seu parágrafo primeiro, com redação fornecida pela Lei n. 8.952/94, que estabelecem que a prescrição é interrompida pela citação válida do réu.Assim, no caso dos autos não se há falar em interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:**EMENTA**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).**EMENTA**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).No caso dos autos, observo que, a citação do executado não restou efetivada, tendo o feito sido redirecionado em face dos sócios, e o sócio JOSÉ ERMOLÃO PAROLIN sido citado apenas em 07/01/2009 (fl. 89).Assim, e na ausência de informação nos autos sobre a data de entrega da declaração pelo contribuinte, mas tomando-se por parâmetro a data de inscrição do débito em dívida ativa - 30/04/1999 (data esta bem mais favorável à Administração Tributária) verifico ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal em 1º/05/2004 - antes, portanto, que o sócio JOSÉ ERMOLÃO PAROLIN tivesse sido citado,

o que somente ocorreu 07/01/2009 (fl. 89). Impende ressaltar que, no caso, não se há de falar em aplicação do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos seus parágrafos 2º e 3º - prazo de 10 (dez) dias contados do despacho, prorrogáveis por no máximo 90 (noventa) dias - tendo ocorrido somente em 07/01/2009 (fl. 89), demora esta imputável à própria exequente, que tardou a se manifestar em todas as oportunidades que teve nos autos. Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a exequente no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença, sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela Lei nº 10.352/01. Com ou sem apresentação de recurso pelas partes, portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na forma estipulada no parágrafo primeiro, do normativo suprarreferido, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do automóvel efetuado a fls. 44/45, comunicando-se ao DETRAN. Após, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021660-12.2000.403.6182 (2000.61.82.021660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO ELMAR HAGER

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 13/15 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0003344-72.2005.403.6182 (2005.61.82.003344-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA INTEGRADA CAMPO BELO S/C LTDA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 21/24 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06 e 24. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0004748-61.2005.403.6182 (2005.61.82.004748-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARCILINO ARTUR ROCHA FERNANDES

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 32/35 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 05 e 35. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0014614-93.2005.403.6182 (2005.61.82.014614-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MEDICA MONTE SINAI SC LTDA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 21/24 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06 e 24. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0002804-87.2006.403.6182 (2006.61.82.002804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LETHS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.02.033174-30, 80.2.05.009374-33, 80.6.02.086635-65, 80.6.03.132024-40, 80.6.04.057128-95, 80.6.05.013776-00 e 80.6.05.013777-83 (fls. 02/54). A exequente noticiou a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa n.s 80.2.02.033174-30, 80.6.02.086635-65, 80.6.03.132024-40 e 80.6.05.013777-83 (fls. 141/162), tendo sido proferida decisão a fl. 163 extinguindo parcialmente o processo em relação a essas inscrições. A fls. 165/187, a exequente informou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.05.009374-33, 80.6.04.057128-95 e 80.6.05.013776-00 em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei 11.941/2009. Requeru a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da satisfação do débito, conforme decisão de fl. 163, bem como da concessão de remissão, conforme noticiou a exequente a fls. 165/187 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo

Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0004547-35.2006.403.6182 (2006.61.82.004547-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HELOISA TEREZINHA DURGANTE DA CUNHA CINTRA
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 22/24 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 23). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0007789-02.2006.403.6182 (2006.61.82.007789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de POLO TINTAS LTDA., visando a cobrança dos créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.04.003649-62, 80.2.04.036278-40, 80.6.03.116562-15, 80.6.04.004395-97, 80.6.04.004396-78, 80.6.04.056987-01 e 80.6.04.056988-84. Os créditos se referem ao imposto de renda pessoa jurídica, contribuição sobre o lucro presumido e contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e têm vencimentos entre 10/02/1999 e 31/01/2000. Em 21 de março de 2006 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 25), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 27, devolvida em 21/06/2006. Em 14/11/2006 a exequente peticionou requerendo o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da executada (fls. 30/49), pedido que lhe foi indeferido por decisão datada de 18/10/2007 (fls. 50/51). Concedida vista à exequente em 10/01/2008 (fl. 52), esta se manifestou somente em 22/04/2008 requerendo a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fls. 54/65). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a diligência restou positiva e o executado foi citado em 05/03/2009 (fl. 71). Em 09/03/2009 o executado opôs a denominada exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário, aduzindo que a citação somente se efetivou após o decurso de mais de dez anos da constituição do crédito tributário (fls. 72/108). Concedida vista à exequente, esta trouxe aos autos informação acerca das datas de entrega das Declarações pela executada. Afirmou não terem ocorrido causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como aduziu que o débito constituído por meio de declaração n. 1171402 (CDA n. 80.6.03.116562-15) não foi atingido pela prescrição, afirmando que a ação foi distribuída dentro do prazo legal (fls. 111/146). É o relatório. Fundamento e decido. Os tributos em espécie consistem no imposto de renda pessoa jurídica, contribuição sobre o lucro presumido e contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, os quais têm prazo prescricional quinquenal e se sujeitam ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoaado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir

de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/23, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 10/02/1999 e 31/01/2000 e, de acordo com informação prestada pela exequente, a constituição mais recente foi realizada em 09/03/2001 (fl. 114).A presente execução fiscal somente foi ajuizada em 30/01/2003, com despacho citatório proferido em 21/03/2006 (fl. 25), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:**EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).**EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Dessa forma, considerando-se como termo inicial as datas das constituições definitivas dos créditos tributários, mesmo tomando por base a data da constituição mais recente - 09/03/2001-, verifica-se ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal - 10/03/06 - antes, portanto, do proferimento do despacho citatório, ocorrido somente em 21/03/06.Impende ressaltar que, no caso, não se há de falar em aplicação do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos seus parágrafos 2º e 3º - prazo de 10 (dez) dias contados do despacho, prorrogáveis por no máximo 90 (noventa) dias - tendo ocorrido somente em 05 de março de 2009 (fl. 71), demora esta imputável à própria exequente, que tardou a se manifestar em todas as oportunidades que teve nos autos.Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a exequente no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao executado, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior****

determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012979-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TB 4 COMUNICACOES LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.011343-42 e 80.4.05.009433-90 (fls. 02/09). A exequente noticiou a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.05.009433-90 (fls. 36/41), tendo sido proferida decisão a fl. 42 extinguindo parcialmente o processo em relação a essa inscrição. A fls. 44/49, a exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.05.011343-42 em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei 11.941/2009. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da satisfação do débito, conforme decisão de fl. 42, bem como da concessão de remissão, conforme noticiou a exequente a fls. 44/49 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0019539-98.2006.403.6182 (2006.61.82.019539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE HENRIQUE GROSSI X GILSON FERRAZ

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 67/71 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0025112-20.2006.403.6182 (2006.61.82.025112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A G L INFORMATICA S/C LTDA(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.008417-28, 80.2.06.004750-75, 80.6.03.113853-51 e 80.7.06.001295-05 (fls. 02/30). A exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida n.º 80.6.03.113853-51, tendo sido proferida decisão à fl. 45, julgando parcialmente extinto o processo relativamente a essa inscrição, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Às fls. 87/91, a exequente informou o cancelamento das inscrições n.ºs 80.2.04.008417-28 e 80.6.03.113853-51 e requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando demonstrativos de pagamento das inscrições n.ºs 80.2.06.004750-75 e 80.7.06.001295-05. Assim, diante do noticiado pela exequente às fls. 87/91, julgo EXTINTO O PROCESSO: A) relativamente à inscrição n.º 80.2.04.008417-28, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80; e B) relativamente às inscrições n.ºs 80.2.06.004750-75 e 80.7.06.001295-05, diante da satisfação do débito pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0031132-27.2006.403.6182 (2006.61.82.031132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 119/123 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se o 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda ao levantamento da penhora de fls. 66/72 e 95/99. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0055308-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 268/270 dos autos, EXTINGO, por

sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0057056-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057056-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVAC COMERCIAL LTDA(SPO31713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOVAC COMERCIAL LTDA., visando a cobrança dos créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.06.088158-27. Os créditos se referem ao imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro real e foram constituídos mediante auto de infração em 28/12/2001. Em 28/05/2007 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 07), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 08, devolvida em 05/10/2007. Concedida vista à exequente em 17/04/2008 (fl. 09), esta se manifestou em 04/06/2008 (fl. 11), requerendo a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, por meio de oficial de justiça (fls. 11/14). Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a diligência restou positiva e o executado foi citado por hora certa em 27/03/2009 (fl. 20). Em 24/03/2009 o executado opôs a denominada exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição do crédito tributário. Afirma não ter sido notificado do auto de infração em 28/12/2001, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, pois encerrou suas atividades regularmente em 18/11/1999 (fls. 21/61). Concedida vista à exequente, esta afirmou a inoccorrência da decadência, aduzindo que a notificação do executado por carta se deu antes do decurso do prazo decadencial. Afirma também a inoccorrência da prescrição, por ter sido a ação ajuizada em 19/12/2006 (fls. 64/71). É o relatório. Fundamento e decido. O tributo em espécie consiste no imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro real, o qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação. Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/05, os débitos exequendos se referem a tributos não declarados, constituídos mediante auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/12/2001, ocasião em que efetivada a constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução fiscal somente foi ajuizada em 19/12/2006, com despacho citatório proferido em 28/05/2007 (fl. 07), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n° 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da

propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009). Dessa forma, considerando como termo inicial a data da notificação do contribuinte - 28/12/2001 -, verifica-se ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal - 29/12/2006 - antes, portanto, do proferimento do despacho citatório, ocorrido somente em 28/05/2007. Impende ressaltar que, no caso, não se há de falar em aplicação do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos seus parágrafos 2º e 3º - prazo de 10 (dez) dias contados do despacho, prorrogáveis por no máximo 90 (noventa) dias - tendo ocorrido somente em 27 de março de 2009 (fl. 20), demora esta imputável à própria exequente, que não forneceu em sua inicial endereço no qual pudesse o executado ser localizado. Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao executado, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013844-32.2007.403.6182 (2007.61.82.013844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 64/68 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0025321-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025321-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE SOARES CARVALHO

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 38 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 38). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0026277-68.2007.403.6182 (2007.61.82.026277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 68/77 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0030261-60.2007.403.6182 (2007.61.82.030261-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE ANTONIO VITORIO GIRARDI

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 32 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 32). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0037631-90.2007.403.6182 (2007.61.82.037631-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 42/43) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Com o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 38 em favor da executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do CPF em favor de quem deverá o mesmo ser

expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0046573-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA

Vistos em Sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 17/19 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0051014-38.2007.403.6182 (2007.61.82.051014-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANE HABEYCHE ZAGARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11). No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o conseqüente cancelamento da CDA (fl. 21). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0010197-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010197-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEREMIAS LARENTIS

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 21/23 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13 e 23. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fls. 21/22). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0035653-44.2008.403.6182 (2008.61.82.035653-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IMAN ALI HAMIE

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente à fl. 16 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0005151-88.2009.403.6182 (2009.61.82.005151-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDIL CLECIANO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 13 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 13). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0008147-59.2009.403.6182 (2009.61.82.008147-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAI) X JOARES RAMOS BARBOSA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 13 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 13). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0010063-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010063-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETE RIZZARDI MORAES

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 29 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0010354-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010354-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSA SILVIANO RAMOS

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o

trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0013946-83.2009.403.6182 (2009.61.82.013946-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO
Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 18/20 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 13 e 20.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0015845-19.2009.403.6182 (2009.61.82.015845-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 15/16 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0026810-56.2009.403.6182 (2009.61.82.026810-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CESAR DONATO CARDAMONI

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 09 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 09).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0047149-36.2009.403.6182 (2009.61.82.047149-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 08 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014065-59.2000.403.6182 (2000.61.82.014065-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X MARCOS ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

SENTENÇA.Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos da Execução Fiscal n. 0014065-59.2000.403.6182 (antigo n. 2000.61.82.014065-0), em razão do seu extravio.A Executada promoveu a presente ação de Restauração de Autos, noticiando que os autos da execução fiscal n. 0014065-59.2000.403.6182, bem como os autos dos embargos à execução n. 0004839-88.2004.403.6182, foram extraviados, pois se encontravam no interior de veículo furtado em 25/11/2007 (fls. 02/09).A Ilma. Sra. Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação nos termos do Provimento n. 64/2005 da COGE, dando conta dos dados que constam do sistema processual eletrônico MUMPS CACHÊ (fls. 10/38).Foi determinada a promoção das medidas cabíveis para início do processo de restauração, determinando-se ainda, a expedição de ofício ao Ilmo. Procurador Chefe do INSS e intimação dos executados para juntada de cópias das peças processuais e expedição de ofício ao MM. Juiz Corregedor Administrativo deste Fórum, noticiando o ocorrido. Determinou-se ainda a remessa do expediente ao SEDI (fl. 39).A exequente trouxe aos autos trouxe aos autos cópias das peças dos autos de que dispunha (fls. 50/138).Foi proferido despacho determinando a intimação da executada para que promovesse a juntada das cópias das peças processuais dos embargos à execução fiscal, bem como da execução fiscal. Foi ainda determinada a citação da empresa executada, nos termos do artigo 1065, do Código de Processo Civil, por meio da Imprensa (fl. 154).Devidamente intimada (fl. 157), a executada deixou de se manifestar (fl. 158, verso).Foi assim determinada a citação da empresa executada, por mandado, nos termos do artigo 1.065, do Código de Processo Civil (fl. 159).Devidamente citada (fl. 163), a executada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 167).É o relatório. Passo a decidir.Os documentos trazidos aos autos pela exequente, bem como as informações que constam no Sistema Processual Eletrônico são suficientes à restauração dos autos. Pelo exposto, DECLARÓ RESTAURADOS os autos da execução fiscal atuada sob nº. 0014065-59.2000.403.6182 (antigo n. 2000.61.82.014065-0), extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista não ter restado comprovado que a parte Embargante

deu causa ao desaparecimento dos autos, que decorreu de furto (art. 1.069 do Código de Processo Civil) Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na classe da restauração de autos (198), ativando-se execução fiscal, com sua respectiva classe 99.PRI.

0004839-88.2004.403.6182 (2004.61.82.004839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014065-59.2000.403.6182 (2000.61.82.014065-0)) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X MARCOS ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)
SENTENÇA.Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004839-88.2004.403.6182 (antigo n. 2004.61.82.004839-5), em razão do seu extravio.Conforme informação prestada em 19/12/2007, os autos, apensados à execução fiscal n. 0014065-59.2000.403.6182 (antigo n. 2000.61.82.014065-0), após terem sido retirados em carga pela advogada da executada, foram extraviados, pois se encontravam no interior de veículo furtado em 25/11/2007 (fls. 02/30).Foi determinada a promoção das medidas cabíveis para início do processo de restauração, determinando-se ainda, a expedição de ofício ao Ilmo. Procurador Chefe do INSS e intimação dos executados para juntada de cópias das peças processuais e expedição de ofício ao MM. Juiz Corregedor Administrativo deste Fórum, noticiando o ocorrido. Determinou-se ainda a remessa do expediente ao SEDI (fl. 31).Concedida vista à Embargada, esta requereu a extinção dos Embargos, tendo em vista que os Embargantes não cumpriram determinação judicial para providenciarem a complementação da garantia do juízo (fls. 38/39).Foram trasladadas cópias de fls. 154/158, verso, dos autos da restauração da execução fiscal n. 2000.61.82.014065-0, demonstrando o transcurso in albis do prazo para a embargante promover a juntada de cópias das peças processuais pertinentes (fls. 42/44, verso).A parte Embargante foi devidamente citada, nos termos do art. 1065, do Código de Processo Civil (fl. 49). No entanto, ficou-se inerte (fl. 50).É o relatório. Passo a decidir.Os documentos acostados são insuficientes à restauração de autos pretendida. Isto porque, embora devidamente citada, a parte Embargante não trouxe aos autos sequer cópia da petição inicial dos Embargos à Execução.Assim sendo, apesar da necessidade do procedimento de restauração se iniciar por impulso oficial, nos termos do artigo 202, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, o seu prosseguimento, no caso, depende de colaboração da parte Embargante.Pelo exposto, na ausência dos documentos mínimos indispensáveis, JULGO IMPOSSÍVEL a restauração dos autos dos Embargos à Execução n. 2004.61.82.004839-8, determinando a remessa do presente expediente ao arquivo, nos termos do artigo 203, 2º, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.PRI.

Expediente Nº 2445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515758-65.1993.403.6182 (93.0515758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511701-38.1992.403.6182 (92.0511701-3)) PAEZ DE LIMA CONST COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por PAEZ DE LIMA - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 92.0511701-3, ajuizada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro real relativo ao período de apuração de 86/87, 87/88, 88/89 e 04/91, por meio dos quais requereu fosse decretada a inexistência do crédito executado (fls. 03/16).Pleiteou a remessa deste feito à 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de conexão com a ação anulatória de débito fiscal, autuada sob o n. 91.0655753-8.Sustentou a inexistência do pressuposto fático que originou o lançamento tributário, uma vez que não recebeu correção monetária da empresa P. L. Prestadora de Serviços nem ocorreu omissão de receita em relação aos empréstimos concedidos à embargante pelos seus sócios.Certificado o decurso do prazo para a EMBARGANTE efetuar o recolhimento do valor devido em relação à autenticação de cópias, estes embargos foram extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 30/31).Interposto o recurso de apelação (fls. 34/38) e, após a decisão que tornou sem efeito a sentença de fls. 31, os embargos foram recebidos, em 10/04/1.995 (fl. 41).A EMBARGANTE reiterou suas alegações e requereu a exibição do processo administrativo (fls. 42/44).Devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 47/61, sustentando a regularidade da execução fiscal, a inviabilidade de se apreciar a alegação de conexão e que o débito foi apurado mediante fiscalização realizada no estabelecimento da EMBARGANTE.Em réplica, a EMBARGANTE requereu a suspensão destes embargos até o julgamento da ação anulatória (fls. 63/66).Considerando o pedido de produção de prova pericial (fls. 67/71 e 74/75), este juízo determinou à EMBARGANTE a comprovação do objeto e do andamento da ação anulatória (fl. 76), o que foi cumprido a fls. 78/94.Rejeitada a arguição de nulidade dos atos praticados a partir de fls. 32, deduzida pela EMBARGANTE (fls. 78/94 e 95/98), a EMBARGADA pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 106).Determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a (fls. 107/108), a EMBARGADA requereu fosse comprovada a existência de depósito nos autos da ação anulatória (fls. 112/114).A EMBARGANTE reiterou suas alegações já deduzidas (fl. 133) e promoveu a juntada de certidão de objeto e pé da ação ordinária autuada sob o n. 91.0655753-8 (fls. 137/138), determinando-se novamente a suspensão destes embargos até o julgamento daquela ação (fl. 139).A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos embargos de fls., nos termos da PORTARIA CONJUNTA PGFN Nº 13 (sic fl. 160).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005524-03.2001.403.6182 (2001.61.82.005524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535260-82.1996.403.6182 (96.0535260-5)) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 96.0535260-5, ajuizada para a cobrança da contribuição ao PIS - operacional, no período compreendido entre 09/91 e 11/91, por meio dos quais requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/25 e 54/60). Pleiteou a remessa deste feito à 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de conexão com o processo de conhecimento, pelo rito processual ordinário e com a medida cautelar, autuados sob o n. 94.0013510-6 e 94.0016544-7. Sustentou que as alterações determinadas pela Lei n. 8.218/91, relativas ao prazo de recolhimento do PIS, somente podem ser exigidas após 90 dias da data da publicação da lei, razão pela qual a cobrança contraria o parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Recebidos os embargos, em 24/09/2.007 (fl. 61), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofereceu impugnação, a fls. 63/71, sustentando a inexistência dos pressupostos de conexão entre as ações cíveis e estes embargos e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do prazo de recolhimento do PIS, no sentido de não se vincular ao princípio da anterioridade nonagesimal. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e promoveu a juntada de documentos (fls. 77/97). A EMBARGADA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (99/100). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência total do presente feito, declarando sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido processo. Requereu, ainda, a conversão em favor da União do valor depositado em garantia do débito aqui em discussão, aplicando-se, porém, os benefícios de redução de multa e juros, nos termos previstos no art. 1º e ss. da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (sic fl. 101). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam

suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051008-07.2002.403.6182 (2002.61.82.051008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-98.1999.403.6182 (1999.61.82.010605-4)) JMC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por JMC COM. IMP. E EXP. LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 1999.61.82.010605-4, aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de 01/04/98 a 01/06/98), por meio dos quais a embargante requereu o cancelamento da CDA e, subsidiariamente, a exclusão da multa, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, bem como a alteração da forma de cálculo dos juros, segundo o critério do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Insurgiu-se contra a realização de penhora, na medida em que aderiu ao parcelamento dos débitos, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código Tributário Nacional (fls. 02/28, 42/79 e 82). Recebidos os embargos, em 30/08/2.004 (fl. 83), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 85/113, sustentando que a penhora foi realizada antes da adesão ao PAES. Alegou a regularidade do título executivo, não havendo qualquer vício no processo administrativo fiscal. Defendeu a aplicação da taxa SELIC, bem como a regularidade da multa aplicada, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e informou não ter provas a produzir, sendo matéria de direito (fls. 117/145). A EMBARGADA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 150/151) e promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 156/249 e 253/275), conforme determinado a fl. 153. Intimada, a EMBARGANTE ofertou manifestação, a fls. 279/293, afirmando que a exequente não imputou os pagamentos efetuados. A exequente informou que a EMBARGANTE aderiu e permanece cumprindo o Parcelamento Especial previsto pela Lei n. 10.684/2.003 (fls. 295 e 303/328). Intimada, a EMBARGANTE alegou que o processo administrativo está evadido de vício insanável, pugnando pela extinção do feito e requereu um prazo de 30 (trinta) dias para análise das MANIFESTAÇÕES da EMBARGADA ora EXEQUENTE e posterior MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENÚNCIA OU NÃO ao direito sobre o qual se funda a presente ação (sic fls. 296/301). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento Especial, previsto na Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, implica, nos termos, aliás exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 25 de junho de 2.003, na confissão irrevogável e irretroatável do débito, razão pela qual, ao reconhecer a juridicidade do pedido deduzido na execução fiscal - confissão dos débitos - esvaziou por completo sua insurgência nos embargos, impondo-se, de plano, o decreto de improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por JMC COM. IMP. E EXP. LTDA. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 3º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 25 de junho de 2.003, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040567-59.2005.403.6182 (2005.61.82.040567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018470-02.2004.403.6182 (2004.61.82.018470-1)) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ASSERC REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 2004.61.82.018470-1, aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de apuração de 01/03/2.001), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal, alegando que a certidão de dívida ativa não apresenta os requisitos legais, sendo inconstitucional a incidência da taxa SELIC (fls. 02/15 e 19/22). Recebidos os embargos, em 20/09/2.006 (fl. 23), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 26/35, sustentando a regularidade do título executado e a legalidade da cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações, sem especificar provas (fls. 39/56 e 57). A EMBARGADA noticiou a adesão da embargante ao parcelamento previsto pela MP 303/2.006 (fls. 58/62). Certificou-se o decurso do prazo para a embargante juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou termo de anuência, com menção expressa a essa manifestação (fl.

63-verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045526-73.2005.403.6182 (2005.61.82.045526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043540-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043540-0)) COLEGIO CAMPOS SALLES (SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COLÉGIO CAMPOS SALLES, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 0043540-21.2004.403.6182, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02/105), por este juízo foi determinado aditamento da inicial (fl. 107/108). A embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 110/134. Em 27/07/2007, os embargos à execução foram recebidos para discussão (fl. 137). A embargada apresentou sua impugnação a fls. 140/145, defendendo a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 146), a Embargante reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 144/157). Contudo, a fls. 158/161, a Embargante se manifestou noticiando ter efetuado o pagamento integral do saldo remanescente dos débitos inscritos em dívida ativa. Concedida vista à exequente para que se manifestasse sobre a eventual extinção do débito em cobro (fl. 172), esta requereu a extinção dos presentes Embargos, por perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 173/177). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 0043540-21.2004.403.6182, extinguindo o feito, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito cobrado naquela ação. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente da extinção da ação principal pelo pagamento do débito nela cobrado. Todavia, entendo devidos honorários advocatícios em favor da embargada, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Isto porque, a executada, ora embargante, foi quem deu causa à execução, em sua maior parte indevida, por ter cometido erros no preenchimento de sua DCTF (fl. 15). Assim, condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

0037722-20.2006.403.6182 (2006.61.82.037722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503681-19.1996.403.6182 (96.0503681-9)) **TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)** Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por **TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A** em face de **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0503681-9 aforada para a cobrança de Contribuição social sobre o lucro, relativa ao período de apuração de 90/91, por meio dos quais requereu a desconstituição do título executivo (fls. 02/126 e 132/140). Sustentou que, em 25/09/2.003, em virtude da adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, requereu a desistência dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 98.0553410-3, os quais foram extintos nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 47 da ação executiva). Alegou que o crédito tributário foi integralmente quitado, razão pela qual ausentes os requisitos de liquidez e certeza do título executivo. Recebidos os embargos, em 13/08/2.007 (fl. 141), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fl. 141-verso, sustentando que não houve quitação do débito. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações, sem especificar provas (fls. 151/155). A EMBARGADA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 158/160), informando que não houve parcelamento do débito (fls. 162/163). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009, para requerer expressa e irrevogável desistência desta ação judicial e dos recursos propostos, renunciando a toda alegação de direito sobre a qual se funda a demanda em epígrafe, requerendo, ainda, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC (sic fls. 164/178). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005188-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044660-75.1999.403.6182 (1999.61.82.044660-6)) **GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)** SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por **GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA**. em face de **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 199961820446606, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 1996, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/15). A Embargante, preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal em apenso, o cerceamento de defesa, devido à ausência de apresentação do procedimento administrativo. Enquanto no mérito, a Embargante alegou a inépcia da petição inicial nos autos da Execução Fiscal em apenso, a necessidade de apresentação do procedimento administrativo integral, com o fito da Embargante exercer seu direito à ampla defesa, além de ter impugnado a multa no percentual de 30% aplicado pela embargada, conforme previsto na Lei n.º 9.430/96. Recebidos os embargos em 30/08/2008 (fl. 48), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 50/73, sustentando que o instituto da prescrição não ocorreu no caso em tela, que o crédito cobrado baseia-se na declaração do próprio contribuinte, sendo irrelevante para a defesa o procedimento administrativo, atesta também que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, e que a peça vetibular da execução fiscal em apenso não é inepta. Por fim,

rechaça a alegação de que a multa deveria ser reduzida, devido ao exposto no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96. Outrossim, a réplica da Embargante às fls. 120/136 repele as alegações da embargada, mantendo todos os aspectos questionados pela mesma quando da interposição do presente feito. Houve decisão de fl. 137 indeferindo o pleito da embargante de produção de prova pericial, bem como concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a embargante acostar aos autos as cópias do processo administrativo que entender cabíveis. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a imediata desistência dos embargos opostos, sem condenação em honorários advocatícios. l (fl. 138). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015210-09.2007.403.6182 (2007.61.82.015210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025719-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025719-1)) META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA ME (SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA. ME em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.025719-1, aforada para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro (período de apuração de 1997/1998), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de apuração de 01/10/99 a 01/12/99), PIS - Faturamento (período de apuração de 1996/1997, 1997/1998, e 01/10/99 a 01/12/99), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/26 e 38/92). Alegou que se encontra em situação de parcelamento regular, requerendo o arquivamento do feito e a liberação dos bens constritos. Aduziu a nulidade do título executivo, a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69 e insurgiu-se contra a cobrança de juros moratórios, multa e a aplicação da taxa SELIC. Recebidos os embargos, em 07/03/2.008 (fl. 94), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 96/119, sustentando que a embargante aderiu ao parcelamento, nos termos da MP n. 303/06, razão pela qual não lhe é dado o direito de, simultaneamente, discutir o débito em sede de Embargos. Afirmou que não deu causa à penhora de bens após a consolidação do parcelamento. Sustentou a constitucionalidade da taxa SELIC, a legitimidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória, bem como do encargo de 20%, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e informou não ter provas a produzir, tendo em vista tratar-se de matéria de direito (fls. 125/127). A EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 129/139). A EMBARGANTE promoveu a juntada de documentos, a fls. 141/146, para comprovar a data de sua adesão ao parcelamento, conforme determinado a fl. 140. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não

a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031072-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054439-8)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 0054439-10.2006.403.6182, em apenso. Alega a Embargante prescrição e decadência do crédito tributário. Afirma ainda ter efetuado o recolhimento intempestivo dos tributos, acrescidos de juros, bem como alega inexigibilidade dos valores correspondentes à multa, a qual postula que seja excluída em razão de denúncia espontânea (fls. 02/31). Recebidos os embargos (fl. 64), a Embargada apresentou sua impugnação, defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando não ter sido afastada a presunção de liquidez e certeza do título executivo (fls. 66/74). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 75), a Embargante reiterou os pedidos formulados na inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 81/87). Intimada a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 88), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89/90). A fls. 92/94, a Embargada requereu a extinção dos presentes Embargos à Execução, por perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal pertinente. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes Embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 0054439-10.2006.403.6182, extinguindo o feito, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito cobrado naquela ação. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente da extinção da ação principal pelo pagamento do débito nela cobrado. Imperioso ressaltar, entretanto, que, antes do efetivo pagamento, foi necessária à Executada a oposição dos presentes Embargos destinados à demonstração de que o valor cobrado era em sua maior parte indevido, tendo a Fazenda Nacional, inclusive, promovido a substituição da inscrição em dívida ativa, reduzindo significativamente o valor do débito (fls. 53/60 da Execução Fiscal autuada sob o nº 0054439-10.2006.403.6182). Diante disso, imperiosa a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios à Embargante, já que no cotejo entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido, a Embargante demonstrou em juízo que a pretensão da credora era, na sua maior parte, indevida. Diante disso, condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a executada teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, com a oposição dos presentes Embargos à Execução. Condeno ainda a Embargada no ressarcimento de despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargante. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

0031081-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-17.2006.403.6182 (2006.61.82.013220-5)) R.E.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP031024 - LUIZ

CARLOS STORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por R.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.013220-5, aforada para a cobrança dos débitos originários do regime tributário instituído pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos períodos de apuração de 2003/2004, por meio dos quais a embargante requereu a suspensão do processo de execução fiscal e o cancelamento do auto de penhora, uma vez que aderiu ao parcelamento previsto pela MP n. 303/2.006 (fls. 02/11). Instada a se manifestar, a EMBARGADA requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista que a embargante foi incluída no Parcelamento Administrativo - SIMPLES NACIONAL, em 16/07/2.007, após a penhora, realizada em 18/04/2.007 (fls. 15/21). Certificou-se o decurso do prazo para a embargante juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou termo de anuência, com menção expressa a essa manifestação (fl. 22-verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto no artigo 79, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2.006, implica no reconhecimento integral dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso, razão pela qual esvaziou por completo sua insurgência nos embargos, impondo-se, de plano, o decreto de improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por R.E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034987-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034987-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028165-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028165-6)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por VIDRONORT COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE VIDROS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200561820281656, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2000/2001 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, concernente ao período de apuração 2000/2001 e , por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/13). A Embargante, preliminarmente, sustentou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal em apenso, além da necessidade de ser efetuada revisão no lançamento do débito fiscal. Enquanto no mérito, a Embargante alegou a compensação do débito, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e a inconstitucionalidade do encargo de 20%, instituído pelo decreto-lei n.º 1.025/69. Recebidos os embargos em 05/08/2008 (fl. 59), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofereceu impugnação, a fls. 98/108, sustentando que as Certidões de Dívida Ativa contêm todos os requisitos legais, inclusive todos os elementos necessários à defesa da Embargante. Ademais, afirmou a constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic ao caso em tela, bem como do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tendo inclusive o amparo da jurisprudência. Outrossim, houve decisão à fl. 110, determinando que a Embargante apresente réplica em relação à impugnação. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, período que perdurará o parcelamento (fls. 111/120). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por

aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035923-05.2007.403.6182 (2007.61.82.035923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013947-9)) MAGDA & NIVALTE COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP240723 - FERNANDA CRISTINA GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MAGDA E NIVALTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 2006.61.82.013947-9, aforada para a cobrança dos débitos originários do regime tributário instituído pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos períodos de apuração de 2003/2004, por meio dos quais a embargante requereu a suspensão do processo de execução fiscal, uma vez que aderiu ao parcelamento previsto pela MP n. 303/2.006 (fls. 02/21). Instada a se manifestar, a EMBARGADA requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista que houve adesão ao PAEX (fls. 24 e 26/30). Certificou-se o decurso do prazo para a embargante juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou termo de anuência, com menção expressa a essa manifestação (fl. 31-verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039750-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046702-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046702-1)) CARLOS MAGNO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CARLOS MAGNO DA SILVA em face de

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.046702-1 e n. 2006.61.82.047946-1, aforadas para a cobrança de anuidade e de multa eleitoral (período de 2.003 a 2.006), por meio dos quais o embargante requereu a decretação da nulidade do título executivo. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou que não exerceu as atividades profissionais no período compreendido entre maio/2.001 e setembro/2.006. Alegou que não foi recebido pelo representante legal da exequente para justificar o fato de ter enfrentado problemas de saúde, razão pela qual não se há falar no presente débito (fls. 02/29). Certificou-se o decurso do prazo para o embargante juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução (fl. 32-verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Primeiramente, defiro ao EMBARGANTE os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos exatos termos dispostos na Lei n. 1.060/50. O fato do embargante ter optado pela celebração de acordo de parcelamento do débito com o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO configura reconhecimento integral dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso, razão pela qual, ao reconhecer a juridicidade do pedido deduzido na execução fiscal - confissão dos débitos - esvaziou por completo sua insurgência nos embargos, impondo-se, de plano, o decreto de improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CARLOS MAGNO DA SILVA. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, cujo dever de satisfação fica suspenso e condicionado à alteração de sua situação econômica, nos termos dispostos nos artigos 11, parágrafo 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, já que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011237-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068954-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068954-0)) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS P/ DECORAÇÃO S/A (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS P/ DECORAÇÃO S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 199961820689540, aforada para a cobrança de autuação recebida pela Embargante em decorrência do descumprimento ao artigo 20, da Portaria Super n.º 04 da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), o qual prevê que os estabelecimentos comerciais, ao efetuarem promoções veiculadas nos meios de comunicação, deverão indicar de maneira clara e precisa o início e o término destas, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/11). A Embargante sustentou que há questão prejudicial à continuidade dos presentes embargos, eis que impetrou Mandado de Segurança n.º 95.0061690-4, o qual foi julgado improcedente e encontra-se em trâmite no E. TRF da 03ª Região, pendente de julgamento da apelação, requerendo a suspensão deste feito, até o julgamento definitivo do referido Mandado de Segurança. Ademais, a Embargante alega a nulidade absoluta do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, uma vez que a SUNAB, órgão o qual lavrou o auto de infração, na época dos fatos, não era o órgão competente para tal ato administrativo, sendo que a SUNAB somente tinha competência para regulamentar produtos alimentícios em geral ou produtos relacionados à agropecuária e à pesca, nunca produtos como a comercialização de jóias. Outrossim, a Embargante alega não ter cometido a infração pela qual foi autuada, na medida em que a data de início da promoção corresponde à data de veiculação do anúncio, portanto, sendo desnecessária constar tal data na referida propaganda. Quanto à data de término da propaganda a embargante atesta que não era possível divulgá-la, eis que tal data dependeria de diversos fatores futuros, tais como o sucesso da campanha, repercussão da oferta, entre outros, porém repisou que a oferta era por tempo determinado e seria devidamente anunciado o seu fim aos consumidores, logo, não houve qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Recebidos os embargos em 02/07/2008 (fl. 57), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofereceu impugnação, às fls. 106/122, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, bem como que a SUNAB é competente para realizar tal fiscalização, conforme preceito legal. Outrossim, a réplica da Embargante às fls. 127//128 requer o julgamento antecipado da lide. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu informar que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Por esta razão, requer se digne V. Exa. Homologar a desistência ora pleiteada e, conseqüente, julgar o presente feito extinto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (fls. 129/130). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apegou que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder

Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012249-61.2008.403.6182 (2008.61.82.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527575-87.1997.403.6182 (97.0527575-0)) ELDA THEREZA BETTIN COLTRO (SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ELDA THEREZA BETTIN COLTRO em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0527575-0, aforada para a cobrança de contribuição social sobre o lucro real, relativa ao período de apuração de 91/92, por meio dos quais requereu sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, bem como fosse reconhecida a nulidade do título executivo (fls. 02/41 e 46/47). Alegou que a empresa executada permanece ativa, não se configurando a presença dos requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC, afirmando, também, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista a cobrança cumulativa de multa de mora, juros de mora e correção monetária. A EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 49/65, sustentando a regularidade do título executivo e a permanência da co-executada no pólo passivo da execução fiscal, na medida em que foi sócia da executada à época do fato gerador do tributo. Alegou que, na ausência dos requisitos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se pode afastar a multa moratória. Afirmou a legalidade da cumulação de juros e multa, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC. Em réplica, a EMBARGANTE ELDA THEREZA BETTIN COLTRO promoveu a juntada de petição para informar que a empresa Empresa Paulista Cinematográfica Ltda. realizou o parcelamento dos débitos objeto da Execução Fiscal, razão pela qual a Embargante expressa, tempestivamente, a desistência da respectiva ação judicial, renunciando suas alegações de direito sobre qual se funda a presente ação, requerendo seja extinto o presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, V do CPC (sic fls. 67/72). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no

pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012250-46.2008.403.6182 (2008.61.82.012250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527575-87.1997.403.6182 (97.0527575-0)) EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA (SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0527575-0, aforada para a cobrança de contribuição social sobre o lucro real, relativa ao período de apuração de 91/92, por meio dos quais requereu fosse reconhecida a nulidade do título executivo (fls. 02/79 e 84/85). Alegou que se valeu da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser afastada a cobrança de multa. Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC, afirmando, também, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista a cobrança cumulativa de multa de mora, juros de mora e correção monetária. A EMBARGADA ofereceu impugnação, a fls. 87/102, sustentando a regularidade do título executivo. Alegou que, na ausência dos requisitos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se pode afastar a multa moratória. Afirmou a legalidade da cumulação de juros e multa, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC. Em réplica, a EMBARGANTE promoveu a juntada de petição para informar que efetuou o parcelamento da dívida, objeto da presente Execução Fiscal, nos termos da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, consoante comprovantes de pagamentos anexo, razão pela qual a Embargante expressa, tempestivamente, a desistência da respectiva ação judicial, renunciando suas alegações de direito sobre qual se funda a presente ação, requerendo seja extinto o presente feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, V do CPC (sic fls 104/109). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018563-23.2008.403.6182 (2008.61.82.018563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049930-02.2007.403.6182 (2007.61.82.049930-0)) DR. OETKER BRASIL LTDA. (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por DR. OETKER BRASIL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820499300, aforada para a cobrança de Multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa ao período de apuração de 2005, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/08). A Embargante, preliminarmente, sustentou que o débito em cobro nos autos da execução fiscal em relação à qual este feito foi distribuído por dependência, é objeto da ação anulatória n.º 2007.61.00.026404-7, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal, cuja sentença foi improcedente e atualmente encontra-se em fase de análise da apelação interposta, no E. TRF da 03ª Região, ou seja, a Embargante alegou a conexão das ações. Além disso, a Embargante alegou a garantia deste Juízo por meio do depósito judicial efetuado nos autos da ação cível. Ademais, a Embargante alega que o débito em

cobro não se baseia em nenhum processo administrativo, mas mera inscrição da Embargada, bem como que a apresentação intempestiva da DCTF por parte da Embargante não trouxe nenhum prejuízo ao erário, eis que a obrigação principal foi cumprida, além do que referido atraso implica tão somente em mero erro formal, sendo que a Embargante utilizou-se do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, logo, houve entrega espontânea da Embargante em relação às DCTFs atrasadas, previamente a qualquer fiscalização, logo, deve ser afastada a aplicação da multa em questão. Recebidos os embargos, em 18/11/2008 (fl. 50), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 55/65, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, que a existência de ação no rito ordinário não interfere na cobrança da execução fiscal, não devendo ser reconhecida a conexão no caso em tela. Ademais, a multa aplicada está devidamente prevista na legislação aplicável, tendo sido constituída por meio de auto de infração fundamentado, sendo uma sanção ao atraso na entrega das DCTFs, prevista legalmente. A Embargante acostou às fls. 67/78 cópia do agravo de instrumento interposto diante da decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, sendo que à fl. 53 consta cópia recebida de decisão do referido Agravo, no qual consta que foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela Embargante. Outrossim, em sua réplica às fls. 81/86, a Embargante rechaçou os argumentos da Embargada em sua impugnação, requerendo a procedência dos presentes Embargos, bem como não se manifestou acerca de provas a serem produzidas. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para a Embargante aderiu à forma de pagamento de débitos federais prevista na Lei n.º 11.941/2009. Dessa forma, quitou, à vista, o débito discutido no processo em referência, conforme se observa da Darf em anexo. (...) Ante o exposto, requer a desistência dos Embargos apresentados. (fls. 87/89). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021533-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007726-4)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n.º 200861820077264, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 2005, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/15). A Embargante sustentou que todos os débitos em cobro foram pagos integralmente e dentro do respectivo prazo, logo, a certidão de dívida ativa é nula, eis que ausentes os requisitos básicos que a embasam. Recebidos os embargos em 17/12/2008 (fl. 98), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 100/107, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, bem como requerendo a suspensão dos presentes Embargos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que houvesse a análise do processo administrativo do débito em cobro, incluindo a alegação de pagamento, formulada pela embargante. Outrossim, a réplica da Embargante às fls. 110/116 rechaça as alegações da embargada, requerendo sejam os presentes embargos julgados procedentes para desconstituir o débito em tela, bem como requer a produção de prova pericial. Houve decisão à fl. 124 determinando que a embargada fosse intimada para noticiar este Juízo acerca da análise do processo administrativo. A

EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu desistir de forma irrevogável dos presentes Embargos à Execução Fiscal, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre que se fundam relativamente aos débitos aqui executados, uma vez que efetuou o seu parcelamento com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, nos termos do comprovante anexo. (fls. 125/131). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030285-54.2008.403.6182 (2008.61.82.030285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051553-48.2000.403.6182 (2000.61.82.051553-0)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200061820515530, aforada para a cobrança de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, concernente ao período de 1996, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/15). A Embargante sustentou que houve pagamento parcial do débito em cobro, bem como que há pedido de retificação, portanto, a Certidão de Dívida Ativa é nula; alega também que a multa é confiscatória, devido ao seu percentual de 30%, a inconstitucionalidade da taxa Selic e a impossibilidade da correção monetária sobre juros moratórios e multa. Recebidos os embargos em 07/05/2009 (fl. 35), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 36/51, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que a alegação de pagamento parcial já foi analisada em sede administrativa e o valor correto foi imputado ao crédito em cobro, devendo o feito ter normal prosseguimento, além disso, atesta a ausência de caráter confiscatório na multa de mora e que deve ser mantida a incidência tanto dos juros quanto da multa moratória e da correção monetária. Por fim, trata da legalidade na utilização da taxa Selic, enquanto índice usado como juros de mora. Outrossim, a réplica da Embargante às fls. 56/63 rechaça as alegações da embargada, requerendo sejam os presentes embargos julgados procedentes para desconstituir o débito em tela. A Embargante não se manifestou acerca das provas a serem produzidas. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência da presente ação com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, em face da adesão de empresa ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 65). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o

processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030945-48.2008.403.6182 (2008.61.82.030945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006037-5)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP258909B - MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820060375, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2005, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, concernente ao período de apuração de 2005 e a falta de recolhimento de PIS, no período de 2005, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/24). A Embargante sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal em apenso, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a inconstitucionalidade do conceito de faturamento previsto na Lei n.º 9.718/98, a qual foi reconhecida pelo Colendo STF, bem como impugnou a multa no percentual de 20% aplicado pela embargada, conforme previsto na Lei n.º 9.430/96, além da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.025/69 (fls. 02/24). Recebidos os embargos em 24/03/2009 (fl. 65), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 66/88, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida e o preço do serviço prestado, portanto, integrando o faturamento mensal da pessoa jurídica, sendo base de cálculo para o PIS e a COFINS, que o conceito de faturamento aplicado é o correto e, por fim, que não merecem prosperar as alegações da Embargante quanto à multa aplicada e ao encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Outrossim, a réplica da Embargante às fls. 91/95 rechaça as alegações da embargada e noticia que não tem provas a serem produzidas. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência total, expressa e de forma irrevogável dos débitos relacionados nos embargos à execução, renunciando a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam a presente ação envolvendo o principal, juros e correspondentes multas. (fl. 96). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da

Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0034423-64.2008.403.6182 (2008.61.82.034423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-48.1999.403.6182 (1999.61.82.000488-9)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 1999.61.82.000488-9, aforada para a cobrança de contribuições sociais dos segurados, concernente ao período de 1993/1996, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/25). A Embargante sustentou que o título que embasa a execução fiscal é nulo, diante da não discriminação dos débitos e respectivos índices, infringindo os requisitos essenciais do título. Além disso, atesta que a cobrança do salário-educação é indevida, assim como a cobrança da contribuição incidente sobre o pagamento de honorários aos autônomos, quer pela Lei n.º 7.787/89, seja pela Lei n.º 8.212/91, é ilegal, devido a sua latente inconstitucionalidade, de igual forma que é inconstitucional a cobrança da parcela concernente ao SAT. Ademais, no tocante ao SEC, SESI, SENAC, a categoria à qual a embargante pertence não obriga ao recolhimento das referidas contribuições. Outrossim, é necessária a redução da multa aplicada, a qual foi do montante de 60% à época previsto na referida legislação, sendo que posteriormente houve redução no aludido percentual, devido à Lei n.º 9.528/97, devendo ser aplicada a lei mais benéfica ao contribuinte. Com isso, a aplicação da Taxa Selic deve ser reduzida a incidir apenas e tão somente à partir do período de 01/01/1996, afastando-se sua cumulação com os juros moratórios. Por fim, a Embargante alega o pagamento parcial do débito em fomento. Recebidos os embargos, em 16/04/2009 (fl. 83), e, devidamente intimada, a EMBARGANTE interpôs embargos de declaração em relação à referida decisão, os quais restaram prejudicados, diante da decisão de fl. 91. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer desiste da presente demanda, bem como renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda esta ação, requerendo, em consequência se digne V. Exa. Julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do quanto disposto no inciso V, do caput, do art. 269, do Código de Processo Civil. (fl. 92). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002477-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033555-86.2008.403.6182 (2008.61.82.033555-1)) UNILEVER BRASIL LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.033555-1 aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de 08 / 2.003), por meio dos quais a embargante sustentou a nulidade do título executivo, na medida em que houve compensação com créditos de IPI (fls. 02/123). Recebidos os embargos, em 20/05/2.009 (fl. 130), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou

impugnação, a fls. 131/145, sustentando que a compensação da COFINS com créditos de IPI não foi homologada pela Receita Federal. Alegou que a embargante pleiteou desistência do recurso administrativo, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a impugnação. A EMBARGANTE promoveu a juntada de petição, para informar que vem (...), em cumprimento à Medida Provisória nº 470/2.009, regulamentada pela Portaria Conjunta SRFB nº 09/2.009, reiterar seu pedido de desistência expressa e irrevogável da presente discussão e informa que tais débitos foram quitados com os benefícios trazidos pela Medida Provisória em questão (sic fls. 149/150). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo pagamento e parcelamento de débitos de que trata o artigo 3º, da Medida Provisória n. 470, de 13 de outubro de 2.009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 09, de 30 de outubro de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 7º, que a pessoa jurídica que desejar pagar à vista ou parcelar os débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, nas condições previstas nesta Portaria, deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo, e renunciar ao direito em que se funda a ação judicial proposta, até 30 de novembro de 2009, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo administrador e, a menos que o ato normativo padeça de ilegalidade e inconstitucionalidade, deve ser aplicado. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento das leis ou dos atos normativos, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto na Portaria - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo administrador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Medida Provisória n. 470, de 13 de outubro de 2.009 e do artigo 2º da PGFN/RFB n. 09, de 30 de outubro de 2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002483-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006130-6)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820061306, aforada para a cobrança de Contribuição Faturamento/Substituição no período de apuração de 1991, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/20). A Embargante sustentou que houve o fenômeno da decadência em relação ao débito exigido, uma vez que o mesmo refere-se ao período de junho a dezembro de 1991, sendo que somente foi inscrito em dívida ativa em 2006, portanto, tendo se concretizado o fenômeno da decadência. Repisou que a súmula vinculante n.º 08, do STF estabelece que o prazo decadencial para as contribuições sociais é de 5 anos. Ademais, a Embargante alega a ocorrência da prescrição, uma vez que esta não foi cientificada acerca do processo administrativo do débito em cobro, o que implica que o débito já estava definitivamente constituído, incidindo a regra da prescrição. Com isso, incidindo a regra da decadência ou da prescrição, o título é nulo, devido à ausência de seus requisitos. Recebidos os embargos em 21/05/2009 (fl. 61), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 64/81, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que não ocorreu nem a decadência e nem a prescrição. Outrossim, houve decisão à fl. 82 para que a embargante apresente sua réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu desistir de forma irrevogável dos presentes Embargos à Execução Fiscal, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre que se fundam relativamente aos débitos aqui executados, uma vez que efetuou o seu parcelamento com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, nos termos do comprovante anexo. (fls. 83/87). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam

os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-63.2007.403.6182 (2007.61.82.001316-6)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREEND E REPRES LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. e ITAR PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n.º 2007.61.82.001316-6, aforada para a cobrança de créditos tributários decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais relativas ao período de 02/2000 até 05/2006, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/38). A Embargante sustentou que o título que embasa a execução fiscal é nulo, devido à ausência da indicação dos débitos por exercício fiscal e também devido à concretização do instituto da decadência parcial em relação ao débito em cobro. Além disso, alegam a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consolidada pela Lei n.º 2.613/55, a qual não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e mesmo que referidas leis fossem constitucionais, as embargantes não deveriam ser obrigadas a pagar tal tributo, na medida em que não exercem atividade rural. Ademais, sustentam a inexigibilidade do salário educação, o caráter confiscatório da multa, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic enquanto juros de mora. Recebidos os embargos, em 20/05/2009 (fl. 87), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 88/104, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que não ocorreu o instituto da decadência no caso em tela, rechaçou a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic e da porcentagem da multa, bem como afirmou a legalidade na cobrança da contribuição do INCRA e do salário educação. Houve decisão à fl. 105 determinando que as Embargantes apresentassem réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer desistência da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta, requerendo, outrossim, a abstenção de sua condenação ao pagamento de verba honorária, haja vista que o parcelamento em questão, em última análise, representa verdadeiro acordo celebrado entre as partes, o que afasta a condição de sucumbente de qualquer uma delas no presente feito.. (fls. 106/132). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o

desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002491-24.2009.403.6182 (2009.61.82.002491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-26.2007.403.6182 (2007.61.82.001312-9)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ITAR PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E REPRES.L(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. e ITAR PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.001312-9, aforada para a cobrança de créditos tributários decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais relativas ao período de 04/2000 até 06/2005, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/25). A Embargante sustentou que o título que embasa a execução fiscal é nulo, devido à ausência da indicação dos débitos por exercício fiscal e também devido à concretização do instituto da decadência em relação ao débito em cobro. Além disso, alegam a ilegalidade da taxa Selic aplicada como juros de mora e o excesso do percentual aplicado como multa. Recebidos os embargos, em 20/05/2009 (fl. 64), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 65/80, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que não ocorreu o instituto da decadência no caso em tela, rechaçou a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic e da porcentagem da multa. Houve decisão à fl. 81 determinando que as Embargantes apresentassem réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer desistência da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta, requerendo, outrossim, a abstenção de sua condenação ao pagamento da verba honorária, haja vista que o parcelamento em questão, em última análise, representa verdadeiro acordo celebrado entre as partes, o que afasta a condição de sucumbente de qualquer uma delas no presente feito.. (fls. 82/108). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011498-40.2009.403.6182 (2009.61.82.011498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028736-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028736-2)) ENGEMIX S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ENGEMIX S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.028736-2, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 1998 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao período de apuração de 1998, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/21).A Embargante sustentou que a sistemática adotada pela Lei n.º 8.981/95 e posteriormente a Lei n.º 9065/95, oriunda da Medida Provisória n.º 812/94, é contrária ao princípio constitucional da anterioridade e da legalidade, no que tange os prejuízos fiscais e a compensação das bases negativas. Além disso, o débito em cobro fere o direito adquirido e a irretroatividade, eis que em matéria de compensação de prejuízos fiscais o correto é aplicar a lei vigente no momento de sua apuração e não quando da compensação.Ademais, a Embargante alega que a cobrança em tela caracteriza hipótese de confisco e contraria também o princípio da capacidade econômica. Recebidos os embargos, em 02/07/2009 (fl. 43), a Embargada não foi intimada.A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a desistência da presente defesa de Embargos à Execução Fiscal, bem como renunciar às alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação. (fls. 44/59).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011860-42.2009.403.6182 (2009.61.82.011860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031132-27.2006.403.6182 (2006.61.82.031132-0)) ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ROLATEL - COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 0031132-27.2006.403.6182, em apenso.A Embargante alegou prescrição dos créditos tributários, bem como afirmou terem sido os débitos exequendos objeto de compensação. Postulou pela não aplicação da taxa SELIC, bem como alegou ser confiscatória a multa aplicada (fls. 02/383).Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por decisão proferida em 16/09/2009 (fl. 385).A EMBARGANTE noticiou ter aderido aos benefícios da Lei 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento a vista dos créditos tributários, e requereu em cumprimento ao art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB de de 22 de julho de 2009, a desistência dos presentes Embargos Execução Fiscal e ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como de eventuais prazos recursais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC; (...). (fls. 386/390).Concedida vista à EMBARGADA, esta requereu a extinção dos presentes Embargos, por perda do objeto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal pertinente (fls. 392/396).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo pagamento, de acordo com a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito

sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo pagamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020405-04.2009.403.6182 (2009.61.82.020405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-49.1999.403.6182 (1999.61.82.051012-6)) JOVIL IND/ E COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por JOVIL IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 1999.61.82.051012-6, aforada para a cobrança de Lucro Real relativo ao ano base/exercício relativa ao período de 1996, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/24). A Embargante sustentou que o título que embasa a execução fiscal é nulo, bem como o débito em cobro encontra-se prescrito. Ademais, alega que não pode ser cumulada a correção monetária, juros de mora e a multa, bem como alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic enquanto índice de juros de mora e o excesso no percentual da multa aplicada, a qual tem caráter confiscatório. Por fim, questiona o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Recebidos os embargos, em 02/10/2009 (fl. 36), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 37/64, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que não ocorreu o instituto da prescrição no caso em tela, rechaçou a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic e da porcentagem da multa, bem como afirmou a legalidade na cobrança da multa, correção monetária e juros de mora. Outrossim, atestou o reconhecimento da dívida pela embargante, diante de parcelamentos realizados anteriormente. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer informar a inclusão no parcelamento Refis, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Assim, requer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento, até final pagamento do mesmo ou inadimplência do referido programa.. (fls. 65/69). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027307-70.2009.403.6182 (2009.61.82.027307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-14.2007.403.6182 (2007.61.82.014078-4)) COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.014078-4, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2003, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de 1999/2006, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/18). A Embargante sustentou que os títulos que embasam a execução fiscal são nulos, devido à ausência de seus pressupostos, inclusive devido à inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios, a qual afronta o princípio constitucional da legalidade, e argumenta também acerca da indevida cobrança prevista no Decreto-Lei n.º 11.941/2009. Recebidos os embargos, em 26/10/2009 (fl. 97), a Embargada ainda não foi devidamente intimada. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer desistir dos presentes Embargos à Execução Fiscal, bem como renunciar ao direito que se funda a presente ação, fazê-la adesão da Requerente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, de 28 de maio de 2009(...). (fl. 98). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504180-66.1997.403.6182 (97.0504180-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALERGO VACINAS LTDA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 15/18 dos autos, **EXTINGO**, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 07 e 18. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0052902-23.1999.403.6182 (1999.61.82.052902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ TÊXTIL KOLLER LTDA., visando a cobrança do crédito constante na inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.99.047542-52. O crédito se refere à contribuição sobre o lucro presumido com vencimentos entre 29/02/1996 e 31/01/1997. Em 14/02/2000 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 12), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 14,

devolvida em 29/02/2000. Diante da carta de citação negativa juntada aos autos, em 24/07/2000 foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução (fl. 15). Em 25/07/2000, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 09/10/2008 (fl. 16, verso). Em 13/04/2009, a executada peticionou requerendo a extinção da presente execução, aduzindo ter se operado a prescrição intercorrente (fls. 21/24). Concedida vista à exequente, esta defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente, afirmando não ter sido intimada da suspensão do feito, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Afirma ainda que a Lei n. 11.051/04 só deve ser aplicada a partir da sua entrada em vigor (fls. 27/33). É o relatório. Fundamento e decido. O tributo em cobro consiste na contribuição social sobre o lucro presumido, a qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º. 1. 1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010). Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/11, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 29/02/1996 e 31/01/1997 e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 30/04/1999, não havendo nos autos informação acerca da data de entrega das declarações pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 03/09/1999, com despacho citatório proferido em 14/02/2000 (fl. 12), ou seja, antes da promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, mas sob a égide do disposto no artigo 219, caput do Código de Processo Civil - posterior ao Código Tributário Nacional -, bem como do seu parágrafo primeiro, com redação fornecida pela Lei n. 8.952/94, que estabelecem que a prescrição é interrompida pela citação válida do réu. Assim, no caso dos autos não se há falar em interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação

poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).No caso dos autos, observo que, a citação do executado não restou efetivada, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo sobrestado, justamente pela não localização do devedor, onde permaneceu até setembro de 2008 (fl. 18), quando o exequente requereu o seu desarquivamento - ocasião em que, nos termos dispostos no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, foi possível considerá-lo citado, uma vez que veio a juízo justamente para alegar a prescrição intercorrente (fls. 21/23). Assim, na ausência de informação nos autos sobre a data de entrega da declaração pelo contribuinte, mas tomando-se por parâmetro a data de inscrição do débito em dívida ativa - 30/04/1999 (data esta bem mais favorável à Administração Tributária) verifico ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal em 1º/05/2004 - antes, portanto, que o executado tivesse sido citado nos autos, o que somente ocorreu com o seu comparecimento espontâneo em 17/09/2008 (fl. 18). Impende ressaltar que, não trata o caso de prescrição intercorrente, a qual é deflagrada pela suspensão do curso da execução, na hipótese de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.O caso trata, em verdade, da prescrição tributária regular, uma vez que, após ter ajuizado a presente ação executiva, a exequente se manteve inerte por mais de 10 (dez) anos, sem sequer buscar saber notícia do processo.Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno a exequente no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações subsequentes, demonstrando os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043540-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 180/184 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 101/104, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0002988-77.2005.403.6182 (2005.61.82.002988-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR WALTER OROZCO BERMUDEZ

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 41/44 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 05 e 44.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas.P. R. I.

0004272-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004272-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KEILA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 26/28 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 27).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0037826-12.2006.403.6182 (2006.61.82.037826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO CAETANO CARUZO

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 34/36 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 08 e 36.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fls. 34/35).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0054439-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 66/68 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fl. 95, aditada a fl. 45. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P. R. I.

0015245-66.2007.403.6182 (2007.61.82.015245-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CEAP CENTRO DE ESTUDOS E ATEND PSICOPEDAGOGICO

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 18/20 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0025034-89.2007.403.6182 (2007.61.82.025034-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANTONIOS MAMAN

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 23 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 23).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0038748-19.2007.403.6182 (2007.61.82.038748-0) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PIER CAFE LTDA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 49 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, expeça-se, em favor do executado, alvará de levantamento do depósito de fl. 34, referente à arrematação dos bens penhorados (fls. 31/32).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P. R. I.

0050827-30.2007.403.6182 (2007.61.82.050827-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CESAR ALVES TAVEIRA

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo (fl. 18), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas.P.R.I.

0022461-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022461-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HASSAN AHMAD HASSAN ABDALLA TAHA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 11). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

Expediente Nº 2446

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031934-54.2008.403.6182 (2008.61.82.031934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044688-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044688-6)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À ARREMATACÃO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.044688-6, ajuizados por ALUMÍNIO GLOBO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando a concessão de assistência judiciária gratuita e o desfazimento da arrematação (fls. 02/59, 66 e 69/120). Alegou que esteve em concordata no período compreendido entre 2.000 e 2.007 e que contra ela foram ajuizadas várias execuções fiscais e ações trabalhistas, sendo viável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou haver vício na publicação do edital de leilão, designando as datas de 03 e 18 de novembro de 2.008 para o primeiro e segundo leilões, na medida em que o imóvel penhorado se encontra em processo de tombamento, constando inclusive decisão homologatória, publicada em 15/02/2.006. Afirmou que o fato de o leiloeiro comunicar a existência de tombamento não supre a irregularidade. Alegou que o edital também omitiu a existência de locação e que o locatário não foi cientificado nem intimado do leilão, uma vez que o ordenamento jurídico lhe permite exercer o direito de preferência. Este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não foi comprovada a hipótese prevista na Lei n. 1.060/50 (fl. 62). O arrematante ofertou manifestação, a fls. 137/138, sustentando ter interesse na manutenção da alienação. Apresentou sua impugnação, a fls. 143/147, sustentando a ausência de qualquer nulidade no edital e no praxeamento do imóvel arrematado e que as alegações da embargante são indiscutivelmente protelatórias. Certificou-se o decurso do prazo para a embargada ofertar impugnação (fl. 150). Considerando que a questão de mérito não exige produção de prova, a decisão de fl. 166 indeferiu a provas especificadas pela embargante (fls. 152/153). O arrematante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 155/156). A embargada manifestou-se a fls. 157/163, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência dos embargos. Certificado o decurso do prazo para a manifestação da embargante (fl. 166-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Primeiramente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não se afigura razoável que uma sociedade empresarial não apresente condições econômicas suficientes ao recolhimento das custas processuais devidas sem prejuízo à manutenção de suas atividades, fato que certamente não condiz com a situação mínima de solvabilidade que se exige do comerciante mediano. A empresa que não suporta o pagamento da taxa de serviço representada pelas custas processuais - que possui teto valorativo e que retorna ao Poder Judiciário na forma de investimentos em infraestrutura - não apresenta condições técnicas suficientes para se manter no mercado e coloca em risco toda a coletividade de credores. Além do mais, o valor do bem aqui constritado, que até então é de sua propriedade, foi arrematado por mais de R\$9.000.000,00 (nove milhões) de reais, fato que, por si só, evidencia não se tratar de pessoa jurídica que terá a sua solvabilidade abalada pelo recolhimento das custas processuais. Rejeito a alegação deduzida pelo EMBARGANTE de nulidade do edital ante o fato dos entes políticos - União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo - não terem sido intimados, já que, segundo alega, o imóvel arrematado sofreu processo administrativo de tombamento, inclusive já tendo recebido decisão homologatória, publicada no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 2.006. Ensina Hely Lopes Meirelles, na festejada obra Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, Malheiros Editores), que: O tombamento realiza-se através de um procedimento administrativo vinculado, que conduz ao ato final de inscrição do bem num dos Livros do Tombo. Além do mais, por representar limitação ao direito de propriedade, deve o tombamento constar da matrícula do imóvel tombado, conforme, aliás, determina o artigo 13, do Decreto-lei n. 25/37. Verifico, compulsando os autos, que o EMBARGANTE não demonstrou nenhuma das duas situações antes mencionadas, não promovendo a juntada aos autos de cópias da inscrição do bem, aqui arrematado, no Livro do Tombo e da necessária averbação do alegado tombamento junto ao registro imobiliário, razão pela qual nulidade alguma há na arrematação ora contestada. Neste sentido, vertem novamente as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles, na obra já mencionada: A abertura do processo de tombamento, por deliberação do órgão competente, assegura a preservação do bem até a decisão final, a ser proferida dentro de sessenta dias, ficando susgado desde logo qualquer modificação ou destruição (artigo 9º, item 3, do Decreto-lei n. 25/37). É o que se denomina tombamento provisório, cujos efeitos são equiparados aos do tombamento definitivo, salvo quanto ao registro no cartório imobiliário e ao direito de preferência reservado ao Poder Público (artigos 7º e 13). Melhor sorte não assiste ao EMBARGANTE no que diz respeito às suas alegações de nulidade do edital dada a omissão da existência de locação averbada perante o

registro imobiliário. Primeiro, porque à época da penhora do bem arrematado - 1º/09/2.000 (fl. 105), não havia sido firmada a locação ora mencionada, que somente passou a constar da matrícula do bem em 19 de setembro de 2.007, conforme atesta o documento de fls. 34/35, não tendo sido o juízo comunicado desta situação pelo executado ou por qualquer outro interessado. Depois porque, a pleiteada nulidade só teria o condão de prejudicar eventual locatário que, em situação de igualdade no pleito, teria preferência na arrematação - desde que ofertado o mesmo preço - em relação aos demais. Não tem, entretanto, legitimidade a exequente para falar em nome do locatário, razão pela qual seu pleito há de ser rejeitado. Logo, na ausência de nulidades ou irregularidades na arrematação, resta imperativa a condenação do EMBARGANTE na multa prevista pela prática de conduta de má-fé, dado que: A) deduziu pretensão contrária ao texto legal, na medida em que os artigos 10 e 13, do Decreto-lei n. 25/37 não estendem o defendido direito de preferência reservado ao Poder Público às hipóteses de tombamento provisório; B) alterou a verdade dos fatos (inciso II, do artigo 17, do Código de Processo Civil) ao afirmar que o imóvel arrematado já se encontrava definitivamente tombado; C) por se utilizar dos presentes embargos com a ilícita finalidade de, tão somente, postergar a satisfação do crédito público (inciso III, do artigo 17, do Código de Processo Civil), trazendo ainda mais prejuízo à sociedade. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO opostos por ALUMÍNIO GLOBO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL. Condene o EMBARGANTE no ressarcimento de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dado que não se há falar, até o momento, em provimento condenatório, bem como no pagamento de multa pela litigância de má-fé, ora estipulada em 0,5% (meio por cento) do valor da causa, em benefício do embargado, com fulcro no disposto nos artigos 16, 17 e 18, todos do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025465-07.1999.403.6182 (1999.61.82.025465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537870-23.1996.403.6182 (96.0537870-1)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte embargante para juntar aos autos cópias das petições iniciais das ações cautelar e de conhecimento declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, de eventuais tutelas de urgência (tutelas antecipadas e liminares), de decisões deferitórias de depósitos judiciais ou que tenham implicado na suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui executado e das sentenças e acórdãos eventualmente proferidos e de certidão de objeto e pé dos feitos aqui mencionados.

0046511-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005327-0)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por VENTILADORES BERNAUER S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.005327-0, aforada para a cobrança de IRRF / Rendimento de trabalho assalariado, IRRF / Rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, IRRF / Rendimento de aluguéis e royalties, Rendimentos não especificados, IRRF/Remuneração Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas ou Sociedades Cívis, por meio dos quais a embargante sustentou a nulidade da execução fiscal (fls. 02/192, 195/354 e 357/494). Alegou a nulidade do título executivo, por descumprir os requisitos legais. Sustentou que o valor inscrito em dívida ativa desconsiderou as DCTFs retificadoras, razão pela qual a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débito inexistente. Recebidos os embargos, em 04/04/2.001 (fl. 495), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 499/524, sustentando que o lançamento foi efetuado com base na declaração do contribuinte, sendo desnecessária sua notificação. Afirmou que a embargante não trouxe provas aptas a desconstituir a CDA. Requereu o prazo de 180 dias para a análise do pagamento alegado pela embargante. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações, sem especificar provas (fls. 528/530). Após reiterados pedidos de prazo (fls. 532, 536/538, 539, 541/543, 544, 547/548, 549, 551/553 e 559), a exequente promoveu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 100/150 dos autos da execução em apenso). A EMBARGANTE, em adiamento aos embargos, alegou que as parcelas de IRRF encontram-se quitadas e pugnou pela produção de provas (fls. 565/623). A EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 627/666, sustentando que os pagamentos foram considerados na análise feita pela autoridade administrativa fiscal, afastando as demais alegações da embargante. A EMBARGANTE requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 669/671) e a EMBARGADA pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 673/675). A EMBARGANTE apresentou seus quesitos (fls. 676 e 677/678). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos presentes embargos à execução, visando a inclusão do débito em discussão nestes autos, no Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fl. 681), promovendo a juntada de procuração a fls. 683/684. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da

embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000803-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000803-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554959-88.1998.403.6182 (98.0554959-3)) ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS em face de FAZENDA NACIONAL / CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0554959-3, aforada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 09/1.973 e 10/1.987, por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição do título executivo (fls. 02/398). Sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por descumprir os requisitos do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Afirmou que a ausência de individualização dos empregados constitui omissão, nos termos do artigo 203, do Código Tributário Nacional, na medida em que trouxe prejuízo à sua defesa. Alegou que as guias juntadas aos autos comprovam o pagamento parcial do débito e que os débitos relativos ao período de 09/73 a 10/87 foram atingidos pela decadência e pela prescrição, nos termos dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Afirmou que a exequente não explicitou os índices de correção monetária e as taxas de juros, dificultando a verificação dos cálculos. A EMBARGANTE noticiou, nos autos da execução fiscal em apenso, que em razão de a executada aderir ao plano de parcelamento de FGTS, TIMEMANIA, de acordo com a Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, concomitante com o Decreto nº 6.187 de 14 de agosto de 2007, vem requerer a Desistência de Prosseguimento neste feito, para que o plano aderido possa vigorar o mais breve possível (sic fls. 206/207 da execução fiscal em apenso). Nos mesmos autos, a exequente informou que vem (...), tendo em vista acordo de parcelamento efetuado pela executada, em vias de cumprimento integral, requerer a suspensão do presente feito pelo prazo acordado conforme incluso Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS. (sic fls. 209/217). Certificou-se o decurso do prazo para a EMBARGANTE promover a juntada de procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 416/416-verso). Recebidos os embargos, em 18/08/2.009, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da embargada para ofertar impugnação (fl. 417). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.345, de 14 de setembro de 2.006, implica, nos termos aliás exigidos na Cláusula Segunda do Termo de Confissão de Dívida de Pagamento, em renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata (fl. 211 da execução em apenso), razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o

aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 11.345/2.006, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 219 da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062838-96.2004.403.6182 (2004.61.82.062838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510947-86.1998.403.6182 (98.0510947-0)) STM INDL/ LTDA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por STM INDUSTRIAL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0510947-0 aforada para a cobrança de contribuição social sobre o lucro real, relativa ao período de apuração de 92/93, por meio dos quais a embargante requereu fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 02/44 e 46/62). Afirmou que a documentação juntada aos autos comprova o recolhimento tempestivo da exação e que a certidão de dívida ativa é nula por descumprir os requisitos do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Insurgiu-se contra os critérios utilizados para a apuração do débito, impugnando, também, a atualização monetária, a multa e os juros moratórios. Sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC, sendo descabida a cobrança da verba honorária. Recebidos os embargos, em 30/05/2.005 (fl. 64), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 67/71, requerendo o prazo de 180 dias para a análise dos documentos apresentados pela embargante. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e pleiteou a produção de prova pericial (fls. 81/82). Instada a formular quesitos (fl. 84), a EMBARGANTE desistiu da produção de prova pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90/97). A EMBARGADA informou que a Receita Federal do Brasil concluiu que os pagamentos apresentados encontram-se alocados a débitos diferentes daquele discutido nesta execução (fls. 100/103). A EMBARGANTE noticiou que atendendo ao que dispõe a lei 11.941/09 e art. 13, da portaria conjunta 06 PGFN/RFB, informar que irá regularizar o débito questionado na execução em apenso aproveitando-se dos benefícios conferidos pelo REFIS, motivo pelo qual renuncia ao direito que se funda esta demanda, devendo o processo ser EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART 269, INC. V do código de Processo Civil (sic fl. 104). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da

execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033085-60.2005.403.6182 (2005.61.82.033085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043882-32.2004.403.6182 (2004.61.82.043882-6)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CREAÇÕES DANIELLO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.043882-6 aforada para a cobrança de: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido (período de apuração de 01/01/99); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de apuração de 1998/1999); Contribuição sobre o lucro presumido (período de apuração de 01/01/1999) e Contribuição ao PIS - faturamento (período de apuração de 01/01/1999 a 01/03/1999), por meio dos quais requereu a extinção da ação executiva, ao fundamento de prescrição do crédito tributário, ou, subsidiariamente, fosse reconhecida a nulidade da execução, ao fundamento de ausência de certeza e liquidez do título executivo (fls. 02/26 e 34/70). Recebidos os embargos, em 08/02/2.007 (fl. 73), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 75/93, afastando a alegação de decadência e de prescrição. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a legalidade da cobrança de multa, dos juros calculados pela variação da taxa SELIC, bem como do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 96/108, 110/113, 114 e 115/207). Intimada, a EMBARGADA informou que não constam causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 209/235). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos Embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida ação, postulando pela extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso V do art. 269 do CPC (fls. 238/241). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022496-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028949-20.2005.403.6182 (2005.61.82.028949-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALÚRGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA GRANADOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.028949-7 aforada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (exercícios de 1.999 e 2.000), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (exercício de 2.000), Contribuição Social sobre o Lucro (exercício de 2.000) e PIS - faturamento (exercício de 2.000), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/35 e 41/89). Sustentou ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional e requereu a apresentação do processo administrativo para o amplo exercício de sua defesa. Aduziu ser necessária a realização de perícia para apurar os valores pagos e insurgiu-se contra a cobrança de COFINS sobre ICMS. Alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC,

pleiteando, também, a exclusão ou a redução da multa moratória e a exclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Recebidos os embargos, em 25/06/2.007 (fl. 90), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 92/119, sustentando que as informações constantes na CDA são suficientes para a defesa da embargante. Afirmou que não se operaram a decadência nem a prescrição. Alegou que a questão a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS já se encontra superada, com fulcro na Súmula n. 94, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sustentou a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC, defendendo a aplicação do encargo legal de 20%. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações e requereu a exibição do processo administrativo, bem como a produção de prova pericial contábil (fl. 123), o que foi deferido a fl. 124. A EMBARGANTE noticiou que o presente débito foi incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda os presentes Embargos à Execução Fiscal em questão, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2.009 (sic fls. 125/142). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000087-68.2007.403.6182 (2007.61.82.000087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057717-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057717-0)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.057717-0 aforada para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao período de apuração compreendido entre 03/1.996 e 11/1.996, por meio dos quais a embargante requereu a extinção do processo de execução fiscal. (fls. 02/360). Sustentou a nulidade do título executivo, uma vez que a exequente considerou apenas parte do depósito extrajudicial que efetuou para garantir o seguimento do recurso voluntário. Aduziu a inconstitucionalidade da legislação que ampara a cobrança, sendo certo que a Lei n. 9.430/96 convalida o procedimento adotado pela embargante. Recebidos os embargos, em 19/11/2.007 (fl. 363), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 365/380, sustentando que a presente cobrança decorreu da irregularidade no procedimento de compensação adotado pela embargante, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade. Requereu o julgamento antecipado da lide. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações, pleiteando a produção de prova pericial (fls. 383/387 e 388/422). Contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, a EMBARGANTE interpôs o recurso de agravo retido (fls. 423, 424/427, 428 e 429/444). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009, informando que desiste, expressamente e de forma irrevogável, dos embargos à execução opostos em face do executivo fiscal n. 2005.61.82.057717-0, bem como renuncia, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda esta ação (sic fls. 446/461). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas

livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 445. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-95.2007.403.6182 (2007.61.82.000706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045497-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045497-2)) GRUNASE GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por GRUNASE - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.045497-2 aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de 01/01/1999 a 01/03/1999), Contribuição Social sobre o Lucro (período de 01/01/1999), e PIS - Faturamento (período de 01/01/1999 a 01/03/1999), por meio dos quais a embargante requereu a extinção do processo de execução fiscal, ao fundamento de prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, e de nulidade, alegando a falta de intimação do Ministério Público. Aduziu, no mérito, que a embargada deixou de informar se houve cobrança administrativa dos créditos, para lhe permitir a possibilidade de pagar, ou parcelar o débito (fls. 02/05 e 11/35). Recebidos os embargos, em 07/03/2.008 (fl. 36), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 38/51, sustentando a regularidade do título executivo e que o lançamento foi concluído dentro do prazo determinado pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, também, em prescrição. Afastou a intervenção do Ministério Público, com fulcro na Súmula 189, do Superior Tribunal de Justiça. Informou, também, que a embargante aderiu ao parcelamento, em relação aos débitos inscritos sob os números 80.2.04.011881-65 e 80.6.04.01241855. Em réplica, a EMBARGANTE promoveu a juntada de documentos, para informar que requereu o parcelamento dos débitos fiscais objeto da presente execução, tudo conforme cópias dos comprovantes de recolhimento em anexo (sic fls. 55/84). Certificou-se o decurso do prazo para a embargante juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ou termo de anuência (fls. 86/86-verso). A EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88/100). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento Simplificado, previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 663/1.998, Portaria MF n. 4/1.998 e Portaria PGFN/MF n. 507 de 24/11/2.000, implica, nos termos, aliás exigidos pelo artigo 7º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 663/1.998, em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 663, de 10 de novembro de 1.998, aplicável à situação da embargante, conforme denota o documento de fl. 57 dos autos, estabeleceu, em seu artigo 7º, que o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, razão pela qual, ao reconhecer a juridicidade do pedido deduzido na execução fiscal - confissão dos débitos - esvaziou por completo sua insurgência nos embargos, impondo-se, de plano, o decreto de improcedência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por GRUNASE - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, com fundamento no artigo 26 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 663/1.998. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas, na forma do artigo

7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032233-65.2007.403.6182 (2007.61.82.032233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024126-66.2006.403.6182 (2006.61.82.024126-2)) LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por LUANDRE LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200661820241262, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 2001/2003 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, concernente ao período de apuração 2001 e 2004, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/10). A Embargante reconhece que não recolheu os valores exigidos no tocante aos débitos devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Ademais, no tocante aos valores exigidos oriundos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a Embargante alega ter pago valor superior ao valor devido. Recebidos os embargos em 14/11/2007 (fl. 55), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, as fls. 57/65, sustentando que as Certidões de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais. Ademais, atesta que o débito em discussão foi regularmente inscrito embasado nas declarações do próprio contribuinte, ora Embargante, e que a alegação de pagamento parcial do débito foi encaminhada à Receita Federal, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A Embargante às fls. 68/72 alega que todos os débitos em cobro encontram-se devidamente quitados, requerendo que o feito seja julgado procedente e noticiando que não pretende produzir nenhuma prova. Outrossim, às fls. 74/75 a Embargada requer o julgamento antecipado da lide e a decisão de fl. 76 determina que seja expedido Ofício diretamente à Receita Federal, sendo que às fls. 79/92 houve a juntada de ofício oriundo da Receita Federal. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito que o mesmo se funda, nos termos do artigo 269, V do CPC. (fls. 94/95). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037819-83.2007.403.6182 (2007.61.82.037819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022885-57.2006.403.6182 (2006.61.82.022885-3)) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA GRANADOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.022885-3, aforada para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período compreendido entre 01/01/2.001 e 01/07/2.004; e Contribuição Social sobre o Lucro, no período compreendido entre 01/01/2.001 e 01/07/2.004, através dos quais a embargante requereu a extinção do processo de execução fiscal (fls. 02/14 e 21/56). Sustentou o decurso dos prazos de decadência e de prescrição, com fundamento nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional e requereu a juntada do processo administrativo para a sua defesa.

Pleiteou, por fim, a exclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Recebidos os embargos, em 07/03/2.008 (fl. 57), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 58/69, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém as informações necessárias à plena defesa da embargante, ressaltando que o direito de obter cópias do processo administrativo está assegurado, nos termos do artigo 41 da Lei de Execução Fiscal. Afirmou a inexistência de decadência ou de prescrição dos débitos, bem como a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tendo inclusive o amparo da jurisprudência. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou o pedido de exibição do processo administrativo e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 73). A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009, motivo pelo qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda os presentes Embargos à Execução Fiscal em questão, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (sic fls. 75/89). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032859-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032859-8)) KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA (SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.032859-8, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2006, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/40). A Embargante sustentou que a Embargada promoveu a Execução Fiscal em comento sem apresentar laudos de infração, ou seja, sem comunicar a Embargante a respeito destes, infringindo os direitos constitucionais da Embargante de devido processo legal, ampla defesa e contraditório, restando nulo o ato administrativo, além disso, não houve cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, eis que a Embargada não notificou ou informou a Embargante administrativamente acerca dos débitos em cobro, bem como não a notificou quanto aos autos de infração. Ademais, alega a inconstitucionalidade da taxa Selic, inconstitucionalidade da COFINS, requer a antecipação de tutela e a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargados. Recebidos os embargos, em 21/07/2008 (fl. 276), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 279/299, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, bem como que o débito em cobro originou-se na própria declaração do contribuinte, tratando-se de lançamento por homologação, a qual não requer nenhuma outra diligência, tendo sido a Embargante notificada do lançamento efetuado, além disso, rechaça as alegações de inconstitucionalidade da Taxa Selic, bem como da inconstitucionalidade da Lei n.º 9718/98, atesta que não há incompatibilidade entre o PIS e a COFINS. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a extinção dos presentes embargos, com relação a ambas CDAs, por haverem as partes transigido (artigo 269, inciso III, do CPC), ante a quitação integral (à vista) do débito (artigo 156, inciso I, do CTN), sem a condenação em honorários advocatícios. (fls. 302/306). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual

imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007260-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042978-85.1999.403.6182 (1999.61.82.042978-5)) IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por IMOBILIÁRIA JÚPITER S/C LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 199961820429785, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração 1996, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/18). A Embargante sustentou que a Embargada não observou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não houve instauração de procedimento administrativo, tornando nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Ademais, a Embargante impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de Brasília/DF, o qual foi julgado improcedente e encontra-se em trâmite perante o E. TRF da 01ª Região, com recurso de apelação pendente de julgamento, sendo que naquele feito é discutido a exclusão da embargante do REFIS, a Embargante requer a suspensão deste feito, até o julgamento definitivo daquele. Outrossim, a Embargante alega também que apesar de ter sido excluída do programa de parcelamento REFIS, continuou a recolher as prestações devidas mensalmente, sendo que tais valores não foram abatidos do débito em cobro, ocorrendo um excesso de execução. A Embargante alega também a ilegalidade da utilização da Taxa Selic para fins tributários bem como a natureza confiscatória da multa moratória aplicada em 30% do valor principal. Recebidos os embargos em 22/07/2008 (fl. 85), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 96/111, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que o recurso concernente ao mandado de segurança não possui efeito suspensivo, logo, não há óbice à cobrança do executivo fiscal, rechaçou a alegação da embargante quanto à utilização da Taxa Selic, uma vez que a mesma é usada como índice dos juros de mora, além da multa de mora. Outrossim, a réplica da Embargante às fls. 114/119 refuta as alegações da embargada, requerendo sejam os presentes embargos julgados procedentes para desconstituir o débito em tela, bem como requer a produção de prova pericial. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu requer-se a imediata suspensão do feito, devendo cessar de imediato todos os atos executórios porventura levados a cabo em face da Executada, independente de prévia oitiva da Exequente. (fls. 121/128). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém

é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013419-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054941-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054941-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP188973 - GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR. ACAB. LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200661820549414, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2003, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/17). A Embargante sustentou que a origem dos débitos em cobro encontra-se na dedução realizada pela Embargante, as quais estão amparadas por tutela antecipada, concedida em uma decisão judicial, referente à ação ordinária n.º 97.0058465-8, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível, sendo que a Embargada permitiu as deduções, porém foi lavrado auto de infração e houve imposição de multa, além disso, a Embargante alega que há suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, devido à mesma decisão que concedeu a tutela antecipada e, portanto, o crédito tributário encontra-se suspenso. Ademais, sustenta que a imposição de multa não pode perpetuar, devido ao fato que as deduções realizadas pela Embargante estão embasadas em decisão judicial, logo, não houve qualquer erro por parte da Embargante para que lhe seja imposta sanção, tal qual a multa. Outrossim, requer a condenação da Embargada em honorários advocatícios, devido à propositura da ação de execução fiscal, apesar da exigibilidade estar suspensa. Recebidos os embargos, em 15/08/2008 (fl. 118), e, ratificada pela decisão de fl. 119, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 120/126, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, bem como que é perfeitamente aplicável a multa ao caso em tela. Ademais, sustenta que o encargo legal de 20% do Decreto-Lei n.º 1025/69 não constitui condenação em verba honorária. No tocante à suspensão da exigibilidade, a Embargada atesta que a decisão concedida afastou os efeitos do artigo 1º, da Lei n.º 9316/96 e não concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, porém requer o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo em relação aos documentos apresentados pela Embargante. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a desistência dos presentes embargos à execução e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o mesmo. (...) seja homologada a desistência dos presentes embargos à execução e a renúncia ao direito sobre o qual se funda devendo os mesmos serem extintos, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do art. 269 do Código de Processo Civil c/c os art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.941/2009 e art. 13, parágrafo 2º, da PGFN/RFB 06/09. (fls. 129/197). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da

avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014510-96.2008.403.6182 (2008.61.82.014510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054515-34.2006.403.6182 (2006.61.82.054515-9)) ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ALCATÉIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200661820545159, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 1997 e 2002, Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, concernente ao período de 1997 e 2002, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de apuração de 1997 e 2002 e a falta de recolhimento de PIS, no período de 1997 e 2002, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/14). A Embargante sustentou a alegação de que as cobranças concernentes ao IPI, COFINS e PIS são decorrentes de pedidos de compensação os quais ainda se encontram sob análise, uma vez que não foi aberto nenhum prazo à Embargante para interpor recurso administrativo, além disso, até a decisão final do pleito de compensação administrativo, para todos os efeitos legais, os tributos em questão encontram-se extintos, logo, haveria carência da ação por falta de interesse processual na demanda, Ademais, não consta nos autos os processos administrativos que originaram os débitos em cobro, bem como as Certidões de Dívida Ativa são nulas; ocorrência de confisco, devido ao percentual de 20% da multa aplicada pela embargada, bem como de bis in idem, devido a cobrança de multa e juros moratórios. Recebidos os embargos em 10/09/2008 (fl. 60), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 62/82, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que a inicial é inepta, repisou que a compensação enquanto não homologada pela autoridade competente, não é forma de extinção de qualquer crédito, bem como que deve ser mantida a incidência tanto da multa quanto dos juros moratórios no caso em tela. Outrossim, a réplica da Embargante às fls. 84/88 rechaça as alegações da embargada não se manifestou quanto as provas a serem produzidas. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência total dos embargos. Declara ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso. (fl. 95). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017094-39.2008.403.6182 (2008.61.82.017094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510315-94.1997.403.6182 (97.0510315-1)) CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA

LTDA X HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. e HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.0510315-1, aforada em face de FRANCIAL FACTORING LTDA., para a cobrança de débito originário de resultados em participações societárias, relativo ao período de 92/93, por meio dos quais as embargantes requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva de HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, assim como a nulidade da execução fiscal em apenso (fls. 02/249, 252/295 e 301/308). Alegaram ausência de notificação do processo administrativo e que não foram citadas, tendo conhecimento da ação de execução fiscal quando houve impedimento na obtenção de certidões. Sustentaram o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como prescrição intercorrente. Alegaram a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o débito foi declarado e pago em seis parcelas e não em três, como consta na CDA. Sustentaram haver conexão com o processo autuado sob o n. 92.0044024-0, em trâmite perante a Quarta Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região. A EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 310/322, sustentando a regularidade da CDA, uma vez que os débitos foram declarados mediante DCTF, a qual não se confunde com as parcelas e valores relacionados na DIPJ. Alegou que não decorreu o prazo prescricional, não se caracterizando, também, a prescrição intercorrente, uma vez que não houve intimação da Fazenda Pública. Sustentou a legitimidade passiva de HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com fulcro no artigo 123, do Código Tributário Nacional. Alegou que, da análise da documentação juntada aos autos, os embargantes não constam como partes na ação mencionada, bem como não houve comprovação de depósito judicial. Em réplica, as EMBARGANTES reiteraram suas alegações e informaram não ter provas a produzir além daquelas já existentes nos autos (fls. 324/338). As EMBARGANTES promoveram a juntada de petição, a fls. 340/341, para manifestar e requerer seja homologada a desistência da presente defesa de Embargos à Execução Fiscal, bem como renunciar às alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil), para fins de inclusão dos débitos aqui discutidos no Programa de anistia instituído pela Lei nº 11.941/2009 e regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PFN nº 06/09 (sic). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030276-92.2008.403.6182 (2008.61.82.030276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549028-07.1998.403.6182 (98.0549028-9)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MOREL COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 9805490289, aforada para a cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de 1995, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/06). A Embargante sustentou que muito embora existissem outros bens a

serem penhorados para garantia da dívida em cobro, os bens constritos não obedeceram a ordem prevista no artigo 11, da Lei n.º 6.830/80, sendo que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso o bem de família do executado (Sr. Manoel Braz Sobrinho), responsável tributário pela empresa Embargante, o qual foi incluído no pólo passivo da execução em apenso. Ademais, a cônjuge do executado não foi devidamente intimada da referida constrição, sendo que a Embargante requer a decretação da nulidade da penhora em questão, bem como a sua substituição por outros bens indicados nestes embargos, pertencentes à Embargante. Ademais, alega também que o imóvel constrito é o único de propriedade dos executados, sendo ao mesmo tempo residência dessa família e o local no qual está estabelecida a empresa Adypan Indústria e Comércio Ltda, a qual pertence aos filhos do executado e sublocou espaço no referido imóvel para empregar os 23 (vinte e três) funcionários que laboravam na empresa executada, ora Embargante, com o fito de evitar que referidos funcionários fossem demitidos. Outrossim, a Embargante alega excesso de penhora, eis que a dívida é do montante de R\$ 138.039,57 (cento e trinta e oito mil, trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), enquanto o imóvel foi avaliado em aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), equivalente a seis vezes o valor da dívida em cobro. Houve decisão à fl. 61 para a Embargante emendar a inicial, a qual foi cumprida às fls. 64/103. Por fim, houve determinação à fl. 104 para que a Embargada fosse intimada a apresentar sua impugnação. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 nos autos da execução fiscal em apenso e requereu Informamos para os devidos fins de direito e de justiça, que através da Lei n.º 11.941 de 27/05/2009, a empresa executada aderiu a Parcelamento do débitos fiscais junto a Secretaria da Fazenda e que a primeira parcela do referido acordo terá vencimento em 30/11/2009. (fls. 111/115). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030950-70.2008.403.6182 (2008.61.82.030950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017569-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017569-5)) METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA (PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA REG. N ____/____ Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALTELA TECIDOS METÁLICOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820175695, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2000/2001 e 2004, Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, concernente ao período de 2003/2004 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, concernente ao período de apuração 2003/2005, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/23). A Embargante sustentou que o débito em cobro nos autos da execução fiscal em apenso é nulo, assim como as Certidões de Dívida Ativa que o embasam, uma vez que afrontam dispositivo constitucional, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos tributários com títulos de precatórios, conforme preceitua o artigo 741, do Código de Processo Civil, sendo que as Certidões em questão são oriundas de pedidos de compensação tributária que foram negados e, conseqüentemente, lançados de ofício, todavia, tal pleito de compensação não poderia ser negado, uma vez que contraria dispositivo legal expresso acerca do assunto (artigo 78, da ADCT). Auz, ainda que a compensação é legal, constitucional e permitida, requerendo a declaração de nulidade do título judicial. Recebidos os

embargos, em 20/03/2009 (fl. 37), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 45/56, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, bem como que o pleito administrativo da Embargante quanto à compensação foi negado e dada como não declarada a compensação, com fulcro no artigo 74, parágrafo 12, inciso II, da Lei n.º 9430/96, que impede a compensação com crédito de terceiro, sendo que a lei não foi interpretada contrariamente à Constituição Federal, razão não assistindo a Embargante. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para fins do disposto na Lei 11.941/09, requerer a desistência da referida ação (fl. 58). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000350-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9)) DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por DOG PATROL COMÉRCIO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.021742-9, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do lucro presumido relativo ao período de apuração de 2001/2005, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de 2002/2005 e Programa de Integração Social - PIS, concernente ao período de 2002/2004, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/24). A Embargante sustentou que ocorreu a prescrição parcial em relação aos débitos em cobro, a qual ocasionou a extinção destes, bem como que os títulos que embasam a execução fiscal são nulos, devido à ausência de seus pressupostos e a inexistência de procedimento administrativo regular, ocasionando também violação do direito constitucional da Embargante de ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que tanto a COFINS, quanto o PIS são exigidas sobre o faturamento ou receita bruta, nos quais estão inclusos o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o que é inconstitucional. Ademais, alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa concernente à cobrança de IRPJ, eis que estas importam no lucro presumido, o que seria inconstitucional cumulado com a base de cálculo prevista em lei. Outrossim, sustenta que a COFINS é inconstitucional, bem como que a multa aplicada deve ser afastada, na medida em que deveria ser precedida pelo procedimento administrativo fiscal correlato, devendo no mínimo, a multa ser reduzida. Por fim, a Embargante alega excesso de execução e penhora, devido ao valor cobrado a título de juros, o qual é superior ao limite de 12% ao ano, além de que a aplicação da Taxa Selic é inconstitucional, bem como que deve ser excluída a aplicação do Decreto-Lei n.º 1025/69. Recebidos os embargos, em 14/05/2009 (fl. 31), e devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 136/162, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, que o instituto da prescrição não ocorreu, que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é desnecessário a realização de processo administrativo, a constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic e do encargo previsto no decreto-Lei n.º 1.025/69, bem como da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da própria COFINS. Por fim, defende a constitucionalidade da forma de cálculo do IRPJ sob a forma de lucro presumido. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a desistência dos Embargos à execução, total ou parcial, caso os débitos em discussão vierem a serem consolidados no parcelamento, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida ação, postulando pela extinção do processo com

resolução do mérito nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC.. (fls. 104/106).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017887-41.2009.403.6182 (2009.61.82.017887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047280-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047280-0)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820472800, aforada para a cobrança de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, concernente ao período de 2006, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/38).A Embargante sustentou que a Certidão de Dívida Ativa é ilíquida, uma vez que não noticia como será atualizado o débito em cobro, sendo que tal iliquidez afeta o direito constitucional de defesa da Embargante, acarretando, conseqüentemente a nulidade do aludido título.Ademais, a Embargante alega a infração ao princípio constitucional do processo legal devido ao fato de não existir processo administrativo, por se tratar de tributo por homologação, acarretando a nulidade do título.Outrossim, a Administração Pública tem o dever de dar publicidade ao ato administrativo, especialmente o qual acarretará repercussão no patrimônio do contribuinte, sendo que ao não fazê-lo, torna nula o título, eis que os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa não são respeitados. Além disso, para cobrar a multa do contribuinte, mister-se faz que a Administração Pública lavre auto de infração, do qual o interessado deverá ser intimado por meio de notificação, para que possa apresentar sua impugnação, caso contrário o título também é nulo.A Embargante sustenta também que a multa aplicada ao percentual de 20% possui caráter confiscatório e atinge o direito de propriedade do contribuinte, alega ainda a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic enquanto índice de juros, bem como que não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Recebidos os embargos em 01/10/2009 (fl. 56), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 57/75, sustentando que houve a confissão da dívida, eis que a Embargante requereu o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, alegou que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, que a aplicação da taxa Selic é constitucional, rechaça as alegações quanto a multa moratória e o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Houve decisão à fl. 77 determinando que a Embargante apresentasse sua impugnação.A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu para efeito de que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, a desistência total dos Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. (fl. 78).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta

pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027297-26.2009.403.6182 (2009.61.82.027297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017808-33.2007.403.6182 (2007.61.82.017808-8)) EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EMBAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.017808-8, aforada para a cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de apuração de 2003/2004, Programa de Integração Social - PIS, concernente ao período de 2003 e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, relativo ao período de 2003, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/21). A Embargante sustentou que os débitos em cobro são inexigíveis, devido à não incidência de IPI sobre as atividades desenvolvidas pela Embargante, a inconstitucionalidade da COFINS considerando-se sua base de cálculo, além da inclusão do ICMS na referida base de cálculo, portanto, a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que não possui os requisitos necessários à sua existência. Recebidos os embargos, em 26/10/2009 (fl. 83), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 84/96, sustentando que houve confissão da dívida, devido ao pleito de parcelamento com base na Lei n.º 11.941/2009, que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, bem como que a alegação de não incidência do IPI é meramente protelatória, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a correta. Houve decisão à fl. 98 para a Embargante apresentar sua réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer a desistência dos presentes Embargos à Execução Fiscal, renunciando ao direito no qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06 de 2009 (...). (fls. 99/100). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em

razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0567785-83.1997.403.6182 (97.0567785-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CECILIA CARDOSO GRELLET

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 70 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0071072-43.1999.403.6182 (1999.61.82.071072-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0071592-03.1999.403.6182 (1999.61.82.071592-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EMIR HADAD BARUKY

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 11). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0035297-30.2000.403.6182 (2000.61.82.035297-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 10/13) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0033717-23.2004.403.6182 (2004.61.82.033717-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WAGNER KAGAMIHATA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 12 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0036888-51.2005.403.6182 (2005.61.82.036888-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON LUIZ SCHWEIZER

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 33 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 33). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0026195-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026195-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEIDE BOMTEMPO DE SIQUEIRA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 29/33 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 33. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 30). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0034151-41.2006.403.6182 (2006.61.82.034151-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 27 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Após o

trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

0040582-91.2006.403.6182 (2006.61.82.040582-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ PAULO CASEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 07/12).No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o consequente cancelamento da CDA (fls. 83/84).É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0052989-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052989-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ALOISIO BRITO CERQUEIRA TECIDOS-ME

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 42/47 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0053233-58.2006.403.6182 (2006.61.82.053233-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA IZABEL ARDINGHI TREVISAN

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 17 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 15.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0013589-74.2007.403.6182 (2007.61.82.013589-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA AILZA ZAMBRANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fl. 04).No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o consequente cancelamento da CDA (fls. 23/25).É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 24).P. R. I.

0029443-11.2007.403.6182 (2007.61.82.029443-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CANDIDA HOOP MEIRELLES

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0051011-83.2007.403.6182 (2007.61.82.051011-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRESA HABEYCHE ZAGARI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 07/09).No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência do feito, com o consequente cancelamento da CDA (fl. 20).É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição do exequente, homologo o pedido de desistência, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0014221-66.2008.403.6182 (2008.61.82.014221-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON ALVES DA SILVA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 11.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0015811-78.2008.403.6182 (2008.61.82.015811-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DESIO CAIUBY

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 18 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 18).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0027906-43.2008.403.6182 (2008.61.82.027906-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMEIRE ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 32 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 26.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0005236-74.2009.403.6182 (2009.61.82.005236-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo (fl. 13), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 13).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0005413-38.2009.403.6182 (2009.61.82.005413-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODRIGO JOSE SOARES

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 19 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 12.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0011293-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011293-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 10 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0013290-29.2009.403.6182 (2009.61.82.013290-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 37/40) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando ser indevido o débito em cobro (fls. 21/35).Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado, é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção.Assim, entendendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0022049-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022049-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E N D INSPECAO DE SOLDA S/C LTDA

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 10 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 10).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 613

CARTA PRECATORIA

0001202-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001202-6) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 125/141: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Executada. Após ao Exequente.

0000773-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000773-4) - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1) Tendo em vista a estimativa do perito às fls. 52, arbitro os honorários profissionais em R\$ 2.500,00.2) Intime-se a Executada a depositar o valor de R\$ 1.700,00, referente aos honorários complementares, sob pena de preclusão da prova.3) Após, intime-se a Exequente para que apresente seus quesitos no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049633-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-17.2004.403.6182 (2004.61.82.059500-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Procuração, artigo 13 do CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517043-93.1993.403.6182 (93.0517043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506763-34.1991.403.6182 (91.0506763-4)) LANCHONETE RIZZOLI LTDA(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono da executada - Roberta Aparecida Quaió OAB/SP 138.725, no valor discriminado a fls.139. Intime-se.

0008633-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023094-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023094-4)) CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS(SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fl.278/281: diante da informação contida na petição do embargante/executado,da impossibilidade do levantamento do valor referente ao RPV nº 20090190933, expedido equivocadamente em nome da empresa executada, quando deveria ter sido em nome do patrono da mesma, por tratar-se de honorários advocatícios, determino: Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do respectivo RPV e, simultaneamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, à Av. Paulista, 1842 - 8º andar - Cerqueira Cesar - SP, solicitando o bloqueio do RPV supra mencionado. Após efetivadas as providências, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, constando como beneficiária a advogada Cenise Gabriel Ferreira Salomão, OAB/SP 124.088. Int.

0064267-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058067-17.2000.403.6182 (2000.61.82.058067-4)) MP ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA(SP150918 - VINCENZO INGLESE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia,

qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0067390-41.2003.403.6182 (2003.61.82.067390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-93.2000.403.6182 (2000.61.82.038843-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da Prefeitura do Município de Santo André, no valor discriminado a fls.172.

0050188-12.2007.403.6182 (2007.61.82.050188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505254-29.1995.403.6182 (95.0505254-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1663 - MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X FUNDO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Fl.58/61: diante da informação contida na petição do embargado/executado, de que o Ofício Precatório nº 20090192777, fora expedido equivocadamente em nome da empresa executada, quando deveria ter sido em nome do patrono da mesma, por tratar-se de honorários advocatícios, determino: Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do respectivo Precatório e, simultaneamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, à Av. Paulista, 1842 - 8º andar - Cerqueira Cesar - SP, solicitando o bloqueio do PRC supra mencionado. Após efetivadas as providências, expeça-se novo Ofício Precatório, constando como beneficiário o advogado Fernando José da Silva Fortes, OAB/SP 18.671. Int.

0010008-17.2008.403.6182 (2008.61.82.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034068-88.2007.403.6182 (2007.61.82.034068-2)) BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025716-4, cumpra-se o despacho de fls.198.Intimem-se.

0019691-78.2008.403.6182 (2008.61.82.019691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-89.2006.403.6182 (2006.61.82.023148-7)) SERVICOS DE COPIAS BRASIL S/C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820231487, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0026336-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6)) BANCO BEG S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Face à informação supra, proceda a inclusão do despacho, transcrito abaixo, no sistema processual informatizado e a sua devida publicação: Tendo em vista a r. decisão do Excelentíssimo Juiz Fed. Conv. Relator SOUZA REBEIRO/TERCEIRA TURMA DO ETRF3aREGIÃO, nos autos do Agravo de instrumento interposto pela Exequente, nos autos principais, acolhendo a sua recusa quanto aos bens penhorados, afastando-se, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determino que estes autos sejam desapensados da Execução Fiscal para prosseguimento à parte, nos termos do artigo 739-A do CPC.

0002365-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082158-11.1999.403.6182 (1999.61.82.082158-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEG COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos referente aos honorários advocatícios, determino a expedição Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado, no valor discriminado a fls.05. Int.

0028705-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004818-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004818-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. (X) Comprovante de depósito judicial que garante a execução. Intime-se.

0035629-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0036073-15.2009.403.6182 (2009.61.82.036073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019478-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019478-8)) CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.

0037985-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020147-0)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0038811-73.2009.403.6182 (2009.61.82.038811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016260-70.2007.403.6182 (2007.61.82.016260-3)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; Intime-se.

0038813-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006998-0)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Procuração, artigo 13 CPC.(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

0038815-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097698-71.1977.403.6182 (00.0097698-9)) NAYLOR FRANCO DE GODOY(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C. juntando aos autos, instrumento de mandato devidamente autenticado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0038816-95.2009.403.6182 (2009.61.82.038816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013433-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE X EUGENIO MACHADO CORDARO X OSMAR LUVISON PINTO X MARIA DE LOURDES TREVISAN(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0039713-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508558-31.1998.403.6182 (98.0508558-9)) MIGUEL MANSO PEREZ(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

.1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Procuração, artigo 13 do Cdigo de Processo Civil;(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora;Intime-se.

0039717-63.2009.403.6182 (2009.61.82.039717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-20.2007.403.6182 (2007.61.82.044361-6)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0039719-33.2009.403.6182 (2009.61.82.039719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032925-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032925-0)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0039721-03.2009.403.6182 (2009.61.82.039721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029415-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029415-9)) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., juntando aos autos, instrumento de mandato devidamente autenticado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0044153-65.2009.403.6182 (2009.61.82.044153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1) ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Procuração, artigo 13 Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se.

0044156-20.2009.403.6182 (2009.61.82.044156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-97.2008.403.6182 (2008.61.82.009647-7)) CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa.(X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039834-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039834-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. (X) Auto de Penhora;

0052370-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053715-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053715-6)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos dos arts.12 e 13 do C.P.C., apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e art.13 do C.P.C., apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0014609-95.2010.403.6182 (2009.61.82.024521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024521-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024521-9)) EDITORA UPDATE LTDA(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003657-04.2003.403.6182 (2003.61.82.003657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-16.2000.403.6182 (2000.61.82.001529-6)) MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a parte da sentença que determinou a entrega à embargante do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da arrematação ocorrida à fls. 46 da carta precatória

em apenso e a desconstituição parcial da penhora da linha telefônica penhorada, determino que se certifique o trânsito em julgado dela e que se cumpram os 2º e 3º parágrafos da r. sentença de fls.29. Após, subam os autos ao ETRF3aREGIÃO para análise do recurso quanto aos honorários advocatícios, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0505605-07.1992.403.6182 (92.0505605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO)
Tendo em vista a rejeição da Exequente ao bem móvel oferecido pela Executada, intime-se a empresa Viscofan do Brasil no endereço de fls. 459, para que deposite em Juízo os valores mensais referentes ao contrato de locação firmado com a Executada. Intimem-se

0511102-02.1992.403.6182 (92.0511102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0513549-55.1995.403.6182 (95.0513549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)
Fls. 210/212: à executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

0510223-53.1996.403.6182 (96.0510223-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X SINDICATO TRAB INDS CURT COURO PELES ART SUC S PAULO X LUIZ CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA BARBOSA E SILVA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES)
Fls. 98/99: Com a prolação da sentença extintiva do feito a fls. 90, com trânsito em julgado (fls. 97), este Juízo deu por cumprida a sua função jurisdicional. Assim, deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 98/99. Ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0513618-53.1996.403.6182 (96.0513618-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACAO LTDA X ANTONIO ZABLITH X CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)
Fls. 95/102: Regularize, por ora, a primeira executada, a sua representação processual, juntando aos autos procuração e documentos constitutivos da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 95/102. I.

0514555-63.1996.403.6182 (96.0514555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SERMAG INDL/ E COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)
Considerando a arrematação ocorrida nos autos da Carta Precatória nº 200561020152709, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP, bem como a informação do arrematante de que a mesma não teve seu registro efetivado (fls. 293ss.), depreque-se o registro da arrematação, instruindo-se a carta precatória com as petições de fls. 293/299 e 302/323, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

0518493-66.1996.403.6182 (96.0518493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X ISMAEL VARGAS X JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES)
Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verbas de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário e salário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes do ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Cumpra-se. Após, à exequente para comprovação documental do atual andamento da ação falimentar. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação

0526316-91.1996.403.6182 (96.0526316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X PETER ROBERT DAVIDSE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0535767-43.1996.403.6182 (96.0535767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP138598 -

ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

Fls.82: Expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens ofertados pelo executado às fls. 75/76 e outros, suficientes à garantia da presente execução. Int.

0538039-10.1996.403.6182 (96.0538039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NATHIVAS COM/ E IMP/ DE PRODS/ ALIMENT LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Fls. 115/118: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.Int.

0504760-62.1998.403.6182 (98.0504760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre os bens ofertados à penhora e outros, se necessário, a ser cumprida no endereço informado à fl. 80.

0504943-33.1998.403.6182 (98.0504943-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP191593 - FÁBIO MACEDO MEI)

Fls. 103: Ciência do desarquivamento dos autos, intimando-se a regularizar a representação processual (art. 37 do CPC). No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 102.

0507850-78.1998.403.6182 (98.0507850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X DANILO BIONDI MARQUES X JOSE ROBERTO BARROS(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)

1 - Intime-se o Senhor João Roberto Barros, para que apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. 2 - Cite-se, via postal, o coexecutado GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE, no endereço constante da consulta de fl. 157. Int.

0512013-04.1998.403.6182 (98.0512013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Fl. 255: Dereque-se a constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilão(ões) do bem penhorado. Int.

0523715-44.1998.403.6182 (98.0523715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA)

Diante da informação da rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço informado pelo executado (fl.98).Int.

0547752-38.1998.403.6182 (98.0547752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONET PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Diante da informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0556076-17.1998.403.6182 (98.0556076-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 57/60:Promova-se, por ora, vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido suplementar de prazo, expeça-se mandado em substituição, conforme requerido pela executada.Intimem-se as partes.

0003777-86.1999.403.6182 (1999.61.82.003777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP098904 - ENRICO GIANNELLI E SP137277 - ANDRE BOCCHINI TROTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA(RJ052002 - PAULO JOSE SIMAO) X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X JAIME SHIGUERU MITIUE X JORGE SHIGUERU NAKANO X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X

GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X JOECI DONATO DOS SANTOS X MARCIO LUIS MARQUES X CATHIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X KINGOL S/A X CARLOS A FERRAZ DO AMARAL X ARNALDO CAPUTO GOMES X VALMIR PERES SANCHES X NELSON AKIO NAKANO X ADENIR PINTO DE SOUZA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) Posto isto, reconheço a ilegitimidade de HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, AAL TRANSPORTES LTDA e MARIO DE FREITAS GONÇALVES JUNIOR para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. (...)Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos coexecutados CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO, JM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES S/A, MIEKO FUJIMOTO NAKANO, FRANCISCO ALVES GOULART FILHO, JAIME SHIGUERU MITIUE, JORGE SHIGUERU NAKANO, DENISE AKEMI HARA, ADEMIR CELSO BACALHAU, NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GIVALDO XAVIER CORREIA, DAVI FERREIRA ATAIDE, ARMANDO DE LEONARDO, CLOVIS ANTONIO CORDEIRO, JOECI DONATO DOS SANTOS, MARCIO LUIS MARQUES, CATHIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, KINGOL S/A, CARLOS A FERRAZ DO AMARAL, ARNALDO CAPUTO GOMES, VALMIR PERES SANCHES, NELSON AKIO NAKANO e ADENIR PINTO DE SOUZA, sendo os cinco primeiros de ofício, com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante o decidido acima, prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls. 283/286 e 345/354, bem como os embargos à execução dependentes deste feito (nºs 0013611-64.2009.403.6182, 0013612-49.2009.403.6182, 0013613-34.2009.403.6182, 0013614-19.2009.403.6182, 0013615-04.2009.403.6182 e 0013616-86.2009.403.6182). Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 345/354. Por sua vez, não serão arbitrados honorários ao peticionário de fls. 283/286 por abordar em sua defesa assunto diverso do utilizado na fundamentação da decisão acima. Tornem os autos dos embargos à execução nºs 0013611-64.2009.403.6182, 0013612-49.2009.403.6182, 0013613-34.2009.403.6182, 0013614-19.2009.403.6182, 0013615-04.2009.403.6182 e 0013616-86.2009.403.6182 conclusos para extinção. Finalmente, intime-se a exequente para que informe acerca do andamento do processo de falência da executada principal, FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. Intimem-se as partes.

0012854-22.1999.403.6182 (1999.61.82.012854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de LUIZ GUIDORZI, excluindo-o do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 94/ 96. Por ora, intime-se a primeira executada para que traga aos autos cópias autenticadas das matrículas atualizadas dos imóveis nomeados à penhora a fls. 37/ 47. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

0023389-10.1999.403.6182 (1999.61.82.023389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) Recebo o recurso de apelação de fls. 148/176, em ambos o efeitos. Vista á parte contária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0038080-29.1999.403.6182 (1999.61.82.038080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) Fls. 14/16, 65/66, 111/126 e 135/137: Tendo em vista o noticiado pela exequente a fls. 137, penúltimo parágrafo - possibilidade de o crédito tributário ser incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - suspendo, por ora, o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0048826-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) Torno sem efeito a informação de fl. 14. Não ocorreu a prescrição. Mera informação nos autos não se mostra suficiente para deflagrar o lapso temporal constante do artigo 40 da Lei 6.830/80. Prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora no endereço indicado pela exequente a fl. 25. Intimem-se.

0053600-29.1999.403.6182 (1999.61.82.053600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista a informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão(ões) do bem penhorado nos presentes autos. Int.

0053715-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Designem-se datas para realização de leilão (ões) do bem penhorado. Int.

0058948-28.1999.403.6182 (1999.61.82.058948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAR FERR COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos apresentadas pela executada a fls. 66/ 68.Prossiga-se no feito, com a produção de leilões.Renumerem-se as folhas a partir da fls. 09.Intimem-se as partes.

0080315-11.1999.403.6182 (1999.61.82.080315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLASPAC S/A X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida, bem como para exclusão do coexecutado ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI, tendo em vista o V.Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento (fls.111/113). Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.Int.

0083628-77.1999.403.6182 (1999.61.82.083628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERASSI E TERASSI REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

Fls. 37/46 e 129/130:Tendo em vista a alegação da exequente de que restou decidido na seara administrativa a manutenção do débito, rejeito os pleitos da executada esposados a fls. 37/46.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0001592-41.2000.403.6182 (2000.61.82.001592-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DARIS IND/ E COM/ LTDA(SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Fls. 90/91: A mera intenção de realizar o pagamento do débito não é causa para suspensão do feito executivo.Ademais, o mandado expedido a fls. 89 é simples mandado de constatação, reavaliação e intimação dos leilões. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 8204.2010.00748.I.

0006632-04.2000.403.6182 (2000.61.82.006632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIUNPH COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 15/16 - Esclareça a peticionária sobre a pertinência do seu requerimento, já que a execução tem no su pólo passivo pessoa diversa.

0028325-44.2000.403.6182 (2000.61.82.028325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLAMENTOS JBS COM/ E IMP/ LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0039784-43.2000.403.6182 (2000.61.82.039784-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Expeça-se Mandado de Reavaliação do imóvel matrícula 20.160, registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, penhorado às fls. 56.

0064496-97.2000.403.6182 (2000.61.82.064496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLASPAC S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls. 45/ 58 e 93/ 95:O coexecutado ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI deve ser excluído do polo passivo do presente feito. A falência da executada foi decretada em 27 de junho de 1997 (fls. 64). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel.

Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 45/ 58. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se as partes

0012995-70.2001.403.6182 (2001.61.82.012995-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc. III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora em bens livres do(a) executado(a) no endereço ora indicado. Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda, assim como as vias necessárias a formação da contra-fé. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.40 da LEF. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

0024785-46.2004.403.6182 (2004.61.82.024785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E IMPORTADORA CENTER SPORT LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

0038877-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL S/A(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0039262-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP190021 - HENRIQUE JOSÉ AMARAL UBL)

1- Acolho o pedido de substituição de depositário de fls. 51. 2- Intime-se o Sr. Cássio Antonio Mussupapo, para comparecer em Secretaria a fim de agendar data para assinatura do termo competente em 10 (dez) dias. 3- Após, prossiga-se nos Embargos em apenso. Int.

0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.87/88), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2007.61.82.036627-0. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do valor da nova CDA, bem como para exclusão das inscrições canceladas (fls.63/70). Int.

0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 39/68, 158/182, 218, 222 e 226: Tendo em vista o quanto pleiteado pela exequente a fls. 218, 222 e 226, reconheço o cancelamento, com base no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.04.007650-10 e 80.6.04.008302-02. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Por ora, e tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente se persiste a inscrição de dívida ativa nº 80.6.04.002269-06. Intimem-se as partes.

0043905-75.2004.403.6182 (2004.61.82.043905-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Deixo de apreciar a petição de fls. 20/27 em razão de a questão ventilada já ter sido apreciada nos autos dos embargos à execução. Prossiga-se na execução, designando-se datas para leilões. I.

0053779-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA)

Fls. 111: manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias. Int.

0065349-67.2004.403.6182 (2004.61.82.065349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNISOAP COSMETICOS LTDA X ELBIO CAMILLO JUNIOR(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Tendo em vista as tentativas frustradas de localização de bens da executada, bem como a recusa da exequente aos títulos ofertados (fls. 341/342), defiro o requerimento de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CARNES LANCIA LTDA X FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO X DECIO LUIS DE SOUZA BARBOSA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Intimem-se os corresponsáveis da penhora efetivada sobre os valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo, cientificando-os do prazo de trinta dias para interposição de Embargos à Execução. Int.

0002308-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X THOMAZ COCHRANE X RICARDO CARVALHO DA SILVA

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de STEPHANE LOUIS MALIK para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e para anotar a nova razão social da executada, qual seja, PHIDIAS PARTICIPAÇÕES LTDA., de acordo com o documento de fls. 48. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do exequente de fls. 74/ 79. Tendo em vista requerimento da exequente (fls. 91), suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Ultrapassado tal prazo, promova-se nova vista à exequente, vindo-me os autos conclusos na sequência para apreciação da petição da primeira executada de fls. 48/ 54. Intimem-se as partes.

0003433-61.2006.403.6182 (2006.61.82.003433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS CENTURY OPERADORA TURISTICA LTDA X MARCOS ANTONIO LACERDA DE ATHAYDE X JOAO BATISTA SIQUEIRA X JOSE SERGIO BALIEIRO X ROBERTO TEIXEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 49/53, 55/57, 63/67 e 100/102: Em primeiro plano, em face do quanto pleiteado pela exequente em sua petição de fls. 100/102, reconheço a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80.6.99.219134-36 e 80.7.99.051163-20. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Após, expeça-se mandado de arresto dos bens imóveis de fls. 60/62. Cumprido o acima, venham-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 49/53, 55/57 e

0004825-36.2006.403.6182 (2006.61.82.004825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZKAL S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Fl.107: diante da informação contida na petição do executado, da impossibilidade do levantamento do valor referente ao RPV nº 20090155621, expedido equivocadamente em nome da empresa executada, quando deveria ter sido em nome do patrono da mesma, por tratar-se de honorários advocatícios, determino:Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do respectivo RPV e, simultaneamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, à Av. Paulista, 1842 - 8º andar - Cerqueira Cesar - SP, solicitando o bloqueio do RPV supra mencionado. Após efetivadas as providências, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor, constando como beneficiária a advogada Camila Felberg, OAB/SP 163.212. Int.

0005222-95.2006.403.6182 (2006.61.82.005222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X REGINALDO DA SILVA X JOSE ROBERTO MACHADO X NELSON WALTER PINTO(SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 58/ 69.Indefiro, por ora, a decretação de sigilo dos autos, tendo em vista que a exequente não apresentou até o momento documentos sigilosos.Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço mencionado à fls. 54. Intimem-se.

0006921-24.2006.403.6182 (2006.61.82.006921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO NATUREZA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA) X ANDREIA FELICIANO CAYRES X FABIO DAMIAO OLIVEIRA

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de LIANE GARCIA HEIDTMANN e DENISE AMARAL MELLO CURY ALONSO para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-as do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da excepiante de fls. 110/ 120.Intimem-se as partes.

0008975-60.2006.403.6182 (2006.61.82.008975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOUGUE BELA VISTA LTDA X WENDEL ALVES SANTANA X SOLANGE ALVES SANTANA(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS E SP217226 - LILIAN DOS SANTOS FARIAS)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de LILIAN DOS SANTOS FARIAS e MARIA IZABEL DOS SANTOS FARIAS para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-as do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor das coexecutadas petionárias de fls. 88/ 99.Por fim, acolhendo ao quanto pleiteado pela exequente a fls. 117, declaro extintos os débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 97 119735-05, 80 6 97 119736-96 e 80 6 97 119737-77 devido à ocorrência de prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para a necessária exclusão.Intimem-se as partes.

0014783-46.2006.403.6182 (2006.61.82.014783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls.72/73:Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela exequente. Int.

0028762-75.2006.403.6182 (2006.61.82.028762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTTETO NATURALLE COMERCIAL LTDA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X MARCOS NOGUEIRA MUCHON

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de IRINEU SALVADOR RUFFO para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepiante de fls. 76/ 84.Intimem-se as partes.

0052212-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052212-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO ANKARRAS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Ao SEDI para retificar o pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA. Após promova-se a penhora no rosto dos autos e intimação. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de multa de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confira-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u., do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PAGINA:457, Rel. Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 amos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, determino a exclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. resa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confira-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, vu, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PAGINA:457, Rel. Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u.

0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0023071-46.2007.403.6182 (2007.61.82.023071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

A requerimento da exequente encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº n80600034214-97, tendo em vista a extinção da mesma em face do pagamento. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre as outras inscrições parceladas. Int.

0025569-18.2007.403.6182 (2007.61.82.025569-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CESTARI(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0026301-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, convertendo-o em Agravo Retido, determino o prosseguimento do presente feito, com o cumprimento da decisão de fls. 98/99. Int.

0039663-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039663-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STG - SOLUCOES EM TECNOLOGIA GRAFICA S.A. X SANDRO LUIZ DOS REIS(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO)

Posto isso, determino a exclusão da lide de SANDRO LUIZ DOS REIS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 18/ 54. Pelos mesmos motivos acima, indefiro o requerimento de inclusão dos acionistas apresentado pela exequente a fls. 150. Intimem-se as partes.

0046204-20.2007.403.6182 (2007.61.82.046204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP256996 - LARISSA VEEA)

Fls. 08/14 e 48/51:À executada para manifestação sobre a petição de fls. 48/51 e documentos de fls. 52 e seguintes juntados pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos. I.

0047141-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047141-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO)

Fls. 18/22 e 33/36:Por ora, tendo em vista o requerimento da exequente, e com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, declaro canceladas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04 e 05. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, promova-se nova vista ao executado, retornando-me os autos conclusos na sequência para análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 18/22.I.

0005884-88.2008.403.6182 (2008.61.82.005884-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAGDIEL XAVIER CAETANO VIDROS - ME X MAGDIEL XAVIER CAETANO(SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 37/ 55 pela primeira executada. Prossiga-se na execução fiscal, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 75.Intimem-se as partes.

0025765-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPHAEL CASELLA(SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o texto publicado (fls. 42 - verso) não corresponde ao da sentença proferida à fls. 39/41.Assim, determino seja publicado o dispositivo da sentença de fls. 39/41, conforme segue:Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.. Intimem-se.

0030653-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030653-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CHAHIDE ABOU ANCHE-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de fls.24 e os atos de 25,26,27 e 28(verso).Tendo em vista que os Embargos à execução, autuados sob o nº 20096182050854-1, foram interpostos tempestivamente, bem como a garantia integral da dívida, determino a suspensão dos leilões designados para os dias 27/04/2010 e 11/05/2010.Comunique-se à CEHAS, para sustação dos leilões.Após, apensem-se estes aos autos dos Embargos à execução, para seu prosseguimento.

0032933-07.2008.403.6182 (2008.61.82.032933-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X PET SHOP E AVICULT TEM TEM DOGS LT(SP062375 - NILZA MORBIN)

Fls. 13/14 e 30/44:Regularize, por ora, a executada, a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de rejeição liminar de sua Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0004223-40.2009.403.6182 (2009.61.82.004223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 4ª Vara Federal Cível - SP EXECUTADO(A): GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA CPF/CNPJ:59320820/0001-03 DECISÃO/OFÍCIO Nº 29/2010 - GAB Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Centralpara que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 4.845.890,35 (16.4.10), nos autos do processo número 00.0643180-1, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .PA 1,10 2)caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; .PA 1,10 3)confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0004598-41.2009.403.6182 (2009.61.82.004598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ADVOCACIA VANAZZI ROSSI S C(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)
Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.18/20), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 17/ 27. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0018476-33.2009.403.6182 (2009.61.82.018476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0029810-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUPOU CONFECÇOES LTDA(SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS)

Fls. 26/34 e 54/58:Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada a fls. 26/34. Defiro o requerimento da exequente defl 58, determinando seja suspenso o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0001549-55.2010.403.6182 (2010.61.82.001549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Fls. 13ss: Por ora, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de desentranhamento da peça.

0001550-40.2010.403.6182 (2010.61.82.001550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art 37 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0015399-79.2010.403.6182 (2007.61.82.001202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001202-2)) RINALDO JANUARIO LOTTI(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Cumpra o requerente, em 15 (quinze) dias, o disposto no artigo 475-O, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1252

EXECUCAO FISCAL

0072136-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 48/2010, VÁLIDO ATÉ 01/06/2010

0031975-26.2005.403.6182 (2005.61.82.031975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPI COMUNICACAO LTDA X ALBERT GAUSS X FABIANA INARRA X SANDRA REGINA PIVA X SANDRA REGINA PIVA X MARCO ANTONIO PIVA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELA DOUTORA SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO, O ALVARÁ Nº 47/2010, VÁLIDO ATÉ 01/06/2010

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014295-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003371-0)) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2001.61.82.003371-0.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargada(o), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civeil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0004622-45.2004.403.6182 (2004.61.82.004622-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020873-75.2003.403.6182 (2003.61.82.020873-7)) LOJAS PENTEADO LTDA(SP156932 - MARIA DANIELLA PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 37), a embargante ficou inerte (certidão de fls. 37Vº).É o relatório.Fundamento e decido.Além da necessidade do embargante atribuir valor à causa, juntar aos autos cópia da inicial da execução fiscal, assevero ser também indispensável a regularização da representação processual e juntada do comprovante da garantia do Juízo consoante entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobre ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito.2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos.3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9/SP, data da decisão 16/08/2000, DJU 01/11/2000, pág. 156, votação por maioria) (Grifo nosso)Ante a ausência dos documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, é de rigor o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041885-77.2005.403.6182 (2005.61.82.041885-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021557-63.2004.403.6182 (2004.61.82.021557-6)) PROTECARDIO PROTECAO MEDICA AO CARDIACO S/C LTDA(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Às fls. 64/65 os patronos da parte embargante notificaram a renúncia dos poderes outorgados.Intimada, em duas oportunidades, para constituir novo patrono, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte embargante ficou inerte.É o Relatório. Decido.Ora, consoante pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, imprescindível que a parte, despida de capacidade postulatória, seja representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de extinção o feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que os embargos à execução sequer foram recebidos.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.021557-6.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.P.R.I.

0059075-53.2005.403.6182 (2005.61.82.059075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)) CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
CMPAC AUTOS LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do (a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2004.61.82.027270-5.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o Cancelamento d(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012230-89.2007.403.6182 (2007.61.82.012230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030635-81.2004.403.6182 (2004.61.82.030635-1)) PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tópicos finais da r. sentença de fls. 57/65: ... Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, a fim de declarar a prescrição da pretensão satisfativa concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.03.105659-84, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo de execução fiscal. Com espeque no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037678-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054032-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054032-0)) DROG GENERICO FARM LTDA - ME(SP253009 - ROBERTA PINTO ANDRADE MARTINS E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de 146/153. Aduz que a mesma é contraditória, eis que condenou a Embargante no pagamento de honorários à própria Embargante.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, os embargos devem ser rejeitados, posto não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Entretanto, vislumbro a existência de erro material, portanto recebo estes como petição apenas para sanar o erro apontado, mantendo-se decisão in totum por seus próprios fundamentos.Assim, onde se lê: III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal, utilizando-se, para tanto, o Provimento n. 64 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.054032-0.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Leia-se: III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargado, os quais fixos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal, utilizando-se, para tanto, o Provimento n. 64 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.054032-0.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a sentença de fls. 146/153 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0031884-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047531-73.2002.403.6182 (2002.61.82.047531-0)) AWAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP061377 - MEIRE CHUDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 36), a embargante ficou inerte (certidão de fls. 37).É o relatório.Fundamento e decido.Além da necessidade do embargante juntar aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, assevero ser também indispensável a juntada da procuração na via original e cópia do auto de penhora consoante entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobre ao segundo grau desapensados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9/SP, data da decisão 16/08/2000, DJU 01/11/2000, pág. 156, votação por maioria) (Grifo nosso) Ante a ausência dos documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, é de rigor o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012153-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046680-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046680-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de 244/246. Aduz que a mesma é omissa, eis que nula a penhora por ausência de poderes do Sr. Antonio Jadel de Brito Mendes para exercer o cargo de depositário do bem objeto da penhora. Ainda, alega ausência de manifestação acerca do destino a ser dado e estes Embargos à Execução em virtude da intempestividade do mesmo. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a matéria aqui ventilada não foi objeto da inicial dos Embargos. Ainda, mister esclarecer que a matéria afeta à penhora deve ser discutida nos autos da ação de execução fiscal, sede própria para tanto e não o Embargos à Execução, que tem por objetivo desconstituir o título executivo. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não vislumbro qualquer nulidade na nomeação procurador da empresa, Sr. Antonio Jadel de Brito Mendes como depositário fiel do bem objeto da penhora. Outrossim, a jurisprudência é pacífica na possibilidade de recusa do referido encargo. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a sentença de fls. 254/260 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0027338-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006383-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Há notícia de que a execução fiscal nº 2008.61.82.006383-6 foi extinta nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6830/80 (fls.39). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal. nº 2008.61.82.006383-6. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0029372-38.2009.403.6182 (2009.61.82.029372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024739-18.2008.403.6182 (2008.61.82.024739-0)) SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS

LIMITADA(SP057832 - ANTONIO MIGUEL SALERNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 15), a embargante ficou-se inerte (certidão de fls. 15Vº). É o relatório. Fundamento e decido. Além da necessidade do embargante juntar aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, assevero ser também indispensável a juntada da cópia da certidão de dívida ativa consoante entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobre ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensibilidade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9/SP, data da decisão 16/08/2000, DJU 01/11/2000, pág. 156, votação por maioria) (Grifo nosso) Ante a ausência dos documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, é de rigor o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031045-66.2009.403.6182 (2009.61.82.031045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-05.2009.403.6182 (2009.61.82.002059-3)) BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 21), a embargante ficou-se inerte (certidão de fls. 21Vº). É o relatório. Fundamento e decido. Além da necessidade do embargante juntar aos autos cópia autenticada do contrato social, assevero ser também indispensável a juntada da cópia da inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa consoante entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobre ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensibilidade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9/SP, data da decisão 16/08/2000, DJU 01/11/2000, pág. 156, votação por maioria) (Grifo nosso) Ante a ausência dos documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, é de rigor o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópicos finais da r. sentença de fls. 28/29: ...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045063-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-48.2009.403.6182 (2009.61.82.030891-6)) MEIRA FERNANDES AGROPECUARIA LUCRATIVA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls.02/13), a embargante alegou a nulidade da cobrança, eis que passou a desempenhar atividade agrícola, razão pela qual solicitou junto ao embargado o cancelamento do registro de seu responsável

técnico.Na petição de fls. 53/54 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Por seu turno, o Embargante não se opôs ao pedido.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.045063-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050675-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017499-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017499-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Na petição de fls. 17 a Embargada noticiou o cancelamento do débito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 68.30/80.Às fls. 28 o Embargado requereu a desistência dos presentes embargos.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já fixados nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.017499-3.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0126723-61.1979.403.6182 (00.0126723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A-MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 65).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0048807-13.2000.403.6182 (2000.61.82.048807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMANO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WILLIAM ROMANO(SP123950 - FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROMANO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 148.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário

liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091803-26.2000.403.6182 (2000.61.82.091803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDRAP COMERCIAL E INSTALADORA DE VIDROS LTDA X SORIEDEM RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 90). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0094721-03.2000.403.6182 (2000.61.82.094721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDRAP COMERCIAL E INSTALADORA DE VIDROS LTDA X SORIEDEM RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 90 dos autos 2000.61.82.091803-0.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0095500-55.2000.403.6182 (2000.61.82.095500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDRAP COMERCIAL E INSTALADORA DE VIDROS LTDA X SORIEDEM RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 90 dos autos 2000.61.82.091803-0.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0095501-40.2000.403.6182 (2000.61.82.095501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDRAP COMERCIAL E INSTALADORA DE VIDROS LTDA X SORIEDEM RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 90 dos autos 2000.61.82.091803-0.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0003371-94.2001.403.6182 (2001.61.82.003371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 224/225.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016952-79.2001.403.6182 (2001.61.82.016952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIDRAP COMERCIAL E INSTALADORA DE VIDROS LTDA X SORIEDEM RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 90 dos autos 2000.61.82.091803-0.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0009997-95.2002.403.6182 (2002.61.82.009997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FG REPRESENTACOES S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 26).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo

inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0052881-42.2002.403.6182 (2002.61.82.052881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 53/57).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0005922-76.2003.403.6182 (2003.61.82.005922-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento dos depósitos de fls. 07 e 27, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018986-56.2003.403.6182 (2003.61.82.018986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEIXEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 14 e 16).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0042513-37.2003.403.6182 (2003.61.82.042513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHIGERU TAKAKUWA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de 48. Aduz que a mesma é omissa no que tange à fixação dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, eis que o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorreu em razão da remissão da dívida. O mesmo se diga no que tange às custas e despesas processuais, tendo em vista o valor da dívida ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a sentença de fls. 48 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0048944-87.2003.403.6182 (2003.61.82.048944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18/19, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0052114-67.2003.403.6182 (2003.61.82.052114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0055761-70.2003.403.6182 (2003.61.82.055761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASMEAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X VERA LUCIA DE FREITAS MINCARONE X CHRISTIANO DE FREITAS MINCARONE X SERGIO DE FREITAS MINCARONE X PAULO MINCARONE FILHO X PAULO MINCARONE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRASMEAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 67.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071221-97.2003.403.6182 (2003.61.82.071221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.50 e 62).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0075977-52.2003.403.6182 (2003.61.82.075977-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DE SOUZA GODOI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006365-90.2004.403.6182 (2004.61.82.006365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERBEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 87/90, oficiando-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008341-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERBEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal nº 2004.61.82.006365-0, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018443-19.2004.403.6182 (2004.61.82.018443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.26).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0023466-43.2004.403.6182 (2004.61.82.023466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ADAO MARTINS X JOSE FRANCISCO LEITE X SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO X GILSON APARECIDO DE TOLEDO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 22/24).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CATALBIANO MOTORS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 483/484.É O RELATÓRIO.DECIDO.Ocancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0043137-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KIPAO DO PRIMAVERA LTDA ME X FRANCISCO ALMEIDA QUINTAO X TIAGO FERINO DE FREITAS X DELFIN PEREIRA TORRES NETO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X LIDIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ELIAS DA SILVA TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 95/106: ...Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por DELFIN PEREIRA TORRES NETO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80.2.01.014656-00, 80.4.03.004035-70, 80.6.01.035176-07 e 80.6.01.035177-98, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043718-67.2004.403.6182 (2004.61.82.043718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da CDA nº 80 2 04 003230-25, bem como pelo cancelamento da CDA nº 80 7 04 000862-09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0052703-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FARIA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP257922 - LAURA MARIA POMPILIO DA SILVA E SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas

na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0056420-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 47, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0058309-34.2004.403.6182 (2004.61.82.058309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER-MEAT ALIMENTOS LTDA X MAXI-MEAT PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 79/87). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Cláudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001441-02.2005.403.6182 (2005.61.82.001441-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULA MARIA DE PASCALI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024306-19.2005.403.6182 (2005.61.82.024306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHABO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X KATIA TATSUE MAEZAKA X CLAUDIONOR CARVEJANI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CHABO COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029647-26.2005.403.6182 (2005.61.82.029647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.05.015636-26, 80.2.05.021918-96 e 80.7.05.006735-21 foram cancelados pelo(a) exeqüente, e a inscrição n.º 80.2.05.015637-07 foi extinta por pagamento, conforme a petição de fls. 199.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029834-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora de fls.26, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando-se o teor desta decisão.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0049806-87.2005.403.6182 (2005.61.82.049806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS RIBEIRO SIMON(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS RIBEIRO SIMON, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 116.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051379-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DESCARTAVEIS BOACIC

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.33, 35 E 46).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos

contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059117-05.2005.403.6182 (2005.61.82.059117-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO SIMOES X RICARDO XAVIER SIMOES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme demonstram os documentos de fls. 56/61. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com os documentos de fls. 56/61, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006392-05.2006.403.6182 (2006.61.82.006392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIT LANE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X RICARDO ANTONIO CORRERA X ARIIVALDO TRINDADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007420-08.2006.403.6182 (2006.61.82.007420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DESPORTISTA CLASSISTA CCL - SP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 59, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007424-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. B. PERFURACOES TECNICAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026356-81.2006.403.6182 (2006.61.82.026356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 96/97). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027487-91.2006.403.6182 (2006.61.82.027487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPELARIA E BAZAR SUITA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028339-18.2006.403.6182 (2006.61.82.028339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação do valor das CDA nº 80 2 06 023861-26, 80 3 06 000570 -50 80 6 99 199587-20 e do cancelamento da CDA nº 80 3 05 000586-90.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls. 78/81, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0032778-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA TAMURA LTDA ME X WILSON THOMAS ROSAS X LIGIA FATIMA RODRIGUES ROSAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0041604-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041604-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLOS AGOSTINHO BARTOLOMEI X CARLOS AGOSTINHO BARTOLOMEI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0042531-53.2006.403.6182 (2006.61.82.042531-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARAIAL PAES E DOCES LTDA MASSA FALIDA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 25 e 27).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0054850-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKD COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 10 E 24).É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0055055-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDOTEX COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Tópicos finais da r. sentença de fls. 47/49: ...Pelo exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021217-17.2007.403.6182 (2007.61.82.021217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGLEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.35). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0027045-91.2007.403.6182 (2007.61.82.027045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO PATRICIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o documento de fls.39/40, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027757-81.2007.403.6182 (2007.61.82.027757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTIQUE MODAS LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.40).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo cntra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0035313-37.2007.403.6182 (2007.61.82.035313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

Tópicos finais da r. sentença: ...Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face das peculiaridades do caso, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0039974-59.2007.403.6182 (2007.61.82.039974-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tópicos finais da r. sentença de fls. 48/50: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da primeira executada para reconhecer a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/09.Em virtude da especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0041553-42.2007.403.6182 (2007.61.82.041553-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDIFICIO JARDIM DE MONET X JOSE LUIZ SANCHEZ(SP155692 - FABIANA FIUSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) (fls. 67/68).É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0041757-86.2007.403.6182 (2007.61.82.041757-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X Y P S CONFECÇOES LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000370-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000370-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.739,45 (vinte e cinco mil, setecentos e e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) - base janeiro de 2008 (fls. 02/16). A fls. 17 determinou-se a citação. A fls. 58/81 a primeira executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguindo, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Em manifestação (fls. 85/89), a autarquia exequente repele, em síntese, os termos da exceção apresentada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso. Consta da Certidão de Dívida Ativa que a notificação de lançamento do débito ocorreu em 08 de julho de 1998 (fls. 05). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a ação foi ajuizada tão somente em 17 de janeiro de 2008 e o despacho que ordenou a citação dos executados deu-se em 22 de janeiro do mesmo ano. E o prazo em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da primeira executada para reconhecer a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/16. Em virtude da especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006383-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006383-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009435-76.2008.403.6182 (2008.61.82.009435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015340-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015340-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO RIBEIRO DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017487-61.2008.403.6182 (2008.61.82.017487-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017499-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017499-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 11, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017586-31.2008.403.6182 (2008.61.82.017586-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017624-43.2008.403.6182 (2008.61.82.017624-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em consonância com a disposição contida no 3º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0028967-36.2008.403.6182 (2008.61.82.028967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES LUZITANO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão da Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034210-58.2008.403.6182 (2008.61.82.034210-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 08 e 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004511-85.2009.403.6182 (2009.61.82.004511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVOTE & CIA LTDA(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação do valor das CDA nº 80.2.02.000471-54, 80.4.03.010008-27 e a extinção em razão da prescrição nos termos Súmula Vinculante 08/2008 das inscrições nº 80.6.02.002425-87 e 80.7.02.000496-44.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 269, IV ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008231-60.2009.403.6182 (2009.61.82.008231-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCOS RESENDE
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010568-22.2009.403.6182 (2009.61.82.010568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022611-88.2009.403.6182 (2009.61.82.022611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO CARRARA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026531-70.2009.403.6182 (2009.61.82.026531-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da

execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026772-44.2009.403.6182 (2009.61.82.026772-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER SUSSUMU DOI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030891-48.2009.403.6182 (2009.61.82.030891-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MEIRA FERNANDES AGROPECUARIA LUCRATIVA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 39/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas recolhidas às fls. 10. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042000-59.2009.403.6182 (2009.61.82.042000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEFFERSON DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JEFFERSON DOS REIS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054360-26.2009.403.6182 (2009.61.82.054360-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO DOS SANTOS FRANCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049520-46.2004.403.6182 (2004.61.82.049520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072606-80.2003.403.6182 (2003.61.82.072606-2)) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante alega a nulidade da certidão de dívida ativa.Os presentes embargos sequer foram recebidos.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem

o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0055927-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026898-70.2004.403.6182 (2004.61.82.026898-2)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópicos finais das fls. 65/79: ... Diante do Exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013185-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027512-0)) IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 79/80: trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, na forma de Embargos de Declaração, objetivando a modificação do despacho que recebeu os presentes Embargos à Execução (fls. 77), com a suspensão da execução fiscal (autos principais), sob a alegação de omissão na decisão embargada, posto que o Parágrafo Primeiro, do Artigo 16, da Lei nº 6.830/80, é omissivo quanto aos efeitos em que os embargos à execução deverão ser recebidos, cogitando apenas da necessidade de estar previamente garantida a execução para a sua admissão em Juízo. Aduz, ainda, que a teor da previsão legal dada pelo Art. 1º da LEF, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à execução fiscal e, nesse sentido, à luz da reforma do Estatuto Processual, a regra geral ditada pelo atual art. 739-A, é a de que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo na situação excepcional prevista no Parágrafo Primeiro do referido artigo 739-A, caso em que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado quando preenchidos os requisitos genéricos das cautelares, ou seja, quando entender relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. É o breve relatório. DECIDO. Na execução civil, os embargos do executado não mais poderão ser recebidos no efeito suspensivo após a revogação dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006. Na Lei nº 6.830/80, que regula a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias (art. 1º), o caráter de suspensividade da demanda fiscal era a regra emanada do Parágrafo Primeiro do Artigo 739, do CPC, que dispunha que os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo, dispositivo esse revogado, como assinalado, pela Lei nº 11.382/2006. Na execução civil, a suspensão do feito principal depende, atualmente, da apreciação da inicial dos embargos, mediante cognição sumária do Juiz, oportunidade em que o embargante deverá requerer e demonstrar que os motivos (fundamentos) invocados para a suspensividade dos embargos são relevantes, com o pronto atendimento às condições impostas pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Na execução fiscal, entendo que deva ser observado o mesmo critério de cognição sumária, cabendo ao embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. Diante disso, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, posto que tempestivos, dando-lhes, porém, parcial provimento, para reconhecer, por ora, sem o pretendido efeito infringente, apenas a ausência de fundamentação no despacho de recebimento dos Embargos à Execução (fls. 77), a fim de determinar à Embargante, em homenagem aos princípios da isonomia (igualdade processual), do contraditório e da ampla defesa, que no prazo de 10 (dez) dias proceda à emenda da inicial, adequando-a, integralmente, às condições e aos requisitos estabelecidos pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, com a consequente revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos, neste feito.Com a emenda da inicial, tornem os autos novamente conclusos.Intimem-se.

0013695-36.2007.403.6182 (2007.61.82.013695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-17.2004.403.6182 (2004.61.82.014201-9)) MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 91/94: trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, na forma de Embargos de Declaração, objetivando a modificação do despacho que recebeu os presentes Embargos à Execução (fls. 83), com a suspensão da execução fiscal (autos principais), sob a alegação de omissão na decisão embargada, posto que o Parágrafo Primeiro, do Artigo 16, da Lei nº 6.830/80, é omissivo quanto aos efeitos em que os embargos à execução deverão ser recebidos, cogitando apenas da necessidade de estar previamente garantida a execução para a sua admissão em Juízo. Aduz, ainda, que a teor da previsão legal dada pelo Art. 1º da LEF, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à execução fiscal e,

nesse sentido, à luz da reforma do Estatuto Processual, a regra geral ditada pelo atual art. 739-A, é a de que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo na situação excepcional prevista no Parágrafo Primeiro do referido artigo 739-A, caso em que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado quando preenchidos os requisitos genéricos das cautelares, ou seja, quando entender relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. É o breve relatório. DECIDO. Na execução civil, os embargos do executado não mais poderão ser recebidos no efeito suspensivo após a revogação dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006. Na Lei nº 6.830/80, que regula a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias (art. 1º), o caráter de suspensividade da demanda fiscal era a regra emanada do Parágrafo Primeiro do Artigo 739, do CPC, que dispunha que os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo, dispositivo esse revogado, como assinalado, pela Lei nº 11.382/2006. Na execução civil, a suspensão do feito principal depende, atualmente, da apreciação da inicial dos embargos, mediante cognição sumária do Juiz, oportunidade em que o embargante deverá requerer e demonstrar que os motivos (fundamentos) invocados para a suspensividade dos embargos são relevantes, com o pronto atendimento às condições impostas pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Na execução fiscal, entendo que deva ser observado o mesmo critério de cognição sumária, cabendo ao embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. Diante disso, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, posto que tempestivos, dando-lhes, porém, parcial provimento, para reconhecer, por ora, sem o pretendido efeito infringente, apenas a ausência de fundamentação no despacho de recebimento dos Embargos à Execução (fls. 83), a fim de determinar à Embargante, em homenagem aos princípios da isonomia (igualdade processual), do contraditório e da ampla defesa, que no prazo de 10 (dez) dias proceda à emenda da inicial, adequando-a às condições e aos requisitos estabelecidos pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, com a consequente revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos, neste feito. Com a emenda da inicial, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0041239-96.2007.403.6182 (2007.61.82.041239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-70.2006.403.6182 (2006.61.82.014471-2)) FRUTICOLA AQUIRA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de 128/130. Aduz que a mesma é omissa, eis que não há determinação deste Juízo para o levantamento da garantia da ação de execução fiscal nº 2006.6182.014471-2. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, a matéria ventilada é estranha à decisão prolatada. Ainda, ao contrário das alegações do Embargante, a adesão ao parcelamento não implica no levantamento da garantia, não obstante a suspensão da exigibilidade. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a sentença de fls. 128/130 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0044592-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-35.2006.403.6182 (2006.61.82.013665-0)) ANTON HAIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópicos finais da r. SENTENÇA de fls. 80/86: ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da cobrança do débito inscrito em dívida ativa nº 80.4.05.141212-14, até o desfecho final do parcelamento havido (pagamento ou rescisão). Diante da sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda

Nacional Inclui no valor do crédito exequendo a parcela atinente ao Decreto-Lei nº 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei Nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033347-05.2008.403.6182 (2008.61.82.033347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047165-34.2002.403.6182 (2002.61.82.047165-1)) FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA (SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

FÁBIO MEIRA DA COSTA DUTRA, qualificado(a) na inicial ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executado no(s) feito(s) n.º 2002.61.82.047165-1. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035298-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011912-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MEGA RENT A CAR LTDA X ALDO PARETO (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de 18/20. Aduz que a mesma é contraditória, eis que não concordou com os valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como os índices empregados na sua atualização. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, ao contrário do alegado pela Embargante, não houve discordância no que tange ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) fixados a título de honorários advocatícios, mas somente se insurgiu quanto aos índices empregados na atualização do valor da referida verba. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a sentença de fls. 18/20 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000870-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021574-7)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 36/37: trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, na forma de Embargos de Declaração, objetivando a modificação do despacho que recebeu os presentes Embargos à Execução (fls. 33), com a suspensão da execução fiscal (autos principais), sob a alegação de omissão na decisão embargada, posto que o Parágrafo Primeiro, do Artigo 16, da Lei nº 6.830/80, é omissivo quanto aos efeitos em que os embargos à execução deverão ser recebidos, cogitando apenas da necessidade de estar previamente garantida a execução para a sua admissão em Juízo. Aduz, ainda, que a teor da previsão legal dada pelo Art. 1º da LEF, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à execução fiscal e, nesse sentido, à luz da reforma do Estatuto Processual, a regra geral ditada pelo atual art. 739-A, é a de que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo na situação excepcional prevista no Parágrafo Primeiro do referido artigo 739-A, caso em que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado quando preenchidos os requisitos genéricos das cautelares, ou seja, quando entender relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. É o breve relatório. DECIDO. Na execução civil, os embargos do executado não mais poderão ser recebidos no efeito suspensivo após a revogação dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006. Na Lei nº 6.830/80, que regula a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados,

do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias (art. 1º), o caráter de suspensividade da demanda fiscal era a regra emanada do Parágrafo Primeiro do Artigo 739, do CPC, que dispunha que os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo, dispositivo esse revogado, como assinalado, pela Lei nº 11.382/2006. Na execução civil, a suspensão do feito principal depende, atualmente, da apreciação da inicial dos embargos, mediante cognição sumária do Juiz, oportunidade em que o embargante deverá requerer e demonstrar que os motivos (fundamentos) invocados para a suspensividade dos embargos são relevantes, com o pronto atendimento às condições impostas pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Na execução fiscal, entendo que deva ser observado o mesmo critério de cognição sumária, cabendo ao embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. Diante disso, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, posto que tempestivos, dando-lhes, porém, parcial provimento, para reconhecer, por ora, sem o pretendido efeito infringente, apenas a ausência de fundamentação no despacho de recebimento dos Embargos à Execução (fls. 33), a fim de determinar à Embargante, em homenagem aos princípios da isonomia (igualdade processual), do contraditório e da ampla defesa, que no prazo de 10 (dez) dias proceda à emenda da inicial, adequando-a às condições e requisitos estabelecidos pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, com a consequente revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos, neste feito. Com a emenda da inicial, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0031947-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001043-5)) ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 80/81: trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, na forma de Embargos de Declaração, objetivando a modificação do despacho que recebeu os presentes Embargos à Execução (fls. 74), com a suspensão da execução fiscal (autos principais), sob a alegação de omissão na decisão embargada, posto que o Parágrafo Primeiro, do Artigo 16, da Lei nº 6.830/80, é omissivo quanto aos efeitos em que os embargos à execução deverão ser recebidos, cogitando apenas da necessidade de estar previamente garantida a execução para a sua admissão em Juízo. Aduz, ainda, que a teor da previsão legal dada pelo Art. 1º da LEF, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à execução fiscal e, nesse sentido, à luz da reforma do Estatuto Processual, a regra geral ditada pelo atual art. 739-A, é a de que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo na situação excepcional prevista no Parágrafo Primeiro do referido artigo 739-A, caso em que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado quando preenchidos os requisitos genéricos das cautelares, ou seja, quando entender relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. É o breve relatório. DECIDO. Na execução civil, os embargos do executado não mais poderão ser recebidos no efeito suspensivo após a revogação dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006. Na Lei nº 6.830/80, que regula a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias (art. 1º), o caráter de suspensividade da demanda fiscal era a regra emanada do Parágrafo Primeiro do Artigo 739, do CPC, que dispunha que os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo, dispositivo esse revogado, como assinalado, pela Lei nº 11.382/2006. Na execução civil, a suspensão do feito principal depende, atualmente, da apreciação da inicial dos embargos, mediante cognição sumária do Juiz, oportunidade em que o embargante deverá requerer e demonstrar que os motivos (fundamentos) invocados para a suspensividade dos embargos são relevantes, com o pronto atendimento às condições impostas pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Na execução fiscal, entendo que deva ser observado o mesmo critério de cognição sumária, cabendo ao embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. Diante disso, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, posto que tempestivos, dando-lhes, porém, parcial provimento, para reconhecer, por ora, sem o pretendido efeito infringente, apenas a ausência de fundamentação no despacho de recebimento dos Embargos à Execução (fls. 74), a fim de determinar à Embargante, em homenagem aos princípios da isonomia (igualdade processual), do contraditório e da ampla defesa, que no prazo de 10 (dez) dias proceda à emenda da inicial, adequando-a às condições e requisitos estabelecidos pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, com a consequente revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos, neste feito. Com a emenda da inicial, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0050669-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023788-7)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 74/77: trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, na forma de Embargos de Declaração, objetivando a modificação do despacho que recebeu os presentes Embargos à Execução (fls. 72), com a suspensão da execução fiscal (autos principais), sob a alegação de omissão na decisão embargada, posto que o Parágrafo Primeiro, do Artigo 16, da Lei nº 6.830/80, é omissivo quanto aos efeitos em que os embargos à execução deverão ser recebidos, cogitando apenas

da necessidade de estar previamente garantida a execução para a sua admissão em Juízo. Aduz, ainda, que a teor da previsão legal dada pelo Art. 1º da LEF, o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à execução fiscal e, nesse sentido, à luz da reforma do Estatuto Processual, a regra geral ditada pelo atual art. 739-A, é a de que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo na situação excepcional prevista no Parágrafo Primeiro do referido artigo 739-A, caso em que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado quando preenchidos os requisitos genéricos das cautelares, ou seja, quando entender relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. É o breve relatório. DECIDO. Na execução civil, os embargos do executado não mais poderão ser recebidos no efeito suspensivo após a revogação dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 739, do CPC, pela Lei nº 11.382/2006. Na Lei nº 6.830/80, que regula a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias (art. 1º), o caráter de suspensividade da demanda fiscal era a regra emanada do Parágrafo Primeiro do Artigo 739, do CPC, que dispunha que os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo, dispositivo esse revogado, como assinalado, pela Lei nº 11.382/2006. Na execução civil, a suspensão do feito principal depende, atualmente, da apreciação da inicial dos embargos, mediante cognição sumária do Juiz, oportunidade em que o embargante deverá requerer e demonstrar que os motivos (fundamentos) invocados para a suspensividade dos embargos são relevantes, com o pronto atendimento às condições impostas pelo Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Na execução fiscal, entendo que deva ser observado o mesmo critério de cognição sumária, cabendo ao embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, dando-lhes, porém, parcial provimento, sem o pretendido caráter infringente, para apenas reconhecer a ausência de fundamentação no despacho de recebimento dos Embargos à Execução (fls. 72), posto que de nova análise da inicial verifico plausibilidade nos requerimentos da Embargante (fls. 11), na conformidade do exigido pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006. Assim, reconheço, formalmente, nesta oportunidade, o cumprimento pela Embargante dos requisitos exigidos pelo supracitado dispositivo, suprindo a apontada omissão de fundamentação na decisão embargada, mantendo-a, excepcionalmente, com relação à atribuição por este Juízo do efeito suspensivo aos embargos, com o consequente sobrestamento da execução fiscal, fazendo-o nos termos da presente decisão. Em face da impugnação de fls. 78/85, cumpridas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0075710-85.2000.403.6182 (2000.61.82.075710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO DA SILVA CARVALHO X IEDA LILIAN NEVES CARVALHO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 145. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0089546-28.2000.403.6182 (2000.61.82.089546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSIANAS ART-LUZ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X LUIZ CARLOS REZENDE X LUCINDA ZILOCCHI COPPOLA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P.R.I.

0093983-15.2000.403.6182 (2000.61.82.093983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO DA SILVA CARVALHO X IEDA LILIAN NEVES CARVALHO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 145 do processo principal de nº 2000.61.82.075710-0. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017209-07.2001.403.6182 (2001.61.82.017209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X BJ COMERCIO DE DISCOS LTDA X JOAO FLORENTINO SILVA(SP019520 - JOAO LUIZ FERRETE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 30/ 32 e 68/ 78:Em análise ao constante dos presentes autos e dos autos a este apensados, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 07 e de fls. 03/ 08 dos autos nº. 2001.61.82.017365-9 que as notificações dos débitos ocorreram em 30 de setembro de 1999. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 01 de outubro de 2001.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, os despachos que ordenaram a citação do coexecutado ocorreram em 21 de novembro de 2001 (fls. 17 e fls. 14 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Prosseguindo, de acordo com o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, é suficiente para a responsabilização do sócio a dissolução irregular da sociedade. De fato, conforme apontado pela exequente em sua petição de fls. 12, a primeira executada encontra-se inativa e não foi localizada em seu endereço (fls. 10).Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo coexecutado a fls. 30/ 32.Prossiga-se na execução fiscal deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de bens livres de JOÃO FLORENTINO SILVA.Intimem-se as partes.

0000778-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000778-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DDS DOCUMENT DELIVERY SERVICE LTDA X PAULO SERGIO ZACHARIAS X ANA LUIZA MARTINS FERNANDES(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 65/ 73 e 82/ 83:Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 05/ 17 que o lançamento ocorreu em 22 de dezembro de 1999. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de janeiro de 2002.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 24 de janeiro de 2002 (fls. 19), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar

a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada esposados a fls. 65/ 73. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 86/ 89.Intimem-se as partes.

0006683-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASMEAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X VERA LUCIA DE FREITAS MINCARONE X CHRISTIANO DE FREITAS MINCARONE X SERGIO DE FREITAS MINCARONE X PAULO MINCARONE FILHO X LUCIO MANDARINO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047165-34.2002.403.6182 (2002.61.82.047165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA(SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO)

Tópicos finais da r. Sentença de fl. 132: ... Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL e face de FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 129/130.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houve, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014374-75.2003.403.6182 (2003.61.82.014374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLIANCE TRADUCOES TECNICAS E REDACAO DE TEXTOS S/C LTD X HELENO JERONIMO DE VASCONCELOS BRITO FILHO

Vistos etc.Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei nº 11.941/09,consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024430-70.2003.403.6182 (2003.61.82.024430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIME ASSET LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRIME ASSET LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº 11.941/09.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030493-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tópicos finais da r. SENTENÇA de fls. 117/146: ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por CORPLAM RADIADORES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.03.026039-61, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas idnevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Traslade-se para os presente autos cópia dos documentos de fls. 76/88 e 91/115 dos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.82.030493-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038250-59.2003.403.6182 (2003.61.82.038250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE MANOEL DE LIMA X LEONORA ZYLBERGELD X THOMAS PLUDWINSKI X JEFERSON BORGES DE SOUZA(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO E SP047749 - HELIO BOBROW E SP078279 - RUY RITTES TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LDZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.026459-66. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 23.07.2003 determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 2.12.2003. Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento em 12.03.2004), a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda. Regularmente citada, a co-executada LEONORA ZYLBERGELD opôs exceção de pré-executividade (fls. 58/69), a fim de argüir: [i] a extinção do crédito tributário em cobro, tendo em vista o advento da decadência e da prescrição; e [ii] a ausência de documentos necessários para demonstração da base de cálculo do valor do tributo apurado na CDA. Impugnação da parte exequente às fls. 75/82, com o escopo de sustentar a não consumação da prescrição e da decadência, bem como a regularidade do título executivo extrajudicial. É o relatório.

DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Dentre outras questões, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Trata-se de execução de débito atinente à CSLL, constituído mediante entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, em 3.04.1998. A demanda foi proposta em 17.07.2003. Acerca da prescrição, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o lustro do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO.

DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as

duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da *actio nata*, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução na CDA nº 80.6.03.026459-66 refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação (CSLL), com vencimento no período de 30.05.1997 a 30.09.1997. Consoante documento de fl. 84, a declaração de rendimentos n.º 0000970813222868 foi entregue pelo contribuinte em 03.04.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 04.04.1998 e o termo ad quem em 04.04.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 17.07.2003. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo de prescrição. Os documentos de fls. 85/87 apenas noticiam a formulação de proposta de parcelamento de ofício do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 11, 6º da Lei n.º 10.522/02 e artigo 1º, 1º da Portaria MF 222/05, sem manifestação de adesão pelo contribuinte, conforme se infere da leitura do campo quantidade de parcelamento consignado nas informações gerais da consulta à inscrição. Note-se, neste ponto, que a parte exequente omite-se em comprovar sequer o pagamento da primeira parcela do parcelamento pela parte executada, a importar a confissão do débito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por LEONORA ZYLBERGELD em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.03.026459-66, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038577-04.2003.403.6182 (2003.61.82.038577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IRMÃOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 22.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038578-86.2003.403.6182 (2003.61.82.038578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA(SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL IRMÃOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038587-48.2003.403.6182 (2003.61.82.038587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tópicos finais da r. Sentença de fls. 27/35: ...Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por CORPLAM RADIADORES LTDA. em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória conercente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.03.026038-80, nos termo do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 76/88 e 91/115 dos autos da ação de execução fiscal n.º 2003.61.82.030493-3.

0038588-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tópicos finais da r. SENTENÇA de fls. 21/29: ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por CORPLAM RADIADORES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.03.026039-61, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Traslade-se para os presente autos cópia dos documentos de fls. 76/88 e 91/115 dos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.82.030493-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048579-33.2003.403.6182 (2003.61.82.048579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tópicos finais da r. Decisão de fls. 27/34: ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de

pré-executividade opota por CORPLAM RADIADORES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 76/88 e 91/115 dos autos da ação de execução fiscal n.º 2003.61.82.030493-3, bem como demais documentos necessários para o regular prosseguimento da presente execução fiscal.Por se tratar de mero incidente processual, sem extinção do processo de execução fiscal, deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios.2 - Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0056558-46.2003.403.6182 (2003.61.82.056558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADACH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de 21/22. Aduz que a mesma é omissa, eis que o a inscrição em dívida ativa se deu por culpa do executado.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e exaustivamente fundamentados. Não há qualquer omissão a ser suprida. Em verdade, o pedido de exclusão de honorários de advogado, caracteriza objeto de recurso próprio.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei n.º 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0066808-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 29/ 32 e 52/ 61 destes autos e fls. 20/ 23 dos autos em apenso:Em análise ao constante dos presentes autos e dos autos a este apensados, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 05 e de fls. 03/ 05 dos autos n.º. 2003.61.82.069313-5 que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 18 de junho de 2003. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 26 de novembro de 2003 e em 01 de dezembro de 2003 (autos em apenso).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, os despachos que ordenaram a citação da executada ocorreram em 05 de dezembro de 2003 (fls. 07) e em 10 de dezembro de 2003 (fls. 07 dos autos em apenso), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, as EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas pela executada a fls. 29/ 32 destes autos e a fls. 20/ 23 dos autos n.º. 2003.61.82.069313-5.Intimem-se as partes.

0071813-44.2003.403.6182 (2003.61.82.071813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBRACIL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 55/ 65 e 71/ 76:Não ocorreu a decadência no presente caso. Senão, vejamos.Inscrição de dívida ativa n.º. 80.6.03.070648-30:O título de fls. 03/ 06 dos presentes autos indica como data de vencimento mais remota janeiro de 1986. Iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de janeiro de 1987, a notificação ocorreu dentro de quinquídio, ou seja, em 09 de maio de 1989.Inscrição de dívida ativa n.º. 80.7.03.0255642-70:Consta neste título executivo (fls. 03/ 09 dos autos do processo n.º. 2003.61.82.072484-3) que a data mais remota de vencimento corresponde a maio de 1986. Iniciando-se, portanto, o prazo decadencial de cinco anos em janeiro de 1987

e tendo sido realizada a notificação do débito em 09 de maio de 1989, não ocorreu a decadência. Inscrição de dívida ativa nº. 80.2.03.026324-40: Em análise a esta inscrição de dívida ativa (fls. 03/ 06 dos autos do processo nº. 2004.61.82.005534-2), verifico que não houve a decadência, eis que o vencimento mais remoto dos valores em cobro corresponde a maio de 1986. Iniciando-se a contagem do prazo de cinco anos para a decadência em janeiro de 1987, a notificação ocorreu a tempo, ou seja, em 09 de maio de 1989. Inscrição de dívida ativa nº. 80 2 03 026325-20: Não há o que falar-se em decadência quanto aos débitos sob cobrança por meio do título de fls. 03/ 06 dos autos nº 2004.61.82.005535-4. Em leitura de seu anexo, verifica-se que o vencimento mais remoto corresponde a janeiro de 1986, sendo que a contagem da decadência iniciou-se, in casu, em janeiro de 1987. A notificação, por seu turno, ocorreu em 09 de maio de 1989, antes do quinquênio legal. Prosseguindo verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória. Conforme acima descrito, as notificações dos débitos ocorreram em 09 de maio de 1989. Entretanto, a exceção apresentou recurso voluntário administrativo, tendo sido proferida a decisão definitiva em 02 de maio de 2003. As inscrições dos débitos, por seu turno, tiveram lugar em 16 de julho de 2003. Ora, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações de cobrança foram ajuizadas dentro do prazo, ou seja, em 02 de dezembro de 2003 (autos números 2003.61.82.071813-2 e 2003.61.82.072484-3) e em 25 de março de 2004 (autos números 2004.61.82.005534-2 e 2004.61.82.005535-4). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, os despachos que ordenaram a citação da executada ocorreram em 14 de janeiro de 2004 (fls. 08), em 20 de janeiro de 2004 (fls. 11 dos autos nº. 2003.61.82.072484-3), em 31 de março de 2004 (fls. 08 dos autos nº. 2004.61.82.005534-2 e fls. 08 dos autos nº. 2004.61.82.005535-4), prazos, portanto, inferiores ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 55/ 65. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.**

0005529-20.2004.403.6182 (2004.61.82.005529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Fls. 54/55: trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, na forma de Embargos de Declaração, sob a alegação de ter havido omissão na fundamentação da decisão embargada de fls. 52, que determinou o prosseguimento do feito com o cumprimento, pela Exequente do despacho de fls. 44, segunda parte, que deixou de apreciar o requerimento de penhora on line formulado a fls. 39/41, em face da ausência de comprovação de todas as diligências para localizar bens penhoráveis em nome da Executada, **SPRINGFIELD DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL LTDA**. É o breve relatório. **DECIDO.** A partir de uma análise percuciente dos autos, mais especificamente dos documentos produzidos pela Exequente, verifico que realmente não foram juntadas até o momento as pesquisas de DOI e RENAVAM, pertinentes às diligências administrativas de indicação ou localização de bens e direitos passíveis de constrição judicial para fins de garantia de pagamento do débito exequendo. Tais providências a Exequente não logrou demonstrar, não obstante já se encontrar devidamente citada a Executada nos termos da certidão de fls. 33 verso; daí o indeferimento do rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD. A propósito do tema, cito os seguintes precedentes do Egrégio TRF-3ª Região: 1) (...) A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição (...) (AI 2009.03.00.004873-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento). 2) (...) As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line (...) (AI 2009.03.00.001964-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). 3) (...) A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis

de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal (...) (AI 2009.03.00.030455-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Diante do exposto, por sua tempestividade, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego provimento ao recurso, ficando mantida a exigência das diligências administrativas relacionadas às pesquisas de DOI e RENAVAM, para fins de comprovação de ausência de bens livres e desembaraçados em nome da Executada, SPRINGFIELD DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL LTDA. Em prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência desta decisão, bem como para as providências requeridas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006779-88.2004.403.6182 (2004.61.82.006779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEFANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP160191 - ANTONIO JOSÉ LUDOVINO LOPES E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, há notícia da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) (fls. 222). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018973-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA X HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS X MAURO EDUARDO GUIZELINE X JAMES ANDREW CALLAHAN X ANDRES JORGE LYON VALVERDE(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 56/ 58, 89/ 104 e 165/ 173: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. A falência da executada foi decretada em 05 de julho de 2005 (fls. 35). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos excepcionais de fls. 56/ 58 e 89/ 104. Intimem-se as partes

0023799-92.2004.403.6182 (2004.61.82.023799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 66/67, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001168-23.2005.403.6182 (2005.61.82.001168-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015994-54.2005.403.6182 (2005.61.82.015994-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALSAT CONSTRUCOES METALICAS LTDA MASSA FA X SUELI GIBBIN X JOSE MANOEL HELENA X MILTON PADOVANI X ELMO ROQUE MELILLO(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALSAT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº 11.941/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024683-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECCONIN ENGENHARIA S/C LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051783-17.2005.403.6182 (2005.61.82.051783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAS COMERCIO DE ENCERADOS E CORDAS LIMITADA(SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

0,05 Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 24/26, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000513-17.2006.403.6182 (2006.61.82.000513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHN WATERFALL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ALICE NAVARRO SANTOS X SORAYA BOGONI X HENRIQUE TOIODA SALLES X MAURO RONZANI(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 52/ 72, 85/ 96, 105/ 113 e 146/ 151: Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica dos documentos de fls. 43/ 44 e 73/ 77, observa-se que a partir de 23 de outubro de 1996 os coexecutados SORAYA BOGONI, HENRIQUE TOIODA SALLES e MAURO RONZANI se retiraram da sociedade, e a coexecutada ALICE NAVARRO SANTOS deixou a sociedade em 26 de janeiro de 1998, continuando a gerência da primeira executada a ser exercida por SUBWAY BRASIL SANDUICHES E SALADAS LTDA. e por MARIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a SORAYA BOGONI, HENRIQUE TOIODA SALLES, MAURO RONZANI e ALICE NAVARRO SANTOS, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de SORAYA BOGONI, HENRIQUE TOIODA SALLES, MAURO RONZANI e ALICE NAVARRO SANTOS, sendo os dois últimos de ofício, para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos exequentes de fls. 53/ 72 e 105/ 113. Intimem-se as partes.

0006955-96.2006.403.6182 (2006.61.82.006955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É

o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009849-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAIN POWER COM DE MAT ESCOLAR E TREIN.PERSONAL LTDA X JAMIL MANSOUR ARIDA X GEORGES JAMIL ARIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRAIN POWER COM DE MAT ESCOLAR E TREIN. PERSONAL LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 71. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025720-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO CARD SERVICIO CARDIO CIRURGICO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO CARD SERVIÇO CARDIO CIRURGICO S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.06.005338-81 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.2.04.009998-60, 80.2.04.041496-24, 80.2.06.005339-62 e 80.6.03.082322-64 foram extintas por pagamento, conforme a petição de fls. 84. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028759-23.2006.403.6182 (2006.61.82.028759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORNAZZARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão da Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028780-96.2006.403.6182 (2006.61.82.028780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP PRESS SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA.(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TOP PRESS SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 71. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054560-38.2006.403.6182 (2006.61.82.054560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X SERGIO TAVARES FERRADOR X ELISABETH VAVASSORI DE LELLO X EDUARDO VAVASSORI DE LELLO(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 72/ 100 e 109/ 115: Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto,

o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 63 juntado pela própria exequente, levando-se em conta a alteração ocorrida em 09 de abril de 1998, observa-se que a partir desta data os coexecutados SERGIO TAVARES FERRADOR e EDUARDO VAVASSORI DE LELLO se retiraram da sociedade, continuando a gerência da empresa a ser ocupada pela outra coexecutada.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a SERGIO TAVARES FERRADOR e EDUARDO VAVASSORI DE LELLO e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de SERGIO TAVARES FERRADOR e EDUARDO VAVASSORI DE LELLO, este último de ofício, para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excepiante de fls. 72/ 100.Intimem-se as partes.

0010783-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLANGE DE SOUZA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada SOLANGE DE SOUZA DEMICO às fls. 09/20.Em prosseguimento do feito, determino que: 1. Tendo em vista que as diligências realizadas pelo exequente com o fim de localizar bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente às fls. 28/29 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado (s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso).7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, abra-se vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito.

0026975-74.2007.403.6182 (2007.61.82.026975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMMEL ASSESSORIA CONSULTORIA REPRES COMERCIAL S/C LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044074-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA KINSEY S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA KINSEY S/C LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº 11.941/09.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046170-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIAN PAOLO CASULA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIAN PAOLO CASULA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 233.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025077-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHD REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da CDA nº 80 2 06 024586-30, bem como pela remissão do art. 14 da Lei n 11.941/2009 das CDAs nº 80.2.03.037801-75, 80.2.05.008820-00, 80.6.05.054750-03 e 80.6.06.002989-70.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso IV do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora, e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0051598-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051598-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LEIDE DALMAZZO ANTUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008636-96.2009.403.6182 (2009.61.82.008636-1) - BANCO SCHAHIN S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. sentença: ...Tendo em vista o teor da petição de fls. 223, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art.158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, desentranha-se o Seguro Garantia apresentado, substituindo-o por cópia e entregando-o ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0048857-97.2004.403.6182 (2004.61.82.048857-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X AGENTE S/A DTVM(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.Regularize a advogada, no mesmo prazo, sua representação processual.Int.

0050596-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CAMPOS) X CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 250.Int.

0053206-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACOES

CORPORATIVAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0053402-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0065456-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA MASSA X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007774-67.2005.403.6182 (2005.61.82.007774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG CONFECOES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DANIEL HADDAD X TADEU BASTOS GONCALVES

Indefiro o pedido de liberação do veículo penhorado pois a sentença não transitou em julgado, contudo autorizo o seu licenciamento. Oficie-se ao DETRAN.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

0011300-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONAL FITAS TEXTEIS LTDA - EPP X IRENE BERGAMI(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X ROGERIO BERGAMI BASILE

...Posto isso, determino a exclusão de IRENE BERGAMI do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Após, suspendo o curso desse processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela exequente.

0021146-83.2005.403.6182 (2005.61.82.021146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0004778-62.2006.403.6182 (2006.61.82.004778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES REAL S A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 82/83 pois não foi proferida sentença nestes autos.Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 59.Int.

0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

Em face da informação da exequente de que apenas uma das CDAs encontra-se parcelada, prossiga-se pelas CDAs remanescentes.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0020832-06.2006.403.6182 (2006.61.82.020832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0026887-70.2006.403.6182 (2006.61.82.026887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGRATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0030010-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X DARCIO MORENO MARTINS X WALTER DA SILVA BARBEDO X LUCIANO AFONSO RUAS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MOACYR DE NICOLI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Regularize a advogada subscritora da peça de fls. 180/190 sua representação processual, no prazo de 15 dias.Após,

voltem-me conclusos estes autos.

0030302-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THREE NET LTDA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0034392-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICEGRAPHIC-GRAFICA E EDITORA LTDA. X JOSE ANTONIO CAMPAGNA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X EDI CORADI CAMPAGNA X MILTON PESTANA COSTA X ANTONIO LUIZ DA SILVA SOUZA X SIMONE CARDELIQUIO

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 76/84 e determino o prosseguimento do feito.

0001172-55.2008.403.6182 (2008.61.82.001172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTELLANI CLINICA DE DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA(SP098851 - GRACIANO JOAO ABAMBRES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 154, sra. HELOISA CASTELLANI PREZOTO, CPF 397.005.426-53, com endereço na Rua Ernesto de Oliveira, 400, apto. 81-B, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0005634-55.2008.403.6182 (2008.61.82.005634-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORAIR GUEDES DA ROSA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

0009531-91.2008.403.6182 (2008.61.82.009531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI MUSIC LTDA X FABIOLA SORAYA HERRERA FARIAS(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES(SP267809 - FABIO DE CARVALHO CHIQUETTE) X OLGA SUELY BRANDOLIS

Mantenho a decisão proferida às fls. 140/141 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0018400-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0004924-98.2009.403.6182 (2009.61.82.004924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma,

conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 10. Int.

0023561-97.2009.403.6182 (2009.61.82.023561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTO LIMITADA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

...Posto isso, indefiro o pedido do executado quanto à prescrição. No que diz respeito à alegação de compensação, concedo à exequente o prazo de 120 dias para manifestação, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 1504

EXECUCAO FISCAL

0016171-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 149/153. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 148.

Expediente Nº 1505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044995-89.2002.403.6182 (2002.61.82.044995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084722-26.2000.403.6182 (2000.61.82.084722-8)) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. 2. Fixo os honorários periciais em R\$4.400,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite referido valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0061189-33.2003.403.6182 (2003.61.82.061189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-55.2001.403.6182 (2001.61.82.003199-3)) MARKUP COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X HARADA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0075697-81.2003.403.6182 (2003.61.82.075697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-15.2003.403.6182 (2003.61.82.018452-6)) LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo do débito exequendo. Intime-se.

0001536-66.2004.403.6182 (2004.61.82.001536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-32.1988.403.6182 (88.0003424-1)) PLINIO FERREIRA GOMES FILHO(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANTONIO BASSO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0043201-62.2004.403.6182 (2004.61.82.043201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575580-34.1983.403.6182 (00.0575580-8)) ONESIMO FRANCISCO DE CARVALHO(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007233-34.2005.403.6182 (2005.61.82.007233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054844-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054844-9)) BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0015976-33.2005.403.6182 (2005.61.82.015976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-66.2004.403.6182 (2004.61.82.024137-0)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. 2. Fixo os honorários periciais em R\$4.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite referido valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0047339-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-37.2004.403.6182 (2004.61.82.043623-4)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Revedo os quesitos formulados pela embargante, verifico que a perícia não será útil na formação do convencimento, pois os pontos levantados são de conhecimento do juízo. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 465. Intime-se. Após, voltem conclusos estes autos.

0057939-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023691-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023691-2)) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de nova vista formulado pela embargada, uma vez que teve tempo suficiente para manifestar-se conclusivamente nos autos. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos mencionados às fls. 292, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo, o valor fixado às fls. 1065. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0020094-18.2006.403.6182 (2006.61.82.020094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052651-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052651-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LISTIK NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA NEUROLOGIA INFANTIL E ELETRENEFALOGRAFIA DIGITAL LTDA(SP214040A - ELIANA ABREU)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 09 e 239), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa embargante ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

0049783-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032713-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032713-2)) KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo, o valor fixado às fls. 745 Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr.perito judicial.

0050859-69.2006.403.6182 (2006.61.82.050859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049537-19.2003.403.6182 (2003.61.82.049537-4)) TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP035157 - JOSE NASSIF NETO E SP095063 - EDUARDO JOSE LOTTI E SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 88.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0051373-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6)) CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 193/214.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0003040-68.2008.403.6182 (2008.61.82.003040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-86.2004.403.6182 (2004.61.82.010006-2)) PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Junte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgando poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Intime-se. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025090-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de substituição da penhora requerido pelo executado.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006779-59.2002.403.6182 (2002.61.82.006779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006806-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à embargante da guia de depósito judicial carreada, oriunda do cumprimento do ofício requisitório expedido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008381-85.2002.403.6182 (2002.61.82.008381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021135-93.2001.403.6182 (2001.61.82.021135-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à embargante da guia de depósito judicial carreada, oriunda do cumprimento do ofício requisitório expedido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0044470-10.2002.403.6182 (2002.61.82.044470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038027-43.2002.403.6182 (2002.61.82.038027-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à embargante da guia de depósito judicial carreada, oriunda do cumprimento do ofício requisitório expedido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0044471-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023296-42.2002.403.6182 (2002.61.82.023296-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à embargante da guia de depósito judicial carreada, oriunda do cumprimento do ofício requisitório expedido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0050652-41.2004.403.6182 (2004.61.82.050652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-68.2004.403.6182 (2004.61.82.018679-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à embargante da guia de depósito judicial carreada, oriunda do cumprimento do ofício requisitório expedido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031264-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034674-5)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 248/255 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033501-28.2005.403.6182 (2005.61.82.033501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, recebo a apelação de fls.172/194, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0033502-13.2005.403.6182 (2005.61.82.033502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019652-23.2004.403.6182 (2004.61.82.019652-1)) LATICINIOS CATUPIRY LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 337/345 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041037-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041037-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-72.2004.403.6182 (2004.61.82.004950-0)) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 104/138 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0058782-83.2005.403.6182 (2005.61.82.058782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-37.2004.403.6182 (2004.61.82.008121-3)) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 65/70, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0060461-21.2005.403.6182 (2005.61.82.060461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055990-93.2004.403.6182 (2004.61.82.055990-3)) REXAM DO BRASIL LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do valor da condenação imposta à embargada na sentença prolatada às fls. 43/44, verifico cuidar-se da hipótese prevista pelo parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Assim, dispensável a remessa ex officio.Certifique-se o trânsito em julgado do referido decisum.Após, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

0010869-71.2006.403.6182 (2006.61.82.010869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-68.2004.403.6182 (2004.61.82.007136-0)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021397-67.2006.403.6182 (2006.61.82.021397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000394-2)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FABRICA DE MAQUINAS FAMASA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 96/105 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035493-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032807-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126832 - EDUARDO JOSE FAGUNDES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027478-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0)) RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0032790-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3)) IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de

execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0035862-76.2009.403.6182 (2009.61.82.035862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021352-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021352-0)) BETA VALUE S/C LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0039312-27.2009.403.6182 (2009.61.82.039312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010790-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano,

anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039313-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010793-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039314-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010917-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que

o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039315-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012157-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012157-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039318-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012216-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039319-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010902-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de

difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039320-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012159-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039321-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais

disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039322-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012192-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039323-56.2009.403.6182 (2009.61.82.039323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010847-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que

o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039324-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039325-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN

OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0039326-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012160-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais -

observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013888-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Publique-se a decisão de fls. 126, cujo teor segue abaixo: Manifeste-se a exeqüente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias..

0029540-50.2003.403.6182 (2003.61.82.029540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Fls. 340/341: Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a parte final do despacho de fls. 200, para que passe a constar Sr. José Fernando da Silva no lugar do Sr. Jose Dorival da Silva, devendo a parte autora cumprir devidamente o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243/249: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/203: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0062064-92.2007.403.6301 (2007.63.01.062064-3) - MARIA APARECIDA GOMES ROSSETO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 130/131, datando-os. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008469-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008469-1) - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 99/101, haja vista a perícia anteriormente designada. 2. Aguarde-se a sua realização. Int.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0028870-67.2008.403.6301 - ORLANDO PIRES ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037126-96.2008.403.6301 - MANUEL DE LUNA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006327-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006327-8) - SERGIO LUIZ ROSIELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007935-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007935-3) - DAVID VIEIRA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.251814-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011691-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011691-0) - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011704-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011704-4) - OCRESIO CANTARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012284-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012284-2) - PAULO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014554-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014554-4) - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015200-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015200-7) - MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015538-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015538-0) - MARIO ADAMI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015548-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015548-3) - CLAUDIO CAVAGNOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015914-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015914-2) - LUIS MANOEL FERNANDES DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016116-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016116-1) - ANA SCALABRIM RAMALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0016406-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016406-0) - ZILDA MARQUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016621-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016621-3) - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016762-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016762-0) - MOACIR SALLES VARELLA(SP268520 - DANIEL PAULINO E SPO57394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

0016894-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016894-5) - EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 107/110, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016896-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016896-9) - ANTONIO COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017003-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017003-4) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017298-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017298-5) - WILLIAM CANDEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.10.002469-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000931-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000931-6) - JOAO MARCOS DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Recebo como emenda à inicial. 2. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0001269-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001269-8) - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001576-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001576-6) - JOSE GOMES MACHADO FILHO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001929-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001929-2) - LUIS SOARES CALIXTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.131352-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002218-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002218-7) - ALCINDA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 44, notadamente no que se refere ao processo de nº 2005.63.01.099438-8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002778-47.2010.403.6183 - RITA MARTINS DE SOUSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.064474-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002896-23.2010.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.476023-2. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002903-15.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA PENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002938-72.2010.403.6183 - PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.451636-9. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003181-16.2010.403.6183 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.065599-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003466-09.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004286-28.2010.403.6183 - ANATOL LEKICH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004299-27.2010.403.6183 - IDELFESON NEVES PUBLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004312-26.2010.403.6183 - WALTER PINA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004348-68.2010.403.6183 - YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X PRISCILLA DUARTE LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004386-80.2010.403.6183 - EDILENE CASTILHO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004531-39.2010.403.6183 - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004635-31.2010.403.6183 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004684-72.2010.403.6183 - DIVINO JOSE THIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004686-42.2010.403.6183 - VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004690-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004768-73.2010.403.6183 - MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004838-90.2010.403.6183 - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004844-97.2010.403.6183 - MARIA LUCI DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004855-29.2010.403.6183 - GISELDA ALVES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0004886-49.2010.403.6183 - MESSIAS NAZARETH DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004964-43.2010.403.6183 - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual setença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005016-39.2010.403.6183 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual setença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003386-45.2010.403.6183 - ISMAEL MANOEL DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0000656-37.2005.403.6183. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007665-3) - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 104.900.134-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0001515-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001515-6) - JOAQUIM ANDRADE REBELLO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 001.052.219-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0005065-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005065-0) - MARIO CESAR(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.058.350-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0006469-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006469-6) - MARCOS BIEN(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 055.637.765-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG200203000177903 TRF3).P. R. I.

0006833-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006833-1) - ANTONIO PAULANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 085.801.477-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0007733-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007733-2) - ORLANDO PAULINO TAVARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.884.462-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009933-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009933-9) - ARVID CONSTANTINO STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial NB 048.044.050-6 do autor Sr. Arvid Constantino Stepanov, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo ao décimo terceiro salário de dezembro de 1991.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.009933-9AUTOR/SEGURADO: ARVID CONSTANTINO STEPANOVNB: 048.044.050-6 ESPÉCIE DO NB: 46RMA: a calcularDIB: 02/01/1992RMI: a calcularRevisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial NB 048.044.050-6 do autor Sr. Arvid Constantino Stepanov, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo ao décimo terceiro salário.P. R. I. C.

0010229-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010229-6) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.875.803-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0010477-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010477-3) - RUBENS DOMINGOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.707.619-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0010607-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010607-1) - JOSE SALVADOR MAXIMINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 133.963.074-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0011829-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011829-2) - NELSON SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.353.845-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0012223-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012223-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.489.959-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0013035-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013035-8) - ANGELO DIAS NETO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 142.993.203-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3).P. R. I.

0013337-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013337-2) - ANTONIO ANASTACIO DE MIRANDA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.102.488-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0013385-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013385-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.913.275-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da

3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0013401-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013401-7) - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.185.527-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0013611-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013611-7) - EDISON TOSTE (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.785.922-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903- TRF3). P. R. I.

0013751-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013751-1) - SALVADOR LUQUE (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 055.661.410-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0013753-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013753-5) - RUBENS DE JESUS VASQUES (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.673.222-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios,

tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0013855-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013855-2) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.480.932-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0014535-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014535-0) - JENIVALDO ALVES TORRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 067.542.821-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0015567-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015567-7) - FLAVIO CROPPO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 047.928.307-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0015789-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015789-3) - FRANCISCO PAULA SANTOS JUNIOR(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.489.786-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

EMBARGOS A EXECUCAO

0003249-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 47/62 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 5.003,08 (cinco mil e três reais e oito centavos), atualizados até agosto/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007633-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA CASSORLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 11/24 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 91.431,32 (noventa e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008271-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003977-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 35/45 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 46.998,31 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até novembro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002513-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002513-3) - JOAO BARROZO MATOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003651-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003651-9) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012186-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012186-9) - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000060-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000060-0) - JOSE RAMESSÉS FLORENCIO DUARTE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001974-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001974-7) - LEONARDO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003461-84.2010.403.6183 - SONIA REGINA DA SILVEIRA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0004310-56.2010.403.6183 - RIVADALVO MANOEL GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos constante da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752260-60.1986.403.6183 (00.0752260-6) - JACONIAS SOARES DE OLIVEIRA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004232-63.1990.403.6183 (90.0004232-1) - LOURIVAL TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL MARQUES BRASAO X MARIA DE LOURDES QUEIROZ BONANSEA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007545-90.1994.403.6183 (94.0007545-6) - MIGUEL JESUS DA CONCEICAO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019699-43.1994.403.6183 (94.0019699-7) - DULCE CALO COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004009-37.1995.403.6183 (95.0004009-3) - BLEMER DE AZEVEDO X FORTUNATO DONATO X ANTONIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES SENNE X JOSE QUIRINI MARINS X LEONIDIO CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 143/162: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028819-76.1995.403.6183 (95.0028819-2) - JOAO BATISTA COUTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 191/217: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036846-14.1996.403.6183 (96.0036846-5) - MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0016494-98.1997.403.6183 (97.0016494-2) - EULALIA ANIRA ARENA CUZZIOLLI(SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018738-97.1997.403.6183 (97.0018738-1) - TOKUSHI NAKASHIMA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020005-70.1998.403.6183 (98.0020005-3) - DINAH KAUFMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0067098-81.1999.403.0399 (1999.03.99.067098-8) - MARIA TITOV DE ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 131/147: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020458-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020458-1) - PAULO VICENTE HERNANDEZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000539-56.1999.403.6183 (1999.61.83.000539-8) - ELIAS FARAH(SP010064 - ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003762-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003762-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003028-95.2001.403.6183 (2001.61.83.003028-6) - LUIGI SANGIOVANNI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 115/126: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003467-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003467-0) - TERTULINO JESUS DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003472-31.2001.403.6183 (2001.61.83.003472-3) - JOSE VERIDIANO DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000261-50.2002.403.6183 (2002.61.83.000261-1) - AMAURY BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001190-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001190-9) - MANOEL ALMENDROS RODRIGUEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5) - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 224/233: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010508-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010508-8) - NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010624-62.2003.403.6183 (2003.61.83.010624-0) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013044-40.2003.403.6183 (2003.61.83.013044-7) - MITSURU OTSURU X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X MOACIR BERTOLUCCI X MOACIR SYLVIO DAL CASTEL X NADIME SADALA SARRAFF X NATAL JOSE STOCCO X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X NEUSELI MARIA DE SA SIMOES X NEUZA SALIN X NIDOVALDO ANTONIO LONGO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006707-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006707-9) - ANA MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 191/209: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 298/306: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000214-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000214-8) - ALMIR JOSE DE CARVALHO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001124-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001124-1) - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA

RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 965/1007: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001210-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001210-5) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/110: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002797-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002797-2) - GLORIA DA LUZ FERNANDES VISCARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/178: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002175-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002175-5) - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004538-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004538-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/208: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005357-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005357-4) - LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005381-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005381-1) - JOAO CARLOS CAMARGO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001810-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001810-4) - ARIVALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/290: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015886-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015886-1) - JANDIRA JULIO CUSTODIO(PR008691 - ANTONIO LEAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente o despacho de fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001707-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001707-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006565-0)) CARLOS ANTONIO CANALLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0021523-48.2001.403.6100 (2001.61.00.021523-0) - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019714-51.1990.403.6183 (90.0019714-7) - SHEIJIRO HANASHIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficaram à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3) - UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALICE ROMEIRO AMERICO X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0038477-95.1993.403.6183 (93.0038477-5) - ANTONIO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 241 - LUCIA MARIA EMSEMHUBEM E Proc. VILMA WESTMAMM ANDERLINI E Proc. RENATO DE S. RESENDE)

Fls. 110/125: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0047724-61.1997.403.6183 (97.0047724-0) - ALFREDO SCHONBERGER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003995-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003995-2) - AFONSO DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 277/283: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003217-05.2003.403.6183 (2003.61.83.003217-6) - JOAO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido às fls. 209/215. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 169/174: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6) - JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 102/112: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015333-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015333-2) - ABINALDO RIBEIRO COELHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 339/362: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 94/109: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001373-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001373-7) - MANUEL FRANCISCO CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

0002042-05.2005.403.6183 (2005.61.83.002042-0) - MARLENE MIRANDA ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 155/164: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006134-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006134-7) - CASIMIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

0002776-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002776-9) - HENRIQUE LEANDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/225: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023356-51.1998.403.6183 (98.0023356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-67.1994.403.6183 (94.0005031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X HARNO KASAHAMI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048601-69.1995.403.6183 (95.0048601-6) - OSNY AYRES GRILLO X ELI GERALDO CALEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0051661-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051661-0) - NELSON EVANGELISTA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015976-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015976-0) - VICTORINE JOSEPH GUETTA GOLDSTEIN X GUIOMAR HORTA PEGORARO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007017-07.2004.403.6183 (2004.61.83.007017-0) - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000497-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000497-9) - ALMESINA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003119-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003119-3) - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003315-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003315-3) - ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0) - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 224/231: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

0000784-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000784-6) - TAPAJOS SEPE DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0000867-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000867-0) - RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/149: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 144 a 146. 2. Fls. 151/152: indefiro o desentranhamento visto serem os documentos dos autos cópias simples. 3. Cumpra-se o tópico final da sentença supra referida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000819-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000819-2) - DAIANE COUTINHO DE SOUSA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4315**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003439-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003439-9) - ANTONINO GUEDES BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003162-54.2003.403.6183 (2003.61.83.003162-7) - LAUDELINO AFONSO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003578-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003578-5) - AMANCIO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004660-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004660-6) - RUTHE SIOLLI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010338-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010338-9) - PEDRO MAGRI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0) - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001317-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001317-4) - AMADO DE SOUZA VARJAO X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002000-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002000-2) - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6) - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003126-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003126-7) - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA

DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005277-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005277-5) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005407-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005407-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005789-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005789-0) - LAIR BATISTA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006215-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006215-0) - JOSE CAPARROZ(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006253-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006253-7) - MANOEL BARROS RIBEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001652-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001652-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5) - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003275-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003275-6) - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004328-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004328-6) - JOSE MARIA VALENCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005075-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005075-8) - DEJANIR VITAL ALVES(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005755-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005755-8) - CARLOS ROBERTO JANUARIO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005762-77.2005.403.6183 (2005.61.83.005762-5) - JUVINO LEITE NETO X ILDA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006069-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006069-7) - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8) - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004557-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004557-1) - VIRGILIO BARIONI X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X ELIZETE BARIONI ABDALLA X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001702-6) - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003745-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003745-1) - NELSON HUMBERTO FACO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença

concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9) - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000559-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000559-8) - RAYMUNDO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7) - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002884-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002884-7) - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005678-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005678-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1) - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004940-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004940-5) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005215-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005215-5) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005385-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005385-8) - ADELINO LOURENCO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005814-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005814-5) - EGIDIO AMARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002203-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002203-9) - OSWALDO DE PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004343-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004343-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006162-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006162-8) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006272-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006272-4) - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006788-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006788-6) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006939-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006939-1) - DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

praxe.Int.

0008145-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008145-0) - GERALDO MIGUEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002257-5) - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000196-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000196-5) - SILVIA MARIA DE PAULA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001968-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001968-8) - EDNA DA SILVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002544-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002544-5) - WILSON FERREIRA LEITE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000145-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000145-7) - LUIZ NIRO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004658-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004658-1) - RAFIK HUSSEIN SAAB(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005542-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005542-9) - ADOLFO JOVELINO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006641-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006641-5) - RUBENS CAMPANER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001825-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001825-5) - MARIA DAS DORES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2) - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006490-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006490-3) - JOAO DOMINGOS DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009114-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009114-6) - PEDRO ONIAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011742-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011742-1) - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012629-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012629-0) - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012631-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012631-8) - MARCILIO ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013243-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013243-4) - JOSE FUMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015129-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015129-5) - JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015144-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015144-1) - IOLANDA DE TOLEDO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015218-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015218-4) - MANOEL MEJIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Fl.36: deixo de encaminhar os autos ao SEDI, tendo em vista que NADIR TRAVERSO JOAQUIM não faz parte do feito. Int.

0015536-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015536-7) - JESIEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 46-55: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015576-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015576-8) - VALDIR CUBAS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015940-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015940-3) - ADEMILSON BENTO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016044-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016044-2) - WALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016113-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016113-6) - JOSE AVELINO DA SILVA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016213-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016213-0) - BENEDITO ALENCAR ESTEVES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016216-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016216-5) - LAURINDO SPRICIGO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016297-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016297-9) - JOSE ELANIR DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016325-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016325-0) - SEBASTIAO MARCAL FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016562-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016562-2) - LAURENTINO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016564-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016564-6) - CICERO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017460-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017460-0) - JURACI PEREIRA DAS SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017533-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017533-0) - JOSE ANASTACIO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017635-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017635-8) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000272-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000272-3) - SILVIO NOGUEIRA DE BARROS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000310-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000310-7) - JOAO JOSIAS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001308-4) - WILMA FERREIRA ALVARENGA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Tendo em vista que a autora está recebendo o benefício pleiteado nestes autos (fl. 33), deverá a mesma, no prazo de dez dias, esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda: a) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de vinte dias, sobre o andamento do mandado de segurança 2000.61.83.002971-1. Int.

0005978-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005978-3) - AIRTON FLORINDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 104-106: 1. Defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do laudo pericial da Iochpe Maxion S/A ou comprovar documentalmente a recusa da referida empresa em fornecê-la. 2. Defiro a expedição de ofício à empresa Companhia Metalúrgica Prada, solicitando-lhe o encaminhamento dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo periciais do período de 26/08/91 a 05/04/99. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0006297-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006297-6) - MARIELISA ROSSI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial da parte autora foi calculada corretamente, bem como no que tange a revisão administrativa e os valores apurados. Int.

0008549-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008549-6) - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001006-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001006-3) - SALVADOR GONCALVES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo quais períodos posteriores ao benefício que percebe atualmente pretende o cômputo,b) explicando se pretende a exclusão dos períodos especiais convertidos, em face do que consta à fl. 03, item 5.3. Deverá o autor, no prazo de trinta dias, apresentar cópia integral do processo administrativo para verificação dos períodos considerados pelo INSS, inclusive no que tange aos períodos especiais, sob pena de extinção.4. Desentranhe-se o documento de fl. 14, entregando-o ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Int.

0001136-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001136-5) - ROBERTO MUNHOZ(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo quais reajustes posteriores pretende a aplicação (fl. 09), sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, tendo em vista o ajuizamento da demanda nas Varas Previdenciárias, explicar a renúncia aos valores que ultrapassarem 60 salários mínimos (fl. 28).5. Após o cumprimento, não obstante o alegado, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 6. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 179-183 e 185-194 como aditamentos à inicial (R\$ 36.919,00).3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. Int.

0004478-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004478-4) - AIRES LOT(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 2. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0006200-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006200-2) - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na audiência realizada no JEF foi proferido despacho concedendo prazo para o autor emendar a inicial e, após o cumprimento, determinação para nova citação do INSS (fls. 150-151).2. O autor emendou a inicial à fl. 153 e, em seguida, foi expedido o mandado de citação (fl. 154). O INSS apresentou contestação às fls. 158-171.3. Dessa forma, recebo a petição de fl. 153 como aditamento à inicial, não havendo necessidade de nova citação do INSS, porquanto o recebimento da emenda apenas não foi formalizado. 4. Recebo, ainda, a petição e documentos de fls. 266-269 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação.5. Dê-se ciência ao INSS do recebimento dos aditamentos. 6. Ratifico os autos processuais praticados no JEF.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.9. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.11. No mesmo sentido,

vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) Int.

0007237-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007237-8) - MARILIA PAGLIARI DO REGO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53-55: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fl. 161: defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.Int.

0010057-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010057-0) - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 32-38: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1. Recebo a petição e documentos de fls. 59-63 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 35.827,37).2. Deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo.3. Cite-se.Int.

0011947-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011947-4) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original e cópia da cédula de identidade e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 4. Concedo ao autor, também, o prazo de dez dias para apresentação de cópia da CTPS e trinta dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo. 5. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício.Int.

0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5) - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21-24 e 26-27: anote-se.Publique-se novamente o despacho de fl. 19.Int.(Despacho de fl. 19:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) apresentando cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. 3. Após, tornem conclusos. Int.)

0000838-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000838-3) - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 2009.03.00.010446-3. Int.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 1, 10 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. No prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da CTPS. Após, tornem conclusos. Int.

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008)Int.

0011287-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011287-3) - VICTORIA PEINADO SMITH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 23: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 117-123 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0012979-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012979-4) - VALTER JOSE DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Cite-se.Int.

0000700-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000700-9) - VICENTE DE PAULA SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside na cidade de Passos, MG, sob pena de extinção.Int.

0000808-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000808-7) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000938-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000938-9) - PEDRO SEVERINO DE ARRUDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0001456-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001456-7) - JOSE RAIMUNDO COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0002577-55.2010.403.6183 - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais.4. Cite-se.Int.

0002659-86.2010.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o autor reside na cidade do Rio de Janeiro, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003210-66.2010.403.6183 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumprе ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se. Cumpra-se.

0003228-87.2010.403.6183 - LAERCIO OSORIO AYRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumprе ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se. Cumpra-se.

0003270-39.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(SP266653A - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sentença proferida no mandado de segurança (2004.61.83.004388-9), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005208-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005208-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 258-259 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 10. Mantenho a tutela antecipada deferida no JEF (fls. 196-197). 11. Converto o procedimento sumário em ordinário para melhor instrução do feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI.Int.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000077-2) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 144-157: ciência ao INSS. 2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000086-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000086-3) - RAINILSON MEDEIROS DE MELO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende a produção de prova pericial na empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A, tendo em vista que apresentou o documento de fls. 185-186. 2. Em igual prazo, deverá justificar o pedido de produção de prova testemunhal, considerando o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo autor à fl. 180, parte final. 4. Fls. 185-186: ciência ao INSS.Int.

0000327-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000327-0) - SEVERINO JERONIMO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 117-120: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0002379-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 135: expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme determinado à fl. 129, para cumprimento,

no prazo de 30 dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional da Justiça.2. Fls. 138-109 e 194-202: ciência ao INSS.3. Fls. 192-193: manifeste-se expressamente o INSS.4. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 192-193 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0002919-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002919-1) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 138: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se houve anotação na CTPS do período laborado na empresa Construtora Coccoaro Ltda, caso em que deverá apresentar sua cópia.Int.

0003156-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003156-2) - RINALDO MANOEL LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003656-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003656-0) - AFONSO GUIZZARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117-180: ciência ao INSS.2. Fl. 104: defiro a juntada de novos documentos, bem como faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).4. Justifique o autor o pedido de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Int.

0003740-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003740-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139-147: considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MARIA DE FATIMA DA SILVA PAULO, como sucessora processual de João Bispo dos Santos.2. Ao SEDI para anotação.3. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural.4. Expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 134, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE FEITO INSERIDO NA META 2 DO E. CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 6. Fl. 35: defiro à autora o prazo de trinta dias, facultando-lhe ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.1. Fls. 70: defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Concedo ao autor o mesmo prazo para apresentação de cópia do processo administrativo.3. Faculto ao autor, por fim, o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a

última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004356-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004356-4) - PAULO ALBARELLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004766-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004766-1) - ALUIZIO RAMOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 109-122: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 3. Justifique o autor o pedido de produção de prova pericial, no prazo de cinco dias, advertindo-o que não será admitida a sua postulação genérica, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto (fl. 89). 4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provas o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0004878-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004878-1) - MARIA AMELIA SOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para cumprir o item 1 de fl. 48, apresentando cópia do processo administrativo ou comprovando a recusa do INSS em fornecê-la. 3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, esclarecer se houve anotação na CTPS do período trabalhado na Majo Cristófer, de 18/03/95 a 19/03/2001, caso em que deverá apresentar sua cópia. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. Int.

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 94: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do INSS de Caxias do Sul para juntada do laudo pericial da empresa Erbele S/A e à autarquia para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada do laudo e da cópia do processo administrativo acima mencionados. 6. Faculto ao autor, ainda, o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO. Int.

0005218-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005218-8) - MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 46, para, querendo, especificar provas. 2. Fl. 59: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I do Código do Processo Civil). 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo. 4. Faculto-lhe, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-

se, é seu.5. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0005608-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005608-0) - ARISTEU MOREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 92-131: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7) - GILBERTO MONTEIRO(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, apresentar cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 58: 22 anos, 02 meses e 11 dias). Int.

0005828-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005828-2) - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 213: não vejo necessidade de produção de prova testemunhal. nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 214-223 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006517-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006517-1) - ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006796-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006796-9) - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.Int.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 75-79: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2) - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 87-93: manifeste-se a autora.2. Fls. 99-136 e 141-194: ciência ao INSS.3. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente, bem como se houve incidência de juros e correção monetária no valor atrasado pleiteado.Int.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 50: indefiro a expedição de ofício ao INSS. pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 50.3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO e/ou simulação de cálculo do INSS mencionado à fl. 19 (120 contribuições até 28/11/99 e 126 contribuições até 28/02/00).4. Deverá o autor, também, no prazo acima, esclarecer qual período pretende comprovar com a oitiva de testemunhas.5. Fls. 51-165: ciência ao INSS.Int.

0007286-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007286-2) - ENOCH DE ALBUQUERQUE NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Fl. 445: indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Defiro a produção de prova pericial na FEBEM, no endereço mencionado à fl. 454.Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, observando que o autor trouxe quesitos às fls. 12-13.Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia da CTPS com anotações dos períodos de 18/07/75 a 24/02/76, bem como formulários dos períodos de 18/07/75 a 24/02/76 e 08/03/76 a 11/-3/82 e eventual laudo pericial dos respectivos períodos.Fl. 455-499: ciência ao INSS.Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0007417-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007417-2) - ROSA ESTER MORETTI(SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl. 308: defiro à autora o prazo de 30 dias. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

0007559-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007559-0) - JOSIAS VICENTE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008136-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008136-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 81-93: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fl. 106: mantenho a decisão de fl. 76.4. Fl. 97: esclareça o autor se apresentou cópia do laudo pericial da empresa General Eletric que se encontra na agência de Santo André, em face dos documentos de fls. 109-119.5. Fls. 102-104 e 109-119: ciência ao INSS.6. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada da cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 16-20: 33 anos, 11 meses e 19 dias). Int.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, certidão e objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado, bem como cópia da CTPS com anotação do período objeto da mencionada ação.2. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo acima para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado, reputa-se, é seu. Int.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, apresentar cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Comprove o autor, no prazo de 30 dias, que o profissional que assinou os laudos periciais de fls. 20-21 e 23-24 está inscrito no Ministério do Trabalho (artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). Int.

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Mantenho a decisão de fl. 51 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030488-43.1990.403.6183 (90.0030488-1) - TRAJANO CUNHA CRINITI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 451 - Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor restante depositado ao autor TRAJANO CUNHA CRINITI. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI para retificação de autuação, conforme petição inicial, tanto nestes autos como nos embargos à execução em apenso.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 197 dos autos dos embargos à execução.Int.

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHES X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 95.0001199-9, 1999.61.18.001266-3, 95.0001200-6, 94.0029390-9, 2000.61.83.000122-1 e 94.0029387-9.2. Esclareça a coautora Cinira Franzon Montagnini (fl. 556) a propositura da presente ação tendo em vista existência do processo nº 00.0988489-0 com identidade de objeto e partes.3. Esclareça o coautor Nilo Quirino de Almeida (fl. 592) a propositura do processo nº 2001.61.18.000937-5 quando já transitava o presente feito com mesmo objeto e partes.4. Apresente a coautora Eurides Schianti Maggi (fl. 591), no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.08.011552-6, para fins de verificação de eventual litispendência. Int.

0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5) - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço para intimação da empresa CIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Despachado em inspeção. Fls. 335/336: Manifestem-se os requerentes, sucessores do coautor Bernardino Luongo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4) - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPÇÃO X GESSE DE PADUA ASSUNÇÃO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Despachado em inspeção. Fls. 317/320: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 179 dos autos dos embargos à execução apensos. Int.

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido à fl. 285. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6) - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

0002144-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002144-0) - VICENTE FLORA NETO X JOAO ANTONIO DE FREITAS X MILTON CORREIA DE SOUZA X ARLINDO ALVES TEIXEIRA X ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 289/300 e 306/307 da sucessora da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Tendo em vista a decisão de fls. 175/183 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se o embargante e o embargado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos de fls. 47/72 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0002337-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2)) LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 84/87: Tendo em vista a impugnação dos embargados, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0002712-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALBANI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004644-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005341-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Despachado em inspeção. Fls. 28/73: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002312-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)

Fls. 10/11: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 338 dos autos principais. Int.

0012304-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEILA AKEL(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)
Atenda o INSS a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 19, trazendo aos autos cópia do processo concessório do embargado, bem como o grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003645-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004149-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2009.260027636-1, juntada às fls. 21/22, entregando-se-a ao patrono da parte embargada, mediante recibo nos autos.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 17, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004709-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 22/43 pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004713-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
Despachado em inspeção. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004205-79.2010.403.6183 (2002.61.83.002555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004547-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 24/25: Manifeste-se o coembargado JOÃO ANTONIO DE FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004906-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X ROSA

BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Despachado em inspeção. Esclareça a coembargada Rosa Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da cessação de seu benefício em 1º de maio de 2009, conforme informação da Contadoria Judicial de fl. 34 e extrato de fl. 53.Int.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005510-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005510-5) - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, Francisco Ferreira de Almeida Filho, conforme documentos de fls. 24/25. Ao SEDI para anotações.Intime-se.

0007132-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007132-9) - MARIA JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0008708-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008708-8) - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008907-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008907-3) - MARIA MARLI DOS SANTOS FRAZAO(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Recebo as petições de fls. 22 e 24 como emendas à inicial.Em vista das informações prestadas pela autora, reconsidero o despacho de fl. 23.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0009045-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009045-2) - NELIA MARIA LOPES CHAVES X NARJARA ELLEN LOPES CHAVES X NAYARA KELLY LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE X NATHALIA MARIA LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009154-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009154-7) - ALMAR CAVALCANTE DA SILVA(SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 55/57 como emenda à inicial. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0009459-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009459-7) - LUCIA AMENDOLA LUCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010351-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010351-3) - MARIA DE LOURDES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010506-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010506-6) - NILZA LUCIA DE OLIVEIRA PERIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010567-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010567-4) - HELENA CARDOSO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010690-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010690-3) - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011202-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011202-2) - MARIA EUGENIA MARTINS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011230-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011230-7) - SUELY SUCHODOLSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011231-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011231-9) - PEDRO IZIDRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da

medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011859-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011859-0) - EDMILSON CARLOS ABEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011917-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011917-0) - JOSE MAURO GUILHERME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5) - MARIA SOCORRO AGRIPINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011960-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011960-0) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011974-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011974-0) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO

CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011993-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011993-4) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012046-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012046-8) - LUCIO CESAR COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012082-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012082-1) - DAVID ALVES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a informação e documentos de fls.81/85, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.80 em relação ao processo nº 2005.63.01.134900-4. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012211-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012211-8) - ADRIANA ANVERSI CORTELLAZZI(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TONYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012382-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012382-2) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012393-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012393-7) - WALKIRIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012478-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012478-4) - SYDINEI SANTOS ANTONUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012481-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012481-4) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012583-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012583-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012587-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012587-9) - VALDEMAR BRIGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012626-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012626-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012750-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012750-5) - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012879-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012879-0) - LUIZ FLORENTINO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012880-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012880-7) - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013087-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013087-5) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013120-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013120-0) - JOSE ROBERTO ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013248-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013248-3) - FERNANDA APARECIDA CALDEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013252-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013252-5) - MARIA INES DE JESUS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013253-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013253-7) - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013272-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013272-0) - SANTO GOMES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013321-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013321-9) - ANTONIA CANDIDO DE SOUZA X CICERO VITORINO DE SOUZA - MENOR X CICERA CANDIDO DE SOUZA - MENOR X FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - MENOR X RAIMUNDO FLAVIO VITORINO DE SOUZA - MENOR X LUCAS VITORINO DE SOUZA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0) - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0013512-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013512-5) - DIVINO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6) - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0013905-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013905-2) - IZALTINA LAURA DE JESUS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013950-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013950-7) - AGENOR PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014157-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014157-5) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0014165-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014165-4) - NELZITA MARIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Publique-se o despacho de fl. 208.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208, citando-se o INSS.Intime-se.DESPACHO DE FL. 208: Converto o julgamento em diligência.1. Recebo a petição de fls. 48/123 como aditamento à inicial.2. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista que a presente demanda tem causa de pedir diversa da ação n.º 2006.63.01.014307-1 (fls. 50/123), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispêndência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2006.63.01.014307-1, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 44. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.0005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005025-35.2009.403.6183 (2009.61.83.0005025-9) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005219-35.2009.403.6183 (2009.61.83.0005219-0) - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005399-51.2009.403.6183 (2009.61.83.0005399-6) - ANTONIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.0005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006283-80.2009.403.6183 (2009.61.83.0006283-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006467-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006467-2) - JOSE CARVALHO DE SOUSA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0006912-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006912-8) - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007147-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007147-0) - ESPEDITO MARTINS FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007333-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007333-8) - LUIZA DIAS DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0008506-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008506-7) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008511-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008511-0) - CELIO JOSE CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008701-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008701-5) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010168-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010168-1) - EDNY TESTA ARTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0011759-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011759-7) - FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, Fiora Friia Ferreira, conforme documentos de fls. 21/23. Ao SEDI para anotações.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011918-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011918-1) - ARGEMIRO MACHADO DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012106-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012106-0) - GLEIDE SUELI AURIEMI NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se

0012158-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012158-8) - MANUEL DOS SANTOS TOMAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7) - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012471-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012471-1) - JURACI DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9) - VALDIR SANGIULIANO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013406-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013406-6) - JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2) - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013485-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013485-6) - DANIEL JOSUE BRANDOLIN(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2) - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013694-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013694-4) - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013712-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013712-2) - ANTONIO GOMES FAIM(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013850-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013850-3) - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7) - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013854-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013854-0) - CLAUDIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013865-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013865-5) - EDVALDO JORGE DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0014377-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014377-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0014550-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014550-7) - ZELITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014572-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014572-6) - NEUSA MARIA CRUZ BOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS ao pagamento do montante de R\$ 11.243,12 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), para dezembro de 1996, haja vista a diferença devida a título de correção monetária sobre os pagamentos efetuados com atraso.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício a ser revisado: 23/76.641.368-3; Beneficiário: MARIA JOSE LOPES QUIRINO; benefício Revisado: Pensão por morte, cujo valor deverá corresponder a 70% do salário a que o segurado falecido teria direito; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 27/09/1983; RMI: a mesma da data da concessão.P. R. I.

0003811-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003811-7) - JOSE MAURI MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o pedido de antecipação de tutela efetivamente foi feito na petição inicial, assim como foi reiterado à fl. 291.Com o reconhecimento em sentença do labor em atividades insalubres, e havendo requerimento da parte para tanto, torna-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela, a fim de que seja realizada a averbação dos respectivos períodos de trabalho, ante a natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários.Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais, bem como considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a imediata conversão dos períodos especiais pelo coeficiente de 1,40, no prazo máximo de 45 dias.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0004475-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004475-0) - MANOEL BONFIM DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, para dar-lhe parcial provimento.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante uma vez que restou inequívoco o reconhecimento pelo Juízo do período comum de 08.09.1975 a 09.12.1975 (Construtora Urano Ltda.), conforme apreciação e contagem de tempo de serviço às fls. 180-verso/181, fazendo-se necessário, assim, que seja suprida a omissão existente na parte dispositiva da sentença.Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, a fim de incluir o reconhecimento do período comum de 08.09.1975 a 09.12.1975 (Construtora Urano Ltda.).No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0008826-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008826-1) - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 266/269 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi expressamente indeferida, conforme se verifica à fl. 243, ante a constatação de que o autor, ora embargante, vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.321.918-3, concedido

administrativamente pela autarquia previdenciária em 09.02.2009. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009461-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009461-3) - RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA X GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS VISCARRA MUNOZ - MENOR IMPUBERE (RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO LUIZ DO COTO nos processos 2003.61.83.015413-0 e 2005.61.83.002837-6, pelo que condeno o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, mediante a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, bem como proceder a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devidas as diferenças verificadas desde a data do vencimento de cada parcela, tanto do auxílio-doença (16.10.2000 a 14.11.2003) quanto da aposentadoria por invalidez (a partir de 15.11.2003). São devidos juros moratórios legais, a partir da citação correspondente a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: PEDRO LUIZ COTO; Benefício revisto: Auxílio-doença NB 31/119.141.210-2; DIB: 16.10.2000; RMI: a calcular pelo INSS, DCB: 14.11.2003. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: PEDRO LUIZ COTO; Benefício revisto: Aposentadoria por invalidez NB 32/133.964.515-4; DIB: 15.11.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. Extraia-se cópia da presente para juntada aos autos do processo 2005.61.83.002837-6.

0005237-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005237-4) - MANOEL TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL TADEU DA SILVA, apenas para reconhecer o período urbano comum de 14.09.1976 a 19.06.1979 (Servimetal Com. e Beneficiamento de Aço S/A), que deverá ser computado em sua contagem de tempo de serviço. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento)

sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: MANOEL TADEU DA SILVA; Período urbano comum reconhecido: 14.09.1976 a 19.06.1979 (Servimetal Com. e Beneficiamento de Aço S/A). Custas ex lege.

0005813-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005813-3) - MOACIR BERNADINETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o pedido de antecipação de tutela efetivamente foi feito na petição inicial, assim como foi reiterado às fls. 640/643. Com o reconhecimento em sentença do direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço, e havendo requerimento da parte para tanto, torna-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela, a fim de que a implantação do benefício se dê da forma mais célere possível, ante sua natureza eminentemente alimentar. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao benefício previdenciário, bem como considerando seu caráter alimentar, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0006251-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006251-3) - ZELINDA CARVEJANI (SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito - DIB em 04.04.1999. (...)

0003221-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003221-5) - ISMAEL DE SOUZA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ISMAEL DE SOUZA, apenas para reconhecer como especial o período de 02.03.72 a 14.08.72, 06.09.72 a 04.09.75 e de 10.06.76 a 15.09.83, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 115.679.956-0; Beneficiário: ISMAEL DE SOUZA; Períodos reconhecidos especiais convertidos: 02.03.72 a 14.08.72, 06.09.72 a 04.09.75 e de 10.06.76 a 15.09.83. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3) - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período laborado em atividades rurais de 09.02.1974 a 30.12.1976, bem assim declaro como especiais os períodos de 15.04.1982 a 18.12.1987 (Eluma-Arvin Escapamentos Ltda.) e 03.09.1990 a 01.08.2003 (Companhia Brasileira de Cartuchos), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSÉ SATURNINO DOS SANTOS IRMÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 23.09.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003321-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS MELLO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na

petição de fls. 233/235 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003810-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003810-2) - MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 316/317 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004251-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004251-8) - ROSALVO ALVES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 308/311 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se

de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004424-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004424-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974 e declaro como especiais os períodos de 22.01.1979 a 26.06.1987 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 16.05.1988 a 05.03.1997 (Magneti Marelli Cofap), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005615-3) - JOSE GARCIA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 265/266 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006259-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1) - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 254/255 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do

acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MARIA AFONSO MORAES MARTINS. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação INSS, 01.06.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: a definir; Beneficiária: MARIA AFONSO MORAES MARTINS; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.06.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2) - APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora APARECIDA LEITE DE SOUZA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data a citação do segurado, 04.12.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 133.599.386-7; Beneficiária:APARECIDA LEITE DE SOUZA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.12.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003529-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003529-8) - CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada que levou à concessão do benefício e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE, para reconhecer o período especial de 02.05.1984 a 30.04.1996 (Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.02.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/116.113.976-9; Beneficiário: CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.02.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 02.05.1984 a 30.04.1996 (Steeldrum Embalagens Industriais Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0006919-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006919-0) - MANOEL FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 98/99 como pedido de desistência e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII ,do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014897-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014897-1) - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37/38 como pedido de desistência e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII ,do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047525-21.1969.403.6183 (00.0047525-4) - HERMINIA SCHIMID(SP014511 - RUBENS DE CASTRO CARNEIRO) X ROBERTO WINKLER X ANNA BERGMAY WINKLER(SP009456 - PEDRO SIQUEIRA DO AMARAL E SP009568 - LEILA BUAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a pouca complexidade do feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex legeP.R.I.

0001789-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001789-1) - HELIO GUELERE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP174449 - SIDINEI BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002070-1) - JOSE MARINO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 541/551 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a

antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005951-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005951-1) - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto e mais o que dos autos consta, fica prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS para que cesse imediatamente o pagamento do auxílio-reclusão determinado em antecipação de tutela.Custas ex lege. P.R.I.

0005712-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005712-9) - JOSIAS OLIVEIRA NETO(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

0088256-62.2007.403.6301 (2007.63.01.088256-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se

0003063-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003063-0) - JANUZIR CAETANO DE SOUSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 98 como pedido de desistência e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII ,do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002707-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002707-5) - HAMILTON GERONIMO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003654-4) - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004477-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004477-2) - VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004836-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004836-4) - IVONETE MARIA HERCULANO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso IV, combinado com os artigos 36 e 284, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0007217-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007217-2) - NELSON MELHADO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de reaver as contribuições vertidas entre a data em que se aposentou e 15.04.1994, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008782-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008782-5) - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011370-8) - NIVALDO DOS REIS CALDEIRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012371-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012371-4) - MANOEL NUNES DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012373-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012373-8) - JOSE DIAS DA COSTA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014951-11.2008.403.6301 (2008.63.01.014951-3) - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000072-4) - LUIS BARBOSA DA SILVA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284,

parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000258-7) - NAPHITALI GONCALVES DE FREITAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001810-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001810-8) - RENATO PEREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004425-9) - ELISABETE TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004698-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004698-0) - JOSE INOCENCIO FIDELIS(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005209-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005209-8) - ORLANDO SILVA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005572-5) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO E SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 48/53), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Em vista do teor da petição de fls. 48/49, remetam-se, por cautela, os autos ao Ministério Público Federal.Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005716-3) - JOSELITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP257866 - DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 36 e 284, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I.

0006392-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006392-8) - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006547-0) - ALVARO CORREA ROCHA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006821-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006821-5) - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006822-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006822-7) - MANOEL ARISTIDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007105-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007105-6) - JOSE LEITE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007114-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007114-7) - VANILDE DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007178-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007178-0) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007223-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007223-1) - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007375-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007375-2) - PAULO SERGIO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007395-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007395-8) - IMEUDA ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007396-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007396-0) - EUNICE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007676-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007676-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008599-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008599-7) - ANTONIO EUGENIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0008609-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008609-6) - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 36 e 284, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0008876-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008876-7) - GIUSEPPA CARUSO PERPETTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011205-8) - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0012066-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012066-3) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012562-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012562-4) - EDUARDO FERNANDES LEITE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012627-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012627-6) - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

0013212-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013212-4) - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de requisito indispensável, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015592-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015592-6) - RUBENS RIBAS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017468-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017468-4) - IVANI BATISTA DA SILVA(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017188-81.2009.403.6301 (2009.63.01.017188-2) - LAURENCO DA CRUZ SOARES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018304-25.2009.403.6301 (2009.63.01.018304-5) - VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020363-83.2009.403.6301 (2009.63.01.020363-9) - EDSON JOSE GARCEZ CARNEIRO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 174/177 como pedido de desistência e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente N° 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005734-8) - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Ao SEDI para a exclusão de Francisco Jucie Leite do polo ativo da ação, tendo em vista ele não era autor, mas representante legal deste por ocasião da propositura da ação no Juizado Especial Federal. Int.

0005896-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005896-9) - OSCAR TRIBST FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0008703-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008703-9) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008997-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008997-8) - JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009624-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009624-7) - AMARA LUCIA LOPES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013596-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013596-4) - EDIVALDO ALVES DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014311-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014311-0) - LOURENCO ALVES X OFELIA CORREA ALVES (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014400-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014400-0) - LUCIANA KORA FURUSHIMA SIQUEIRA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014466-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014466-7) - MARCELO DA SILVA BOMFIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça o autor cópia legível do documento de fl. 24. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014521-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014521-0) - SANDRO JOSE CARVALHO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014587-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014587-8) - TRAZIBULO PIRES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0014757-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014757-7) - LUCIO TIBURCIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014879-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014879-0) - SUELI DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014896-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014896-0) - MOACIR DOMINGOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014923-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014923-9) - REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0014944-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014944-6) - NEIVA DAS GRACAS DA SILVA X JULIANA KAROLINE SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0014966-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014966-5) - GILBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014974-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014974-4) - ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015046-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015046-1) - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0015079-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015079-5) - CARLOS ROBERTO MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0015207-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015207-0) - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0015254-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015254-8) - JOSUE DIAS PIMENTEL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015385-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015385-1) - CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015391-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015391-7) - FRANCISCO VALERIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015403-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015403-0) - VICENTE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015411-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015411-9) - IRANI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015415-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015415-6) - IFIGENIA FIDELES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015490-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015490-9) - MARCOS ROBERTO MARINHO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015513-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015513-6) - ANTONIO BISPO CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015714-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015714-5) - ANESIA JORDAO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015752-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015752-2) - MERCEDES BONATTO VILARIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015768-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015768-6) - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015783-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015783-2) - VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015904-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015904-0) - JOSE NILTON SILVA SOARES(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015995-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015995-6) - ESMAEL CASTELLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016074-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016074-0) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016091-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016091-0) - JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0016102-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016102-1) - LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.